

JOSÉ MANZUMBA DA SILVA • NJAL HOSTMAELINGEN

Editores

Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos



Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

ILPI

INTERNATIONAL LAW AND POLICY INSTITUTE

EDIÇÕES SÍLABO

Cover illustration: Bjørn Sæthren, 07 Media AS. The illustration is based on the universal human rights logo, which was chosen as a symbol through a competition announced on the World Press Freedom Day in 2011. The symbol was among 15 300 proposals from 190 countries that were chosen through a poll on the internet and by an international jury. The logo is available for anyone who wants to use it to promote international human rights (<http://www.humanrightslogo.net/>).

Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos

JOSÉ MANZUMBA DA SILVA
NJAL HOSTMAELINGEN

(Editores)

Cooperação entre

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA – MJDH

INTERNATIONAL LAW AND POLICY INSTITUTE NA NORUEGA – ILPI



EDIÇÕES SÍLABO

É expressamente proibido reproduzir, no todo ou em parte, sob qualquer forma ou meio, NOMEADAMENTE FOTOCÓPIA, esta obra. As transgressões serão passíveis das penalizações previstas na legislação em vigor.

Visite a Sílabo na rede
www.silabo.pt

Editor: Manuel Robalo

FICHA TÉCNICA:

Título: Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos

Editores: José Manzumba da Silva, Njal Hostmaelingen

© Edições Sílabo, Lda.

Capa: Pedro Mota

Imagem da capa: Bjørn Sæthren, 07 Media AS

1ª Edição – Lisboa, Abril de 2017.

Impressão e acabamentos: Cafilesa – Soluções Gráficas, Lda.

Depósito Legal: 423963/17

ISBN: 978-972-618-888-9

EDIÇÕES SÍLABO, LDA.

R. Cidade de Manchester, 2

1170-100 Lisboa

Tel.: 218130345

Fax: 218166719

e-mail: silabo@silabo.pt

www.silabo.pt

Índice

I. Introdução	9
Apresentação do projecto e a colaboração	
II. O sistema Africano de protecção dos direitos humanos – visão, dinâmicas e desafios	15
Director Nacional do Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. José Manzumba da Silva	
III. A protecção dos direitos humanos na perspectiva da Carta Africana e seus mecanismos de monitorização	31
Dr. Aquinaldo Célio Mandlate, PhD Direito Internacional Público	
IV. Protecção dos direitos humanos sob o Conselho da Europa	45
Director do ILPI, Dr. Njal Hostmaeligen	
V. Promoção e protecção dos direitos humanos a nível global e regional: compatibilidade ou incompatibilidade?	61
Director do ILPI, Dr. Njal Hostmaeligen	
VI. Cooperação internacional em matéria dos direitos humanos – o caso de Angola	83
Funcionário Sénior do Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. João A. Francisco	
VII. Relatórios e monitoramento de direitos humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas e o caso da Noruega	107
Assessora e Coordenadora do projecto de Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola, do ILPI, Dra. Anja S. Ostgard	

VIII. Instituições Nacionais de Direitos Humanos à luz dos Princípios de Paris	141
Funcionária Sénior do Gabinete de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Dra. Luísa Esperança Buta	
IX. Mecanismos de direitos humanos e Revisão Periódica Universal	153
Director do ILPI, Dr. Njal Hostmaeligen	
X. Angola na Revisão Periódica Universal	167
Directora Nacional do Gabinete dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Dra. Ana Celeste Januário	
XI. Angola e o sistema internacional dos direitos humanos	179
Chefe do Departamento Nacional de Monitoria do Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS), Dr. António Ngola	
XII. Anexos: Tratados, Declarações e Legislação	
Anexo 1 – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	205
Anexo 2 – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)	213
Anexo 3 – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)	239
Anexo 4 – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)	254
Anexo 5 – Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) (1950)	275
Anexo 6 – Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) (1993)	318
Legislação interna	
Anexo 7 – Excertos da Constituição da República de Angola (2010)	324
Anexo 8 – Excertos da Constituição Norueguesa (1814)	354
Anexo 9 – Resolução nº 121/09 – Cria a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios sobre Direitos Humanos	360

Anexo 10 – Despacho Presidencial nº 29/14 – Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos	363
Anexo 11 – Despacho Presidencial nº 191/14 – Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos	366

Bibliografia	369
---------------------	-----

I

Introdução

Todas as pessoas, simplesmente em virtude da sua humanidade, têm a capacidade para gozar de direitos que lhes são fundamentais. Este conceito é expresso no direito internacional dos direitos humanos, na teoria geral dos direitos humanos e em regulamentos internos, mas as suas raízes são encontradas em épocas anteriores e documentadas em muitas culturas e religiões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 é o documento de direitos humanos mais importante do mundo e foi considerada uma declaração política comum como resposta às graves violações dos direitos humanos da Segunda Guerra Mundial. Ao elaborar a Carta das Nações Unidas, a ideia inicial era incluir na Carta um conjunto de direitos humanos juridicamente vinculativos, mas, devido a limitações de tempo, este trabalho foi atribuído a uma comissão separada, para ser adoptado como uma convenção sob o direito internacional.

Originalmente, foi contemplado que um tratado juridicamente vinculativo seguiria rapidamente a DUDH, uma vez que a declaração não é um texto juridicamente vinculativo. No entanto, o período da Guerra Fria atrapalhou este trabalho. O ano de 1966 constitui o marco em que as normas contidas na DUDH seriam transformadas em tratados juridicamente vinculativos através do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

O preâmbulo da DUDH declara que os Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se esforçarão para garantir o «reconhecimento e observância universal e efectiva» dos direitos ali listados. Até a data, a DUDH continua a ser uma fonte amplamente utilizada para a compreensão e interpretação das normas de direitos humanos. Isso reflecte-se na prática de um grande número de tribunais e órgãos de direitos humanos, que frequentemente se referem à Declaração em seu trabalho e julgamentos. É amplamente aceite que, ao longo do tempo, os princípios da Declaração adquiriram o estatuto de direito internacional consuetudinário e, portanto, vinculam todos os Estados.

Ao longo das últimas décadas, vários tratados foram estabelecidos, referindo-se à DUDH. Muitos destes documentos juridicamente

vinculativos não apenas detalham as diferentes normas de direitos humanos, mas também estabelecem mecanismos para uma visão geral da implementação das normas a nível nacional. Além desses mecanismos de monitoramento baseados em tratados, encontramos os mecanismos derivados da Carta das Nações Unidas, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU (chamados mecanismos baseados na Carta).

Este livro apresenta uma visão geral dos sistemas de direitos humanos global e regionais que trabalham para a implementação e o monitoramento dos direitos humanos. Os direitos humanos são monitorados por uma variedade de órgãos globais, regionais e nacionais de direitos humanos. O trabalho destes vários órgãos pode ser delimitado por assunto ou país, e as áreas de enfoque de diferentes órgãos de direitos humanos sobrepõem-se muitas vezes.

Os três primeiros capítulos do livro fornecem uma visão geral sobre dois sistemas regionais de direitos humanos, nomeadamente o sistema Africano e o sistema Europeu. Em seguida, o livro discute a relação entre os níveis global e regional, e percorre as vantagens e os desafios dessa cooperação. Na sequência, segue uma abordagem mais prática, que apresenta uma discussão sobre cooperação internacional em matéria de direitos humanos, assim como o papel das Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Além disso, discorre sobre os diferentes mecanismos de relatórios da ONU, como a Revisão Periódica Universal (RPU), e finaliza tratando sobre a implementação de direitos humanos em Angola e o exame do país na RPU.

Esta publicação enquadra-se no âmbito do projecto denominado «Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola», realizado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MJDH) e pelo instituto Norueguês, *International Law and Policy Institute* (ILPI), enquanto parceiros de implementação. O projecto teve início em 2013 e é financiado pela Embaixada Real da Noruega em Luanda. Os textos deste livro reflectem diferentes seminários e workshops que foram realizados em Angola e na Noruega ao longo dos últimos quatro anos. Os textos foram escritos primariamente para o público Angolano, mas não só.

O livro foi escrito por vários autores. São eles: Dr. José Manzumba da Silva, Director Nacional do Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Dr. Aquinaldo Célio Mandlate, Advogado e Assessor Jurídico filiado ao Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI); Dr. Njal Hostmaelingen, Director do ILPI; Dr. João A. Francisco, Funcionário Sénior do Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Dra. Anja S. Ostgard, Assessora e Coordenadora do projecto de Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola, do ILPI; Dra. Luísa Esperança Buta, Funcionária Sénior do Gabinete de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Dra. Ana Celeste Januário, Directora Nacional do Gabinete dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; e Dr. António Ngola, Chefe do Departamento Nacional de Monitoria do Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS). Os textos baseiam-se em experiências e palestras acumuladas ao longo da implementação do projecto, nomeadamente no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no Instituto Superior Politécnico do Kanganjo, no Instituto Superior de Relações Internacionais-Mírex, nos Comitês Provinciais de Direitos Humanos de Malange, Kuanza Sul e Bengo, entre outras actividades.

O Director Nacional do Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do MJDH, José Manzumba da Silva, e o Director do ILPI, Njal Hostmaelingen, são os editores-chefes, coadjuvados por Anja S. Ostgard, do ILPI e Coordenadora do projecto, tendo sido a responsável pela estruturação dos trabalhos, a edição e a formatação desta publicação. Contou ainda com o apoio técnico de Lucília Monteiro, Tainá Garcia Maia, Anne Guro Dimmen, Sigrun Stigen Holter e Maren Grytting, do ILPI, e de João Francisco, do MJDH. Tratados e textos legais relevantes foram incorporados neste livro com vista a auxiliar e facilitar a referência, assim como o acesso à informação sobre este tema.

José Manzumba da Silva

Njal Hostmaelingen

II

O sistema Africano de protecção dos direitos humanos – visão, dinâmicas e desafios

José Manzumba da Silva¹

¹ José Manzumba da Silva, Director Nacional, Gabinete de Estudos e Análise dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. É docente universitário e do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), diplomado em Psicologia, pelo Instituto Superior de Ciências da Educação-Angola (ISCED), e Relações Internacionais, pela UCT-Universidade da Cidade do Cabo, África do Sul e mestrado em Resolução de Conflito pela Universidade de Bradford, Reino Unido. Trabalha em Direitos Humanos, Resolução de Conflito e Desenvolvimento desde os anos 1990.

1. Introdução

O presente artigo procura de forma sucinta compreender as dinâmicas evolutivas e seus desafios pelo respeito dos Direitos Humanos no continente, uma vez, ter a União Africana declarado o ano de 2016, como sendo o dos Direitos Humanos, particularmente, para os direitos das Mulheres.

O artigo se divide em 4 partes fundamentais, nomeadamente, a primeira que centra a sua atenção para a compreensão da visão africana dos direitos humanos, à luz da Carta de Banjul (*The Banjul Charter*); enquanto a segunda, se cinge no valor dos mecanismos e instrumentos de protecção regional dos direitos humanos; a terceira presta uma dedicada atenção para os progressos até agora alcançados, por via da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A quarta examina o papel dos Comissários da Comissão Africana versus os chamados processos de avaliação. Por último, uma breve nota de considerações que resumirá todo o debate acima descrito, em sede da pesquisa aqui elaborada.

A União Africana ao ter estatuído o ano de 2016, como «o ano dos Direitos Humanos com realce aos Direitos das Mulheres», queria chamar especial atenção pelo respeito que se impõe aos direitos humanos no continente berço. Apesar de todas as envolturas a que o assunto merece, ainda assim continua no coração da pesquisa para a paz e justiça em África.

Por outro lado, a realização dos grandes alcances da solidariedade entre os povos e países africanos estariam indubitavelmente na base da promoção da paz, da segurança e estabilidade do continente. Sendo assim, os direitos humanos estão baseados nos valores da liberdade, da igualdade, do respeito e da dignidade da pessoa humana.

2. Visão Africana dos direitos humanos à luz da Carta de Banjul (*The Banjul Charter*)

Consta dos manuais de distintos autores que o sistema Africano dos Direitos Humanos desenvolveu-se em duas etapas, a primeira constituiu-se da aceitação da Carta de Banjul conhecida por Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (*The Banjul Charter*), estatuída

pela Organização da Unidade Africana (OUA), em 1981, mas adoptada apenas em 1986, quando foram reunidos os requisitos exigidos no próprio documento para a sua ratificação.

Para o académico Marcolino, José Carlos Moco sustenta na sua obra *Direitos Humanos e Seus Mecanismos de Protecção*, que a adopção da designação *Carta*, em vez de *Convenção*, como acontecera com os instrumentos homólogos na Europa e na América² Segundo o mesmo autor, a discussão não limitou apenas nesta questão formal, mas se embrenhou nos domínios mais substantivos, por exemplo, a questão suscita debate pelo facto dos chamados Direitos dos Povos que não foram em momento nenhum referidos nem na *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH))* nem na *Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH)* de cujos autores, especialmente ocidentais, suscitaram uma discussão doutrinária sobre se são mesmo Direitos Humanos ou se trata de direitos de outra natureza (direitos colectivos)³

Segundo Arthur Maximus Monteiro argumenta que «a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não surgiu por pura vontade dos países Africanos»⁴ Este autor obriga que se faça uma reflexão em torno de um continente marcado por violações maciças e cotidianas aos direitos humanos, em que por exemplo, a fome se associa à guerra para criar um cenário de desolação, cuja necessidade de adopção de um sistema de direitos humanos era obrigatória e urgente, se não para eliminar, pelo menos para atenuar o flagelo que se abate sobre o continente negro, conclamada pela comunidade internacional⁵

² Moco, M., 2010. *Direitos humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema Africano*.

³ *ibid.*

⁴ Monteiro, A. M., 2011. Lugar e natureza jurídica dos direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Em: Alexandrino, J. M., 2011. Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema Africano de protecção dos direitos humanos*, p. 21.

⁵ *ibid.*, p. 21.

Por outro lado se levanta o debate em torno da dicotomia dos direitos humanos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) que põe, de um lado, os direitos civis e políticos e do outro, os direitos económicos, sociais e culturais, não apenas no âmbito da realidade constitucional de cada país, mas também – e principalmente – no plano internacional.

No quadro dessa discussão académica, Arthur Maximus Monteiro argumenta que se «encontra latente uma visão própria de Estado»⁶ Como se pode observar, isso permite entender a de um Estado Liberal, em que se devem assegurar as necessidades dos cidadãos e a de um Estado social, em que, além das liberdades fundamentais, se deve prover ao indivíduo bens de vida tidos como essenciais (saúde, educação, habitação, etc.) aos quais, por variadas razões, não poderiam os cidadãos alcançar por seus próprios meios, em face das disfunções inerentes ao sistema capitalista.

Embora, mais do que uma discussão puramente teórica, a definição acerca da existência ou não da dicotomia entre as duas classes de direitos possui implicações práticas imensas. Neste, Arthur M. Monteiro acrescenta que enquanto a doutrina clássica defende que os direitos civis e políticos podem ser judicialmente exigidos pelos seus titulares, essa mesma doutrina reserva aos direitos económicos, sociais e culturais um papel secundário⁷

Prossegue Maximus Monteiro que a sua falta não corresponde o direito de recorrer a uma instância judicial para exigir do Estado a sua implementação⁸. De acordo com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no seu preâmbulo levantou a discussão acerca de um sistema dicotómico estabelece que «os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garantem o

⁶ Monteiro, A. M., 2011. Lugar e natureza jurídica dos direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Em*: Alexandrino, J. M., 2011. *Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema Africano de protecção dos direitos humanos*, p. 25.

⁷ *ibid.*, p. 25.

⁸ *ibid.*

gozo dos direitos civis e políticos»⁹ do seu preâmbulo, infere-se que a CADHP pretendeu «unificar» o regime dos direitos de liberdade e dos direitos sociais. Dizer-se doutra forma que os direitos civis e políticos são como é óbvio «indissociáveis» dos direitos económicos, sociais e culturais, o que implica dizer que ambos bebem da mesma fonte, caminham lado a lado, possuem uma só origem.¹⁰

Mas afinal em que consiste, basicamente, a dicotomia dos direitos humanos na CADHP?

Para responder à questão levantada, Eugénio Facchini Neto converge no ponto e refere que se fala em dicotomia quando se depara com uma distinção da qual se pode demonstrar a capacidade de dividir um universo em duas esferas, conjuntamente exaustivas, no sentido de que todos os entes daquele universo nelas tenham lugar, sem nenhuma exclusão e reciprocamente exclusivas, no sentido de que um ente compreendido na primeira não pode estar simultaneamente compreendido na segunda.¹¹

Não poucos os doutrinadores a proclamar que a dicotomia nem existe nem é válida. M. Magdalena Sepulveda, por exemplo, assevera que não há distinção relevante entre uma e outra categoria de direitos.¹² Por sua vez, Flávia Piovesan afirma que não só não existe a dicotomia, mas defende que os direitos humanos seriam mesmo invisíveis, ou seja, «a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos económicos, sociais e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são».¹³ Oji Umozuki vai ainda mais longe ao afirmar que os direitos sociais

⁹ Monteiro, A. M., 2011. Lugar e natureza jurídica dos direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Em*: Alexandrino, J. M., 2011. *Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema Africano de protecção dos direitos humanos*, p. 26.

¹⁰ *ibid.*, p. 27.

¹¹ Neto, E. F., 2006. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *Em*: Sarlet, I. W., ed., 2006. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*, p. 15.

¹² Sepulveda, M. M., 2003. *A natureza das obrigações sob o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais*.

¹³ Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*, p. 236.

dão substancia aos direitos de liberdade e que a justiça social seria mesmo impossível sem que os primeiros acompanhem os últimos.¹⁴

Também se pode entender o ponto de vista destes autores, pois até as Nações Unidas (ONU) afirma que «todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase».¹⁵

Por sua vez, Flávia Piovesan entende que diversamente dos demais instrumentos de protecção dos direitos humanos, em especial a Convenção Europeia e a Convenção Americana, a Carta Africana adopta uma perspectiva colectivista, que empresta ênfase aos direitos dos povos, como já referidos por outros autores. Em adição, refere que a partir dessa perspectiva que se transita ao indivíduo.¹⁶ Assim, se pode perceber que as Convenções mencionadas, a óptica é liberal individualista, a fundamentar o catálogo de direitos civis e políticos nelas contempladas.

Sendo que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) tem por competência promover os direitos humanos e dos povos e assegurar sua respectiva protecção em África; elaborar estudos e pesquisas; formular princípios e regras; adoptar resoluções no campo dos direitos humanos e interpretar os dispositivos da Carta, bem como criar comunicações interestatais (nos termos dos Artigos 47.º a 49.º da Carta). Ainda Piovesan afirma que a respectiva Comissão encontra-se em exercício desde 1987 e tem como sede a República da Gâmbia.¹⁷

Ao passo que Christof Heyns e Frans Viljoen na sua avaliação «a Comissão é potencialmente poderosa, mas não é ainda uma força continental em matéria de direitos humanos. Seu trabalho não é

¹⁴ Umozuki, U. O., 1997. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

¹⁵ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Acção de Viena*, de 25 de Junho de 1993.

¹⁶ Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*.

¹⁷ *ibid.*

amplamente conhecido e os Estados Partes, geralmente desconsideraram suas resoluções».¹⁸

No mesmo sentido, Rachel Murray, aludindo também à problemática da falta de independência de membros da Comissão desde que foi estabelecida em 1987, tem realizado um trabalho considerável e adoptadas resoluções a respeito de diversos direitos da Carta, transcendendo o seu alcance, bem como tem adoptado resoluções acerca dos Estados onde há violações!¹⁹

A segunda etapa começa em 2004 com a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), mas foi oficialmente inaugurado em 2 de Julho de 2006, tendo os 11 juizes que compõem o Tribunal tomado posse em sessão solene, durante a 7ª Sessão Ordinária da OUA, na Gâmbia.

Na percepção de Christof Heyns e Frans Viljoen argumentam que a via tradicional para a solução de conflitos em África que não era por meio do tribunal, mas por meio da mediação e conciliação, atribuições que poderiam ser mais bem realizadas pela Comissão. Ademais, a criação do tribunal supranacional poderia ser vista como uma ameaça à soberania dos novos Estados independentes.²⁰

Mas, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estimulada por ONGs – Organizações Não-Governamentais, particularmente, a Amnistia Internacional e pela Comissão Internacional de Juristas – a CADHP começou então a defender a criação de um tribunal para complementar as suas acções.²¹

Este é visto como um passo bastante dinâmico com vista a uma protecção efectiva dos direitos humanos em África. Tudo foi possível depois da adopção do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1998, visando a criação do Tribunal

¹⁸ Heyns, C. e Viljoen, F., 1999. Uma visão geral sobre a protecção de direitos humanos na África. *South African Journal on Human Rights*, 11(3), p. 5.

¹⁹ Murray, R., 2005. A Comissão e a Corte Africanas. Em: Smith, R. K. M. e Anker, C. V. D., eds., 2005. *O essencial de direitos humanos*. p. 8.

²⁰ Heyns, C. e Viljoen, F., 1999. Uma visão geral sobre a protecção de direitos humanos na África. *South African Journal on Human Rights*, 11(3), p. 5.

²¹ Murray, R., 2005. A Comissão e a Corte Africanas. Em: Smith, R. K. M. e Anker, C. V. D., eds., 2005. *O essencial de direitos humanos*. p. 8.

Africano dos Direitos Humanos e dos Povos com sede em Arusha, República da Tanzânia, entrando em vigor em Janeiro de 2004 com o depósito de 15 instrumentos de ratificação, como prevê o Artigo 34.º da Carta de Banjul²²

Como se pode observar, até 2014, dos 54 Estados Partes da Carta Africana, apenas 26 Estados haviam ratificado o Protocolo à Carta Africana. Como asseverado por Flávia Piovesan «persiste, pois, o desafio da ampla adesão [...] com o reconhecimento da jurisdição do tribunal Africano pelos Estados da região, como ocorre no sistema regional Interamericano»²³

Entende, porém, Julia Harrington, que «ao concordarem, em princípios com o estabelecimento do tribunal, os líderes Africanos aceitaram que o sistema de direitos humanos necessitava maior formalidade, maior legalismo, mais força, mais dentes»²⁴

Por conseguinte, a opinião da ilustre autora está de acordo com o preâmbulo do Protocolo, o estabelecimento do Tribunal cuja finalidade é de fortalecer a protecção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, de forma a conferir maior eficácia à actuação da Comissão Africana. Complementando e fortalecendo as suas funções.

²² Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*.

²³ *ibid.* p. 241.

²⁴ Como apontou Júlia Harrington: «o Termo ‘Corte’ sugere um fórum no qual os julgamentos são proferidos e claras determinações são feitas com grau de obrigatoriedade. (...) Contudo, os Estados Africanos são partes que buscam afastar as consequências da responsabilização internacional em matéria de direitos humanos e no Protocolo tudo fizeram para se protegerem do controlo e do monitoramento internacional». Harrington, J., 2002. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, p. 241, como citado em: Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*, p. 241.

3. Os mecanismos e instrumentos de protecção em África dos direitos humanos

Embora se considere o sistema Africano dos direitos humanos e dos povos menos desenvolvido que as contrapartes Europeia e Americana, mas, todavia, é um dos três sistemas regionais monitorado e implementado de pleno direito.

Apesar de tudo, os mecanismos regionais de protecção dos direitos humanos e dos povos têm muita correlação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e com os Pactos Internacionais de direitos humanos vinculativos, nomeadamente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

No que se refere ao sistema Africano, a sua compreensão demanda a apropriação das singularidades e especificidades do continente Africano, considerando o seu alto grau de heterogeneidade, combinado com a autodeterminação dos povos, o respeito às diversidades culturais e às tradições africanas, o combate ao colonialismo e ao neocolonialismo são demandas reivindicadas num contexto de grave conflituosidade interna, que se acentua com as marcas da pobreza, desigualdade e exclusão social, da baixa densidade democrática e da incipiente observância do Estado de Direito, como afirmara Flávia Piovesan.

Segundo autores, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 surgiu em resposta às violações de direitos humanos da década de 1970 e em diante. Como salientam, a Carta Africana realça identidade própria e uma gramática de direitos humanos e dos povos que em muito a diferencia das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos. Se estas se apegam ao ideário liberal-individualista na formulação de direitos cíveis e políticos, a Carta Africana contempla uma agenda de direitos humanos próprios, que congrega, ao lado destes, os direitos económicos, sociais, culturais e ambientais. A Carta endossa, ainda, os direitos dos

povos e contempla deveres dos indivíduos em relação à família, à comunidade e ao Estado.²⁵

A Carta Africana é desde logo, o principal instrumento de protecção dos direitos humanos em África, tendo como mecanismos de protecção a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como os tribunais *ad hoc* de direitos humanos. Segue-se uma lista de instrumentos de protecção dos direitos humanos consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como é o caso da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBC). Este instrumento reconhece a necessidade especial e o apoio que precisam as crianças, similar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Este instrumento também impõe, a par dos direitos, deveres às crianças, respeitando e cuidando dos seus pais, superiores e idosos, para servir a comunidade, reflectindo os valores comuns africanos (Artigo 31.º). A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança é, igualmente, monitorada por uma comissão de peritos (Artigo 32.º) – ao contrário à Comissão das Nações Unidas, a Comissão Africana tem o poder de receber queixas individuais (CADBC, Artigo 31.º a 32.º).²⁶

Frutos dos acontecimentos e as convulsões em matéria de direitos humanos ocorridos no continente foram criados tribunais *ad hoc* de Arusha, Tanzânia; Tribunal *ad hoc* de Rwanda de 1994, a Unidade Africana de Construção de Paz (*Peacekeeping Unity*) junto da Comissão Africana para acudir às situações de conflitos que vão assolando várias regiões do continente.

Outros instrumentos de protecção dos direitos humanos em África configuram o Protocolo dos Direitos da Mulher, adoptado em 2003, entrou em vigor em 2005; a Convenção de Kampala que

²⁵ Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*; Alexandrino, J. M., 2011. *Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema Africano de protecção dos direitos humanos*; Martins, A. M. G., 2013. *Direito internacional dos direitos humanos*; Moco, M., 2010. *Direitos humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema Africano*.

²⁶ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*, de 11 de Julho de 1990, CAB/LEG/24.9/49, Artigos 31.º e 32.º.

governa aspectos específicos dos problemas dos refugiados no continente Africano, adoptado em 1969, tendo entrado em vigor, em 1974; a Convenção Africana para a Protecção e Assistência dos Deslocados Internos (*IDPs*), adoptada em 2009 e entrou em vigor em 2012. Tudo isso reflecte uma longa história de deslocamento, sobretudo, como resultado dos conflitos armados ocorridos no continente.

4. Os progressos alcançados pela Comissão Africana dos Direitos Humanos

Ao se referir ao sistema Africano, Flávia Piovesan, sua compreensão demanda a apropriação das singularidades e especificidades do continente Africano.²⁷ Os progressos e balanços do sistema Africano permite apontar quatro aspectos fulcrais: a primeira é de que tal como no sistema interamericano, as fragilidades do sistema Africano revelam, sobretudo, a fragilidade de protecção dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados Partes. Em outras palavras, estas debilidades são reflexas da ainda incipiente protecção dos direitos humanos no âmbito doméstico dos Estados.²⁸

Mais adiante, refere que emergem na região Africana iniciativas de criação de espaços de cooperação intergovernamentais vocacionados à defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito.²⁹

Quanto ao legado do sistema Africano, até 2014, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos havia decidido 22 casos (estando pendente 5 casos), sendo que, na maioria expressiva deles, houve o reconhecimento pela inadmissibilidade, expressando que o Tribunal não tem competência jurisdicional para apreciar os casos em virtude da ausência da declaração facultativa prevista no Artigo 5º, parágrafo 3, do Protocolo à Carta Africana – uma vez que o

²⁷ Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*.

²⁸ *ibid.*

²⁹ *ibid.*

Estado não havia reconhecido a jurisdição do Tribunal para casos submetidos directamente por indivíduos e ONGs³⁰

De outro modo, no dizer de Christof Heyns argumenta que «espera-se que um grande número de Organizações Nacionais de Direitos Humanos em África possa ser mobilizado para ajudar no monitoramento da implementação da Carta Africana e de outras normas internacionais e de âmbito doméstico. A sociedade civil tem a obrigação de promover o trabalho da Comissão para que o sistema possa funcionar³¹ Isto demonstra importância vital do papel das ONGs para a efectivação dos sistemas de protecção dos direitos humanos, especialmente do sistema regional Africano e Interamericano³²

Quanto aos desafios do sistema Africano, concentram-se em cinco factores, nomeadamente a) a credibilidade e eficácia do Tribunal Africano, por meio da independência, coragem e criatividade dos seus membros, bem como da sua relação produtiva da Comissão Africana; b) ampliação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema Africano, conferindo acesso directo aos indivíduos e ONGs ao Tribunal Africano; c) a eficácia da capacidade sancionatória do sistema, na hipótese de não cumprimento das suas decisões; d) o reforço da dotação orçamental do sistema Africano, dispondo de maiores recursos financeiros e logísticos, para reforçar sua efectividade; e e) o maior comprometimento dos Estados com a protecção dos direitos humanos³³

Mas Victor Dankwa sugere que «uma cultura de direitos humanos é vital para os direitos e liberdades assegurados pela Carta seja exercido em larga escala em África. Esse objectivo, contudo, não poderá ser atingido sem a vontade política dos Estados que ratificaram a Carta, a fim de reduzir a distância entre a adesão às obrigações

³⁰ Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*.

³¹ Heyns, C., 2002. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em: Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*, p. 260.

³² *ibid.*

³³ *ibid.*

decorrentes da Carta e a efectiva realização dos direitos e liberdades nas suas respectivas jurisdições. O compromisso da sociedade civil para com a concretização dos propósitos da Carta tem também igual importância»³⁴

5. O papel dos Comissários da Comissão Africana dos Direitos Humanos

Os Comissários da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos são eleitos de pessoas escolhidas com a mais alta integridade, moralidade e imparcialidade, que tenham reconhecida competência em matéria de direitos humanos e dos povos. Nos membros da Comissão devem exercer funções a título pessoal, são distribuídos por países que devem visitar, actuando com independência e não em defesa das prerrogativas do Estado de origem.

No seu mandato recebem relatórios dos países membros em cada dois anos, igualmente recebem queixas interestatais e individuais, como é o caso da queixa da República Democrática do Congo contra o Rwanda, Burundi e Uganda.

Um dos desafios que vai enfrentando a grande maioria dos Comissários da Comissão Africana dos Direitos Humanos prende-se com a longa história de uma região frequentemente afectada por conflitos e ainda caracterizado pelos regimes opressivos e de um modo ditatoriais.

6. Considerações finais

Em jeito de conclusão, se pode perceber que um dos grandes ganhos está no Protocolo Facultativo em que se prevê uma oportunidade para criação de um importante sistema de protecção em África, mas seu sucesso dependerá da inteligência, da criatividade e da

³⁴ Dankwa, V., 2002. O papel promocional da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, p. 352, como citado em: Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*, p. 261.

dedicação que os futuros juízes e membros da Comissão emprestarão aos direitos humanos.

Em suma, no que refere o sistema Africano, na sua compreensão demanda a apropriação das singularidades e especificidade do continente Africano, considerando o seu alto grau de heterogeneidade. Por outro lado, o estudo comparativo dos sistemas regionais de direitos humanos Europeu, Interamericano e Africano aponta a extraordinários e recentes avanços na afirmação da justiça internacional em matéria de direitos humanos. Pois, a emergência desse tema suscitará na ordem contemporânea investigações diversas, no sentido de captar as múltiplas e fascinantes dimensões da justicialização dos direitos humanos no âmbito internacional, envolvendo o acesso à jurisdição internacional, o alcance da jurisdição, a legitimidade dos tribunais internacionais, a capacidade sancionatória dos sistemas e o impacto das suas decisões.

Finalmente, avançar no diálogo entre os sistemas regionais, permitindo o intercâmbio de seus acúmulos e experiências, identificando seus êxitos e fracassos, suas fortalezas e debilidades, constitui medida fundamental para o fortalecimento cosmopolitanismo ético e emancipatório, capaz de celebrar o valor fundante da dignidade humana, em todos os tempos e em todos os lugares.

III

A protecção dos direitos humanos na perspectiva da Carta Africana e seus mecanismos de monitorização

Aquinaldo Célio Mandlate¹

¹ Aquinaldo Célio Mandlate, PhD Public International Law. Este artigo basea-se numa palestra sobre direitos humanos. A palestra foi proferida pelo autor deste artigo na Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola em Março de 2014. O texto do artigo reflecte contribuições do autor durante a palestra. Informações adicionais sobre os instrumentos e mecanismos do sistema Africano de protecção dos direitos humanos podem ser encontradas no sítio da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em: <http://www.achpr.org/>.

1. Introdução

O sistema Africano dos direitos humanos é composto por vários mecanismos institucionais e normas jurídicas que promovem os direitos humanos em África. As instituições chave do sistema são a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana)² e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Tribunal Africano)³. No quadro normativo de protecção dos direitos humanos a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana)⁴ afirma-se como o instrumento de maior importância. É de salientar que existem outras instituições e normas que fazem parte do sistema em análise. Exemplos incluem instituições como o Comité de Peritos dos Direitos e Bem-Estar da Criança⁵ e instrumentos como o Protocolo da Carta Africana relativo ao Direito da Mulher em África.⁶ Contudo, por razões de brevidade, nesta abordagem priorizamos a análise da protecção dos direitos humanos na perspectiva da Carta Africana e dos mecanismos que monitoram a sua aplicação. A análise também abarca, embora de forma superficial, outros mecanismos de protecção dos direitos humanos em África.

2. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana foi adoptada em 1981 em Banjul na República da Gâmbia sob a égide da então Organização da Unidade Africana (OUA),

² A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) é um órgão estabelecido na base da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Este é o órgão de controle da aplicação da aludida Carta.

³ É de referir que existem outras instituições que actuam no âmbito do sistema em análise.

⁴ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos («Carta de Banjul»)*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3.

⁵ O Comité de Peritos dos Direitos e Bem-Estar da Criança está estabelecido na base da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e monitora a aplicação dos direitos contidos na aludida Carta.

⁶ Organização da Unidade Africana. *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África*, de 11 de Julho de 2003.

actualmente conhecida como União Africana (UA)⁷ Ela consagra vários direitos fundamentais. Entre outros, a Carta reconhece juridicamente os direitos à vida, liberdade de associação, e saúde.⁸ Ela contém alguns aspectos gerais que também se acham inseridos noutros instrumentos de direitos humanos. A Carta Africana também possui aspectos específicos próprios dela. Por acharmos serem mais importantes, alguns desses elementos são arrolados nos pontos que seguem.

2.1. Aspectos gerais da Carta Africana

Dissemos anteriormente que a Carta é um instrumento de protecção dos direitos humanos. Tal como outros instrumentos da sua natureza, ela impõe obrigação aos Estados de respeitar, proteger e promover os direitos humanos. A obrigação de respeito implica a necessidade de os Estados evitarem cometer atropelos contra os direitos humanos. A obrigação de proteger inculca necessidade dos Estados agir ou tomar medidas no sentido de alcançar os objectivos definidos na Carta. Além de adoptar normas jurídicas, a protecção dos direitos humanos também implica a aplicação de medidas sancionatórias em caso de violação de direitos humanos. Por último, o dever de promover os direitos consagrados na Carta impõe-se aos Estados como uma obrigação para estes agirem no sentido de garantir ao cidadão o pleno gozo dos seus direitos.

Ainda como característica geral, a Carta Africana dispõe de uma secção preambular que introduz os seus intentos e expressa o histórico relativo ao contexto no qual ela foi produzida e adoptada. São vários outros elementos gerais, mas também existem traços particulares que distinguem a Carta Africana dos demais instrumentos de protecção dos direitos humanos. Quatro deles são analisados abaixo⁹

⁷ Murray, R. e Whetley, S., 2003. Grupos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Human Rights Quarterly*, 25(1), pp. 213-236.

⁸ Vide Artigos 4º (direito à vida), 10º (liberdade de associação) e 16º (saúde) da Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3.

⁹ Viljoen, F., 2012. *Direitos humanos internacionais na África*.

2.2. Traços específicos relativos à Carta Africana

Como traços que lhe são específicos a Carta Africana não distingue os direitos das três gerações, ela integra o conceito do «*direito dos Povos*», formula deveres para os indivíduos, e não dispõe de nenhuma cláusula de derrogação de direitos. Embora, hajam outros, cada um dos elementos mencionados são de relevância particular para a protecção dos direitos em causa.

No domínio da indivisibilidade dos direitos, a Carta consagra, ao mesmo tempo, direitos das três gerações. Tradicionalmente são conhecidas três gerações de direitos, a saber: direitos civis e políticos (primeira geração), direitos económicos, sociais e culturais (segunda geração), e a última geração de direitos que inclui o direito à paz, direito ao desenvolvimento, entre outros (terceira geração). Assim, constam da Carta ao mesmo tempo os direitos civis e políticos (vulgos direitos da primeira geração), os direitos económicos, sociais e culturais (direitos da segunda geração), e a última geração de direitos como são os casos dos direitos à paz, desenvolvimento, entre outros.¹⁰ É verdade que alguns instrumentos regionais como a Carta dos Direitos e Bem-Estar da Criança e outros, incorporam estas três gerações de direitos. Entretanto, são poucos que apresentam essa característica.

Já, no quadro da incorporação do conceito de «*direito dos Povos*» a Carta Africana se distingue das outras normas internacionais e regionais. Até agora ela se afirma como o único instrumento que reflecte este conceito. A incorporação do conceito de «*direito dos Povos*» na Carta Africana resulta da relevância dada à composição diversificada do continente Africano como uma região rica constituída de várias tribos e composta de grupos heterogéneos distintos.¹¹ Em termos concretos, o conceito de «*direito dos Povos*» incorporado no teor da Carta têm em vista garantir a protecção dos direitos humanos contidos nela aos povos Africanos, no geral, e as pessoas que fazem parte desses povos, independentemente do grupo

¹⁰ Viljoen, F., 2012. *Direitos humanos internacionais na África*.

¹¹ Mhango, M. O., 2007. Reconhecendo um direito à autonomia para grupos étnicos sob a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Congresso dos Povos do Katanga v. Zaire. *Human Rights Brief* 14, 2, pp. 11-15.

a que pertencem e a forma como é definida a colectividade do grupo!¹² Alguns exemplos de direitos conferidos ao Povo no âmbito da Carta incluem o direito à existência e o direito à autodeterminação constantes do número 1 do Artigo 20º da Carta.

A Carta também incorpora disposições que formulam deveres para o indivíduo, visto isoladamente. Dá-se particular destaque aos deveres do indivíduo para com a comunidade, para com outros os indivíduos ou seus próximos, e para com a família!¹³ No teor dos Artigos 27º a 29º da Carta encontram-se normas referentes aos deveres do indivíduo para com o Estado. Assim, o número 2 do Artigo 29º impõe ao indivíduo o dever de servir a comunidade e nação. Constam ainda deveres do indivíduo para com o continente Africano em geral, bem como, deveres para com a comunidade internacional. A imposição de deveres para os indivíduos reflecte a reciprocidade existente entre o gozo de direitos e o cumprimento de obrigações num contexto em que se defende no continente Africano que a realização do indivíduo é dependente da realização do grupo social a que ele pertence!¹⁴ Porém, essa inclusão de deveres para os indivíduos no texto da Carta não justifica a intrusão ou violação (pelos Estados) dos direitos conferidos a este. Tanto é assim que como uma das principais características da Carta Africana, não ostenta nenhuma cláusulas de derrogação dos direitos. Daí resulta claro que os Estados são obrigados a garantir o gozo dos direitos protegidos na Carta ao favor dos seus cidadãos.

Tem se dito que a falta de cláusulas de derrogação põe a Carta Africana em conflito com muitas normas estaduais (exemplo Constituição de Estados) que permitem a derrogação de direitos. Entretanto, mesmo ao nível internacional é proibida a derrogação de certos direitos, como são os casos do direito à vida, a proibição da tortura,

¹² Murray, R. e Whetley, S., 2003. Grupos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Human Rights Quarterly*, 25(1), pp. 213-236.

¹³ Udombana, N., 2014. Em direcção a um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos: antes tarde do que nunca. *Yale Human Rights and Development Journal*, 3(1), p. 61.

¹⁴ Himonga, C., 2008. Direito costumeiro Africano e direitos das crianças: intersecções e domínios em uma nova era. Em: Sloth-Nielsen, J., ed., 2008. *Direitos das crianças na África: uma perspectiva legal*, pp. 73-74.

a aplicação retroactiva de medidas penais entre outras garantias que assistem aos indivíduos (*vide* Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos). No contexto da Carta Africana a limitação de direitos só pode ser efectuada dentro dos parâmetros definidos no número 2 do Artigo 27^o quando essa limitação seja proporcional e necessária para garantir a protecção de direitos de outras pessoas, ou para segurança colectiva, ou ainda para assegurar os valores da moralidade e ou o interesse comum, não podendo a limitação tornar o direito limitado irrisório.¹⁵

3. Monitoria e controlo da implementação da Carta Africana

A implementação dos direitos humanos contidos na Carta Africana está sujeita a monitoria e controle, sendo o processo de monitorização feito através da Comissão Africana e do Tribunal Africano. A parte introdutória aborda esta questão.¹⁶ Aqui, oferece-se mais detalhes mormente a relevância do processo de controle e a composição e o funcionamento dos órgãos que efectuam o controle da aplicação da Carta.

3.1. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (composição e funcionamento)

A Comissão Africana é um dos principais órgãos que monitora a aplicação da Carta Africana junto dos Estados Partes deste instrumento. A Comissão é composta por 11 membros eleitos na Assembleia Geral dos Chefes do Estado e de Governo da UA.¹⁷ Os membros da Comissão são eleitos dentre pessoas escolhidas de uma lista de candidatos apresentados pelos Estados Partes da União Africana. Ao abrigo do Artigo 31^o da Carta Africana os titulares de cargos na Comissão são seleccionados entre indivíduos de comprovada

¹⁵ Viljoen, F., 2012. *Direitos humanos internacionais na África*.

¹⁶ Vide a introdução deste artigo.

¹⁷ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3, Artigo 31^o.

reputação moral e competentes em matéria de direitos humanos¹⁸ Eles são eleitos por um mandato de 6 anos podendo ser reeleitos várias vezes. No exercício das actividades, os membros da Comissão são independentes e agem em nome próprio e não em representação dos Estados!¹⁹

Relativamente ao funcionamento, os membros da Comissão reúnem-se 2 vezes ao ano em sessões ordinárias. Segundo as regras de procedimento, a Comissão pode também reunir-se em sessões extraordinariamente designadas para o efeito. De salientar que no início do seu funcionamento a Comissão deparou-se com problemas de ordem financeira, o que em alguns momentos quase levou ao cancelamento de algumas das suas sessões. Contudo, desde 2008, ela passou a ser dotada de orçamento próprio aprovado pela Assembleia dos Chefes do Estado e Governo da UA. Já, as funções da Comissão desdobram-se em dois planos fundamentais, sendo na vertente promocional e num segundo momento no plano de proteger os direitos humanos:²⁰

No exercício da tarefa promocional a Comissão Africana analisa relatórios apresentados pelos Estados. Tais relatórios contém informação sobre o grau de cumprimento ou implementação das obrigações contidas na Carta Africana.²¹ Segundo as regras aplicáveis, nos primeiros 2 anos após a aderência à Carta Africana os Estados Partes devem apresentar um relatório inicial, devendo posteriormente apresentar relatórios periódicos em cada 2 anos depois da apresentação do relatório inicial. Os relatórios dos Estados são analisados num processo de diálogo e não em forma de confrontação. Nesse processo abre-se o espaço para o Estado em análise fazer o balanço dos avanços alcançados e os desafios que se impõem na implementação da Carta Africana na sua jurisdição. Ainda no âmbito da função promocional da Comissão Africana pode recolher

¹⁸ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3, Artigo 31º.

¹⁹ *ibid.*, Artigo 31º (2).

²⁰ Viljoen, F., 2012. *Direitos humanos internacionais na África*.

²¹ Brekker, G., 2013. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e recursos contra violações de direitos humanos. *Human Rights Law Review*, 13(3), pp. 499.

informação sobre os direitos humanos em África, realizar estudos, seminários, conferências e outros eventos sobre esta matéria, entre outros. Esses e outros aspectos da função promocional dos direitos humanos estão regulados na Carta Africana. Importa salientar que a Carta Africana abre espaço para a Comissão exercer a função promocional através da criação de mecanismos especiais e/ou comissões de trabalho que apoiam a Comissão na realização das suas tarefas. Por exemplo, podem ser criados grupos de trabalho. A Comissão também pode institucionalizar mecanismos específicos como são o caso dos Relatores Especiais da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Os aludidos Relatores podem se ocupar de uma determinada área de trabalho ou uma questão temática específica que recai sobre o mandato da Comissão. Assim até aos dias actuais a Comissão criou vários grupos de trabalho como o caso do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extractivas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos e o Comité para a Prevenção da Tortura em África. Entre os mecanismos especiais a Comissão instituiu os Relatores Especiais para (1) Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, (2) Prisões e Condições de Detenção em África, (3) Relator Especial para os Defensores de Direitos Humanos, (4) Relator Especial para os Refugiados, Requerentes de Asilo, Migrantes e Deslocados Internos, e (5) Relator Especial para os Direitos das Mulheres²²

No âmbito da função protectora dos direitos humanos, a Comissão pode receber casos de alegada violação de direitos humanos. Nos termos das regras estabelecidas na Carta Africana tais casos podem ser submetidos por indivíduos e por Organizações Não-Governamentais (ONGs). Os Estados também podem apresentar queixas contra outros Estados que violam direitos humanos²³ Entretanto, a apresentação de casos está sujeita ao cumprimento e estrita observância de certos requisitos de admissibilidade de casos, estabelecidos no Artigo 56^o da Carta Africana. Segundo as regras aplicáveis,

²² Mais informação disponível no sitio da Comissão Africana em: <http://www.achpr.org/mechanisms/> [último acesso em: 30 Jan. 2017].

²³ Brekker, G., 2013. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e recursos contra violações de direitos humanos. *Human Rights Law Review*, 13(3), p. 499.

os casos apenas são admissíveis junto da Comissão se o nome do autor estiver indicado, se não apresentarem linguagem pejorativa ou insultuosa, se forem exauridos todos os recursos internos do Estado acusado de ter violado direitos humanos, e se o caso *sob judice* não estar pendente noutra órgão de jurisdição internacional. Além do mais, é necessário que a queixa não se baseie somente em informações extraídas de meios de comunicação. Devem ser prestadas provas dos factos. Embora algumas dessas regras têm excepções, não será possível abordar aqui tais excepções em face da brevidade dessa contribuição. Contudo, para meros efeitos exemplificativos importa salientar houveram casos em que a Comissão se ocupou da análise de certos casos em contextos em que não foram exauridos os recursos internos. Em relação a estes casos estava em causa o facto de se entender que tais recursos internos não eram efetivos e não conferiam oportunidade de proporcionar remédio ou solução aos casos que estavam em disputa. A Comissão também já se ocupou da análise de casos que foram submetidos sem cumprimento da regra de exaustão de recursos internos em situações onde se deparou com demora prolongada por parte dos órgãos estaduais em conferir solução ao problema vertido num caso específico. Como dissemos, existem outras excepções que não são tratadas neste contexto.

3.2. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (composição e funcionamento)

Tal como a Comissão, o Tribunal Africano também monitora a implementação dos direitos consagrados na Carta Africana. A grande diferença recai sobre a natureza das funções e decisões tomadas por estes órgãos. Também existem diferenças no alcance da jurisdição de cada um deles. Assim, enquanto o Tribunal é um órgão de carácter jurisdicional e a Comissão não exerce funções jurisdicionais:²⁴ Por via disso, as decisões da Comissão não são de carácter vinculativo como o são as tomadas pelo Tribunal Africano. No

²⁴ Udombana, N., 2014. Em direcção a um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos: antes tarde do que nunca. *Yale Human Rights and Development Journal*, 3(1), pp. 45-67.

quadro das suas competências, o Tribunal aprecia casos relacionados com a violação da Carta Africana e de outros instrumentos ratificados pelos Estados Partes no litígio uma função que também foi acometida ao Tribunal Africano.

À semelhança da Comissão, o Tribunal é composto por 11 membros.²⁵ Os membros do Tribunal são chamados juízes e eles são eleitos atentos a critérios aplicáveis na eleição dos membros da Comissão. Entretanto, entre os requisitos para eleição ao cargo de juiz do Tribunal acrescenta-se o facto de que os candidatos deverem ser juristas (formados em direito) e de comprovada experiência em matérias de direitos humanos. Diga-se ainda, que a eleição de juízes para o Tribunal Africano toma em consideração a questão da representatividade de género e representação geográfica dos sistemas jurídicos do continente Africano (*common law, civil law*, entre outros).²⁶

No quadro das suas funções, o Tribunal pode emitir opiniões a pedido da União Africana ou qualquer organização Africana reconhecida pela União Africana sobre questões jurídicas relacionadas com a Carta Africana ou qualquer outro instrumento de direitos humanos. O Tribunal também exerce funções jurisdicionais recebendo queixas ou casos sobre alegada violação de direitos humanos contidos na Carta Africana e outros instrumentos ratificados pelos Estados Parte do litígio. Têm sido feitas críticas severas em torno da possibilidade conferida ao Tribunal para se pronunciar sobre alegada violação de direitos contidos noutros instrumentos. Por exemplo, questiona-se a competência do Tribunal no que tange a faculdade de interpretar tais instrumentos quando estes possuem órgãos específicos estabelecidos para a sua interpretação.²⁷ Ora, entende-se que em face da existência de mecanismos de monitoria próprios

²⁵ Organização da Unidade Africana. *Protocolo da Carta Africana relativo ao Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 10 de Junho de 1998, Artigo 11º (1).

²⁶ *ibid.*, Artigo 14º (2).

²⁷ Udombana, N., 2014. Em direcção a um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos: antes tarde do que nunca. *Yale Human Rights and Development Journal*, 3(1), p. 58.

subjacentes a estes instrumentos (como é o caso do Comité dos Direitos Económicos e Sociais que monitora a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais), pode haver divergência na interpretação de normas ao se conferir poderes de interpretação a vários órgãos. Também é de referir que está em curso um processo que visa actualizar as tarefas acometidas ao Tribunal Africano. Na essência, visa-se atribuir ao Tribunal o mandato para decidir sobre processos que dizem respeito aos crimes internacionais tais como crimes de guerra, crimes contra humanidade entre outros casos de carácter criminal.²⁸

4. Outros instrumentos relevantes do sistema Africano

A Carta Africana, a Comissão e o Tribunal Africano não podem ser vistos de forma isolada e separada de outros instrumentos que fazem parte do sistema Africano de protecção dos direitos humanos. É necessário olhar para outros instrumentos e mecanismos pertinentes para ter uma visão completa do sistema. Essa posição se compreende pelo facto de se entender que a protecção dos direitos humanos conferida pela Carta Africana é fortalecida por outras normas e documentos regionais específicos que elaboram o conteúdo da Carta Africana. Como ficou frisado na introdução deste artigo, a brevidade do artigo não permite analisar todos estes instrumentos e os respectivos órgãos de controle de forma detalhada. Contudo, para melhor entendimento apontamos alguns exemplos de outros instrumentos que fazem parte do sistema Africano de protecção dos direitos humanos. Entre eles encontramos a Convenção da OUA relativa ao Problema Específico dos Refugiados em África;²⁹ a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança³⁰ o Protocolo da Carta Africana Relativo aos Direitos da Mulher em

²⁸ Os novos elementos estão a ser preparados debaixo de um instrumento conhecido como Malabo Protocol ou Protocolo de Malabo, que tem em vista atribuir ao Tribunal Africano jurisdição criminal.

²⁹ Organização da Unidade Africana. *Convenção da UA que regula Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África*, de 10 de Setembro de 1969.

³⁰ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*, de 11 de Julho de 1990, CAB/LEG/24.9/49.

África,³¹ a Carta Africana sobre Democracia, Eleição e Governança³² entre outros. Na sua essência, estes instrumentos mencionados acima são de carácter vinculativo e também impõem obrigações jurídicas aos Estados Partes. No caso de documentos não vinculativos que fortalecem o sistema Africano de protecção dos direitos humanos, destacam-se a Declaração sobre Mudança Inconstitucional de Governo,³³ o Compromisso de Dakar sobre a Educação para Todos,³⁴ a Resolução de Abuja sobre o Acesso à Saúde e aos Medicamentos Necessários em África,³⁵ entre vários outros.

A estrutura arquitectónica do sistema Africano também é composta por mecanismos especiais de protecção dos direitos humanos estabelecidos ao nível da Comissão Africana. Deparamos com exemplos desses mecanismos especiais no ponto 3 acima. A colectividade desses e outros mecanismos e instrumentos ou normas mencionadas acima, fortalecem a temática do debate em prol da promoção e protecção dos direitos humanos em África.

5. Conclusão

Na sua composição o sistema Africano de protecção de direitos humanos abarca vários mecanismos, instrumentos e normas regionais que servem de base à protecção dos direitos humanos em África. A Carta Africana está no centro do sistema sendo complementada por outros instrumentos regionais, alguns de carácter vinculativo e outros não. A Comissão Africana e o Tribunal Africano coadjuvados por outros mecanismos especiais têm a função principal de garantir a implementação dos direitos contidos na Carta Africana

³¹ Organização da Unidade Africana. *Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo ao Direito da Mulher em África*, de 11 de Julho de 2003.

³² Organização da Unidade Africana. *Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança*, de 30 de Janeiro de 2007.

³³ Organização da Unidade Africana. *Declaração sobre Mudança Inconstitucional de Governo*, de 10-12 de Julho de 2000, AHG/Dec.5 (XXXVI).

³⁴ Fórum Mundial de Educação. *Compromisso de Dakar sobre a Educação para Todos*, de 26-28 de Abril de 2000.

³⁵ União Africana. *Resolução de Abuja sobre o Acesso à Saúde e aos Medicamentos Necessários em África*, de 10-24 de Novembro de 2008.

e noutras normas regionais pertinentes. O papel de monitoria e controle exercido por estes órgãos contribuem para os avanços registados ao nível da protecção regional dos direitos humanos em África. Assim sendo, resulta claro que para melhor se entender o sistema Africano é necessário estudar para além da Carta, a Comissão e o Tribunal, todo o conjunto de elementos que o compõem partindo das normas aplicáveis até os mecanismos ou órgãos que actuam dentro do sistema. A nossa abordagem mostrou também que o quadro de normas e de instituições que fazem parte do sistema Africano se encontra no estado de melhorias. Alguns avanços nesse sentido incluem os esforços com vista ao alargamento da jurisdição do Tribunal Africano passando-se a incluir para além de jurisdição geral em matéria de direitos humanos, poderes para o Tribunal Africano decidir sobre casos de carácter criminal. Em resumo, estamos em face de um sistema de protecção de direitos humanos que se tende a consolidar-se. Existem avanços e desafios no processo de consolidação. Entretanto, pela brevidade desta abordagem relegamos a análise dos avanços e desafios para outra ocasião.

IV

Protecção dos direitos humanos sob o Conselho da Europa

Njal Hostmaelingen¹

¹ Njal Hostmaelingen é Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI). É advogado e possui título de mestrado em Direito pela Universidade de Oslo, e tem trabalhado com questões dos direitos humanos desde 1993. Esse artigo é baseado em uma palestra dada em Luanda como parte do projecto Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola. Sigrun Stigen Holter e Celine Henriette Scheel forneceram uma valiosa contribuição na elaboração do texto.

1. Introdução

O surgimento dos direitos humanos na esfera internacional é um desenvolvimento significativo desde a criação das Nações Unidas, em 1945. Até então, o direito internacional preocupava-se com a relação entre os Estados e, em certa medida, com organizações internacionais. A forma como os Estados tratavam os seus próprios cidadãos era, portanto, uma questão dentro do âmbito do Estado e não sujeita à interferência de outros Estados. Hoje, os direitos humanos são regulamentados em detalhe por convenções internacionais, dando aos indivíduos direitos e liberdades e deixando as obrigações e deveres para os Estados Partes.

Existem convenções em matéria de direitos humanos tanto a nível mundial como regional (como no caso das convenções sob o âmbito da União Africana e do Conselho da Europa). Este artigo trata os desenvolvimentos e mecanismos europeus, enquanto outros artigos deste livro abordam o sistema global e o regional para a África.

O regime europeu é um sistema bem estabelecido que inspirou não só outros sistemas regionais, mas também as normas e os mecanismos dentro das Nações Unidas. Ele abrange uma ampla gama de tratados, em que alguns estabelecem órgãos de monitoramento de tratados com mandatos e poderes diferentes. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem, há anos, adoptado decisões judiciais juridicamente vinculativas em matéria de direitos humanos, e inspirou a União Africana no estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

2. O Conselho da Europa

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Europa precisava de um sistema internacional eficaz para a protecção da paz, da democracia e dos direitos humanos. A Europa estava ansiosa para estabelecer um regime de protecção tanto a nível universal como a nível regional europeu.

Mesmo antes da guerra acabar, vários políticos, idealistas e escritores estavam a prever uma nova era política para a Europa do pós-guerra. Suas aspirações foram expressas pelo então Primeiro-Ministro bri-

tânico Winston Churchill, também em seu discurso histórico aos estudantes de Zurique, em 19 de Setembro de 1946: «Devemos criar algo como um Estados Unidos da Europa»;² declarou. Em Maio de 1948, um congresso em Haia foi organizado por diferentes movimentos pró-Europa de todo o continente.³ O objectivo era promover a união e lançar as bases do futuro da região, mas também assegurar uma plataforma para a Europa Ocidental democrática e liberal. Um resultado deste congresso foi o impulso à fundação do Conselho da Europa.

O Conselho da Europa foi criado em 1949 pelo Tratado de Londres, assinado por dez países: Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Suécia.⁴ Muitos outros Estados fizeram o mesmo nos anos vindouros, especialmente depois da dissolução da União Soviética e do fim do regime comunista dictatorial na Europa Oriental. Hoje, o Conselho da Europa inclui todos os Estados Europeus, com excepção da Bielorrússia.⁵

Outras instituições regionais importantes que também protegem e promovem os direitos humanos na Europa são a União Europeia (UE) e a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE). A OSCE foi importante para estabelecer a confiança entre o Oriente e o Ocidente na Europa durante a Guerra Fria e ainda desempenha um papel importante a este respeito. A OSCE tem se envolvido substancialmente no tratamento de questões relacionadas com direitos humanos, embora a organização tenha como principal objectivo reforçar a segurança e a cooperação na Europa. Uma unidade separada – o Escritório para as Instituições Democráticas e os Direitos Humanos (ODIHR) – foi criada em Varsóvia, na Polónia. A União Europeia, por sua vez, não é apenas importante para proteger e promover as quatro liberdades fundamentais (livre circulação de mercadorias, capital, serviços e pessoas), mas também a

² Royer, A., 2010. *Conselho da Europa*, p. 4.

³ *ibid.*, p. 5.

⁴ *ibid.*, p. 5.

⁵ Conselho da Europa. *Nossos Estados Membros*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/about-us/our-member-states> [último acesso em: 7 Fev. 2017].

paz, o desenvolvimento e os direitos humanos na Europa. Um grande passo foi dado pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE (proclamada em 2000 e juridicamente vinculativa desde 2009)⁶

O Conselho da Europa é uma organização intergovernamental que une, actualmente, 47 países europeus com cerca de 800 milhões de pessoas. De acordo com seus estatutos, o objectivo do Conselho da Europa é «realizar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de facilitar o seu progresso económico e social.»⁷ A Cimeira de Varsóvia, em 2005, confirmou o seu mandato de proteger e promover os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito.⁸

O Conselho da Europa adoptou uma vasta gama de convenções que regulam os assuntos jurídicos, humanitários, culturais, económicos e sociais. Essas convenções formam normas jurídicas comuns para seus Estados Membros que as tiverem ratificado. Algumas convenções também estão abertas à ratificação de Estados que não são membros do Conselho.

O Conselho da Europa possui dois órgãos principais, o Comité de Ministros e a Assembleia Parlamentar. O Comité de Ministros é o órgão de decisão composto por todos os ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Membros ou seus representantes diplomáticos permanentes em Estrasburgo. A Assembleia Parlamentar é o órgão deliberativo do Conselho e é constituída por parlamentares dos parlamentos nacionais dos Estados Membros do Conselho da Europa. O estatuto do Conselho da Europa⁹ fornece as regras da organização.

O Comissário Europeu para os Direitos Humanos foi criado em 1999. O mandato do Comissário é «promover a educação, a sensibilização

⁶ União Europeia. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 1 de Dezembro de 2009, 2012/C 326/02.

⁷ Conselho da Europa. *Estatuto do Conselho da Europa*, de 5 de Maio de 1949, Série de Tratados Europeus No. 001.

⁸ Conselho da Europa, s.d. *Declaração de Varsóvia*, de 16-17 de Maio de 2005.

⁹ Conselho da Europa. *Estatuto do Conselho da Europa*, de 5 de Maio de 1949, Série de Tratados Europeus No. 001.

e o respeito pelos direitos humanos, consagrados nos instrumentos de direitos humanos do Conselho da Europa.»¹⁰ O Comissário centra-se em três áreas: 1) Visitas aos países e diálogo com as autoridades nacionais e a sociedade civil; 2) Relatórios temáticos e aconselhamento sobre a implementação sistemática dos direitos humanos; e 3) Actividades de sensibilização.¹¹

3. Principais Convenções Europeias dos Direitos do Homem e os seus mecanismos de monitorização

O Conselho da Europa adoptou mais de 200 convenções para proteger e promover o Estado de Direito, a democracia e os direitos humanos.¹² A responsabilidade primária pela implementação dessas convenções cabe ao Estado, mas o Conselho da Europa criou um monitoramento Europeu activo dos padrões normativos.

Algumas convenções e órgãos de monitoramento serão apresentados a seguir:

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)) e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
- Carta Social Europeia e o Comité Europeu dos Direitos Sociais;
- Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais;
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças;
- Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes;
- Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância.

¹⁰ Conselho da Europa. *Comissariado para os Direitos Humanos*, de 7 de Maio de 1999, Resolução (99) 50.

¹¹ Evans, P. e Silk, P., 2008. *A Assembleia Parlamentar: prática e procedimento*, p. 62; Conselho da Europa, s.d. *O mandato*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].

¹² Conselho da Europa. *Lista completa dos tratados do Conselho da Europa*, tendo como base o dia 26 de Janeiro de 2017. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

3.1. Convenção Europeia dos Direitos do Homem

A Convenção mais importante do Conselho da Europa é a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH);¹³ que foi adoptada em 1950 e entrou em vigor em 1953. Esta convenção é o principal instrumento de direitos humanos na Europa, e todos os Estados Membros do Conselho da Europa são – e têm de ser – Estados Partes da CEDH.¹⁴ A Convenção trata principalmente dos direitos civis e políticos, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Em contraste com a Declaração Universal, a CEDH é uma convenção juridicamente vinculativa. Os direitos contidos na Convenção foram alterados e expandidos por uma série de protocolos, e alguns protocolos foram estabelecidos para fortalecer os mecanismos de implementação da CEDH.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem supervisiona a aplicação desta Convenção nos Estados Membros.¹⁵ Dois aspectos distinguem o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de muitos outros mecanismos de monitoramento: as decisões do tribunal são juridicamente vinculativas,¹⁶ e todos os indivíduos podem apresentar queixas de violações dos direitos humanos ao tribunal, uma vez esgotadas todas as possibilidades de recurso no Estado Membro em causa.¹⁷ O direito aplica-se às supostas vítimas sob a forma de seres humanos individuais, grupos de indivíduos e pessoas colectivas (tais como organizações não-governamentais e empresas comerciais). O sistema de queixa individual é obrigatório para todos os Estados

¹³ Conselho da Europa. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, alterada pelos Protocolos Nº 11 e 14*, de 4 de Novembro de 1950, Série de Tratados Europeus 5.

¹⁴ Conselho da Europa, s.d. *Uma convenção para proteger os seus direitos e liberdades*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

¹⁵ Conselho da Europa. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, alterada pelos Protocolos Nº 11 e 14*, de 4 de Novembro de 1950, Série de Tratados Europeus 5, Secção II, Artigos 19-51.º.

¹⁶ *ibid.*, Artigo 46.º, sobre força vinculativa e execução de sentenças.

¹⁷ *ibid.*, Artigo 34.º, sobre petições individuais, e Artigo 35.º, sobre condições de admissibilidade.

Contratantes.¹⁸ A pedido do Comité de Ministros, o tribunal pode emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas decorrentes da interpretação da convenção e de seus protocolos.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desenvolveu o conceito de direitos positivos, o que significa que a obrigação do Estado não é apenas evitar violar um direito convencional, mas também tomar medidas activas para proteger e reforçar o gozo de um direito.¹⁹

No período compreendido entre o estabelecimento do Tribunal em 1959 e até 2015, o Tribunal emitiu cerca de 18 500 sentenças.²⁰ Quase metade dessas sentenças diz respeito a cinco Estados: Turquia (3.182), Itália (2.336), Federação Russa (1.720), Roménia (1.197) e Polónia (1.099).²¹ O Tribunal recebe mais de 50.000 novos pedidos todos os anos, e pode-se dizer que, «[o] Tribunal tem sido uma vítima do seu próprio sucesso».²²

O Tribunal tem se esforçado por melhorar sua eficiência e, embora as estatísticas recentes mostrem evolução positiva nos casos encerrados, ainda existem grandes desafios.²³ Um desafio é o aumento de casos pendentes há mais de 5 anos, em 2015 representando cerca de 55% do total (em comparação com 20% em 2011).²⁴ Outro desafio é a gestão de casos sensíveis e complexos, uma vez que o Comité de Ministros «está cada vez mais confrontado com dificuldades relacionadas com «núcleos de resistência» ligados a preconceitos profundamente enraizados de natureza social (por exemplo, em relação à minoria romena ou a certas minorias) ou em relação a

¹⁸ Smith, R. K. M., 2012. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 106.

¹⁹ Evans, P. e Silk, P., 2008. *A Assembleia Parlamentar: prática e procedimento*. p. 49.

²⁰ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2016. *Visão geral 1959-2015 CEDH*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017], p. 3.

²¹ *ibid.*

²² Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014. *A CEDH em 50 questões*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/50Questions_ENG.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].

²³ Conselho da Europa, 2016. *Supervisão da execução dos julgamentos e decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. 9.º relatório anual do Comité dos Ministros, 2015*.

²⁴ *ibid.*, 10.

considerações políticas, à segurança nacional ou mesmo às situações em áreas/regiões de «conflitos congelados».²⁵

Os Estados Membros são responsáveis pelo acompanhamento dos julgamentos finais do Tribunal quando são constatadas violações da Convenção. O Comité de Ministros supervisiona a adopção das necessárias medidas de execução tomadas pelo Estado.

3.2. A Carta Social Europeia

A Carta Social Europeia de 1961 é a contrapartida da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no domínio dos direitos económicos e sociais.²⁶ Os direitos dizem respeito, principalmente, a emprego e condições de trabalho, habitação, educação, saúde, assistência médica e protecção social.²⁷ 43 dos 47 Estados Membros do Conselho da Europa assinaram e ratificaram a Carta de 1961 ou a Carta Revista.²⁸

O Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS) assegura que a legislação e a prática nacionais nos Estados Membros estejam em conformidade com as disposições da Carta Social Europeia.²⁹ O Comité é composto por 15 membros independentes e imparciais que monitoram o cumprimento da Carta através de relatórios nacionais elaborados pelos Estados Partes e por meio de queixas colectivas.³⁰

²⁵ Conselho da Europa, 2016. *Supervisão da execução dos julgamentos e decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. 9º relatório anual do Comité dos Ministros, 2015*, 10.

²⁶ Uma reformulação da Carta foi adoptada em 1996, e pretende-se que ela substitua, progressivamente, o tratado inicial de 1961. Conselho da Europa. *Carta Social Europeia (Revista)*, de 3 de Maio de 1996, Série de Tratados Europeus 163.

²⁷ Conselho da Europa, s.d. *A Carta em quatro passos*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/about-the-charter> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

²⁸ Conselho da Europa, s.d. *A Carta Social Europeia*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

²⁹ Benelhocine, C., 2012. *A Carta Social Europeia*, p. 39.

³⁰ Conselho da Europa, s.d. *Comité Europeu de Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/european-committee-of-social-rights> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Os Estados Partes na Carta Social são obrigados a apresentarem um relatório anual sobre a forma como implementam a Carta no direito e na prática. Cada relatório diz respeito a algumas das disposições aceites da Carta.³¹ Os relatórios são examinados pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais. O Comité decide se a situação nos países em causa está em conformidade com a Carta e adopta decisões («conclusões») que são publicadas anualmente. Quando o Comité conclui que um Estado não cumpre integralmente com a Carta, o Estado em questão é requerido a modificar a situação.

Em 1995, foi introduzido um procedimento de queixas colectivas com a adopção de um protocolo adicional.³² Ao contrário do sistema de relatórios, que se aplica a todos os Estados Partes da Carta, o procedimento de queixa colectiva é opcional e, portanto, só se aplica aos Estados que o aceitarem. No total, 15 países ratificaram o Protocolo e quatro países o assinaram, mas não o ratificaram.³³ O procedimento de queixa colectiva permite que certos tipos de organizações, mas não indivíduos, apresentem queixas de não-conformidade com a Carta por um Estado Parte. O Comité examina a queixa e decide se ela é admissível ou não. Uma vez que uma queixa é considerada admissível, tanto o queixoso quanto o Estado réu apresentam as suas opiniões. O Comité elabora então um relatório com as suas conclusões sobre o mérito do caso. Com base neste relatório, o Comité de Ministros toma a decisão final sobre se a queixa é confirmada.³⁴ Pode ser que se recomende que o Estado em

³¹ O sistema de relatórios está previsto na Carta de 1961, emendada pelo Protocolo Turin de 1991 (ETS No. 142), ver Conselho da Europa, s.d. *Sistema de relatórios da Carta Social Europeia*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/reporting-system> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

³² Conselho da Europa, 1995. *Protocolos adicionais à Carta Social Europeia propondo um sistema de reclamações colectivas*, Série de Tratados Europeus No. 158.

³³ Conselho da Europa, s.d. *Condição em 25/01/2017*. Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/conventions/treaty/158/signatures?p_auth=yk7soQLO [último acesso em: 26 Jan. 2017].

³⁴ Churchill, R. R. e Khaliq, U., 2004. *O sistema de reclamações colectivas da Carta Social Europeia: um mecanismo efectivo para garantir o cumprimento com direitos económicos e sociais?*, EJIL, 15(3), pp. 417-456.

causa tome medidas específicas para harmonizar a situação com a Carta³⁵

3.3. Convenção-Quadro Europeia para a Protecção das Minorias Nacionais

A Convenção-Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo no mundo que é dedicado à protecção das minorias nacionais³⁶ 39 Estados a ratificaram, e outros quatro Estados apenas a assinaram³⁷ Parte dos antecedentes para o estabelecimento da Convenção-Quadro são as experiências do passado, de que «a história Europeia demonstrou que a protecção das minorias nacionais é essencial para a estabilidade, a segurança democrática e a paz neste continente»³⁸

Os Estados Partes na Convenção-Quadro são obrigados a respeitarem os direitos das minorias nacionais e a «promover as condições necessárias para que as pessoas pertencentes a minorias nacionais mantenham e desenvolvam a sua cultura e preservem os elementos essenciais da sua identidade»³⁹ Os Estados devem igualmente combater a discriminação, promover a igualdade e garantir certas liberdades no que diz respeito ao acesso aos meios de comunicação social, às línguas minoritárias e à educação.

A Convenção-Quadro prevê um sistema de monitoramento para avaliar como o tratado é implementado pelos Estados Partes. O procedimento de monitoramento exige que cada Estado Parte apresente relatórios a cada cinco anos. O relatório é examinado por um

³⁵ Conselho da Europa, s.d. *Detalhes do tratado*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/035> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

³⁶ Conselho da Europa, s.d. *Informativo sobre o CQPMN*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/minorities/fcnm-factsheet> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

³⁷ Conselho da Europa. *Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 157*. Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/conventions/treaty/157/signatures?p_auth=yk7soQLO [último acesso em: 26 Jan. 2017].

³⁸ Conselho da Europa. *Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais e Relatório Explicativo*, de 1 de Fevereiro de 1995, Série de Tratados Europeus 157, Preâmbulo.

³⁹ *ibid.*, Artigo 5º.

comitê consultivo, constituído por 18 peritos independentes, que adopta pareceres. Estes pareceres são utilizados pelo Comitê de Ministros para preparar resoluções que contêm recomendações ao Estado em questão sobre a aplicação da Convenção-Quadro.⁴⁰ Um ponto fraco da Convenção é que ela não possui um procedimento de queixa.⁴¹

3.4. Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças,⁴² adoptada em 1996, visa promover os direitos das crianças e proteger o superior interesse das crianças. A Convenção contém disposições que visam envolver a criança no processo de tomada de decisão e mantê-la informada dos processos judiciais relevantes. 20 Estados ratificaram a Convenção e oito a assinaram, mas não a ratificaram.⁴³

Um comitê permanente está instituído para «examinar os problemas relacionados com esta Convenção», em particular, em considerar questões relacionadas com a interpretação ou a implementação da convenção.⁴⁴

⁴⁰ Conselho da Europa, s.d. *Monitorando a implementação da Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/minorities/monitoring> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

⁴¹ Rehman, J., 2010. *Direito internacional dos direitos humanos*, p. 465.

⁴² Conselho da Europa. *Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças*, de 25 de Janeiro de 1996, Série de Tratados Europeus No. 160.

⁴³ Conselho da Europa. *Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 160*, tendo como base o dia 25/01/2017. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/160> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

⁴⁴ Conselho da Europa. *Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças*, de 25 de Janeiro de 1996, Série de Tratados Europeus No. 160, Artigo 16º.

3.5. Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes foi adoptada em 1987⁴⁵ e ratificada por todos os 47 Estados Membros do Conselho da Europa.⁴⁶ É considerada como uma das convenções mais importantes do Conselho da Europa. Ela baseia-se no Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e visa reforçar o direito das pessoas detidas por uma autoridade pública de um Estado Membro a não serem submetidas a tortura ou a tratamento desumano, através do estabelecimento de um mecanismo preventivo não judicial.

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes institui um comité de peritos independentes, habilitado a efectuar visitas sem aviso prévio a locais de detenção. O Comité efectua visitas regulares e desenvolve um relatório com conclusões, recomendações, comentários e pedidos de informação.⁴⁷ O objectivo das visitas é um diálogo com o Estado em causa. O Comité tem poderes para fazer declarações públicas caso um Estado não coopere ou com o intuito de melhorar os defeitos no cumprimento da Convenção.

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura não estabelece normas, mas é apenas um mecanismo para reforçar a aplicação do Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que proíbe a tortura. Ao mesmo tempo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem plenos poderes nos casos relativos ao Artigo 3.º. Este duplo conjunto de mecanismos de execução indica uma prioridade dada pelos Estados Europeus à luta contra a tortura e os maus-tratos.

⁴⁵ Conselho da Europa. *Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes*, de 26 de Novembro de 1987, Série de Tratados Europeus No. 126. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/126> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

⁴⁶ Conselho da Europa. *Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 126*, tendo como base o dia 25/01/2017. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/conventions/treaty/126/signatures?p_auth=yk7sOQLO [último acesso em: 25 Jan. 2017].

⁴⁷ Conselho da Europa, s.d. *O CPT em resumo*. Disponível em: <http://www.cpt.coe.int/en/about.htm> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

3.6. Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI)

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (CERI) monitora determinados aspectos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O mandato da CERI é combater a discriminação racial, a xenofobia, o anti-semitismo e a intolerância através da revisão da legislação e das políticas dos Estados Membros, propor medidas adicionais e formular recomendações políticas.⁴⁸

4. Desafios dos direitos humanos na Europa

Casos judiciais e estudos mostram que a discriminação baseada em raça e etnia continua a ser um problema significativo nas áreas de emprego, saúde, habitação e educação na Europa.⁴⁹ Há desafios significativos quando se trata de discurso de ódio e crimes de ódio, e também na protecção da liberdade de religião ou crença para as minorias. Alguns desafios dizem respeito à crise financeira na Europa, especialmente em termos de condições de vida, saúde e educação. Os resgates bancários e a generalizada imposição de medidas de austeridade que se seguiram à crise reduziram os gastos do governo em direitos humanos, desenvolvimento e bem-estar social quando eles eram mais necessários.

A crise dos refugiados e os ataques terroristas perpetrados por extremistas violentos nas cidades Europeias reforçaram os sentimentos xenófobos, islamofóbicos e anti-imigração na Europa, fazendo com que defensores e organizações de direitos humanos enfatizassem a necessidade de combate à discriminação e à intolerância.⁵⁰ Isso se torna ainda mais importante, uma vez que houve uma mudança nos

⁴⁸ Conselho da Europa. *Estatuto da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância*, de 13 de Junho de 2002, Resolução (2002)8, Artigo 1º.

⁴⁹ União Europeia, 2013. *Análise da legislação europeia anti-discriminação*, No. 17 – 2013. Disponível em: http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=52837#European_anti-discrimination_Law_Review [último acesso em: 26 Jan. 2017].

⁵⁰ Human Rights Watch, 2017. *Relatório mundial 2017. Eventos de 2016*. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2017-web.pdf [último acesso em: 25 Jan. 2017], pp. 258-259.

últimos anos do apoio à integração, globalização e cooperação internacional para a colocação dos interesses nacionais e locais em primeiro lugar.

As políticas e os esforços para prevenir o terrorismo e combater o extremismo violento na Europa trazem desafios aos direitos humanos, por exemplo, relativamente ao direito ao respeito pela vida privada, à liberdade de movimento e ao direito a um processo equitativo. Os eventos dos ataques terroristas de 11 de Setembro e os ataques terroristas em cidades Europeias deram origem a uma retórica insidiosa de «guerra contra o terror» que ameaça enfraquecer a protecção dos direitos humanos. Existem casos na Europa em que suspeitos são mantidos em prisões por períodos prolongados antes de serem acusados e antes de terem acesso a advogados e tribunais, e experienciam tratamento cruel, desumano e degradante.

Por outro lado, os governos Europeus têm o dever de proteger o direito à vida e, assim, impedir ataques terroristas. Os governos Europeus estão sob forte pressão dos meios de comunicação e de seus eleitores para tomarem medidas. Não é fácil encontrar o equilíbrio certo, e a situação difere muito de Estado para Estado. Ainda que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem admita uma ampla margem de apreciação em questões relativas à segurança nacional, ele realiza muitos julgamentos em que constata violações flagrantes da Convenção.

O principal desafio da Europa hoje é manter o nível relativamente elevado de protecção dos direitos humanos com menos recursos económicos disponíveis e uma crescente agitação social. Ainda assim, os desafios em matéria de protecção dos direitos humanos na Europa actual não devem deixar uma impressão de que o projecto global de direitos humanos fracassou na Europa. O nível de protecção na Europa é, em geral, muito elevado, tanto em comparação com outras regiões do mundo como numa perspectiva histórica. Isto é verdade tanto no que se refere aos direitos civis e políticos, como aos direitos económicos, sociais e culturais. As sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem influenciaram muitos os Estados a reforçarem suas constituições, a alterarem suas leis ou reformularem suas políticas administrativas e a construírem uma plataforma para a futura implementação dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, não se deve considerar garantidos os padrões de direitos humanos. O Reino Unido está a falar de uma participação antidemocrática e desnecessária do Tribunal de Direitos Humanos em Estrasburgo e de desrespeito às decisões democráticas e às instituições no Reino Unido. Essa oposição é ainda mais explícita por parte da Turquia, da Rússia e de Estados da Europa de Leste. O crescente apoio político a movimentos de extrema-direita na Europa, incluindo em grandes Estados como a França e a Alemanha, está a alimentar esses desafios. Espera-se que as instituições Europeias sejam suficientemente fortes para carregarem este peso, e também para continuarem a contribuir em nível global.

V

Promoção e protecção dos direitos humanos a nível global e regional: compatibilidade ou incompatibilidade?

Njal Hostmaelingen¹

¹ Njal Hostmaelingen é Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI). É advogado e possui título de mestrado em Direito pela Universidade de Oslo, e tem trabalhado com questões dos direitos humanos desde 1993.

1. Introdução

Violações de direitos humanos são relatadas diariamente em jornais, rádio, televisão e na média social em todo o mundo. A promoção e a protecção dos direitos humanos são das principais tarefas e visões de organizações intergovernamentais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a União Africana (UA) e o Conselho da Europa (CE). Estas organizações fornecem mecanismos para monitorar a implementação nacional dos direitos humanos. Alguns destes sistemas são mais eficazes do que outros, e a qualidade destes sistemas varia. Os mecanismos de monitoramento baseiam-se em convenções específicas de direitos humanos ou em constituição de cartas (como a Carta das Nações Unidas). Existem convenções regionais para a Europa, América, África e, parcialmente, para o Médio Oriente.²

Em muitos aspectos, os sistemas regionais complementam e suplementam o sistema internacional das Nações Unidas. Organizações e mecanismos internacionais e regionais cooperam e coordenam, mas também há sobreposição e trabalho duplo. No entanto, a ONU «reconhece o papel significativo desempenhado pelas disposições regionais e sub-regionais de direitos humanos na promoção e protecção dos direitos humanos»³ Este documento argumentará que uma forte cooperação e coordenação entre sistemas regionais e internacionais de direitos humanos resulta em maior protecção e promoção dos direitos humanos, mas também que devemos estar cientes de algumas deficiências e desafios.

Em primeiro lugar, este artigo irá introduzir o sistema internacional de direitos humanos da ONU e os seus diferentes órgãos e mecanismos que existem para monitorar e implementar os direitos humanos a nível global, incluindo os órgãos baseados na Carta da ONU e os órgãos baseados em tratados. Em segundo, o artigo voltará sua atenção para os sistemas regionais de direitos humanos e organizações regionais. Depois, fará uma discussão sobre como o sistema

² Hostmaelingen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*, pp. 16-17.

³ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *ACNUDH – cooperação entre as Nações Unidas e os mecanismos regionais de promoção e protecção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Countries/NHRI/Pages/Cooperation.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

internacional e regional de direitos humanos cooperam e trabalham. Finalmente, discutirá se a relação entre os sistemas internacionais e regionais de direitos humanos apresenta uma compatibilidade ou incompatibilidade.

2. O sistema global de direitos humanos da ONU

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adoptada pela ONU em 1948. A Declaração é um documento político, e não juridicamente vinculativa por si mesma. Contudo, é hoje considerada por muitos como direito internacional consuetudinário.⁴ A DUDH constitui a base de muitas convenções juridicamente vinculativas adoptadas a nível internacional e regional. Particularmente, dois tratados dão força jurídica à Declaração Universal dos Direitos Humanos: o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).⁵ Estes dois Pactos comprometem os Estados Partes a proteger e respeitar os direitos humanos que constam nas convenções.⁶

O Estado, como tal, tem a responsabilidade de proteger e promover os direitos humanos. Quando um Estado ratifica uma convenção internacional de direitos humanos, compromete-se a impor o seu conteúdo, assegurando que os direitos e as liberdades sejam mantidos de acordo com a especificidade da convenção, dentro da jurisdição

⁴ Definição: «Direito costumeiro internacional refere-se a obrigações internacionais derivadas de prática estatal estabelecida, diferentemente de obrigações derivadas de tratados internacionais formais e escritos. De acordo com o Artigo 38º (1)(b) do Estatuto do TIJ, o direito costumeiro internacional é uma das fontes de direito internacional. Direito costumeiro internacional pode ser comprovado mostrando (1) prática estatal e (2) *opinio juris*.» Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/customary_international_law [último acesso em: 17 Jan. 2017].

⁵ Uma lista dos nove principais instrumentos internacionais de direitos humanos e seus órgãos de monitoramento pode ser encontrada no Gabinete de Direitos Humanos da ONU, disponível aqui: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx> [último acesso em: 31 Jan. 2017].

⁶ Para uma lista de ratificações, consulte o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, disponível em: <http://indicators.ohchr.org> [último acesso em: 31 Jan. 2017].

do Estado. Por exemplo, ao ratificar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Noruega assumiu a responsabilidade de assegurar que todos tenham os direitos listados no Pacto.⁷ A falta de determinação política, capacidade e habilidade é a principal razão pela qual os Estados falham em respeitar, proteger e cumprir as suas obrigações em matéria de direitos humanos.

O trabalho da ONU em direitos humanos é realizado por vários órgãos diferentes. Ao discutir questões de direitos humanos, deve-se fazer uma distinção entre os órgãos de direitos humanos baseados na Carta da ONU e os órgãos de direitos humanos baseados em tratados.⁸

Órgãos baseados na Carta da ONU	Órgãos baseados em tratados
<p>Função: monitorar a implementação dos direitos humanos internacionais e o cumprimento deles pelos Estados.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O seu estabelecimento deriva de disposições contidas na Carta das Nações Unidas (ou organização similar); • Mantém mandatos amplos de direitos humanos; • Aborda uma audiência ilimitada; • Toma acções com base em votação por maioria. 	<p>Função: monitorar uma convenção ou tratado específico.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sua existência deriva de disposições contidas num instrumento específico de direitos humanos; • Realiza mandatos mais restritos: o conjunto de questões codificadas no instrumento jurídico; • Aborda uma audiência limitada: apenas os países que ratificaram o instrumento legal; e • Baseia as suas decisões em consenso ou voto.
<p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assembleia Geral da ONU • Conselho de Segurança da ONU • Conselho de Direitos Humanos da ONU • Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos 	<p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comité da ONU para os Direitos da Criança • Comité da ONU para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais • Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

Fonte: ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, «Direitos Humanos», disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/treaties> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

⁷ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Interativo sobre o estatuto de ratificação*. Disponível em: <http://indicators.ohchr.org> [último acesso em: 31 Jan. 2017].

⁸ ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *Documentação da ONU: organismos baseados em tratados*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/treaties> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

2.1. Órgãos e mecanismos baseados na Carta

Os órgãos e mecanismos baseados na Carta derivam da Carta da ONU de 1945. Sua função é monitorar a implementação dos direitos humanos internacionais pelos Estados Membros. Alguns desses órgãos baseados na Carta são gerais e tratam os direitos humanos em adição ao desenvolvimento, paz e segurança, entre outras questões. Outros são específicos, o que significa que trabalham exclusivamente com questões de direitos humanos. Exemplos desta última categoria são o Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.⁹

Em 2006, foi criado o Conselho dos Direitos Humanos, que substituiu a Comissão de Direitos Humanos da ONU (a Comissão foi criticada por ser altamente politizada, dirigida por interesses de bloco e incapaz de lidar objectivamente com violações de direitos humanos, mas o Conselho também tem sido criticado pelo mesmo motivo). O Conselho, cuja criação estava destinada a enfrentar estes desafios, assumiu muitas das funções da Comissão, mas alargou o mandato. A parte mais importante dessa expansão foi o estabelecimento do mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) (leia mais em um capítulo separado sobre a RPU neste livro).

O Conselho de Direitos Humanos deve «[e]mpreender uma revisão periódica universal, com base em informações objectivas e confiáveis, do cumprimento por cada Estado de suas obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos, de forma a assegurar a universalidade da cobertura e a igualdade de tratamento em relação a todos Estados».¹⁰ Na RPU, os Estados individuais revêem periodicamente a situação e o cumprimento dos direitos humanos. Os Estados recebem recomendações de outros Estados Membros e escolhem aceitar ou rejeitar estas recomendações.

O Conselho de Direitos Humanos tem sede em Genebra e é composto por 47 Estados Membros, eleitos pela Assembleia Geral da ONU em um ciclo de três anos. Geralmente, seu trabalho consiste em identificar

⁹ Hostmaeligen, N., 2012. *Direitos humanos internacionais*, pp. 359-365.

¹⁰ Assembleia Geral da ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251, 5(e).

violações de direitos humanos e recomendar acções apropriadas para lidar com elas. Os procedimentos especiais, que o Conselho de Direitos Humanos herdou da Comissão de Direitos Humanos, são uma parte importante deste trabalho e consistem, principalmente, em relatórios temáticos ou relativos a países específicos, em respostas a queixas e em fornecimento de conselhos e recomendações gerais.¹¹

Criado em 1994, o Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos faz parte do Secretariado da ONU e lidera o trabalho da ONU em matéria de direitos humanos. O Gabinete do Alto Comissariado realiza uma série de actividades voltadas para a promoção e protecção dos direitos humanos ao nível nacional, incluindo o monitoramento, a elaboração de relatórios e a apresentação de recomendações a Estados individuais. O estabelecimento e o reforço de instituições nacionais de direitos humanos é uma prioridade. O Alto Comissariado é o secretariado do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos órgãos de monitoramento baseados em tratados, como o Comité dos Direitos da Criança da ONU. O Alto Comissariado tem escritórios em 13 países e 13 escritórios regionais, além de suas sedes em Genebra e Nova Iorque. Além disso, ele participa de missões de paz da ONU. O Gabinete esteve, por exemplo, presente no Afeganistão, Burundi, Haiti e Kosovo, entre outros países.¹²

2.2. Órgãos e mecanismos baseados em tratados

Os chamados órgãos e mecanismos baseados em tratados foram estabelecidos para monitorar uma convenção específica sob a qual eles são criados. Esses órgãos são comités ou tribunais, e consistem em peritos independentes de muitos Estados diferentes. O Comité dos Direitos da Criança da ONU é um exemplo relevante e é criado

¹¹ Rehman, J., 2010. *Direito internacional dos direitos humanos*, pp. 46-66.

¹² *ibid.*, pp. 68-70; Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *ACNUDH – cooperação entre as Nações Unidas e os Mecanismos Regionais de Promoção e Protecção dos Direitos Humanos*; Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Quem somos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhoWeAre.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

sob a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. O Comité monitora a implementação da Convenção nos Estados que a ratificaram.¹³

Os órgãos baseados em tratados têm um conjunto de mecanismos ou instrumentos à sua disposição para monitorar o cumprimento, por parte dos Estados, de suas obrigações em direitos humanos. Quatro mecanismos serão apresentados a seguir: relatórios por país, visitas a países, procedimentos de queixa e comentários gerais.

Um desses mecanismos é o sistema de relatórios por país. Este mecanismo possui várias semelhanças com a Revisão Periódica Universal. Relatórios de países regularmente apresentados pelo Estado descrevem a situação dos direitos humanos no Estado específico e relatam as medidas e ações tomadas para melhorá-la. Os órgãos baseados em tratados examinam os relatórios e organizam audiências em que os representantes do Estado podem responder a perguntas dos membros do comité antes que as observações conclusivas sejam apresentadas e um caminho para o Estado em questão seja proposto/recomendado.¹⁴

Um segundo mecanismo são as visitas aos países. Apenas alguns dos órgãos baseados em tratados, incluindo o Comité da ONU contra a Tortura e o Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, têm o mandato de usar esse mecanismo. As visitas aos países podem ser desencadeadas por denúncias de graves violações de direitos humanos, contudo, são realizadas para todos os Estados que aceitaram este mecanismo de monitoramento. Ter um representante de um comité a visitar um país e investigar a sua situação de direitos humanos pode levar a uma grande exposição e pode ser considerado um desafio claro e explícito à soberania nacional do país.¹⁵

O procedimento de queixa (ou comunicação) é um terceiro mecanismo. Estados e indivíduos podem apresentar queixas a um órgão

¹³ Benedek, W., ed., 2012. *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*, pp. 287-288.

¹⁴ Hostmaelingen, N., 2012. *Direitos humanos internacionais*, pp. 77-78.

¹⁵ *ibid.*, pp. 77-78.

baseado em tratados, como o Comité de Direitos Humanos, que tem o mandato de monitorar a implementação do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. O mecanismo de queixa é especialmente significativo porque dá a cada indivíduo a oportunidade de relatar abusos de direitos humanos conduzidos pelo Estado e ter seu caso revisto pelo comité. Além disso, o procedimento de queixa individual é mais utilizado do que o procedimento de queixa interestatal, devido ao potencial dano que este pode ter nas relações interestatais e porque o efeito que tem sobre a situação real dos direitos humanos nos Estados implicados provou ser limitado.¹⁶

Um quarto mecanismo é a entrega de comentários gerais. Nos comentários gerais, os órgãos de tratados elaboram e explicam as disposições individuais, bem como a relação entre as disposições das convenções. Os comentários gerais não são juridicamente vinculativos, mas são, contudo, valiosos guias para os Estados e outros actores que usem as convenções e precisem interpretá-las. Além disso, os comentários gerais têm peso porque os membros dos comités são peritos nos respectivos domínios. Eles são amplamente distribuídos e aplicados pelos próprios comités, bem como por instituições internacionais, Estados, organizações não-estatais, indivíduos e meios de comunicação.¹⁷

Esta secção introduziu o sistema internacional de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo a distinção entre os órgãos baseados em cartas e os baseados em tratados, assim como os mecanismos de que dispõem. O próximo capítulo apresentará os sistemas regionais de direitos humanos, em grande parte baseados na mesma plataforma do sistema das Nações Unidas.

3. Os sistemas regionais de direitos humanos

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 declarou que «os acordos regionais desempenham um papel fundamental na promoção e protecção dos direitos humanos. Devem reforçar as

¹⁶ Hostmaelingen, N., 2012. *Direitos humanos internacionais*, p. 86.

¹⁷ *ibid.*, p. 85.

normas universais em matéria de direitos humanos, tal como constam nos instrumentos internacionais de direitos humanos, e protegê-las.»¹⁸

As convenções regionais de direitos humanos são, em geral, ancoradas e inspiradas nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e das convenções internacionais subsequentes sobre direitos humanos. As convenções regionais que orientam o trabalho dos sistemas regionais também podem diferir das convenções internacionais em conteúdo. Operando sob as restrições do direito internacional, os sistemas regionais não podem ter precedência sobre as normas globais de direitos humanos: os Estados Partes são obrigados a dar aos indivíduos a melhor protecção, conforme estabelecido nas diferentes convenções globais e regionais.¹⁹

Não só as normas de direitos humanos sob as convenções regionais e globais de direitos humanos são comparáveis, mas os órgãos de monitoramento também têm muitas semelhanças.

O sistema global não é perfeito e não tem recursos ilimitados para promover e monitorar direitos humanos quando os Estados falham em o fazer por si mesmos. Além disso, o pluralismo do mundo e as diferentes visões dos direitos humanos dão às convenções regionais um papel importante.²⁰ Existem várias vantagens dos sistemas regionais, tais como proximidade, propriedade, exigibilidade e acessibilidade. Assim, os sistemas regionais de direitos humanos oferecem um complemento ao sistema global de direitos humanos da ONU.

A falta de apropriação dos direitos humanos é um grande desafio para a legitimidade do sistema de direitos humanos da ONU. Embora os direitos humanos sejam universais, alguns argumentam que os direitos humanos representam um projecto ocidental pós-colonial. Consequentemente, alguns Estados expressam pouca apropriação do sistema global de direitos humanos. Os sistemas regionais podem dar aos Estados Membros maior proximidade e melhores oportu-

¹⁸ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Acção de Viena*, de 25 de Junho de 1993, parágrafo 37.

¹⁹ Smith, R. K. M., 2016. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 92.

²⁰ *ibid.*, p. 84.

nidades de influência. Nos acordos regionais, menos Estados estão envolvidos na adopção e redacção de textos. Muitas regiões têm tradições linguísticas, religiosas e/ou culturais comuns, o que facilita o acordo e o consenso político.²¹ Além disso, a partilha da linguagem, cultura e história com outros Estados numa organização regional fortalece a propriedade. Assim, com proximidade e apropriação, as oportunidades de implementação dos direitos humanos podem ser maiores.²²

As organizações regionais de direitos humanos também podem fornecer uma presença local, nacional ou regional com um gabinete, uma capacidade mais forte e mecanismos de monitoramento ao possuir mais competência específica sobre o continente. Desta forma, os sistemas regionais têm mais poderes para ajudar a fazer cumprir as normas do que o sistema universal.²³ Além disso, mecanismos como os procedimentos de queixa poderiam ser mais acessíveis a indivíduos e Estados, e mecanismos como as visitas a países são mais fáceis e menos dispendiosos de conduzir, quando se trabalha em conjunto com sistemas e gabinetes regionais.²⁴ Dessa forma, proporcionando proximidade, apropriação e acessibilidade, os sistemas regionais de direitos humanos podem complementar o trabalho de direitos humanos das Nações Unidas.

A União Africana (UA) e o Conselho da Europa são exemplos de organizações regionais que desempenham um papel importante também no que diz respeito aos direitos humanos. A UA é o pilar do que podemos chamar de sistema Africano de direitos humanos. Do mesmo modo, o Conselho da Europa é o pilar do sistema Europeu de direitos humanos (ver capítulo separado sobre o sistema Africano dos direitos humanos e o Conselho da Europa).

²¹ Smith, R. K. M., 2016. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 85.

²² Parlamento Europeu, 2010. *O papel dos mecanismos regionais de direitos humanos*, pp. 5-7; Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2014. *Oportunidades para Todos – Direitos Humanos como Meio e Fim na Política Externa e de Desenvolvimento*, Meld. St. 10 (2014-15), p. 20.

²³ Smith, R. K. M., 2016. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 86.

²⁴ *ibid.*, pp. 87-88.

A UA foi criada em 2002, sucedendo à Organização da Unidade Africana (OUA). Angola é um dos 53 Estados Membros da UA. A Comissão da União Africana é o secretariado da UA e tem sede em Addis Abeba, na Etiópia. A UA deve «incentivar a cooperação internacional, tendo em consideração a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos», e promete «promover e proteger os direitos humanos e dos povos» de acordo com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos.²⁵ Assim, o trabalho da organização regional é orientado pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e pela sua própria Carta Regional dos Direitos Humanos. A UA também tem uma organização subsidiária com um mandato específico para promover os direitos humanos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem sede em Banjul, Gâmbia, e relata à UA. A Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos tem três funções principais:

- A protecção dos direitos humanos e dos povos;
- A promoção dos direitos humanos e dos povos;
- A interpretação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.²⁶

O próximo capítulo abordará como os sistemas regionais e global de direitos humanos cooperam e discutirá como a cooperação e a coordenação entre os dois níveis oferecem uma oportunidade ou uma incompatibilidade.

²⁵ Artigo 3º (e) e (h) do Acto Constitutivo da União Africana, de 11 de Julho de 2000. Leia todos os documentos da UA e do site da organização. Disponível em: <https://www.au.int/web/en/au-nutshell> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

²⁶ Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2017. *Sobre a CADHP*. Disponível em: <http://www.achpr.org/about/> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

4. Sistema universal e sistemas regionais de direitos humanos: compatíveis ou incompatíveis?

Como o sistema global de direitos humanos da ONU e os sistemas regionais de direitos humanos «acordam» e «desacordam»? Em que medida os sistemas cooperam e coordenam, e em que medida vemos desacordos sob a forma de conflitos de direitos e desafios? E, finalmente, que iniciativas foram tomadas para fortalecer a compatibilidade, a cooperação e a coordenação entre os sistemas regionais e o sistema global de direitos humanos?

4.1. Cooperação entre o sistema global e os sistemas regionais de direitos humanos

A ONU reconhece a importância dos sistemas regionais e prioriza o trabalho para fortalecer a cooperação entre os sistemas regionais de direitos humanos e o sistema global de direitos humanos da ONU. A Declaração e Programa de Acção de Viena retira que «[o]s acordos regionais desempenham um papel fundamental na promoção e na protecção dos Direitos Humanos. Deverão reforçar as normas universais de Direitos Humanos, conforme consagradas nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, e a respectiva protecção.»²⁷ A cooperação entre as Nações Unidas e os mecanismos regionais ocorre em várias questões, como, por exemplo, na Revisão Periódica Universal e nos procedimentos especiais da ONU.

A cooperação entre o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e os órgãos e instituições regionais de direitos humanos sobre a Revisão Periódica Universal (RPU) é realizada caso a caso. Embora a cooperação não seja institucionalizada, ela é eficaz e contribui para tornar o processo da RPU bem informado e operar de forma mais eficiente. O Conselho de Direitos Humanos utiliza relatórios de países dos órgãos regionais de direitos humanos, que muitas vezes têm melhor acesso e proximidade às questões de direitos humanos em um determinado país, em seu trabalho. Assim, o processo da RPU beneficia-se da proximidade e acessibilidade dos arranjos

²⁷ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Acção de Viena*, de 25 de Junho de 1993, 37.

regionais.²⁸ Para entender como a cooperação funciona na RPU, pode ser útil considerar três exemplos.

Por exemplo, quando o Conselho de Direitos Humanos estava a trabalhar na RPU de Angola em 2009, ao analisarem a situação dos direitos humanos no país, os relatórios da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foram utilizados activamente. Estes relatórios beneficiaram o processo da RPU ao proporcionarem acesso a informações e a um relatório aprofundado e específico sobre o país.²⁹

Outro exemplo de cooperação pode ser encontrado na RPU de 2010 do Quênia. Nesse caso, o Conselho de Direitos Humanos também se beneficiou de relatórios e recomendações da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, incluindo a recomendação ao Quênia para implementar as observações finais do relatório da Comissão Africana.³⁰ Isso demonstra como os sistemas regionais e internacionais se sobrepõem e se fortalecem mutuamente.

Em um terceiro exemplo, em 2010, a Gâmbia foi aplaudida pelo grupo de trabalho da RPU por seu compromisso com os direitos humanos e seus esforços para trabalhar como facilitadora da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.³¹ Deste modo, a ONU reconheceu a validade do sistema Africano de direitos humanos.

Os sistemas regionais e o sistema de direitos humanos da ONU também cooperaram quando se trata de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos. Os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos são «peritos em direitos humanos

²⁸ Parlamento Europeu, 2010. *O papel dos mecanismos regionais de direitos humanos*, p. 28.

²⁹ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Resumo preparado pelo Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em conformidade com o parágrafo 15 (C) do anexo da resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos – Angola*, de 6 de Novembro de 2009, A/HRC/WG.6/7/AGO/3.

³⁰ Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 2010. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Quênia*, de 17 de Junho de 2010, A/HRC/15/8.

³¹ Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Gâmbia*, de 24 de Março de 2010, A/HRC/14/6.

independentes com mandatos para relatar e aconselhar sobre direitos humanos sob uma perspectiva temática ou específica do país»³² Por exemplo, os relatórios temáticos de países dos sistemas regionais são usados pelos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU na preparação dos relatores especiais para as visitas aos países. Esta cooperação revelou-se particularmente produtiva quando os mecanismos regionais e internacionais são semelhantes. Este foi o caso do sistema regional Africano, e existem exemplos em que os dois sistemas realizam missões conjuntas³³

Um exemplo dessa cooperação entre os sistemas regionais e os procedimentos especiais da ONU deu-se quando a ONU e a União Africana realizaram uma missão conjunta no Togo em 2008. Nessa missão, investigaram a situação dos defensores de direitos humanos e emitiram uma declaração conjunta em que recomendavam medidas para melhorar tal situação.³⁴ Outro exemplo foram os esforços da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) em ajudar a facilitar a visita à Geórgia realizada em 2005 pelo Relator Especial da ONU sobre a tortura.³⁵ Ambos os exemplos demonstram a compatibilidade dos sistemas regionais e internacionais de direitos humanos e o potencial benefício de uma maior cooperação.

Contudo, também existem desafios e conflitos entre os sistemas regionais e o sistema global de direitos humanos. Uma cooperação e um diálogo mal estruturados e pouco aperfeiçoados entre a ONU e as organizações regionais resultam em desafios e, possivelmente, também em conflitos. O próximo subcapítulo apresentará e discutirá essa questão.

³² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcompage.aspx> [último acesso em: 30 Jan. 2017].

³³ Parlamento Europeu, 2010. *O papel dos mecanismos regionais de direitos humanos*, pp. 28-29.

³⁴ Reliefweb, 2008. *Togo: os relatores especiais das Nações Unidas e da UA sobre a situação dos defensores dos direitos humanos concluem a sua visita conjunta*. Disponível em: <http://reliefweb.int/report/togo/togo-un-and-au-special-rapporteurs-situation-human-rights-defenders-conclude-their-joint> [último acesso em: 28 Jan. 2017].

³⁵ Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, 2007. *Procedimentos especiais e sistemas regionais de direitos humanos: áreas para o fortalecimento da cooperação*.

4.2. Incompatibilidade: desafios e conflitos

Esta secção apresenta e discute alguns desafios e conflitos entre os sistemas regionais e o sistema global de direitos humanos, tais como: (1) pesos diferentes dados a normas e direitos; (2) sobreposição de relatórios; e (3) partilha de recursos limitados.

Ao comparar sistemas regionais e global de direitos humanos, vemos que esses sistemas são frequentemente semelhantes em objectivos, visões e propósitos, isto é: eles devem proteger e promover os direitos humanos internacionais³⁶ Entretanto, os sistemas de direitos humanos podem diferir na forma como eles pesam os direitos humanos coletivos e individuais³⁷ Uma ilustração é o foco nos direitos dos povos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, dada a história colonial do continente Africano e com inspiração em fortes sentimentos anticoloniais e no direito à autodeterminação. O Artigo 19º estabelece que «[t]odos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro»³⁸ Ao mesmo tempo em que afirma que «[t]oda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.»³⁹ O equilíbrio entre direitos humanos individuais, e direitos coletivos dos povos é diferente do que nas convenções globais e em outros mecanismos regionais⁴⁰

Diferentes sistemas regionais de direitos humanos também dão lugar e prioridade a diferentes tipos de direitos. O direito à autodeterminação é um exemplo, sendo um dos aspectos mais controversos do moderno direito internacional dos direitos humanos. O direito à autodeterminação está consagrado na Carta das Nações Unidas e na Carta

³⁶ Smith, R. K. M., 2016. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 86.

³⁷ *ibid.*, p. 86.

³⁸ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3.

³⁹ *ibid.*

⁴⁰ Rehman, J., 2010. *Direito internacional dos direitos humanos*, p. 305.

Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, mas tais disposições não constam nos instrumentos regionais Europeus ou Americanos⁴¹

A sobreposição de relatórios é um problema específico decorrente da existência de um sistema regional e global de direitos humanos, especialmente quando existe uma falta de coordenação e comunicação entre os sistemas. Um bom exemplo de como evitar a sobreposição e o duplo trabalho é o exemplo mencionado acima, no qual uma recomendação da revisão RPU do Quênia sugeriu tomar em conta o relatório e as observações finais feitos pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Infelizmente, esta é a exceção, e não a regra. Na maior parte, tal cooperação não está a acontecer, e os sistemas acabam fazendo trabalho sobreposto. O problema do trabalho duplo e a aparente falta de coordenação e comunicação é demonstrado pelo facto de existirem requisitos de apresentação de relatórios tanto na ONU como nos sistemas regionais. Cada país apresentará relatórios sobre mais ou menos os mesmos assuntos a diferentes órgãos de monitoramento, enquanto os órgãos de monitoramento, por sua vez, apresentarão mais ou menos as mesmas recomendações a um Estado. A duplicação de relatórios também pode resultar em um conjunto dobrado de recomendações, potencialmente tornando mais fácil para um Estado preferir um conjunto de recomendações antes de outro, ou resultar em obrigações conflitantes. Pode-se argumentar que isso não é desejável e pode enfraquecer os esforços para fortalecer o cumprimento dos direitos humanos. Por outro lado, a elaboração de relatórios paralelos também pode ser produtiva e benéfica para o trabalho de promoção e protecção dos direitos humanos, pois oferece perspectivas diferentes e pode fortalecer a legitimidade e a apropriação. No intuito de contrariar a crítica de que os direitos humanos constituem um projeto ocidental e pós-colonial, como brevemente discutido antes, isso pode ser muito importante. As sobreposições nos relatórios e nos mandatos constituem, no entanto, um desafio nos órgãos das Nações Unidas e nas organizações regionais e não apenas um desafio na relação global-regional.

⁴¹ Smith, R. K. M., 2016. *Livro didáctico sobre direitos humanos internacionais*, p. 287.

Entretanto, os recursos estão longe de serem ilimitados. Um desafio maior para o trabalho em direitos humanos, tanto nas Nações Unidas como em organizações regionais, é a falta de recursos para implementar os mecanismos de monitoramento e implementação dos direitos humanos de acordo com as convenções. Quando existem sistemas paralelos que relatam direitos humanos, mais instituições competem e precisam partilhar recursos limitados. Assim, pode-se argumentar que, antes de se procurar perspectivas diferentes através de trabalho paralelo, o sistema global e os sistemas regionais devem estabelecer melhores rotinas de cooperação e coordenação. Isso contribuirá para que os mecanismos de monitoramento e implementação, em ambos os níveis, sejam realizados o mais efetivamente possível. É provável que uma cooperação mais institucionalizada entre organizações regionais e globais de direitos humanos, por exemplo, entre a UA e a ONU, reforce o cumprimento de direitos humanos pelos Estados.

Discutimos os desafios na relação entre os sistemas de direitos humanos regionais e o sistema global, tais como: (1) pesos diferentes dados a normas e direitos; (2) sobreposição de relatórios; e (3) partilha de recursos limitados. Estes são sinais de potencial conflito e divergência, mas não necessariamente de incompatibilidade. O próximo subcapítulo examina as iniciativas para fortalecer a cooperação e a coordenação entre os sistemas regionais e o sistema global de direitos humanos.

4.3. Compatibilidade: iniciativas para reforçar a cooperação e a coordenação

Passos e iniciativas para melhorar a cooperação, a coordenação e a comunicação entre os sistemas de direitos humanos regionais e o sistema global estão a caminho. Um exemplo de tais iniciativas são os workshops sobre partilha de informações e cooperação visando o desenvolvimento de mecanismos institucionalizados.⁴² Outro exemplo é o acordo alcançado entre a ONU e a União Africana em 2006

⁴² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *ACNUDH – cooperação entre as Nações Unidas e os mecanismos regionais de promoção e protecção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Countries/NHRI/Pages/Cooperation.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

sobre o Programa Decenal de Capacitação.⁴³ Além disso, foram apresentadas propostas de referências cruzadas à jurisprudência e de replicação das melhores práticas, mas tais propostas ainda não se materializaram em iniciativas concretas, deixando, assim, aos diferentes organismos e peritos decidir sobre elas⁴⁴

Estes exemplos demonstram o potencial de uma cooperação melhorada. As lições poderiam ser aprendidas com o Conselho da Europa. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) mostrou-se relutante até aos últimos 10 anos em referir-se aos pontos de vista dos órgãos de monitoramento das Nações Unidas, mas hoje vemos generosas referências cruzadas, o que é também a prática em sentido contrário, desde o nível da ONU até o TEDH. O mesmo ocorre com os documentos de política do Conselho da Europa. Existem também exemplos de cooperação inter-regional, quando, por exemplo, os juízes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos realizam formações e participam de seminários com juízes da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Uma abordagem tão inclusiva e generosa será uma abertura a uma cooperação mais institucionalizada no futuro.

4.4. Sistema global e os sistemas regionais de direitos humanos: compatíveis ou incompatíveis?

Os sistemas regionais de direitos humanos oferecem uma oportunidade para a ONU, dando-lhe uma chance de melhorar o seu trabalho? Ou eles ressaltam diferenças que tornam mais difícil o trabalho de protecção e promoção dos direitos humanos a nível global?

Os sistemas regionais de direitos humanos complementam e melhoram o sistema universal de direitos humanos da ONU. Embora os sistemas difiram em conteúdo e na forma como eles priorizam e

⁴³ Departamento de Assuntos Políticos das Nações Unidas. s.d. *Cooperação das Nações Unidas – União Africana*. Disponível em: <http://www.un.org/undpa/africa/un-au-cooperation> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

⁴⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *ACNUDH – cooperação entre as Nações Unidas e os mecanismos regionais de promoção e protecção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Countries/NHRI/Pages/Cooperation.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

pesam diferentes questões, pode-se argumentar que eles são compatíveis na medida em que visam o mesmo objectivo, ou seja, à protecção e à promoção de direitos humanos. Os sistemas regionais de direitos humanos são baseados na mesma ideia e plataforma normativa, nomeadamente, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948. O reforço da cooperação entre os órgãos regionais e os órgãos globais de direitos humanos contribui para a implementação dos direitos humanos a nível nacional. Entre as vantagens dos sistemas regionais de direitos humanos estão a proximidade com as questões de direitos humanos no território. A propriedade, a melhor informação, a acessibilidade e a maior exequibilidade são apenas algumas das vantagens dos sistemas regionais, enquanto o sistema global fornece direcção, coordenação e desenvolvimento de normas e ferramentas.

Desafios na relação entre os sistemas de direitos humanos regionais e o sistema global, tais como (1) o peso diferente dado a normas e direitos, (2) a sobreposição de relatórios e (3) a partilha de recursos limitados, são sinais de potencial conflito e divergência, mas não de incompatibilidade. Algumas iniciativas dão motivos para optimismo. No entanto, é importante não se deixar levar e ter em mente os desafios práticos que impedem tal melhoria. Os acontecimentos de 2016, como as eleições presidenciais nos Estados Unidos e o Brexit no Reino Unido, indicam que poderemos ver uma direcção de sentido com menos suporte à cooperação internacional, o que também pode afectar a cooperação internacional entre instituições regionais e globais de direitos humanos. Entretanto, a cooperação entre os sistemas está agora, mais do que nunca, tanto na agenda das Nações Unidas como das instituições regionais, e, apesar dos desafios, uma melhor coordenação institucionalizada parece estar no horizonte.

Tomando a questão quanto a se a relação entre a ONU e os sistemas regionais é melhor caracterizada como uma compatibilidade ou uma incompatibilidade, a resposta deve ser aparente: ambos os sistemas ajudam a melhorar a situação dos direitos humanos, e ambos são necessários.

5. Resumo

Este artigo ofereceu uma perspectiva regional e global sobre a promoção e protecção de direitos humanos. Apresentou o sistema global de direitos humanos com as Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e os órgãos e mecanismos baseados na Carta da ONU e em tratados como componentes importantes. Em segundo lugar, apresentou os sistemas regionais de direitos humanos e suas vantagens, com a União Africana como exemplo. A parte final examinou a relação entre o sistema global e os sistemas regionais de direitos humanos. Discutiu se essa relação pode ser caracterizada como uma compatibilidade, ou seja compatível e suplementar, ou se os desafios e conflitos representam demasiadamente uma incompatibilidade.

Conclui-se que o potencial e as vantagens de mais cooperação e coordenação são bons, mas os recentes acontecimentos na política mundial podem estar a fazer uma curva para menos apoio à cooperação internacional.

VI

Cooperação internacional em matéria dos direitos humanos – o caso de Angola

João A. Francisco¹

¹ Licenciado em Filosofia e Direito pela Universidade Católica de Angola, Mestre em Direitos Humanos Paz e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Valência, especialista em Direitos Humanos pelo Grupo de Estudos Africanos, Universidade Autónoma de Madrid. Actualmente, Funcionário Sénior do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, e Docente Universitário.

1. Resumo

A cooperação internacional no contexto actual ocupa um papel central nas relações entre os Países, particularmente quando se vincula aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável. Estados estão obrigados no âmbito das relações geopolítica e geoestratégica a estabelecer laços de amizade com vista à segurança, à democracia e à boa governação.

A nível do sistema internacional da ONU, a cooperação é um compromisso dos Estados Membros e obriga a desenvolver acções e políticas para assegurar a paz e a segurança internacional, conforme n.º 1 e 3 do Artigo 1.º da Carta das Nações Unidas²

Cooperação internacional em matéria dos direitos humanos tem como principal escopo manter relações amistosas entre os Estados na protecção e defesa da dignidade da pessoa humana, tendo como base os princípios da igualdade e não discriminação, da justiça e da solidariedade³

A análise a ser apresentada tem como alvo analisar de modo objectivo a cooperação no domínio dos direitos humanos, à luz dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. De modo prático pomos em destaque o caso de Angola e seus parceiros internacionais nesta matéria.

A linha de abordagem tem como centro a perspectiva jurídico-doutrinal, entroncada com análise hermenêutica. Deste modo, definimos a cooperação internacional, direitos humanos, direito internacional e direito internacional dos direitos humanos, seguido dos objectivos, o enquadramento jurídico, tipologia de cooperação, cooperação internacional em matéria dos direitos humanos e reflectimos sobre o caso de Angola particularmente.

² ONU. *Carta das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 1945.*

³ *ibid.*, Artigo 1.º (3) da – realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. Terminologia utilizada

Cooperação: vem do latim, *cum + operari*, que significa trabalhar em conjunto, ou actuar conjunto de duas ou mais pessoas para atingir ou alcançar um fim comum, com benefícios para todas as partes envolvidas:⁴

Cooperação internacional entende-se como o «acto de mútua ajuda entre dois ou mais Estados-Nação⁵ para alcançar um fim/objectivo comum, que pode [ser nas áreas de]: política, estratégica, económica, cultural, humanitária, tecnológica, ambiental, ecológica, educacional etc.».

Sebastião Isata define direito internacional como «conjunto de normas e convencionalismos que regem as relações internacionais, inter-nações e relações entre sujeitos de direito internacional».⁶

Júlio Diena, dentre outros autores, sustenta que «direito internacional é o conjunto de normas que determinam os direitos e deveres recíprocos dos Estados e dos entes que formam parte da comunidade jurídica internacional.»⁷

Já Ferreira de Almeida define o direito internacional como sendo um ramo da ciência jurídica, reguladora de certos tipos de relações que se estabelecem numa determinada sociedade ou agrupamento (esta sociedade é justamente a denominada sociedade internacional).⁸

⁴ Segundo a Real Academia Espanhola, cooperar vem do latim tardío – «*cooperari*» que significa trabalhar juntamente com outro ou outros para a consecução de um fim comum. Trabalhar favoravelmente aos interesses ou propósitos de alguém. Disponível em: <http://dle.rae.es/?id=Aid2o2x> [último acesso em: 12 Jan. 2017].

⁵ La cooperación internacional radica en que es un componente fundamental de las relaciones internacionales modernas además de ser un excelente medio para fortalecer la solidaridad entre los pueblos y elevar el conocimiento mutuo. Igualmente, constituye un instrumento eficaz para complementar los esfuerzos nacionales, aportando soluciones a carencias y problemas de los países en desarrollo. Agencia Presidencial para la Acción Social y la Cooperación Internacional, 2007. *La cooperación internacional y su régimen jurídico en Colombia*. Disponível em: <http://www.mincit.gov.co/loader.php?lServicio=Documentos&lFuncion=verPdf&id=220&name=Cooperacion.pdf> [último acesso em: 14 Jan. 2017].

⁶ Isata, S., 2009. *Lições de direito da cooperação em África*.

⁷ Derecho internacional «el conjunto de normas que determina los derechos y deberes recíprocos de los Estados y de los entes que forman parte de la comunidad jurídica internacional». Diena, J., 1948. *Derecho internacional público*, p. 20.

⁸ Almeida, F. F. de, 2003. *Derecho internacional público*, p. 9.

Hildebrando Accioly e Nascimento e Silva⁹ definem o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações intergovernamentais e dos indivíduos!¹⁰

De acordo com o ilustre Professor França Van-Dunén, o direito internacional se refere àquelas regras e normas que regulam as condutas dos Estados e outras entidades que, num determinado momento, são reconhecidos como sendo dotados de personalidade internacional. Por exemplo, as organizações internacionais e indivíduos nas suas relações recíprocas!¹¹

Entende-se direitos humanos como direitos universais e inalienáveis de todos os seres humanos e inerentes a sua dignidade. São valores intrínsecos à natureza humana e à qualidade de ser pessoa. Estes valores são tutelados e protegidos pela ordem jurídica internacional, regional e nacional.

Segundo Jesús Ballesteros, «los derechos humanos no son simples preferencias, ni elecciones arbitrarias, sino que tienen que ver con las necesidades o intereses de los seres humanos. Son los intereses jurídicamente válidos o protegidos»!¹²

Por conseguinte, Ana Maria Guerra Martins entende direito internacional dos direitos humanos como conjunto de regras jurídicas

⁹ Nascimento, G. E. e Silva, H. A., 1996. *Manual de direito internacional público*, 12.^a edição, p. 35.

¹⁰ Na mesma senda, Michael Akeshurst (1985, p. 9) «O direito internacional (também conhecido como direito internacional público) é o sistema jurídico que rege as relações entre os Estados. Ao mesmo tempo, os Estados eram os únicos organismos que tinham direitos e obrigações sob o direito internacional, mas hoje em dia as organizações internacionais, as empresas e os indivíduos também às vezes têm direitos e deveres ao abrigo do direito internacional». Por sua vez, George Schwarzenberg (1960, pp. 7-10) define o direito internacional é o conjunto de regras jurídicas aplicadas entre Estados Soberanos e tais outras entidades a quem se concedeu a personalidade jurídica internacional.

¹¹ Van-Duném, F. F. 2003. *Noções de direito internacional público* (aulas proferidas), Faculdade de Direito, Universidade Católica de Angola, pp. 26-27.

¹² Ballesteros, J., 2003. *Derechos? Humanos?* Disponível em: <http://jesusballesteros.es/wp-content/uploads/2016/01/JB.¿Derechos.¿Humanos.2003.pdf> [último acesso em: 3 Fev. 2017], p. 28.

internacionais, qualquer que seja a fonte de onde emanam, que reconhecem aos indivíduos, sem discriminação, direitos e faculdades que asseguram a liberdade e a dignidade da pessoa humana e que beneficiam de garantias institucionais.¹³

3. Enquadramento da cooperação internacional

A cooperação internacional, no cômputo geral, enquadra-se no âmbito do direito internacional. Com base no disposto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), assinada em 23 de Maio de 1969. Junta-se ainda, as convenções internacionais, os costumes internacionais, a jurisprudência internacional, conforme dispõe o Artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.¹⁴

No plano do direito interno, temos a Constituição da República de Angola, nos Artigos 12.º, 13.º e 26.º; a Lei n.º 4/11 de 14 de Janeiro (Lei sobre os Tratados Internacionais)¹⁵ e, ainda no âmbito de execução políticas e programas, o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 (PND)¹⁶ como definidores das políticas públicas e das linhas estratégicas do Governo Angolano, no caso da política externa, que vincula e orienta as relações internacionais (cooperação) entre o Estado Angolano, e organizações internacionais e demais Estados.

¹³ Martins, A. M. G., 2013. *Direito internacional dos direitos humanos*, pp. 31-32.

¹⁴ ONU. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 18 de Abril de 1946*.

Artigo 38.º: «1. O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c) Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Com ressalva das disposições do Artigo 59.º, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito».

¹⁵ Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro de 2011.

¹⁶ Ministério Angolano do Comércio, 2005. *Estratégia de desenvolvimento de longo prazo para Angola – 2025. Comércio, logística e distribuição*.

4. Objectivos da cooperação internacional

O principal objectivo da cooperação internacional, segundo a Carta da Nações Unidas, prende-se na «manutenção da paz e segurança internacional por meio do respeito aos direitos do homem indissociável do desenvolvimento social e económico»!¹⁷

Em 1993, em Viena, na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, 170 países reafirmam o compromisso de proteger os direitos humanos. Foi neste contexto que se criou, nas Nações Unidas, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, órgão encarregado de coordenar o programa de direitos humanos da organização e de promover o respeito universal desses direitos!¹⁸

A cooperação internacional visa à resolução de problemas económicos, sociais, culturais e humanitários, no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana!¹⁹ Na mesma senda, a Carta sublinha ainda que o objectivo da cooperação internacional centra-se na «manutenção da paz e da segurança internacional, desenvolvimento das relações cordiais e amistosas entre os Estados»!²⁰

Na nossa modéstia opinião, a cooperação internacional tem como objectivo materializar as normas internacionais de interesse comum dos Estados ou organizações internacionais enquanto sujeitos internacionais. Além disso, ela visa ao reforço das capacidades institucionais dos Estados e organizações internacionais, bem como à troca de experiência e assistência mútua.

Contudo, para realização dos fins do Estado constitucionalmente estabelecidos, os Estados necessitam «lançar mão de diversos aspectos» com outros Estados, organizações internacionais, nacionais ou indivíduos com vista à realização do bem comum (ou do interesse comum).

¹⁷ ONU. *Carta das Nações Unidas*, de 24 de Outubro de 1945, 1 UNTS XVI.

¹⁸ Brown, C. e Ainley, K., 2009. *Compreender as relações internacionais*, p. 374.

¹⁹ ONU. *Carta das Nações Unidas*, de 24 de Outubro de 1945, 1 UNTS XVI, Artigo 1º (3).

²⁰ *ibid.*, Artigo 1º (1).

5. Tipologia de cooperação

Segundo a doutrina do direito internacional e das relações internacionais, a cooperação pode-se classificar do seguinte modo:

- a) **Cooperação internacional:** esta opera-se no âmbito do direito internacional, entre os Estados e organizações internacionais. É realizada através de acordos de cooperação em determinadas áreas de interesse. Exemplificando, pode-se citar a cooperação entre as Nações Unidas, a União Europeia e a União Africana em matéria de assistência técnica ou humanitária.
- b) **Cooperação intergovernamental:** dá-se entre governos dos diferentes países. Exemplo é o acordo intergovernamental para combate ao tráfico de seres humanos na Europa, o acordo entre os Governos para segurança na região dos Grande Lagos, etc.
- c) **Cooperação bilateral:** decorre entre dois Estados sujeitos de direito internacional ou ainda entre duas organizações internacionais. Tomamos o exemplo da cooperação entre o Estado Angolano e o Reino da Noruega no domínio dos direitos humanos, a cooperação entre o Estado Angolano e o Estado Chinês no domínio económico, e a parceria entre Rússia e Angola no sector militar, etc.
- d) **Cooperação plurilateral e multilateral:** opera-se entre mais de dois sujeitos de direito internacional. Neste caso, opera-se entre mais de três Estados. A título exemplificativo, menciona-se a cooperação económica entre o Estado Angolano, o Estado Americano, o Estado Francês e o Reino Unido no domínio dos Petróleos. Ou ainda a cooperação existente entre os Países produtores de petróleo (OPEP), a cooperação ente Angola e Nações Unidas (órgãos especializados) etc.
- e) **Cooperação judiciária:** esta atende a demanda processual/judicial, cuja finalidade é evitar a invasão de um Estado na esfera jurídica do outro. Neste tipo, incluem-se os Magistrados para repressão do crime internacional. Exemplo, a cooperação entre a República Federativa do Brasil, a República de Angola, Cabo Verde e Portugal na institucionalização da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional (CJJI). Esta visa a construção, de forma progressiva, de um sistema integrado e actuali-

zado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos dos Estados.

- f) Cooperação técnica: esta opera-se quando uma das partes ou mais faz transferência de conhecimento (*Know-How*). Tal é o caso da cooperação entre a TAAG (Linhas Aéreas Angolana) e EMIRATES, e a cooperação entre a Toyota de Angola e Toyota Japonesa.
- g) Cooperação económica: opera-se a nível de ajuda material entre os Estados, organizações e instituições. Incide fundamentalmente no desenvolvimento económico do País. Tal é o caso da cooperação Angola-China e da linha de financiamento Chinês em Angola, no marco da reconstrução do País.
- h) Cooperação cultural: ocorre para que haja divulgação, promoção e propagação de elementos culturais. Tomamos como exemplo a cooperação entre a UNESCO e Angola no domínio da preservação do património cultural nacional.
- i) Cooperação Humanitária: esta tem a finalidade humanitária, auxílio dos países ou comunidades, em caso de catástrofes naturais, miséria extrema, fome, genocídio. etc. A cooperação humanitária está no marco da responsabilidade de proteger as populações em situação de risco e perigos. Exemplificando, tem-se o caso da República Centro Africana (RCA) e Angola, Somália, Síria, Filipinas, em que a comunidade internacional e vários Estados tiveram de intervir para acudir a situação em que se encontravam tais Países, particularmente a população civil.
- j) Cooperação técnico-científica: esta opera-se quando as Nações ou os Estados buscam soluções para problemas técnicos ou científicos para determinadas enfermidades, desenvolvimento de antídotos, novos descobrimentos etc. Em outras palavras, os governos, através da cooperação técnico-científica, realizam estudos, pesquisa e investigação científica para resolver determinadas situações (no domínio da Indústria, a tecnologia, produção de bens e serviços, etc.). Tal é o caso, da elaboração de estudos numa área determinada da saúde, (epidemia Ébola, Marburge, Zica, entre outras doenças, realizadas entre governos e a Organização Mundial da Saúde, a Cruz Vermelha e os Médicos sem Fronteiri-

ras). Um outro exemplo seria a realização de um estudo CAP²¹ (Conhecimentos, Atitudes e Práticas) em direitos humanos. Para realização deste estudo, convém recorrer a parceiros competentes e capazes, no caso, universidades ou centros de investigação com peritos para elaboração/execução científica do estudo.

6. Cooperação internacional em direitos humanos

Actualmente, existe um dever de solidariedade e de cooperação entre os diferentes Estados à hora de fazer efectivos os direitos humanos universais. Neste sentido, os direitos humanos *estão no coração da soberania dos Estados*, transformando a soberania e impondo a ela obrigações e deveres de respeito pela dignidade humana de qualquer pessoa sob a jurisdição interna dos Estados e, além disso, deveres de solidariedade até ao exterior (protecção efectiva dos direitos humanos em todas as partes).

O direito internacional, no geral, é chamado a desempenhar duas funções chave: de um lado, compete-lhe permitir a coexistência entre os heterogéneos e juridicamente iguais, num clima de paz. E por outro, cabe-lhe satisfazer necessidades e interesses comuns entre os membros da comunidade internacional. Estas duas funções podemos exprimir-se em «coexistência e cooperação»²²

Assinala Marcolino Moco que direito internacional é um direito de cooperação entre os Estados, enquanto o direito internacional dos direitos humanos está relativa subjectividade jurídica internacional da pessoa humana²³

²¹ En Inglés: KAP significa 'Knowledge', 'Attitude' and 'Practices'.

²² Acórdão proferido por TPI nos casos das Actividades militares e paramilitares na Nicarágua e contra esta (*Nicarágua v. Estados Unidos da America*, 1986) e do Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerão (*Estados Unidos da America v. Irão*, 1980). Segundo a qual considerou o Direito Internacional como um garante da independência dos Estados e um instrumento para a cooperação entre eles.

²³ Moco, M., 2010. *Direitos humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema Africano*, p. 59.

Na sequência, levantamos as seguintes questões como introdutórias: «porque cooperar em direitos humanos? Qual é a razão de ser da cooperação em direitos humanos?» Qual é a necessidade de cooperar em direitos humanos? Os direitos humanos são cooperáveis? Com quem e para quem devem cooperar os Estados em direitos humanos?

Na verdade, seja qual for a cooperação, a base é sempre o interesse comum entre as partes (Estados intervenientes no caso). A nível do sistema internacional dos direitos humanos, a cooperação é algo genético, isto é, *Jus Cogens*;²⁴ impõe a sua supremacia em relação a todas outras normas e determina o limite material aos Estados e às organizações internacionais.

Por outro lado, a cooperação em matéria dos direitos humanos enquadra-se no sistema de cooperação intergovernamental, definido pelos instrumentos internacionais, em que o foco centra-se no princípio do respeito mútuo, na igualdade entre os Estados, no respeito pela soberania e independência, nos direitos dos povos e na auto-determinação e sobretudo, no respeito dos direitos humanos.²⁵

A Carta das Nações Unidas de 1945 estabeleceu os fundamentos de uma nova ordem mundial baseada na paz e na segurança internacional, cujo objectivo consiste em salvar as gerações vindouras da guerra e assegurar a manutenção da paz e da segurança internacional, pelo que a protecção dos direitos humanos assume um papel extremamente relevante e significativo.²⁶

«Obter cooperação internacional na solução de problemas internacionais de natureza económica, social, cultural ou humanitária e na promoção e encorajamento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos»;²⁷

²⁴ Segundo a *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, de 23 de Maio de 1969, o jus cogens é o parâmetro de validade dos tratados internacionais (Artigo 53º), no âmbito dos direito internacional dos direitos humanos o jus cogens ou as suas normas prevalecem sobre as normas internas, quaisquer que elas sejam.

²⁵ *Constituição da República de Angola 2010*, Artigo 12º.

²⁶ ONU. *Carta das Nações Unidas*, de 24 de Outubro de 1945, 1 UNTS XVI, Artigos 1º (3), 13º (1)(b), 55º, 56º, 62º (2)(3), 68º e 76º (c).

²⁷ *ibid.*, Artigo 1º (3).

Ao nosso entender, a cooperação em direitos humanos encontra o seu pilar e substrato neste desiderato da Carta Nações Unidas, que mais tarde é reforçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em última ratio, o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos. Assim, demarca-se, na ordem internacional, o princípio *standard comum* para todas as relações internacionais entre os Estados e as organizações (nova ordem internacional):²⁸

Deste modo, a cooperação internacional em matéria de direitos humanos é uma forma de integração no sistema internacional, cuja finalidade é a promoção e protecção/defesa do património comum e da dignidade da pessoa humana.

O propósito comum da salvaguarda dos direitos da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias levou às aproximações e convergência entre os Estados no contexto mundial e regional. Portanto, para esta realidade, a cooperação internacional encontra seus fundamentos nesta salvaguarda.²⁹

Os direitos humanos são hoje critérios de avaliação da cooperação entre os Estados e as organizações, e eles determinam a validade da aplicação dos princípios orientadores do sistema das Nações Unidas referente à cooperação internacional e regional.³⁰

²⁸ O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, afirmou que a cooperação em matéria de direitos humanos tem fundamentos na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de Dezembro de 1948, no seu preâmbulo, estabeleceu que os Estados-Membros se comprometeram a promover em cooperação com Nações Unidas o respeito universal dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

²⁹ Trindade, A. A. C., 2015. *A humanização do direito internacional*, 2ª edição, p. 526.

³⁰ São partes intervenientes da cooperação internacional em matéria dos direitos humanos: a) Os Estados entre si (através da parceria bilateral); b) Cooperação com organismos especiais da Nações Unidas – cooperação multilateral (UNICEF, UNESCO; OIT; PNUD, FAO, OMS, OMI etc.) e organizações regionais UA, EU, Mercosul, SADC, NATO etc.; c) Comissão Africana dos Direitos Humanos etc., Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Tribunais de Direitos Humanos (Tribunal Africano, TIP, Tribunal Europeu, Tribunal Interamericano etc.); d) Comitês de Peritos da Comissão Africana, das Nações Unidas, Conselho Europeu dos Direitos Humanos; e) As Instituições Nacionais dos Direitos Humanos (INDH); f) Provedoria de Justiça (Ombudsman).

Assim sendo, os instrumentos jurídicos para a cooperação internacional em direitos humanos são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos;³¹ os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos;³² Económicos, Sociais e Culturais;³³ a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP);³⁴ a Carta Americana sobre os Direitos Humanos (CADH);³⁵ a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH));³⁶ a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE);³⁷ sobre os Direitos da Criança (CDC);³⁸ e a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islão etc.³⁹

Tudo isso vincula-se nas linhas do direito internacional e do direito interno (nacional) ou do direito comunitário (no caso da União Europeia ou da União Africana). Todos os países são obrigados a implementar políticas públicas com vista à garantia efectiva dos direitos humanos.

³¹ Assembleia Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de Dezembro de 1948, 217 A(III).

³² Assembleia Geral da ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 16 de Dezembro de 1966, Série de Tratados, vol. 999.

³³ Assembleia Geral da ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, de 16 de Dezembro de 1966, Série de Tratados, vol. 993.

³⁴ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos («Carta de Banjul»)*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3.

³⁵ Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, Costa Rica, de 22 de Novembro de 1969.

³⁶ Conselho da Europa. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, alterada pelos Protocolos Nº 11 e 14*, de 4 de Novembro de 1950, Série de Tratados Europeus 5.

³⁷ União Europeia. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 26 de Outubro de 2012, 2012/C 326/02.

³⁸ Assembleia Geral da ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 20 de Novembro de 1989, Série de Tratados, vol. 1577.

³⁹ Organização da Conferência Islâmica. *Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islão*, de 5 de Agosto de 1990.

Tomamos o exemplo da UE, em que, no âmbito da cooperação, impõe-se aos Estados Membros a promoção da democracia e os direitos humanos.⁴⁰ O tratado de Lisboa incorpora na cooperação entre os Estados Membros a democracia e os direitos humanos, como pilares fundamentais. Por isso, afirma-se que a política externa e/ou a política de cooperação Europeia apresentam estes dois substratos orientadores da relação.

O caso da cooperação bilateral entre o Governo de Angola e o Reino da Noruega transporta em si parte desta dimensão. Ou, por outro lado ainda, a cooperação entre a União Europeia e África ou UE e Centro-América está no marco dos direitos humanos, no geral.

Como referido, se olharmos nos acordos de Lomé de 1995 entre a União Europeia e os parceiros de África, Caribe e Pacífico (ACP), incluíram-se as cláusulas da democracia e dos direitos humanos. O mesmo ocorreu com os acordos de Cotonou em 2000.⁴¹ De facto, isso revela que os direitos humanos, no cômputo internacional ou das relações internacionais, são um instrumento orientador e basilar entre os Estados. Em outras palavras, eles determinam, em grande maneira, a vontade negocial dos Estados, em geral.

Como é evidente, a cooperação internacional em matéria dos direitos humanos assume preponderância e papel aglutinador no desenvolvimento sustentável dos Estados, constituindo, para isso, um instrumento crucial ao serviço da política externa.⁴² A sua dimensão estratégica reflecte, na generalidade, as áreas geográficas e os países com os quais um Estado tem relações preferenciais.

⁴⁰ União Europeia. *Tratado da União Europeia (Versão consolidada)*, de 13 de Dezembro de 2007, 2016/C 202/01, Artigo 21.º (2); União Europeia. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada)*, de 13 de Dezembro de 2007, 2016/C 202/01, Artigos 208.º e 214.º.

⁴¹ Innerarity, D., ed., 2016. *Derechos humanos y políticas públicas Europeas*, pp. 2-86.

⁴² Sublinhou Vice-presidente de Angola, Eng. Manuel Vicente, Angola continua a promover a resolução de conflitos no continente Africano, visando a estabilidade, o desenvolvimento político e institucional, a segurança interna e transfronteiriça, a boa governação e os direitos humanos. *Discurso feito na 69.ª sessão da Assembleia-Geral da Nações Unidas*, de 29 de Setembro de 2014, Nova Iorque.

7. Mecanismos de cooperação internacional em matéria dos direitos humanos

Como acima referimos, o sistema das Nações Unidas centra-se, fundamentalmente, no respeito aos direitos humanos – isto é, no princípio da dignidade inerente a todo ser humano, cuja matriz é definida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como por demais instrumentos de direitos humanos existentes.

Acrescentar, que a grandeza e importância da Declaração Universal inspira a constituição de tratados especializados em áreas temáticas da protecção dos direitos humanos. Neste sentido, observa-se a Convenção das Nações Unidas de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,⁴³ a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança,⁴⁴ a Convenção de 1973 sobre o Crime de Apartheid⁴⁵ dentre outras⁴⁶

Neste quadro, a Resolução n.º 48/41 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1994 integra o que hoje conhecemos por direito internacional dos direitos humanos. Nela, fica assente o compromisso e a obrigatoriedade da comunidade internacional de promover e

⁴³ Assembleia Geral da ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 18 de Dezembro de 1979, Série de Tratados, vol. 1249, 2.ª cláusula preambular.

⁴⁴ Assembleia Geral da ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 20 Novembro de 1989, Série de Tratados, vol. 1577, 3.ª, 4.ª e 8.ª cláusulas preambulares.

⁴⁵ Assembleia Geral da ONU. *Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid*, de 18 de Julho de 1976, A/RES/3068(XXXVIII), 2.ª cláusula preambular.

⁴⁶ *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*, de 18 de Dezembro de 1990, A/RES/45/158, 1.ª cláusula preambular; *Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados*, de 20 de Dezembro de 2006, A/RES/67/180, 2.ª cláusula preambular; *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, de 30 de Março de 2007, A/RES/61/106; *Decreto n.º 6.949*, de 25 de Agosto de 2009, 2.ª cláusula preambular; *Convenção contra a Discriminação na Educação*, de 14 de Dezembro de 1960, 2.ª cláusula preambular; *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo dos Casamentos*, de 7 de Novembro de 1962, Resolução 1763 A (XVII), 2.ª e 3.ª cláusulas preambulares.

proteger os direitos humanos – ou de todos os seres humanos no planeta terra.

Nesta conformidade, a protecção internacional dos direitos humanos em escala universal assenta em dois postulados essenciais:⁴⁷

- a) O *princípio da universalidade dos direitos humanos* – o qual impende sobre todos os Estados o dever de promover e respeitar os direitos humanos, independentemente de quaisquer particularidades nacionais ou regionais;
- b) A obrigação internacional de promover e respeitar os direitos humanos é uma *obrigação erga omnes* – vincula cada Estado perante toda a comunidade internacional.

De acordo com o acima dito, no sistema internacional dos direitos humanos, a cooperação é feita através dos seguintes mecanismos:

1. Mecanismo para protecção e promoção dos direitos humanos com base na carta das Nações Unidas e nos tratados de direitos humanos;
2. Mecanismo para protecção e promoção dos direitos humanos com base em materiais educacionais, treinamento e advocacia.

Estes mecanismos são essencialmente utilizados pelos Estados e pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a materialização dos programas de direitos humanos. Tal é caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em temas de cooperação ao desenvolvimento, ajuda ao desenvolvimento e desenvolvimento sustentável, mudança climática, segurança humana e tráfico de seres humanos etc. Ao nível da UNESCO, pode-se citar o tema da educação para os direitos humanos, desenvolvimento das ciências, protecção do património histórico comum da humanidade etc. O Alto Comissariado da Nações Unidas também é um exemplo, no que toca os refugiados e ajuda humanitária nos países em conflitos, em casos de calamidades e catástrofes naturais ou emergência etc.

⁴⁷ Almeida, F. F. de, 2003. *Direito internacional público*, pp. 337-341.

Por sua vez, André de Carvalho Ramos sustenta que «a protecção dos direitos essenciais do ser humano no plano internacional recai em três sub-ramos específicos do direito internacional público:⁴⁸ o direito internacional dos direitos humanos (DIDH), o direito internacional humanitário (DIH) e o direito internacional dos refugiados (DIR)».⁴⁹

Inicialmente, deve-se evitar a segregação entre esses três sub-ramos, pois o objectivo é comum – a protecção do ser humano. Com base nesse vector de interacção e de não segregação, acha-se que o direito internacional dos direitos humanos (DIDH) é, sem dúvida, o mais abrangente, actuando sobre os direitos acima referenciados em áreas específicas.

8. O caso de Angola

Olhando hermenêuticamente o sistema jurídico-constitucional angolano, afirmamos que a cooperação em matéria dos direitos humanos é um compromisso genético que decorre do estabelecido nos Artigos 1.º, 12.º, 13.º e 26.º CRA.

Marcolino Moco afirma que «um dos traços que aproximam o DIDH do direito interno é o de que o objecto deste é materialmente o mesmo do primeiro, no concernente à área dos direitos fundamentais, na medida em que se trata, num e noutra caso, de normas que protegem as diversas facetas da pessoa humana».⁵⁰ Por outro lado ainda, um traço comum que interliga os dois sistemas de protecção é que ambos são constituídos por normas cujo desencadeamento resulta do reconhecimento e subsequente declaração e/ou

⁴⁸ Acrescenta Hostmaelingen que outra característica comum é que todas as convenções de direitos humanos fazem parte do grande aglomerado do direito internacional público (...) e a legislação dos direitos humanos está intimamente relacionada com o direitos humanitário, direito penal internacional e o direito dos refugiados. Hostmaelingen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*, pp. 18-19.

⁴⁹ Ramos, A. de C., 2015. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, pp. 66-67.

⁵⁰ Moco, M., 2010. *Direitos humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema Africano*, p. 59.

positivação. Isso significa que ambos são constituídos por normas de direito natural.

O legislador constitucional consagra no ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento para a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz e progresso social⁵¹

O legislador angolano, no tocante às relações de cooperação entre Angola, os demais Estados e organizações internacionais, define os princípios orientadores ou estratégicos, sendo o respeito aos direitos humanos⁵² essencial para o estabelecimento das relações de amizade e cooperação. Em realidade e de acordo com A. Augusto Cançado Trindade, «na base de todo esse notável desenvolvimento, encontra-se o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existencial»⁵³

Como se pode observar, há, neste sentido, uma correlação e incorporação do direito internacional no sistema legal nacional, ou seja, o legislador constitucional, ao integrar/incorporar o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, ergue-se em matéria de direitos humanos e direitos fundamentais ao direito internacional dos direitos humanos, em toda sua dimensão e transcendência. Contudo,

⁵¹ *Constituição da República de Angola 2010*. Artigo 1º: «Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.»

⁵² *ibid.*, Artigo 12º:

1. «A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:
 - a) Respeito pela soberania e independência nacional;
 - b) Igualdade entre os Estados;
 - c) Direito dos povos à autodeterminação e independência;
 - d) Solução pacífica dos conflitos;
 - e) Respeito dos direitos humanos;
 - f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
 - g) Reciprocidade de vantagens.»

⁵³ Trindade, A. A. C., 2015. *A humanização do direito internacional*, p. 223.

um reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico angolano é maior sinal de humanização do direito interno, para o qual constitui um privilégio e passa a ocupar mais directamente a realização de metas comuns superiores.

No caso de Angola, a cooperação internacional no âmbito dos direitos humanos deve ser interpretada e integrada de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os tratados internacionais ratificados pela República de Angola. Daí que os acordos existentes ou estabelecidos em Angola com diferentes órgãos internacionais⁵⁴ em matéria de direitos humanos respeitem essa obrigatoriedade.

Particularizando Angola, através da então Secretaria de Estado para os Direitos Humanos (SEDH)⁵⁵ tem estabelecida parceria nesse domínio com a Embaixada do Reino Unido, em Luanda. Essa parceria resultou na implementação do «Projecto de Debates sobre Direitos Humanos e Boa Governação» no ano de 2012, cujos objectivos centraram-se em estimular a criação de espaços de debates e análise sobre questões de direitos humanos e boa governação, fortalecer a ligação entre as instituições públicas e da sociedade civil em cooperação com o PNUD.

Por outro lado, o Projecto «Apoio para reforço dos Direitos Humanos em Angola 2012-2013» foi aprovado e financiado pela Embaixada do Reino de Espanha em Angola, através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID), ou projecto «Reforço Institucional da Secretaria de Estado para os Direitos Humanos»⁵⁶

⁵⁴ PNUD; UNICEF; OMS; FENUAP etc.

⁵⁵ *Decreto Legislativo Presidencial n.º 01/10, de 5 de Março de 2010* (Cria a Secretaria de Estado para os Direitos Humanos).

⁵⁶ Este projecto teve como finalidade a formação e capacitação dos funcionários da SEDH, instituições governamentais parceiras e membros da Sociedade civil em matéria dos Direitos Humanos, em 2011.

A merecer destaque a cooperação entre a União Europeia e Angola – Caminho Conjunto Angola,⁵⁷ particularmente o acordo assinado em Bruxelas em 23 de Julho de 2012, cujo interesse comum é: paz e segurança; boa governação e direitos humanos; crescimento económico e desenvolvimento sustentável; sustentabilidade ambiental e alteração climática; ciência e tecnologia, ensino e formação, etc.

Ainda neste âmbito, pode-se destacar a relação bilateral entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Embaixada do Reino da Noruega em Angola desde 2011, no domínio dos direitos humanos.⁵⁸ Dessa relação resultou a assinatura do protocolo de cooperação entre os dois Estados soberanos e independentes, em matéria dos direitos humanos. Assim, surgiu o projecto denominado «Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola», aprovado em 2012.⁵⁹

No encontro alargado com as organizações da sociedade civil (2010) que actuam na área dos direitos humanos, os participantes concluíram que o «diálogo e a cooperação na área dos direitos humanos nos planos interno e internacional são uma alavanca fundamental e incontornável».

Já o académico e autor da obra *Teoria geral dos direitos humanos* (2015), André de Carvalho Ramos, defende que o princípio da soberania dos Estados sofre cada vez mais com a internacionalização dos direitos humanos, uma vez que os compromissos internacionais são genéricos e vagos, como normas de direitos humanos que são.⁶⁰

⁵⁷ Sistema Europeu para a Acção Externa, 2012. *Caminho conjunto Angola-União Europeia*. Disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/jwf_pt.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].

⁵⁸ Silva, J. M. da. e Hostmaeligen, N., 2015. *Compêndio de direitos humanos – implementação provincial e local dos direitos humanos*, pp. 9-10.

⁵⁹ Objectivo deste projecto: capacitar os quadros do MJDH, parceiros institucionais e das Organizações da Sociedade Civil, no domínio de realização de sessões de seminários de formação de formadores sobre direitos humanos no âmbito do trabalho condigno e na conceptualização e metodologias de pesquisa em Direitos Humanos; Permitir a troca de Experiências entre os técnicos/especialistas noruegueses e os angolanos no tocante ao processo de promoção, divulgação e defesa dos direitos humanos.

⁶⁰ Ramos, A. de C., 2015. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, p. 35.

Parafrazeando, o Secretário de Estado para os Direitos Humanos, António Bento Bembe, a quando da realização do 1.º Seminário Bilateral sobre os Direitos Humanos entre Angola e o Reino da Noruega (2011), afirmava: «Nenhum Governo pode saber tudo sobre a situação nacional dos direitos humanos [...] para melhorar e fortalecer a luta pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, o executivo está disposto a receber apoios e incentivos por parte dos Países mais avançados no sector [...] a cooperação na área dos direitos humanos é motivo de orgulho para os dois povos».⁶¹

Por outro lado também, segundo o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, na Conferência sobre a Globalização e os Crimes Transnacionais: os instrumentos legais em matéria de cooperação civil, comercial e criminal realçaram que «na área dos direitos humanos a cooperação internacional assume protagonismo e por vezes incontornável, já que com eficácia e operacionalização dos direitos humanos é possível impulsionar uma boa governação, participação social e sustentabilidade democrática».⁶²

Nas últimas décadas, no âmbito da cooperação com os mecanismos dos direitos humanos, Angola tem dados passos relevantes, apontando o domínio de ratificação de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, nomeadamente: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e o seu Protocolo Facultativo (1966); o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção de Genebra III sobre Tratamento de Prisioneiros de Guerra (1949); a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) das Nações Unidas e o seu Protocolo Adicional (1974); a Convenção Africana de Kampala sobre os Refugiados em África (1974); a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957); a Convenção sobre a Proibição e Acções Imediatas para Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil; a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1980); o Protocolo recen-

⁶¹ Bembe, A. B., 2011. *Discurso proferido por ocasião do 1.º Seminário bilateral sobre os direitos humanos*, Luanda.

⁶² Manguera, R. J. C., 2014. *Discurso de abertura em alusão a conferência sobre a cooperação jurídica e judiciária internacional*, de 8-9 de Abril de 2014, Luanda.

temente aprovado para ratificação e o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África; a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e os seus Protocolos Facultativos; a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e os seus protocolos adicionais; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção contra a Corrupção da União Africana; a Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos; a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, entre outros.

Neste sentido, merece destaque a apresentação de relatórios de direitos humanos ao nível do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e na Comissão Africana dos Direitos Humanos. Destaca-se, ainda, a apresentação de relatórios no Comité sobre os Direitos da Criança (Outubro de 2010), na Revisão Periódica Universal (Fevereiro de 2010 e Novembro de 2014); no Comité para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (Fevereiro de 2013); no Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, assim como o relatório sobre a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Março de 2013).⁶³

Neste domínio, a cooperação internacional permite ao Estado Angolano fortalecer suas capacidades institucionais, ou seja, orientar de forma clara e explícita as políticas públicas que visam à promoção e defesa da dignidade da pessoa humana. Nesta conformidade, os direitos humanos são instrumentos de natureza transversal das políticas públicas e da interacção democrática entre os Estados. Como se pode perceber, é através do intercâmbio e da parceria com as organizações internacionais e com os Estados, bem como entre os Estados (relação interestatal), que se aprende as boas práticas em direitos humanos e, sobretudo, o compromisso de garantia efectiva dos direitos da pessoa humana e das liberdades públicas.

Concluimos que a cooperação internacional em matéria dos direitos humanos proporciona uma assistência mútua entre Estados, cuja finalidade é garantir a segurança e a estabilidade tanto no plano nacional como no internacional.

⁶³ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2015. *Angola na avaliação periódica e universal – principais documentos do primeiro e segundo ciclo 2010-2015*, Luanda.

Os direitos humanos são os pilares para a boa governação, democracia, paz e desenvolvimento sustentável. Contudo, os mesmos ocupam efectivamente um lugar cimeiro nos debates contemporâneos sobre as relações internacionais.

VII

Relatórios e monitoramento de direitos humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas e o caso da Noruega

Anja S. Ostgard¹

¹ É Assessora e Coordenadora do projecto Formação no Domínio de Direitos Humanos em Angola, no *International Law and Policy Institute* (ILPI). Possui título de mestre em relações internacionais pelo *King's College* em Londres.

1. Introdução

Ao ratificar a Carta das Nações Unidas e várias convenções da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre direitos humanos, os países comprometem-se a informar regularmente a comunidade internacional sobre a implementação interna dos direitos humanos. São criados vários mecanismos de informação para manter a comunidade global informada sobre a situação dos direitos humanos em diferentes países do mundo e os relatórios também dão uma indicação dos progressos realizados. Através de relatórios contínuos à ONU, os mecanismos de monitorização estão melhor equipados para dar seguimento a uma orientação construtiva através de recomendações adaptadas à situação particular do país em questão. Assim, a apresentação de relatórios é uma colaboração fundamental para garantir a promoção e melhorias na implementação das obrigações internacionais de direitos humanos em países de todo o mundo.

Além dos relatórios estatais, as organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, como a Amnistia Internacional e a *Human Rights Watch*, também são convidadas a enviar relatórios, os chamados relatórios sombra (em inglês *shadow reports*)² Convidar diferentes actores nacionais a relatarem a situação interna estimula diferentes pontos de vista, o que permite um conhecimento mais amplo e profundo da situação nos diferentes Estados Membros da ONU. Existem várias maneiras pelas quais a sociedade civil pode interagir e trabalhar com o sistema das Nações Unidas e os diferentes órgãos de tratados³ O sistema de Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) também desempenha um papel importante a este respeito. Por exemplo, tanto as ONGs como as INDH podem solicitar a acreditação de observadores no Conselho de Direitos Humanos e, posteriormente, contribuir com declarações orais, participar dos debates através de vídeo conferência, apresentar relatórios escritos e organizar eventos paralelos para influenciar assuntos relevantes, bem como

² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Trabalhar com o Programa das Nações Unidas para os Direitos Humanos: um manual para a sociedade civil*. Disponível em: <http://ohchr.org/EN/AboutUs/CivilSociety/Pages/Handbook.aspx> [último acesso em: 5 Fev. 2017].

³ *ibid.*

contribuir para o trabalho de diferentes órgãos de tratados⁴ Relatórios informais e estudos por parte dos média, instituições académicas e defensores de direitos humanos também podem agregar valor para diferentes órgãos do sistema das Nações Unidas.

Neste artigo, analisaremos o sistema de relatórios e monitoramento no âmbito das Nações Unidas⁵ Primeiramente, olharemos tanto para os mecanismos baseados na Carta como para os tratados. Além disso, prestaremos atenção às Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) e à INDH Norueguesa em particular, como uma instituição importante que monitora e relata os direitos humanos. Uma secção separada será dedicada ao anuário de direitos humanos publicado pela INDH Norueguesa como um exemplo de relatório. Além disso, o trabalho de diferentes Provedorias, média, instituições académicas e defensores de direitos humanos em relatórios sobre direitos humanos será abordado brevemente.

2. Órgãos da ONU para os direitos humanos

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) é um órgão especializado do Secretariado da ONU, tem sede em Genebra e trabalha para oferecer conhecimentos especializados e apoio aos diferentes mecanismos de monitoramento de direitos humanos em todo o sistema das Nações Unidas. Além disso, o ACNUDH trabalha com uma ampla variedade de governos, instituições nacionais e sociedade civil para ajudar a desenvolver e fortalecer a capacidade de proteger os direitos humanos a nível nacional.

No sistema de direitos humanos da ONU, o monitoramento dos diferentes tratados é dividido entre os órgãos baseados na Carta e os órgãos baseados em tratados. Os diferentes órgãos e organismos estabelecidos pelos vários tratados internacionais de direitos humanos

⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Informação ONG e INDH*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NgoNhrInfo.aspx> [último acesso em: 6 Fev. 2017].

⁵ Este artigo é baseado numa palestra proferida em Luanda, em Junho de 2016, no âmbito do Projecto de Formação em Direitos Humanos em Angola.

«consistem em peritos independentes mandatados para monitorar o cumprimento das obrigações internacionais dos direitos humanos por parte dos Estados Partes.»⁶ As secções que se seguem neste artigo irão dispor tanto sobre os órgãos baseados em tratados como sobre os baseados na Carta, mas a principal diferença entre os dois está no âmbito dos seus mandatos, na audiência a que se dirigem e nas suas formas de tomada de decisão. O mandato e o âmbito dos diferentes órgãos dependem, assim, da redacção dos documentos de origem que descrevem o trabalho e a organização dos diferentes organismos de peritos. A maioria desses grupos de peritos, bem como o Conselho de Direitos Humanos, recebem apoio técnico do Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos⁷, enquanto a Divisão de Tratados do ACNUDH presta assistência a todos os órgãos de tratados.⁸ O Conselho de Direitos Humanos, que tem um mandato amplo e abrangente, que será detalhado mais adiante, é responsável por procedimentos e mecanismos tais como a Revisão Periódica Universal, o Procedimento de Queixa do Conselho de Direitos Humanos e trabalha com os Procedimentos Especiais da ONU que foram estabelecidos pelo seu antecessor, a Comissão de Direitos Humanos⁹

2.1. Órgãos baseados na Carta

Os órgãos baseados na Carta no sistema de direitos humanos da ONU são, conforme mencionado, estabelecidos com base nas disposições da Carta das Nações Unidas de 1945. Em geral, esses órgãos têm amplos mandatos, tanto em termos de capacidade quanto de alcance.

⁶ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Órgãos de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

⁷ Fonte: ohchr.org

⁸ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Monitorização dos principais tratados internacionais de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

⁹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Sobre o Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

Além disso, eles tomam medidas após o voto democrático e agem com o voto da maioria.¹⁰

O mais importante órgão de direitos humanos baseado na Carta é o Conselho de Direitos Humanos com sede em Genebra. O Conselho é um órgão intergovernamental e é composto por 47 Estados Membros da ONU eleitos pela Assembleia Geral da ONU por um período de três anos. Todos os Estados Membros da ONU podem ser eleitos para o Conselho. As eleições são realizadas numa base anual e levam em consideração uma representação regional equilibrada.¹¹ Os membros sobrepõem-se nos seus períodos no Conselho, assim, os novos membros não são eleitos ao mesmo tempo. Cada membro eleito serve um período de três anos no Conselho. O Conselho tem a capacidade de chamar a atenção para as violações dos direitos humanos e sugerir soluções. Um dos mecanismos de monitorização mais importantes do Conselho é a Revisão Periódica Universal (RPU).

O procedimento RPU será explicado mais detalhadamente em outra parte do livro. Mas resumidamente, a RPU implica uma revisão da situação dos direitos humanos em todos os Estados Membros da ONU em um ciclo de 4,5 anos. Trata-se de um processo impulsionado pelo Estado, o que significa que os Estados Partes estão na vanguarda deste trabalho. Cada ciclo inclui a preparação do relatório pelo Estado, que pode incluir discussões e diálogo com a sociedade civil e outros actores relevantes. Após a apresentação do relatório, é realizada uma audiência oral em Genebra, onde os Estados serão desafiados por um grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos e responderão a perguntas pré-atribuídas ou ao vivo dos diferentes representantes dos países presentes. A sociedade civil e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) dos diferentes países são convidadas a enviar um ou mais relatórios, estes são frequentemente chamados de relatórios sombra. Os representantes da sociedade civil também podem assistir às audiências da RPU em Genebra como observadores,

¹⁰ ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *Documentação da ONU: organismos baseados na carta*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/charter> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

¹¹ ONU, s.d. *FAQs: Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/about/hrcelectfaq.shtml> [último acesso em: 4 Fev. 2017].

caso tenham sido acreditados como observadores. Além disso, organizações internacionais como a Amnistia Internacional e a *Human Rights Watch* podem também enviar os seus relatórios sobre a situação dos direitos humanos em diferentes países.

O processo da RPU é coordenado pelo Conselho de Direitos Humanos. Cada país receberá recomendações do grupo de trabalho e de outros Estados, essas recomendações podem ser aceites pelos representantes dos países durante a sessão da RPU ou podem os Estados optar por utilizar mais tempo para avaliação e ter uma reunião de acompanhamento após a sessão de audição. Um dos principais objetivos do relatório e audiência da RPU é que os Estados informem sobre o estado das suas obrigações de direitos humanos. Devem explicar a situação dos direitos humanos e os progressos alcançados ao Conselho e aos seus membros, bem como descrever os planos para melhorar e identificar os desafios e as questões urgentes.

Além do processo de Revisão Periódica Universal, o Conselho de Direitos Humanos também tem outros procedimentos especiais. Estes procedimentos consistem em peritos ou grupos de trabalho independentes, com enfoque específico num tema ou em países. Os procedimentos especiais abrangem todos os direitos humanos, desde os direitos civis e políticos aos direitos económicos, sociais e culturais. Os procedimentos especiais podem ser um indivíduo, comumente referido como Relator Especial ou Perito Independente, ou pode ser um grupo de trabalho composto por cinco membros. Quando o procedimento especial assume a forma de um grupo de trabalho, é composto por um perito de cada um dos cinco agrupamentos regionais das Nações Unidas: África, Ásia, América Latina e Caraíbas, Europa Oriental e o grupo Ocidental. Estes Relatores Especiais e os membros dos Grupos de Trabalho são nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos. Eles também fazem apresentações anuais ao Comité da Assembleia Geral da ONU em Nova Iorque, que trata de questões de direitos humanos, conhecido como o Terceiro Comité. Além disso, os procedimentos especiais podem responder a preocupações individuais, aconselhar Estados e anunciar recomendações gerais.

Outra entidade criada para receber queixas, é o Procedimento de Queixa sob o Conselho de Direitos Humanos. Esse mecanismo foi criado em

2007 com a adopção da resolução 5/1 do Conselho, «Criação de Instituições do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas».¹² Esse mecanismo de queixa foi estabelecido para tratar de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos. As comunicações apresentadas podem ser apresentadas por indivíduos, grupos ou ONGs. Existem vários parâmetros pré-estabelecidos para verificar a viabilidade das queixas. Incluindo que as queixas não sejam politicamente motivadas, que apresentem uma coerência com a Carta das Nações Unidas, a DUDH e os «outros instrumentos aplicáveis no domínio do direito dos direitos humanos», que sejam baseadas em factos e não exclusivamente baseadas na cobertura e descobertas dos média, escrito em linguagem não abusiva e que o remetente seja a própria vítima ou alguém que tenha um vínculo estreito com a vítima, que não seja um caso já em consideração pelo Conselho ou procedimentos especiais, e que todos os recursos internos já se tenham esgotado.¹³

O trabalho do Procedimento de Queixa é duplo; em primeira instância, as comunicações são avaliadas por um grupo de peritos, o Grupo de Trabalho sobre Comunicações, composto por cinco membros representando diferentes regiões. O Grupo de Trabalho sobre Comunicações avalia a admissibilidade das comunicações, bem como detecta possíveis padrões recorrentes de violações graves dos direitos humanos.¹⁴ Em segundo, as queixas admissíveis são transmitidas ao Grupo de Trabalho de Situações. Este último grupo de trabalho, composto também por cinco peritos de regiões diversas, avalia as queixas, as respostas do Estado a estas e prepara os relatórios para apresentar ao Conselho. As queixas incluídas no relató-

¹² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Procedimento de queixa do Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/HRCComplaintProcedureIndex.aspx> [último acesso em: 4 Fev. 2017].

¹³ *ibid.*

¹⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Grupo de Trabalho sobre Comunicações*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/WGCommunications.aspx> [último acesso em: 4 Fev. 2017].

rio ao Conselho de Direitos Humanos são frequentemente violações graves, e já estão comprovadas e atestadas.¹⁵

2.2. Órgãos baseados em tratados

Em contraste com os órgãos baseados na Carta, os órgãos baseados em tratados são estabelecidos por disposições em instrumentos jurídicos específicos, nomeadamente os diferentes tratados da ONU. Outra particularidade desses órgãos é que eles também têm mandatos mais focados e específicos do que os órgãos baseados na Carta. Isso decorre do facto de que os órgãos baseados em tratados têm os seus mandatos a partir dos seus respectivos tratados, em oposição às disposições da Carta da ONU. Em outras palavras, apesar dos denominadores comuns, os diferentes órgãos baseados em tratados variam tanto em termos de composição como de mandato. Esses órgãos só têm influência sobre os Estados que ratificaram as convenções, em contraste com todos os membros da ONU, e em alguns casos os Estados também terão de concordar em ser incluídos em um mecanismo de monitoramento, por exemplo através da ratificação de um protocolo opcional.¹⁶ Para os Estados que aderem a esses mecanismos, relatórios periódicos dos países, incluindo questões de direitos humanos actuais e internas, e medidas tomadas para enfrentar e encontrar essas questões, são usados pelos órgãos de tratado para monitorar a implementação nacional das obrigações internacionais dos Estados Partes.

Além deste acompanhamento, muitos órgãos de tratados também podem encaminhar recomendações gerais e observações finais relacionadas aos seus tratados para orientar os Estados Membros sobre como interpretar e implementar as disposições de direitos humanos. Muitos dos órgãos também podem processar queixas e comunicações

¹⁵ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Grupo de Trabalho sobre Situações*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/WGSituations.aspx> [último acesso em: 4 Fev. 2017].

¹⁶ Hostmaeligen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*, p. 136.

individuais.¹⁷ Embora nenhuma das recomendações ou decisões tomadas por órgãos baseados em tratados sejam juridicamente vinculativas, elas são vistas como importantes indicações sobre a implementação dos tratados e a situação dos direitos humanos em um país. Além disso, eles podem ser usados como apelos e ferramentas importantes para melhorar as condições e ser potencialmente prejudiciais à reputação de um Estado.¹⁸ Todas as tomadas de decisão são baseadas no consenso, diferentemente da votação por maioria que é praticada em órgãos baseados na Carta.

De acordo com o site do ACNUDH, actualmente existem dez órgãos baseados em tratados que monitoram os nove tratados fundamentais da ONU. São eles:

- **Comité dos Direitos Humanos** (CDH) [que] monitora a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e seus protocolos opcionais;
- **Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais** (CDESC) [que] monitora a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966);
- **Comité para a Eliminação da Discriminação Racial** (CEDR) [que] monitora a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
- **Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres** (CEDCM) [que] monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e o seu protocolo opcional (1999);
- **Comité contra a Tortura** (CTT) [que] monitora a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);

¹⁷ ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *Documentação da ONU: órgãos baseados em tratados*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/treaties> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

¹⁸ Hostmaeligen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*, pp. 138-142.

- **Comité dos Direitos da Criança (CDC)** [que] monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e seus protocolos opcionais (2000);
- **Comité para a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (CTM)** [que] monitora a implementação da Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990);
- **Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)** [que] monitora a implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);
- **Comité sobre os Desaparecimentos Forçados (CDF)** [que] monitora a implementação da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006); e
- **O Subcomité para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT)** [que foi] estabelecido em conformidade com o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura (PFCCT) (2002) e visita locais de detenção a fim de evitar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes!¹⁹

Em suma, os dois factores que determinam a competência dos órgãos são: 1) a redacção da convenção, e 2) o que os Estados posteriormente aceitam (ratificam). Assim sendo, o mandato de um órgão de tratado é orientado pelas disposições das convenções, mas também leva em conta as reservas formuladas pelos Estados Partes na assinatura e ratificação.²⁰ Estes últimos podem, assim, restringir os deveres e obrigações dos Estados Membros.²¹

¹⁹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Monitorização dos principais tratados internacionais de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

²⁰ Hostmaelingen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*.

²¹ *ibid.*

Como mencionado acima, os órgãos de tratados diferem em composição e mandato dependendo de seus tratados constitutivos. No entanto, quando se trata de relatar ou comunicar aos diferentes órgãos, existem também alguns denominadores comuns. Há uma padronização parcial das directrizes de elaboração de relatórios, que foi estabelecida pelo Secretário-Geral e é actualizada regularmente,²² que o torna menos exigente tanto em termos de recursos para as autoridades públicas quanto na elaboração de relatórios e facilita a comparação entre os órgãos de monitoria e os relatórios e conclusões de outros órgãos.

Além disso, os vários comités de especialistas fornecem directrizes para cada um de seus mecanismos de relatórios, revisão ou procedimentos de queixa. Em geral, os relatórios e outras comunicações devem ser tão completos, profissionais e alinhados com as directrizes quanto possível. É importante notar que os prazos e os requisitos formais precisam ser atendidos e cumpridos.

3. Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), por meio de ilustração da INDH Norueguesa

3.1. A INDH Norueguesa de acordo com os Princípios de Paris

A Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos (INDH) foi revigorada em meados de 2015 devido a uma mudança estrutural do Centro Norueguês para Direitos Humanos da Universidade de Oslo, com a finalidade de estar sob o Parlamento Norueguês (*Stortinget*). A nova lei para a criação da Instituição Nacional Norueguesa foi aprovada pelo Parlamento em 14 de Abril de 2015 e a lei entrou em vigor em 1 de Julho de 2015. A Lei estabelece que um dos principais objectivos da nova INDH Norueguesa é «promover e proteger os direitos humanos em conformidade com a Constituição, a Lei de Direitos Humanos, outras leis e tratados internacionais e o

²² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Reforçar o sistema de tratados de direitos humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HarmonizedGuidelines.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Direito Internacional em geral.»²³ Além disso, a resolução relativa às instruções dos trabalhos da INDH estabelece, no seu primeiro parágrafo, o objectivo da Instituição de agir de acordo com os Princípios de Paris:²⁴

Um dos principais motores da alteração organizacional da INDH Norueguesa foi a crítica da rede internacional para as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, a Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, *the Global Alliance of National Human Rights Institutions* (a abreviação em inglês é GANHRI, anteriormente conhecida como Comité Internacional de Coordenação, *the International Coordinating Committee* (ICC))²⁵ A crítica baseou-se principalmente em argumentos de que a INDH Norueguesa não era suficientemente independente e, por conseguinte, agia apenas parcialmente em conformidade com os Princípios de Paris.²⁶ O resultado foi que a INDH Norueguesa foi rebaixada para membro de estatuto B pelo Subcomité de Acreditação (SCA) da ICC, que trata da acreditação sob a rede internacional de INDH. O Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (GACDH) também está ligado à rede das INDH e serve como observador permanente no Subcomité e apoia o trabalho da Aliança Global e da SCA.

Ao ser acreditado B-estatuto, a INDH Norueguesa é actualmente apenas um observatório membro da GANHRI.²⁷ A nova INDH Norueguesa solicitou um estatuto A no final de 2016. O processo de can-

²³ *Decisão de agir na Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos*, de 22 de Maio de 2015, n.º 33.

²⁴ *Instruções da Lei para a instituição nacional da Noruega para os direitos humanos*, de 30 de Abril de 2015, n.º 1913.

²⁵ Para mais informações sobre a Aliança Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos: <http://nhri.ohchr.org/EN/Pages/default.aspx> [último acesso em: 2 Fev. 2017].

²⁶ ICC Sub-Comité de Acreditação, 2011. *Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos. Relatório e Recomendações da sessão do Sub-Comité de Acreditação*. Disponível em: <http://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/ICCAccreditation/Pages/default.aspx> [último acesso em: 9 Fev. 2017].

²⁷ GANHRI, s.d. *ICC Sub-Comité de Acreditação*. Disponível em: <http://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/ICCAccreditation/Documents/SCA%20REPORT%20OCTOBER%202011%20-%20FINAL%20%28with%20annexes%29.pdf> [último acesso em: 2 Fev. 2017].

didatura estava aberto e convidou a entrada de informação suplementar da sociedade civil antes do início de Janeiro de 2017, uma vez que o Subcomité irá tratar a aplicação da INDH Norueguesa em Março de 2017.

Em termos gerais, os principais critérios das INDH, tal como enunciados nos Princípios de Paris são:

- Mandato e competência: um mandato amplo, baseado em normas e padrões universais de direitos humanos;
- Autonomia do Governo;
- Independência garantida por estatuto ou Constituição;
- Pluralismo;
- Recursos adequados; e
- Poderes de investigação adequados:²⁸

O novo mandato da INDH Norueguesa reflecte os princípios gerais acima enunciados. É também afirmado que a sua visão primária e objectivo é ser um órgão de monitoramento atento com uma voz forte e com um papel activo na partilha de informações. A INDH Norueguesa actua como uma ligação entre o nível internacional e nacional e constrói uma compreensão sobre o facto de as obrigações Norueguesas através dos sistemas da ONU e Europeus deverem ser materializadas e terem de ser implementadas a nível nacional. Uma das medidas para garantir isso é a visibilidade através da partilha de informações das suas actividades de monitoramento através de relatórios tanto a nível nacional como internacional.

3.2. Relatórios internacionais

As INDH têm o mandato de informar o público sobre questões, preocupações e obstáculos de direitos humanos. Além disso, devem servir como vigias para garantir os direitos humanos a nível nacional e prestar atenção às novas propostas de lei e às suas implicações

²⁸ Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

potenciais para os direitos humanos. Como órgãos de monitorização, as INDH também têm o dever de informar periodicamente ao sistema das Nações Unidas sobre a implementação nacional das obrigações internacionais. Estas estão alinhadas com as tarefas listadas nas INDH, tal como estabelecidas na alínea do princípio 3 (d): «[uma instituição nacional de direitos humanos] contribuirá para os relatórios que os Estados devem apresentar aos órgãos e comissões das Nações Unidas e às instituições regionais, em conformidade com as suas obrigações decorrentes de tratados e, quando necessário, para emitirá parecer sobre o assunto, respeitando a sua independência»²⁹

Consequentemente, esse é também o caso da INDH Norueguesa³⁰ As INDH são encorajadas a encaminhar os seus relatórios aos comités de especialistas da ONU, os relatórios sombra, antes das audiências e exames dos Estados sob os diferentes órgãos de tratados. O exemplo mais recente de um tal relatório emitido pela INDH Norueguesa para o sistema das Nações Unidas foi a apresentação de um relatório à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDCM) em Janeiro de 2017 sobre o 9º exame da Noruega.³¹ Ademais, como medida informativa, a INDH Norueguesa tem a sua própria secção para um «calendário internacional» no seu website, onde são inseridos todos os seus prazos de comunicação internacional.

Relatórios recentes da INDH Norueguesa direccionados para o nível internacional incluem também declarações em relação a uma audiência oral para discutir as potenciais ratificações de diferentes

²⁹ Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

³⁰ Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, 2017. *Informações complementares da Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos para o Grupo de Trabalho das Pré-Sessões (6-10 Março 2017) do Comité das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) em relação ao 9º relatório periódico da Noruega*. Disponível em: http://www.nhri.no/getfile.php/131611/nim/Om%20NIM/NI/NIM%20to%20CEDAW%20pre-session_final.pdf [último acesso em: 2 Fev. 2017].

³¹ *ibid.*

mecanismos de queixa da ONU³² o oitavo relatório da Noruega à Convenção Contra a Tortura (CCT), o nono relatório da Noruega à CEDCM e o mecanismo de queixa individual previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Estas declarações foram apresentadas em 2016 e 2015.

3.3. Relatórios nacionais

Outras actividades de informação e de monitoria realizadas pela INDH Norueguesa são mais orientadas para as autoridades e para o público Norueguês. Trata-se nomeadamente de pareceres consultivos sobre nova legislação, relatório anual ao Parlamento, anuário dos direitos humanos, relatórios temáticos, bem como realizando eventos e sendo visível no debate público sobre os direitos humanos.³³ A INDH também pode dar sugestões e recomendações a diferentes instâncias e através dos canais de comunicação que vêm como apropriados.

As contribuições e as observações consultivas podem ser publicadas pela INDH numa base *ad hoc* às entidades e organismos públicos relevantes. Algumas das submissões que foram emitidas em 2017 são declarações sobre uma nova lei para os serviços de protecção de crianças, sobre a defesa digital das fronteiras e sobre alterações na Lei da Criança e na Lei de Processo Penal³⁴ Essas são declarações directamente dirigidas a alterações na legislação nacional e aos subsequentes desafios ou efeitos sobre os direitos humanos.

Um relatório sobre a situação geral dos direitos humanos na Noruega é apresentado ao Parlamento Norueguês anualmente. Em 2016, o relatório incluiu uma avaliação do papel da INDH Norueguesa e como essa instituição deveria priorizar as suas actividades no futuro. Além disso, o relatório salientou o uso do confinamento solitário em prisões Norueguesas. O relatório também faz referência

³² Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, s.d. *Actividades*. Disponível em: <http://www.nhri.no/aktiviteter/category812.html> [último acesso em: 2 Fev. 2017].

³³ *ibid.*

³⁴ Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, s.d. *Apresentação*. Disponível em: <http://www.nhri.no/horingsuttalelser/category820.html> [último acesso em: 3 Fev. 2017].

ao foco neste tema pelo Mecanismo Nacional Preventivo contra a Tortura e os Maus-Tratos (MNP) sob a Provedoria de Justiça Parlamentar,³⁵ para reforçar a sua argumentação e demonstrar a importância de dar seguimento quanto às práticas de confinamento solitário. Estas práticas e o uso do isolamento foram também objecto de críticas por parte dos mecanismos de monitoramento internacionais ao Governo Norueguês em muitas ocasiões. A crítica internacional, por sua vez, criou debate e engajamento nos média Noruegueses, e através de representantes da sociedade civil e organizações específicas que trabalham pelos direitos dos prisioneiros e suas condições.

3.4. Exemplo de relatório – o anuário publicado pela INDH Norueguesa

O anuário Norueguês de direitos humanos é uma informação complementar ao relatório anual ao Parlamento e tem sido elaborado anualmente pela Instituição Nacional Norueguesa dos Direitos Humanos, desde 2004. Geralmente, o anuário é muito mais detalhado e elaborado do que o relatório anual ao Parlamento e tende a ter até aproximadamente 200-250 páginas. O relatório anual, em comparação, geralmente consiste em 40-60 páginas. O anuário tem sido durante muitos anos uma das tarefas mais importantes da INDH Norueguesa. Como Instituição Nacional de Direitos Humanos, um dos seus principais compromissos, tal como estabelecido nos Princípios de Paris, é informar sobre a situação dos direitos humanos num dado país. O anuário constituiu uma medida importante para a partilha de informações, relatórios aprofundados sobre temas de direitos humanos seleccionados e actualizações regionais e internacionais de direitos humanos relevantes no âmbito nacional. A importância do anuário pode, por exemplo, ser ilustrada através de referências feitas a ele várias vezes por organizações e

³⁵ O MNP foi estabelecido em 2014 depois que a Noruega ratificou o Protocolo Opcional da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura. Provedoria de Justiça Parlamentar da Noruega, s.d. *Mecanismo Nacional Preventivo contra a Tortura e os Maus-Tratos*. Disponível em: <https://www.sivilombudsmannen.no/about-torture-prevention/front-page/> [último acesso em: 3 Fev. 2017].

instituições em suas próprias submissões à RPU³⁶ O anuário é publicado tanto em cópia impressa como on-line no site da INDH. Após as alterações organizacionais realizadas em 2015, o anuário continua a ser publicado numa base anual como informação complementar ao relatório anual ao Parlamento. Os anuários de anos anteriores sob a INDH antiga, podem igualmente ser acessados no site da nova INDH.

Quanto ao conteúdo e abordagem, o livro em si tem um formato semelhante como um relatório aprofundado. O principal objectivo é dar uma visão geral da situação dos direitos humanos na Noruega, levando em conta políticas e práticas públicas, propostas legislativas, obrigações internacionais, mudanças e tendências de desenvolvimento. A abordagem é informativa e baseada em factos, e legislação relevante, novos compromissos de direitos humanos e outros documentos relevantes são normalmente anexados ao livro para fins de referência e informativos. O anuário inclui desenvolvimentos práticos, políticos e judiciais na Noruega, bem como uma indicação do que tem sido feito por diferentes instituições no domínio dos direitos humanos. Além de uma visão geral das tendências nacionais, o livro avalia a situação dos direitos humanos na Noruega de acordo com os seus compromissos internacionais.

A estrutura do anuário segue, em certa medida, a mesma lógica estrutural a cada ano. A primeira secção identifica algumas áreas específicas com desafios de direitos humanos na Noruega, bem como recomendações da INDH Norueguesa sobre como resolvê-los. A primeira secção inclui também o quadro regulamentar nacional. Nos últimos anos, esta secção centrou-se nas alterações dos direitos humanos introduzidas na Constituição no contexto do aniversário dos 200 anos da Constituição em 2014, na nova Lei e mandato da

³⁶ Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, 2013. *Submissão à Revisão Periódica Universal da Noruega pela Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação*. Disponível em: <http://www.ldo.no/globalassets/brosjyrer-handboker-rapporter/diverse-pdf1/submissionupnornorway16092013.pdf> [último acesso em: 10 Fev. 2017]; Centro Norueguês para os Direitos Humanos, 2009. *Submissão à Revisão Periódica Universal da Noruega 6 Sessão da UPR, Nov/Dez 2009*. Disponível em: <http://www.jus.uio.no/smr/om/aktuelt/aktuelle-saker/2009/vedlegg/upr-submission-annex.pdf> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

INDH Norueguesa e da Lei relativa à entrada em vigor do Código Penal.

A segunda secção apresenta os novos compromissos dos tratados da Noruega e o estado sobre os processos centrais de ratificação e discussões relacionadas. Abrange também informações sobre a monitorização internacional da Noruega, incluindo recomendações, relatórios e conclusões emitidos pelos comités de peritos Europeus e das Nações Unidas de diferentes tratados de direitos humanos, bem como os relatórios da Noruega a diferentes órgãos de direitos humanos. Por último, a secção inclui casos de queixa individual contra a Noruega com casos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), do Comité dos Direitos do Humanos da ONU e do Comité Europeu dos Direitos Sociais.³⁷ A última parte desta secção, também pode incluir declarações de comités de especialistas sobre casos de queixa contra a Noruega, por exemplo, pelo Comité contra a Tortura da ONU. No mais recente anuário de 2015, apenas um julgamento foi incluído, uma vez que apenas um caso de queixa foi apresentado contra a Noruega por um tribunal internacional em 2015 e o país não tinha assinado ou ratificado quaisquer novos tratados, assim, a ênfase no quadro da secção da edição de 2015 foi sobre ocorrências que aconteceram em relação aos mecanismos Noruegueses e Europeus de monitoramento.

Além disso, os anuários têm uma parte sobre os direitos civis e políticos. Diferentes relatórios, declarações de actores internacionais e nacionais, iniciativas e medidas práticas, audiências, processos judiciais e decisões dos tribunais são descritos em relação a essa área dos direitos. A temática pode ser relacionada ao direito à vida, à liberdade contra a tortura e maus-tratos, à protecção contra a detenção arbitrária, ao direito a um julgamento justo e a um recurso efectivo, à proibição do trabalho forçado e à escravidão, ao direito à privacidade e à vida familiar, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, o direito de voto e o direito à cidadania, entre outros. Esta secção

³⁷ O Comité Europeu dos Direitos Sociais monitoriza a aplicação da Carta Social Europeia no âmbito do Conselho da Europa. Mais informações disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/about-the-charter> [último acesso em: 3 Fev. 2017].

do relatório geralmente tem uma longa lista de questões e informações sobre a implementação dos direitos civis e políticos pela Noruega. Entre os direitos humanos fundamentais que receberam atenção especial na edição de 2015, estavam o direito a um julgamento justo e ao processo devido, além do direito à privacidade e à vida familiar. Estes direitos estão consagrados na Constituição da Noruega, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e, casos relativos a estes direitos foram apresentados nos tribunais Noruegueses em 2015. Em alguns casos, o Tribunal concluiu que ocorreram violações³⁸

No entanto, uma outra secção leva em consideração os direitos económicos, sociais e culturais, destacando o direito a um padrão de vida adequado, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação e o direito à participação na vida cultural. Ao contrário dos direitos civis e políticos discutidos na secção anterior, a maioria desse grupo de direitos não está consagrada na Constituição Norueguesa, mas protegida por §2 e §3 da Lei Norueguesa de Direitos Humanos, que estabelece a supremacia do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) sobre o direito interno³⁹ Para além disso, documentos relevantes, relatórios e recomendações do Comité das Nações Unidas para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (monitoramento do PIDESC) e a conclusão pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais estão incluídos sob os diferentes direitos. Ademais, alterações na legislação, na Constituição, decisões do Supremo Tribunal e jurisprudência, também são mencionadas e avaliadas.

Uma parte separada dos anuários é designada para a proibição de discriminação e a protecção de grupos minoritários. Exemplos de subcategorias sob esta secção, são discriminações baseadas em género, etnia e idade. Incluem-se as declarações da Provedoria de Igualdade e Anti-Discriminação, documentos de política, relatórios

³⁸ Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, 2016. *Anuário de 2015 sobre os direitos humanos na Noruega*, pp. 30-71.

³⁹ *Lei sobre o reforço dos direitos humanos na lei Norueguesa (Lei dos Direitos Humanos)*, de 21 de Maio de 1999, nº 30, §2 e §3.

aprofundados, estratégias, diferentes audiências, decisões judiciais e recomendações e planos de acção internacionais. A protecção dos grupos minoritários, dos direitos dos grupos indígenas, das minorias nacionais, das crianças, das pessoas com deficiência e dos refugiados e requerentes de asilo é descrita pela inclusão de recomendações internacionais, informações fornecidas por organizações da sociedade civil baseadas nos direitos, declarações públicas e alterações legislativas a respeito disso. No anuário de 2015, os direitos das crianças foram uma das áreas que receberam uma ênfase especial. Vários processos que foram apresentados ao Supremo Tribunal em relação à adopção, asilo e deportação foram também descritos na edição de 2015.⁴⁰

A última secção do livro concentra-se em negócios e direitos humanos. Embora, no domínio dos direitos humanos, o Estado seja o detentor da obrigação e o indivíduo o detentor do direito, a noção de que terceiros como as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, está a ganhar cada vez mais foco tanto a nível internacional como nacional.⁴¹ Está descrito no anuário como essa questão é tratada na Noruega, incluindo iniciativas relevantes, por exemplo, relacionadas com a implementação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs). Os Princípios Orientadores são estabelecidos em um documento lançado pela ONU que fornece um quadro e recomendações práticas sobre como todas as empresas devem prevenir e lidar com impactos potencialmente adversos aos direitos humanos relacionados com as suas actividades comerciais. Em Outubro de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em nome do Governo Norueguês, emitiu um novo plano de acção sobre a forma como a Noruega deveria dar seguimento a esses princípios, este plano de acção também foi incluído no anuário de 2015. Além das informações sobre essas iniciativas, o livro contém geralmente avaliações feitas pelo Ponto de Contacto Nacional da OCDE da Noruega, relatórios

⁴⁰ Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, 2016. *Anuário de 2015 sobre os direitos humanos na Noruega*, pp. 104-116.

⁴¹ Hostmaeligen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*.

estatais às convenções da OIT e exclusão de empresas do Fundo de Pensões do Estado, entre outros.

Em resumo, o trabalho da INDH Norueguesa sobre o monitoramento e a elaboração de relatórios nos níveis internacional e nacional é de grande valor para informar a comunidade internacional, as autoridades nacionais, os actores da sociedade civil e a sociedade em geral sobre a situação dos direitos humanos e a evolução dessa situação na Noruega. Outro elemento importante é o papel de verificação e equilíbrio (em inglês *checks and balances*) que a INDH desempenha, abordando as preocupações, monitorando a implementação, as propostas legislativas e as políticas de implementação, bem como dando seguimento às recomendações dos actores nacionais e internacionais.

4. Outros actores a monitorar e relatar sobre direitos humanos na Noruega

A implementação dos direitos humanos tem sido uma prioridade para vários governos na Noruega durante as últimas décadas. Esta política de implementação é apoiada não apenas pela população em geral, mas também por instituições públicas centrais e organizações da sociedade civil. Assim, para além dos mecanismos de monitoramento e de informação acima descritos, existem outras instituições que devem ser mencionadas, particularmente o papel dos média, das instituições de provedorias, das instituições académicas, da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos.

4.1. Os média

Uns média livres e independentes é um dos pilares da democracia Norueguesa. Informando, ressaltando e criticando a situação de direitos humanos em todo o país, bem como acompanhando as decisões tomadas por órgãos públicos como os tribunais e a polícia, o sector dos média desempenha um papel crucial na promoção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito. Na Noruega, o sector dos média é diverso e varia desde fontes dos média mais tradicionais como jornais, revistas, TV e rádio até aos mais modernos

baseados na Internet. Levando em consideração a importância deste sector, é uma prioridade para o governo garantir que tal sector se mantenha forte, diversificado e independente.⁴²

A ênfase na liberdade de expressão e nos média independentes é algo que pode ser encontrado tanto na política interna quanto na política externa Norueguesa. Em ambos os campos, a protecção dos jornalistas e a promoção de um sector de média forte e vibrante recebe uma atenção especial.⁴³ Como exemplo da importância dada a isto pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma estratégia para promover a liberdade de expressão e meios de comunicação independentes foi divulgada pelo Ministro em 2016. A estratégia é uma iniciativa de orientação para a política externa e de desenvolvimento do Governo e define que o mesmo «intensificará os seus esforços para apoiar os meios de comunicação independentes, proteger as pessoas que exprimem as suas opiniões publicamente e melhorar o acesso do público à informação.»⁴⁴

Esta iniciativa é uma medida de acompanhamento do Governo do Livro Branco «*Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Política Externa e Cooperação para o Desenvolvimento*» da Noruega de 2014. Este Livro Branco define três áreas principais para os esforços de direitos humanos: «1) [l]iberdade individual e participação pública, 2) [o] estado de direito e a protecção jurídica, 3) [i]gualdade e oportunidades iguais.»⁴⁵ Sob essas áreas prioritárias, os meios de comunicação independentes, a inclusão da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos são mencionados como parceiros-chave para assegurar os objectivos acima mencionados. A liberdade

⁴² Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Cooperação ao Desenvolvimento e na Política Externa da Noruega*, Meld. St. (2014-2015), pp. 18-21.

⁴³ *ibid.*, pp. 19-21.

⁴⁴ Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2016. *Nova iniciativa Norueguesa de promover a liberdade de expressão e os meios de comunicação independentes*. Disponível em: https://www.regjeringen.no/en/aktuelt/promote_freedom/id2470543/ [último acesso em: 10 Fev. 2017].

⁴⁵ Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Cooperação ao Desenvolvimento e na Política Externa da Noruega (Resumo)*, Meld. St. (2014-2015).

de expressão, a liberdade de reunião e de associação são prioridades temáticas no Livro Branco. Devem também ser priorizados os esforços destinados a apoiar o trabalho dos defensores dos direitos humanos, a protecção dos jornalistas e a promoção de meios de comunicação independentes, a liberdade de imprensa, o acesso à informação e os desafios com os novos canais e plataformas dos média social.⁴⁶ Estes objectivos na política externa e de desenvolvimento da Noruega, também são reflectidos nos esforços e no enfoque a nível nacional.

Na Noruega, os direitos e as liberdades dos que operam no cenário dos média são protegidos pela Constituição, bem como pela lei formal, e iniciativas como a formação gratuita de média nas escolas e o financiamento básico para as instituições de média estão entre as medidas estabelecidas para promover um sector que fornece relatórios e análises equilibrados e bem informados. Para garantir que os meios de comunicação possam desempenhar o seu papel essencial de vigilância numa sociedade democrática baseada no Estado de Direito, é essencial que a sua independência, a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e o direito de acesso e de partilha de informações sejam plenamente protegidos pela lei.

Há uma grande variedade de instituições de média na Noruega que monitoram e relatam sobre os direitos humanos, entre outras tarefas. Sem entrar em muitos detalhes, alguns exemplos são a P.E.N. Norueguesa, *Stiftelsen Fritt Ord* (Fundação Palavra Livre), a União Norueguesa de Jornalistas, a Associação de Editores Noruegueses e as comunidades de pesquisa em diferentes universidades e faculdades. Existem subsídios para apoiar o trabalho jornalístico e projectos de média, por exemplo, através do financiamento da Fundação Palavra Livre e cursos gratuitos e subsidiados para jornalistas através do Centro de Formação da União de Jornalistas. Essas medidas de capacitação podem, por sua vez, ajudar os actores dos meios de comunicação a fortalecerem os seus conhecimentos e a sua capacidade de trabalhar com as questões de direitos humanos.

⁴⁶ Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Cooperação ao Desenvolvimento e na Política Externa da Noruega (Resumo)*, Meld. St. (2014-2015), pp. 9-10.

Além disso, o sector dos média tem estabelecido, por iniciativa própria, directrizes éticas para o seu trabalho e para o dever e as responsabilidades dos editores. Essas directrizes também incluem considerações de direitos humanos relevantes na profissão dos média, tais como conhecimento sobre autor e direitos autorais, direito à privacidade e vida familiar, liberdade de expressão, acesso à informação, direito de permanecer em silêncio, e assim por diante. As directrizes também estabelecem o dever dos jornalistas de verificar as fontes e o dever de informar, consultar e dar abertura para comentários de pessoas mencionadas nos artigos. Inclui também a ponderação de diferentes direitos, por exemplo, o equilíbrio entre a liberdade de expressão, por um lado, e a proibição de difundir o discurso do ódio incitando à discriminação e ao crime de ódio, por outro.

Para garantir a implementação das directrizes éticas, o sector dos média possui um mecanismo de auto-regulação que recebe reclamações de indivíduos, grupos dos média ou outras entidades. Um comité de especialistas formado por jornalistas, editores e figuras públicas reconhecidas discute as queixas regularmente. As audiências são transmitidas ao vivo e os casos são publicados no site do Comité. Se as observações finais vierem a responsabilizar um órgão de comunicação, o órgão de auto-regulação não tem poderes para impor sanções de qualquer tipo, mas todos os meios de comunicação que fazem parte das directrizes éticas, têm de publicar toda a declaração do veredicto pelo Comité no mesmo nível em que foi publicada a notícia que foi a razão de tal queixa. A ética no sector dos média é altamente valorizada, pois a reputação e posicionamento diante do público em geral depende do profissionalismo diante da realização do trabalho. Assim sendo, este mecanismo de envergonhar (em inglês *shaming effect*) tem um grande impacto e orienta as acções dos representantes dos média.

Os jornalistas e as instituições de comunicação social desempenham um papel tanto na comunicação diária dos direitos humanos, como também em relação à opinião geral sobre a situação dos direitos humanos na Noruega e na correspondência das conferências internacionais. Por exemplo, podem contribuir para colocar casos de direitos humanos em evidência nos debates públicos e no Parlamento e também fazer perguntas críticas aos ministérios sobre o

acompanhamento de livros brancos, planos de acção, relatórios e críticas internacionais. Algumas organizações, como a PEN Norueguesa, também fazem parte de uma rede de organizações, o Fórum das ONG, que se concentra no desenvolvimento conjunto de questões de direitos humanos a nível nacional e internacional.

4.2. Instituições de Provedorias

A Noruega estabeleceu um sistema de Provedorias para trabalhar em diferentes áreas pelos direitos de diferentes grupos na sociedade Norueguesa. As Provedorias são regulamentadas em leis ou estatutos separados. O Provedor Parlamentar da Administração Pública é, além disso, regulado por disposições especiais da Constituição Norueguesa. Em geral, as Provedorias são independentes do Executivo e do Parlamento, apesar de se reportarem e serem financiados por eles. É gratuito levar casos individuais às Provedorias. No entanto, se os indivíduos optam por usar um advogado em seus casos, têm de arcar com as despesas eles mesmos. As decisões das Provedorias não são juridicamente vinculativas, mas são geralmente respeitadas pelas partes envolvidas.

Ao nível geral, as Provedorias elaboram relatórios em suas respectivas áreas para informar o público. Sendo assim, esses relatórios estão publicamente disponíveis em seus sites e em cópias impressas. O conteúdo e as informações fornecidas nesses relatórios são acessíveis a todos e, posteriormente, também podem ser utilizados em relatórios sombra, em queixas individuais ou pelas diferentes entidades do sistema das Nações Unidas. As Provedorias também cooperam e participam em redes nacionais e internacionais. Os exemplos relevantes de contribuições das Provedorias para o sistema das Nações Unidas são os relatórios enviados para a revisão RPU da Noruega. A Provedoria para as Crianças avaliou a implementação efectiva das recomendações dadas à Noruega no primeiro ciclo da RPU, considerando, entre outras, recomendações relacionadas com os direitos das mulheres e crianças, grupos indígenas e minorias ao redor dos instrumentos internacionais, e enviou o seu relatório

ao Conselho dos Direitos Humanos.⁴⁷ Para o segundo exame da RPU da Noruega, a Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação apresentou um relatório com recomendações em relação à legislação Norueguesa, CEDCM, CEDR e CDPD, além de levantar outras questões do nível nacional⁴⁸

A Provedoria de Justiça Parlamentar para a Administração Pública supervisiona as agências da Administração Pública e essa supervisão é realizada através de queixas recebidas por cidadãos Noruegueses. O Provedor de Justiça trabalha para melhorar a forma como os serviços públicos são prestados, reforçar a confiança do público em geral nas autoridades e supervisionar que as autoridades públicas respeitem e defendam os direitos humanos. O Provedor de Justiça Parlamentar também tem o papel de informar o público sobre questões e preocupações relevantes.

Desde 2013 existe um Mecanismo Nacional de Prevenção contra a Tortura e Maus-Tratos sob a Provedoria de Justiça Parlamentar. Os Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNP) foram estabelecidos como resultado da ratificação do Protocolo Opcional à Convenção Contra a Tortura (POCCT) pela Noruega.⁴⁹ O trabalho do MNP é triplo e inclui: 1) diálogo nacional, 2) cooperação internacional e 3) visitas informadas ou surpresa aos centros de detenção. O primeiro e o último pontos referem-se principalmente ao acompanhamento e à elaboração de relatórios a nível nacional e consistem no diálogo com as autoridades competentes (central, regional e local), a sociedade civil e os grupos de interesse, o Comité Consultivo do MNP e

⁴⁷ UPR-info, 2009. *Provedoria Norueguesa para as Crianças. Apresentação à Revisão Periódica Universal da Noruega, 6ª Sessão UPR, Nov/Dez 2009*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_6_-_november_2009/nocnoruprs062009norwegianombudsmanforchildren.pdf [último acesso em: 10 Fev. 2017].

⁴⁸ UPR-info, 2013. *Apresentação à Revisão Periódica Universal da Noruega da Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19__april_2014/the_ombud_upr-19_nor_e_main.pdf [último acesso em: 10 Fev. 2017].

⁴⁹ Provedoria de Justiça Parlamentar da Noruega, s.d. *Mecanismo Nacional Preventivo contra a Tortura e os Maus-Tratos*. Disponível em: <https://www.sivilombudsmannen.no/about-torture-prevention/front-page/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

outros actores relevantes do mundo académico e da investigação, indivíduos, e assim por diante. As visitas aos centros de detenção incluem todos os tipos de instituições onde as pessoas são privadas da sua liberdade e capacidade de circular livremente. Esses centros podem, por exemplo, ser prisões e instituições de saúde. O MNP entrevistará os detidos, a administração e todas as partes relevantes para garantir que os procedimentos e as condições sejam humanos e para «prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.»⁵⁰ As visitas podem ser planeadas ou realizadas sem aviso prévio. A nível internacional, o MNP também trabalha em estreita colaboração com o Subcomité das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura (SPT) e apresenta relatórios sobre a situação nos centros Noruegueses de detenção, além da colaboração com outras organizações internacionais que trabalham nessa área.

Outro exemplo de uma Provedoria é a Provedoria Norueguesa para as Crianças. Um dos seus deveres é promover a opinião das crianças e dos jovens e procurar influenciar as autoridades de forma a criar uma sociedade melhor para as crianças e jovens. A Provedoria da Criança presta aconselhamento e informação sobre os direitos das crianças, comunica com as crianças e oferece recomendações e perspectivas aos decisores. A Provedoria para as Crianças tem a intenção de servir como um porta-voz das crianças e garantir o pleno gozo dos seus direitos, bem como manter as crianças como o seu público-alvo principal em seu trabalho de comunicação. Consequentemente, o site da Provedoria é concebido para ser de fácil acesso e informativo para as crianças, a fim de que estas possam contactar a Provedoria caso necessitem levantar as suas preocupações ou, por exemplo, para informar sobre situações sensíveis ou difíceis em casa, na escola ou noutros cenários. Ao ter esse modelo de comunicação, a Provedoria pode ter uma melhor visão das questões que preocupam as crianças e, consequentemente, indicar as áreas onde a Provedoria deve monitorar e tomar medidas para melhorar a situação.

⁵⁰ Provedoria Parlamentar da Noruega, 2014. *Visitas a locais de detenção*. Disponível em: <https://www.sivilombudsmannen.no/our-tasks/visits-to-places-of-detention-article3123-2940.html> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

A Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação trabalha para promover a igualdade e combater a discriminação por qualquer motivo na Noruega. Através do seu trabalho, a Provedoria oferece apoio e orientação a pessoas que tenham sido expostas a discriminação e oferece uma alternativa para resolver casos fora do sistema judicial regular, por meio de procedimentos de queixa⁵¹ Além de prestar assistência a indivíduos, a Provedoria monitora a legislação Norueguesa e garante a sua conformidade com a legislação internacional, particularmente a Convenção sobre a Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Como um responsável pelas leis Norueguesas relacionadas com a discriminação, um aspecto importante do trabalho dessa Provedoria consiste também em aconselhar e orientar os empregadores tanto no sector privado como no público, bem como monitorizar o tipo e a extensão da discriminação que ocorre na sociedade Norueguesa⁵² Os relatórios da Provedoria estão acessíveis em seu website e são frequentemente utilizados por organizações da sociedade civil, tribunais e da Administração Pública. Além disso, a Provedoria é convidada pelo Governo a participar nas audições dos órgãos de monitoramento das Nações Unidas em Genebra e em vários seminários e workshops na Noruega.

A Autoridade Norueguesa de Protecção de Dados é uma agência independente do Ministério do Governo, da Administração e da Reforma e é responsável por assegurar que os direitos de privacidade dos indivíduos não sejam violados. Através do monitoramento de que as leis e regulamentos relativos ao processamento de informações pessoais são mantidos, eles identificam riscos relacionados à privacidade e protecção de dados. A Autoridade de Protecção de Dados tem um papel como Provedoria para o público, enquanto também ajuda as empresas com o desenvolvimento de regulamentos

⁵¹ Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, s.d. *O que fazemos*. Disponível em: <http://www.ldo.no/en/nyheiter-og-fag/om-ombudet/arbeidet-vart/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

⁵² Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, s.d. *O nosso mandato*. Disponível em: <http://www.ldo.no/en/nyheiter-og-fag/om-ombudet/mandatet-vart/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

e procedimentos de privacidade. A Autoridade de Dados realiza visitas locais para acompanhar a implementação destes regulamentos. Além disso, a agência faz parte integrante da protecção global dos direitos de privacidade na Noruega, estando presente nos meios de comunicação social sobre questões de privacidade, contribuindo para o debate público, tendo um site bem elaborado e informativo, bem como a publicação de relatórios temáticos.⁵³ Anualmente, essa agência publica um relatório descrevendo as tendências e desenvolvimentos gerais relacionados à privacidade, além dos casos mais importantes que foram abordados no ano anterior. Este relatório e outros relatórios da Autoridade de Protecção de Dados estão disponíveis no seu site.

Outras Provedorias incluem a Provedoria do Idoso, a Provedoria para os militares, e Provedorias locais para questões de saúde, entre outros.

4.3. Instituições académicas

Na Noruega, a formação e a educação profissionais são vistas como dois dos elementos-chave para melhorar a implementação dos direitos humanos em todos os níveis da sociedade. Em todo o sistema educacional, os direitos humanos são um factor integrado onde crianças e jovens desde cedo aprendem valores como o direito à vida, à igualdade e à não-discriminação, a liberdade de expressão e a liberdade de religião ou crença. Para os graduados, existem amplas oportunidades de estudar os direitos humanos, seja como um campo especializado na universidade ou como parte da formação profissional para ocupações como juizes, polícias ou médicos. As Faculdades de Direito são particularmente importantes para o estudo dos direitos humanos, porém existe uma variedade de instituições de pesquisa e ensino que se concentram em aspectos como questões de género e não-discriminação, religião e proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

⁵³ Autoridade Norueguesa de Protecção de Dados, s.d. *Tarefas dos dados*. Disponível em: <https://www.datatilsynet.no/Om-Datatilsynet/Oppgaver/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

As instituições académicas também desempenham um papel importante na elaboração de relatórios sobre questões de direitos humanos. Este seria tipicamente o caso através das pesquisas, tais como o impacto dos direitos humanos relacionados com diferentes leis e políticas. Exemplos disso seria uma tese de mestrado sobre o direito à saúde para imigrantes ou um doutoramento sobre as limitações à liberdade de expressão na Noruega. As conferências académicas, talvez com participação internacional, também podem ter um impacto na divulgação da situação dos direitos humanos na Noruega, como as conferências anuais sobre direitos das crianças. As instituições académicas também contribuem através do ensino, orientação e palestras, e através de publicações. Além disso, indivíduos das instituições académicas são frequentemente convidados a dar pareceres, fazerem parte de painéis de debates, contribuir para estudos e relatórios públicos ou serem membros de comités e instituições de direitos humanos.

4.4. Sociedade civil Norueguesa

As organizações da sociedade civil desempenham um papel importante, mas mais informal, na Noruega, quando se trata de garantir a implementação nacional dos direitos humanos. Através do envolvimento activo no debate público, bem como a promoção de direitos humanos específicos, tanto a nível geral como individual, estas organizações encontram-se frequentemente numa posição onde podem influenciar as políticas Norueguesas. Além de seu trabalho de advocacia, eles também podem fornecer apoio técnico e financeiro para indivíduos que apresentam queixas contra o Executivo através de mecanismos de reclamações administrativas e os tribunais.

Entre as diversas organizações que trabalham em questões de direitos humanos na Noruega estão a Amnistia Internacional, Plan Norueguesa, o Comité de Helsínquia e a Organização Norueguesa para os Requerentes de Asilo (NOAS). A Cruz Vermelha Norueguesa também desempenha um papel proeminente na sociedade civil Norueguesa devido ao seu extenso trabalho doméstico com imigrantes, apoio aos idosos e pessoas em situação difícil e o trabalho internacional que fazem especialmente durante emergências humanitárias.

A maioria das organizações tratam de uma área específica no domínio dos direitos humanos, ou seja, dos direitos das crianças, dos direitos das mulheres ou dos direitos dos refugiados e requerentes de asilo. No entanto, para aumentar a influência e impacto dos seus relatórios e contribuições, essas organizações muitas vezes cooperam entre si. O Fórum das ONGs Norueguesas sobre os Direitos Humanos, uma rede composta por 41 organizações, é um exemplo dessa cooperação. Além de trabalhar em direcção a autoridades específicas, o Fórum das ONGs também destaca as questões de direitos humanos na Noruega, participando activamente do processo de RPU na Noruega, fornecendo contribuições para as discussões na ONU e outros fóruns internacionais de direitos humanos e publicando relatórios sombra aos órgãos de tratado⁵⁴

5. Observações finais

Conforme descrito neste artigo, existem vários mecanismos de relatórios que são estabelecidos para manter a comunidade internacional informada sobre a situação dos direitos humanos em diferentes países ao redor do mundo, e os relatórios também dão uma indicação dos progressos realizados. Por meio de relatórios contínuos à ONU, os mecanismos de monitoramento estão melhor equipados para acompanhar com orientação construtiva através de recomendações adaptadas à situação particular do país em questão. Sendo assim, a apresentação de relatórios representa uma contribuição fundamental para a garantia da promoção e de melhorias na implementação das obrigações internacionais dos direitos humanos em países de todo o mundo.

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos e os mecanismos de monitoramento e elaboração de relatórios são também extremamente importantes para assegurar a implementação dos direitos humanos a nível nacional. Algumas das tarefas mais importantes

⁵⁴ O Comité Norueguês de Helsínquia, s.d. *O Fórum das ONGs Norueguesas para os Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.nhc.no/no/vart_arbeid/ngo-forum/The+Norwegian+NGO+Forum+for+Human+Rights.b7C_wlvSY2.ips [último acesso em: 10 Fev. 2017].

desses mecanismos são partilhar informações sobre o estado dos direitos humanos em um país, identificar os desafios e progressos realizados, bem como recomendar acções para melhorar a situação dos direitos humanos. Como demonstrado neste artigo, há muitos actores na Noruega que desempenham o papel de monitorar e relatar como os direitos humanos são assegurados, protegidos e promovidos internamente.

A INDH Norueguesa tem sido objecto de especial atenção neste artigo devido à sua importante posição como um organismo de controlo independente e uma vez que a INDH, de certa forma, está a conectar a distância que existe entre os sistemas internacional e o nacional e acompanhando a aplicação das obrigações internacionais da Noruega. Outros actores que monitoram e relatam os direitos humanos na Noruega são as autoridades públicas como ministérios, e as organizações da sociedade civil, as Provedorias, os média e grupos baseados nos direitos que trabalham em áreas específicas dos direitos humanos. As diferentes instituições, como já mencionado, cooperam em arenas intersectoriais, em debates e audiências públicas, mas também em grupos como demonstrado na cooperação da sociedade civil no relatório paralelo da RPU, por meio do Fórum de ONGs. Um resultado muito importante desse trabalho são os relatórios públicos e acessíveis que podem ser utilizados por diferentes organizações e indivíduos para manter as verificações e os equilíbrios e, assim, garantir que as obrigações de direitos humanos sejam seguidas e dada a devida prioridade.

VIII

Instituições Nacionais de Direitos Humanos à luz dos Princípios de Paris

Luísa Esperança Buta¹

¹ Licenciada em Ciências da Educação pelo Instituto Superior de Ciências de Educação, da Universidade Agostinho Neto, Mestre em Direitos Humanos, Democracia e Justiça Internacional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Valência, Reino de Espanha. Actualmente é Funcionária Sénior do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

1. Introdução

O presente estudo enquadra-se no âmbito dos mecanismos de promoção, defesa e protecção dos direitos humanos dentro dos Estados. Instituição Nacional de Direitos Humanos é uma instituição independente, instituída por um governo em conformidade com a Constituição e a Lei, cujo essencial é a promoção e a protecção dos direitos humanos.

Em realidade, a função desta instituição não subestima as demais existentes num país, destacadamente os tribunais, que são órgãos específicos para administrar a justiça e supervisionar a implementação e garantia dos direitos fundamentais/direitos humanos.

O nosso objectivo é reflectir, à luz dos Princípios de Paris, sobre a Instituição Nacional dos Direitos Humanos (INDH) e sobre como complementar a supervisão do cumprimento das normas de direitos humanos dentro do Estado.

Contudo, tratamos sobre a noção da INDH, sobre o que estabelecem os Princípios de Paris, competências e responsabilidades, composição e garantias de independência e pluralismo, os métodos de operação (*modus operandi*), os Princípios adicionais referentes ao status de comissões com competências quase jurisdicionais e, por fim, a conclusão.

2. O que é a Instituição Nacional de Direitos Humanos?

A Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH) é uma instância independente que se constitui como uma instituição do Poder Legislativo destinada à defesa, promoção e protecção, em toda sua extensão, dos direitos humanos reconhecidos pela constituição e pelo direito internacional.

A Instituição Nacional de Direitos Humanos é um «organismo instituído por um governo em aplicação da constituição ou estabelecido por lei, e cujas atribuições na área de promoção e protecção dos direitos humanos são formalmente definidas»²

² Ndonba, G., 2013. *O contexto e funcionamento das INDH à luz dos Princípios de Paris*. In Seminário Internacional sobre o Estabelecimento de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos (INDH) em conformidade com os Princípios de Paris, realizado em Angola de 23-24 de Outubro de 2013.

3. Porquê uma INDH?

O processo de consolidação da normativa internacional e da Comissão Africana dos Direitos Humanos na ordem interna, que permitiu progressivamente maiores garantias para a protecção e promoção dos direitos humanos, tem recomendado o estabelecimento de órgãos independentes de controlo.

A instituição dá cumprimento das diretrizes contidas nos Princípios de Paris, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por resolução n.º 48/134 de 20 de Dezembro 1993, assim como os compromissos assumidos na Declaração e Programa de Acção de Viena, fruto da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em 1993 (comumente conhecidos pelos *Princípios de Paris*).

4. Que estabelecem os Princípios de Paris?

Os Princípios de Paris³ estabelecem o status, isto é, as normas e procedimentos relativos às INDH. Eles incidem sobre: base legal; mandato; funções; poderes; composição; estrutura organizativa e independência.

4.1. Como se podem classificar?

Actualmente, existem quatro diferentes modelos de instituição: 1) do tipo de comité; 2) do tipo de instituto; 3) do tipo de provedoria e 4) do tipo comissão⁴

³ Estes princípios estão de acordo com o Respeito pelo Estado de Direito e Democrático, Independência, Transparência, Celeridade, Justiça, Cooperação e Responsabilização.

⁴ Aichele, V., 2010. *Instituições nacionais de direitos humanos*, p. 3.

5. Competências e responsabilidades da INDH segundo os Princípios de Paris

Uma Instituição Nacional de Direitos Humanos deve:⁵

- Ser investida de competência para promover e proteger os direitos humanos;
- Ter uma área de actuação abrangente, sendo esta prevista na constituição ou na lei, especificando-se sua composição e esfera de competência;
- Promover e assegurar a harmonização entre preceitos nacionais e internacionais e sua efectiva implementação;
- Encorajar a ratificação de instrumentos internacionais e assegurar sua implementação;
- Contribuir para os relatórios que os Estados têm de elaborar;
- Cooperar com a ONU e seus órgãos, assim como com as instituições regionais e nacionais, no que diz respeito à actuação em direitos humanos;
- Participar da formulação de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar de sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais;
- Publicitar os direitos humanos e empreender esforços para combater todas as formas de discriminação, em particular de discriminação racial, aumentando a consciencialização pública, especialmente através da educação e de órgãos da imprensa;
- Apresentar ao Governo, Parlamento ou outros órgãos competentes, em carácter consultivo, opiniões, recomendações, propostas e relatórios nas seguintes áreas:
 - a) Referentes a assuntos legislativos ou administrativos, assim como à organização judicial, objectivando preservar e ampliar a protecção dos direitos humanos;
 - b) Qualquer situação de violação de direitos humanos que resolva examinar;

⁵ A secção «Competências e responsabilidades...» está baseada nos Princípios de Paris. Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

- c) Preparação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos;
- d) Chamar a atenção do governo para qualquer situação de violação dos direitos humanos.

6. Composição e garantias de independência e pluralismo⁶

1. A composição da INDH e a nomeação de seus membros, quer através de eleições ou por outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista de todas as forças da sociedade envolvidas na promoção e protecção dos direitos humanos, particularmente de forças que tornarão possível o estabelecimento de cooperação com ou através da presença de representantes de:
 - a) ONGs que exercem as suas funções focalizadas em matéria de direitos humanos e com empenho para combater a discriminação de toda ordem;
 - b) Sindicatos, organizações sociais e profissionais interessadas, e.g. associação de advogados, médicos, jornalistas e cientistas;
 - c) Correntes ligadas a pensamento filosófico ou religioso;
 - d) Universidades e especialistas qualificados;
 - e) Parlamento;
 - f) Departamentos do governo (apenas em carácter consultivo).
2. A INDH deve ter uma infra-estrutura que permita a condução das actividades de modo harmonioso, em especial com recursos adequados. O propósito desses recursos é permitir que a instituição tenha pessoal e ambiente de trabalho próprios, de modo a ter independência do governo e a não ser sujeita a controlo financeiro, o que poderia afectar sua independência;

⁶ A secção «Composição e garantias...» está baseada nos Princípios de Paris. Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

3. A nomeação de seus membros deve ser realizada através de actos oficiais, com especificação da duração do mandato, de modo a assegurar mandato estável, sem o que não pode haver independência. O mandato pode ser renovável, desde que seja respeitado o pluralismo na instituição.

7. Métodos de operação (*modus operandi*)

Dentro de sua estrutura de operação, a INDH deverá⁷:

- a) Considerar livremente quaisquer questões incidentes em sua área de atribuição, sejam elas submetidas pelo Governo ou independentemente de aprovação de autoridade superior, quando apresentadas mediante proposta de seus membros ou de qualquer peticionário (requerente);
- b) Ouvir qualquer pessoa ou obter qualquer informação e quaisquer documentos necessários para exame de situações dentro de sua área de competência;
- c) Dirigir-se à opinião pública, directa ou através de órgão de imprensa, particularmente para dar publicidade às suas opiniões e recomendações;
- d) Reunir-se em carácter regular e sempre que for necessário, com a presença de seus membros devidamente convocados para tal;
- e) Estabelecer grupos de trabalho entre seus membros de acordo com suas necessidades e instituir sessões locais e regionais, para auxiliá-la no cumprimento de suas funções;
- f) Manter consulta com outros órgãos, jurisdicionais ou não, responsáveis pela promoção e protecção dos direitos humanos (em particular defensores do povo «ombudsmen», mediadores e instituições assemelhadas);

⁷ A secção «Métodos de operação...» está baseada nos Princípios de Paris. Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

g) Em face do papel fundamental desempenhado pelas organizações não-governamentais para a expansão do trabalho das INDH, desenvolver relações com organizações não-governamentais devotadas à promoção e protecção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, ao combate ao racismo, à protecção de grupos particularmente vulneráveis (especialmente crianças, trabalhadores migrantes, pessoas portadores de deficiências físicas e mentais) ou a áreas especializadas.

8. Princípios adicionais referentes ao status de comissões com competências quase – jurisdicionais

Uma INDH pode ser autorizada a ouvir e considerar queixas e petições referentes a situações individuais. Os casos podem ser trazidos a sua presença por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não-governamentais, associações sindicais ou qualquer outra organização representativa. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios estabelecidos acima referentes aos outros poderes da comissão, as funções confiadas a ela devem ser baseadas nos seguintes princípios⁸:

- a) Buscar acordo amigável através da conciliação ou, dentro dos limites prescritos por lei, através de decisões vinculativas e, se necessário, em carácter confidencial;
- b) Informar a parte peticionária (requerente) sobre seus direitos, particularmente sobre soluções disponíveis, promoção ou acesso a eles;
- c) Ouvir qualquer queixa ou petição ou transmiti-la para qualquer outra autoridade competente dentro dos limites prescritos por lei;
- d) Fazer recomendações às autoridades competentes, especialmente através de proposições de emendas ou alterações de leis,

⁸ A secção «Princípios adicionais referentes...» está baseada nos Princípios de Paris. Assembleia Geral da ONU. *Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris)*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134.

regulamentos e práticas administrativas, principalmente se tais normas tiverem criado as dificuldades encontradas pelos petionários para fazerem valer seus direitos.

9. Observações finais

Tendo em atenção os princípios ora mencionados, podemos concluir que:

1. As INDH têm de observar a árdua missão de:
 - Promover e proteger os direitos humanos (D.H.), a cidadania e o direito internacional humanitário;
 - Ter personalidade jurídica e gozar de autonomia administrativa, patrimonial e financeira;
 - Contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos D.H. e a densificação da cidadania, assim como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoria e investigação em matéria de D.H. e D.I.H.
2. A Instituição Nacional de Direitos Humanos tem as seguintes atribuições:
 - Educação para uma cultura de D.H., D.I.H. e cidadania;
 - Participação activa nos currículos escolares, em todos os níveis;
 - Criação de uma base de dados de D.H., D.I.H. e cidadania;
 - Organização de eventos abertos ao público para debate dos D.H., D.I.H e cidadania;
 - Participação na definição e execução de políticas públicas nas áreas que envolvam D.H., D.I.H. e cidadania;
 - Prestação de consultoria ao governo nas áreas de D.H., D.I.H. e cidadania;
 - Fazer a conexão entre o direito internacional e as normas internas de protecção dos D.H. e D.I.H. (através da elaboração de estudos e pareceres sobre tratados que Angola tenha interesse em ratificar ou aderir; coordenação dos relatórios a serem apresentados pelo governo aos órgãos ou Comitês da ONU ou a outras instâncias internacionais ou regionais sobre a imple-

mentação dos instrumentos de D.H. e de D.I.H., e estabelecimento de mecanismos de cooperação e assistência no domínio dos D.H. com os órgãos da ONU e instituições regionais, bem como com instituições nacionais de outros países e ONGs nacionais ou internacionais).

3. Factores positivos da composição mista:

- Funcionamento em rede;
- Possibilita a obtenção de sinergias para a resolução dos casos;
- Facilita o encaminhamento «interno» de casos de violação;
- A pluralidade (representantes de várias sensibilidades políticas e até partidárias) impede a instrumentalização da organização e funciona como garante do equilíbrio que se quer;
- O grupo de comissários auto-educa-se nas matérias de D.H., D.I.H. e cidadania;
- A pressão para a resolução de questões relacionadas com os D.H. é maior sendo uma organização plural;
- Acções deliberadas pelo colectivo de Comissários tem mais força.

Diante deste quadro, podemos afirmar sem medo de errar que, em Angola, para além da Provedoria de Justiça que visa a converter-se com o novo Estatuto, não existe INDH?⁹ Está em estudo¹⁰ a possibilidade de estabelecimento de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH) que, de acordo com os princípios de Paris, será uma parceira essencial do Governo Angolano para as questões de promoção e protecção de direitos humanos.

⁹ Uma das questões levantada e debatida a respeito da INDH é sobre o modelo a seguir: i) modelo OMBUDSMAN (Europa do Norte); ii) modelo das Nações Unidas (Centro da ONU dos Direitos Humanos – Comissões Nacionais de Direitos Humanos, com carácter consultivo e poderes quase judiciais); iii) Modelo de Agência Pública especializada em Direitos Humanos.

¹⁰ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2013. *Relatório sobre o Seminário Internacional sobre o Estabelecimento de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos (INDH) em conformidade com os Princípios de Paris*, realizado em 23 e 24 de Outubro de 2013, p. 67.

O Provedor de Justiça¹¹ de Angola é uma entidade pública independente que tem como objectivo a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através dos meios informais, a Justiça e a legalidade da Administração Pública. O Estatuto do Provedor de Justiça de Angola¹² está de acordo com os Princípios de Paris relativos a competências,¹³ responsabilidades e previsão Constitucional.

Das queixas verbais ou por escrito recebidas, 14%, em média, são arquivadas por falta de fundamentação, e 42% prosseguem os trâmites normais. As províncias onde há maior número de queixas são Luanda, Benguela e Cabinda. A maior parte das queixas prendem-se com questões de terra e habitação, direito dos detidos, estrangeiros e questões laborais.

A Ordem dos Advogados de Angola, enquanto instituição essencial da administração da Justiça em Angola, possui uma Comissão dos Direitos Humanos e Acesso à Justiça e outras organizações da sociedade civil que trabalham na área. Contam ainda no leque de insti-

¹¹ *Constituição da República de Angola 2010*, Artigo 192º.

¹² *Lei n.º 4/06, de 28 de Abril de 2006*.

¹³ *ibid.*, Artigo 18º:

«Ao Provedor de Justiça compete:

- a) emitir recomendações para os órgãos competentes com vista à correcção de actos ilegais dos órgãos e agentes da administração pública ou melhoria dos respectivos serviços.
- b) emitir parecer por solicitação da Assembleia Nacional sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;
- c) promover a divulgação do conteúdo de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de acção de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
- d) intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estiverem em causa, órgãos ou agentes da administração pública;
- e) visitar e apreciar as condições humanas de internamento dos reclusos, devendo, sempre que constar situações desumanas que periguem a vida destes, recomendar ao órgão visitado a supressão imediata das referidas condições e informar do facto o órgão superior de tutela;
- f) instruir processos de mera averiguação das queixas de cidadãos por actos praticados pelos agentes da administração pública;
- g) acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas.»

tuições que asseguram aos cidadãos o exercício dos seus direitos, os Tribunais, incluindo o Tribunal Constitucional, mas ainda assim não respondem os princípios de Paris.

Outrossim, no contexto de Angola, sugerimos, para o estabelecimento verdadeiramente da INDH, os seguintes passos a ser dados: i) criação de uma plataforma pluralista de dinamização do processo do estabelecimento duma nova INDH, cooperação entre entidades públicas e a sociedade civil; ii) sensibilização e consciencialização de mais entidades e da sociedade civil em relação ao estabelecimento duma INDH.

Em última análise, reconhecemos que as autoridades públicas são fundamentais para a implementação dos direitos humanos, dentro dos limites impostos pelos poderes Legislativo e Executivo.¹⁴ Mas também é necessário que tais autoridades estabeleçam procedimentos que garantam uma efectiva implementação e protecção dos Direitos Humanos, e isso só é possível com a criação de uma instituição independente de direitos humanos.

¹⁴ Hostmaelingen, N., 2016. Direitos humanos num relance, p. 156.

IX

Mecanismos de direitos humanos e Revisão Periódica Universal

Njal Hostmaelingen¹

¹ Njal Hostmaelingen é Director do Instituto de Direito e Política Internacional (ILPI). É advogado e possui título de mestrado em Direito pela Universidade de Oslo, e tem trabalhado com questões dos direitos humanos desde 1993.

Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Nações Unidas e instituições regionais adotaram uma ampla gama de convenções de direitos humanos. Para melhorar a implementação dessas normas ao nível interno, existem diversos mecanismos regionais e internacionais de monitoramento, os quais também são mencionados em outros artigos neste livro. O objectivo desses mecanismos e organismos é garantir que os Estados realizem os seus deveres de promover e proteger os direitos humanos dos indivíduos de acordo com essas normas internacionais.

Os mecanismos de direitos humanos podem ser baseados na Carta das Nações Unidas (Carta da ONU) ou em tratados.² Um exemplo de órgão baseado na Carta é o Conselho de Direitos Humanos, visto que a sua autoridade emana da Carta da ONU. Os órgãos baseados na Carta possuem amplos mandatos de direitos humanos.

Os órgãos baseados em tratados são mecanismos estabelecidos para monitorarem a implementação de um tratado específico de direitos humanos. O mandato deles deriva das provisões contidas no tratado, e varia um pouco de tratado para tratado. Os órgãos baseados nas nove convenções principais das Nações Unidas têm poderes para rever relatórios feitos pelos Estados, para adoptar comentários gerais e lidar com petições individuais e/ou interestatais e/ou estabelecerem missões de investigação.

1. Revisão Periódica Universal – o que é e como funciona?

A Revisão Periódica Universal (RPU) é um mecanismo baseado na Carta que envolve uma revisão periódica do histórico de direitos humanos de todos os 193 Estados Membros da ONU. Foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas³ em 2006, junto com o estabelecimento do Conselho de Direitos Humanos. A Assembleia Geral da ONU deu ao Conselho de Direitos Humanos, que é cons-

² Para mais informações, veja ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *Documentação da ONU*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/Introduction> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

³ Assembleia Geral da ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251.

tituído por 47 Estados Membros, o mandato de «realizar uma revisão periódica universal, baseada em informação objectiva e fidedigna, sobre o cumprimento por cada Estado das suas obrigações e compromissos em matéria de direitos humanos, de forma a garantir a universalidade da sua acção a igualdade de tratamento de todos os Estados»⁴

A RPU é o primeiro mecanismo de direitos humanos que é universal por natureza, examinando a situação de direitos humanos em todos os países. Outra característica notável é que se trata de um processo intergovernamental, o que significa que os Estados são analisados por outros Estados. A Revisão Periódica Universal é projectada para garantir igual análise da situação de direitos humanos em todos os Estados membros da ONU. Ademais, ela possui um mandato amplo, abrangendo todas as normas de direitos humanos, e não apenas as convenções das quais o Estado é parte (como é o caso dos órgãos baseados em tratados). A base normativa da RPU é a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos, tratados de direitos humanos do qual um Estado é parte, promessas e compromissos voluntários feitos por Estados e direito internacional humanitário aplicável⁵ Em resumo, esta base normativa abrange quase todos os direitos humanos para todos os países do mundo.

Quando se estabeleceu o procedimento da RPU, foi ressaltado que ela «deve complementar e não duplicar o trabalho dos órgãos criados em virtude dos tratados»⁶; logo, não deve interferir com o sistema de relatórios para os órgãos baseados em tratados.

A situação dos direitos humanos em cada Estado Membro da ONU é revista a cada quatro anos e meio. A cada ano, 42 Estados são

⁴ Assembleia Geral da ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251, 5 (e).

⁵ Conselho de Direitos Humanos. *Desenvolvimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1, I.A.

⁶ Assembleia Geral da ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251.

analisados durante as três sessões anuais de trabalho.⁷ A revisão é conduzida pelo Grupo de Trabalho da RPU, que consiste em 47 membros do Conselho de Direitos Humanos. No entanto, todos os Estados Membros da ONU podem participar das discussões e do diálogo com os Estados em revisão. Para cada revisão de um Estado, um grupo de três Estados, aleatoriamente designados e conhecidos como «troikas», auxilia o processo de revisão e trabalham como relatores. A RPU está actualmente no processo de revisões para o 3.º ciclo (2017-2021) desde que começou.

As revisões são baseadas em três relatórios: 1) um relatório nacional do Estado que está a ser objecto da revisão, 2) informação proveniente de diferentes entidades e órgãos da ONU, tais como os relatores especiais, órgãos baseados em tratados, etc., e 3) informação proveniente de outras partes interessadas, tais como instituições nacionais de direitos humanos e organizações da sociedade civil, frequentemente chamadas de «relatório sombra» (em inglês, *shadow report*). Os relatórios e documentos são enviados para o site do Alto Comissariado das Nações Unidas de Direitos Humanos anteriormente à revisão.⁸ Mesmo antes do próprio processo oral da RPU ter começado, organizações da sociedade civil, defensores de direitos humanos e outras partes interessadas podem fazer uso desses documentos nos seus esforços para melhorarem a situação de direitos humanos em um dado país.

⁷ Para mais informações, veja Conselho de Direitos Humanos. *Desenvolvimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1; Conselho de Direitos Humanos. *Revisão do Trabalho e Funcionamento do Conselho de Direitos Humanos*, de 12 de Abril de 2011, A/HRC/RES/16/21; Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Factos básicos sobre a RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

⁸ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx> [último acesso em: 17 Jan. 2017].

As revisões ocorrem durante uma reunião do Grupo de Trabalho da RPU, em que o Estado objecto da revisão realiza uma apresentação, seguida por uma discussão interactiva com outros Estados Membros da ONU, que podem fazer perguntas, comentários e/ou recomendações para os Estados sob análise. Organizações da sociedade civil podem submeter informação, que é considerada durante a revisão. A informação que essas organizações fornecem pode ser usada por qualquer um dos Estados que integram as discussões. Assim sendo, organizações da sociedade civil possuem um papel indirecto nas revisões. Essa informação também torna possível que Estados que não tenham recursos suficientes possam engajar-se em um diálogo e comprometimento significativo na RPU, mas apenas se elas acreditarem – e apoiarem – a informação e a visão apresentada pelas organizações não governamentais (ONGs).

A duração da revisão para cada país é de três horas e trinta minutos. Dado o número de Estados participantes, obviamente, não é dado muito tempo para cada pergunta e recomendação.

O resultado de uma sessão da RPU é um «relatório final» (em inglês, *outcome report*), que é um resumo das discussões realizadas, incluindo as perguntas, os comentários e as recomendações feitas a cada Estado sujeito à revisão. O projecto de relatório, que inclui tanto as recomendações aceites e as recomendações de que se tomou nota, é então adoptado pelo Grupo de Trabalho. O próximo passo é o relatório ser adoptado na sessão plenária do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que há uma nova discussão, dando ao Estado em questão a oportunidade de realizar comentários. Adicionalmente, outras partes interessadas, como a sociedade civil, podem partilhar as suas opiniões.

Os Estados podem, ainda, submeter relatórios intercalares de RPU, isto é, relatórios voluntários apresentados pelos Estados durante o ciclo de 4,5 anos da Revisão Periódica Universal. Até Junho de 2016, 63 Estados submeteram esses relatórios⁹

⁹ Uma visão geral quanto a quais países submeteram um relatório intercalar pode ser encontrada: Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Relatórios intercalares da RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRImplementation.aspx> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

Em consonância com o direito internacional, o Estado é o detentor do dever e tem a responsabilidade de implementar as obrigações de direitos humanos referidas nas recomendações do relatório final. As recomendações, por si só, não são juridicamente vinculativas, mas os Estados frequentemente usam as recomendações da RPU para produzirem planos de ações, políticas, regulações, etc. Uma plataforma online de informações chamada UPR-info, estabelecida por uma ONG, relata que 55% das recomendações aceites e 19% das recomendações das quais se tomou nota foram implementadas parcialmente ou completamente até ao estágio intercalar do primeiro ciclo da RPU!¹⁰

A RPU também pode funcionar como uma ferramenta para engajamento internacional, tanto bilateral quanto multilateralmente. A título de exemplo, Angola e Noruega partilharam visões e experiências nas suas consultas bilaterais de direitos humanos, e ambos os países têm feito recomendações um ao outro nas audiências orais em Genebra. A RPU também é frequentemente utilizada como uma ferramenta por organizações da sociedade civil e pela média.

Apesar de a RPU ser um mecanismo conduzido pelo Estado, a sociedade civil tem muitas oportunidades de fazer parte e influenciar o processo da RPU, e a RPU provou ter sucesso em fornecer uma plataforma para diálogo entre a sociedade civil e governos.¹¹ Os Estados são encorajados a prepararem a informação no relatório «através de um amplo processo de consulta ao nível nacional com todas as partes interessadas relevantes»!¹² A sociedade civil também pode relatar a situação de direitos humanos no país, anteriormente à revisão, e pode fazer esforços lobistas defender uma causa perante os membros do Grupo de Trabalho, fazer pronunciamentos no

¹⁰ UPR-info, 2014. *Para além das promessas. O impacto da RPU na prática*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/2014_beyond_promises.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].

¹¹ UPR-info, 2016. *O efeito borboleta. Difundindo boas práticas de implementação da RPU*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/2016_the_butterfly_effect.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017], p. iv.

¹² Conselho de Direitos Humanos. *Desenvolvimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1, I(D)(1)(15)(a).

Conselho de Direitos Humanos durante a adaptação do relatório, assim como monitorar a implementação das recomendações da RPU e/ou participar dessa implementação.¹³ Isso não se aplica apenas a ONGs internacionais, como a Amnistia Internacional, a *Fédération International des Droits de l'Homme* e a *Human Rights Watch*, mas também a ONGs nacionais que direcionem o seu trabalho a apenas um país ou poucos países.

A RPU é um «mecanismo cooperativo» que é baseado mais na ideia de diálogo do que de confrontação. Os Estados são livres para decidir se aceitarão ou rejeitarão recomendações de seus pares que realizam a revisão. Isso também resulta em desafios, visto que os Estados podem rejeitar recomendações por motivos irrelevantes e inapropriados, e questionar a universalidade de certos direitos humanos.¹⁴ Até então, a ampla maioria dos Estados cooperam com a RPU e com os Estados Membros da ONU, o que indica que o potencial efeito de nomear e denunciar publicamente (*shaming effect*) contra os Estados não cooperativos surte efeito.

2. RPU – o caso da Noruega

A Noruega foi sujeita duas vezes a revisão pelos procedimentos da RPU, em Novembro de 2009 e em Abril de 2014.¹⁵ A próxima RPU está planeada para Maio de 2019. O Ministério das Relações Exteriores é responsável por coordenar os esforços da Noruega de acompanhar as recomendações da RPU, e ele coopera com outros

¹³ UPR-info, s.d. *O papel das ONGs*. Disponível em: <https://www.upr-info.org/en/how-to/role-ngos> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

¹⁴ UPR-info, 2010. *Avaliação analítica da RPU, 2008-2019*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/upr-info_analytical_assessment_of_the_upr_2008-2010_05-10-2010.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017], pp. 15-16.

¹⁵ Os relatórios e documentos relevantes podem ser facilmente encontrados em: UPR-Info, 2014. *Noruega*. Disponível em: <https://www.upr-info.org/en/review/Norway/Session-19---April-2014/Adoption-in-the-Plenary-session#top> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

ministérios relevantes nesse aspecto.¹⁶ Em 2012, a Noruega submeteu um relatório intercalar voluntário.¹⁷

Após a primeira revisão de RPU em 2009, a Noruega estruturou um grupo interministerial de coordenação para questões de direitos humanos, com o objetivo de «fortalecer a implementação das obrigações de direitos humanos da Noruega e melhorar o processo de preparação de relatórios para os mecanismos da ONU de monitoramento de direitos humanos».¹⁸ Ao preparar o relatório para a revisão de 2014, o Governo Norueguês realizou consultas com actores da sociedade civil em reuniões públicas, e o projecto de relatório foi partilhado em Setembro de 2013 para que a sociedade civil tecesse comentários.¹⁹

O processo de RPU contribuiu, na Noruega, em diversos pontos, tanto nacional quanto internacionalmente. O Governo Norueguês deu prioridade à RPU e declarou, num Livro Branco destinado ao Parlamento, que vê o processo da RPU como uma estrutura para diálogo e coordenação:

«Em adição ao facto que o mecanismo de RPU é uma ferramenta útil para levantar questões de abusos de direitos humanos em países específicos, a preparação para o relatório pode fornecer uma boa plataforma para diálogo e coordenação de esforços entre as autoridades e a sociedade civil, nacional e internacionalmente. O Governo considera que a participação de actores da sociedade civil é uma necessidade e fortalece a revisão, devido à

¹⁶ Conselho de Direitos Humanos. *Relatório nacional submetido de acordo com o parágrafo 5 do anexo da resolução 16/21 do Conselho de Direitos Humanos: Noruega*, de 28 de Abril a de 9 de Maio de 2014, A/HRC/WG.6/19/NOR/1, I(B).

¹⁷ Governo da Noruega, 2012. *Revisão Periódica Universal da Noruega. Relatório intercalar sobre o acompanhamento das recomendações do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sob o mecanismo da revisão Periódica Universal*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_06_-_november_2009/norway_mid_term_report_2012_e.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].

¹⁸ Conselho de Direitos Humanos. *Relatório nacional submetido de acordo com o parágrafo 5 do anexo da resolução 16/21 do Conselho de Direitos Humanos: Noruega*, de 28 de Abril a 9 de Maio de 2014, A/HRC/WG.6/19/NOR/1, I(A).

¹⁹ *ibid.*, I(B).

informação que esses actores fornecem em documentos complementares e no acompanhamento subsequente.»²⁰

As prioridades do Governo Norueguês foram apresentadas como:

- «Fazer uso sistemático do processo de RPU para levantar indagações sobre questões difíceis de direitos humanos em países individuais;
- Fazer uso de recomendações relevantes no diálogo e na cooperação bilaterais com Estados e intensificar os esforços sistemáticos para encorajar e auxiliar Estados a cumprir os seus compromissos e obrigações de direitos humanos.»²¹

Nas preparações para a RPU de 2014, uma rede de ONGs Norueguesas denominada *Norwegian NGO-Forum for Human Rights* clamou ao Governo norueguês por uma abordagem mais sistemática e ambiciosa para acompanhar suas obrigações de direitos humanos. Ademais, a rede de ONGs recomendou a adopção de um plano nacional de acção e o estabelecimento de um órgão nacional de alto nível para supervisionar a implementação de tal plano e acompanhar as observações conclusivas de órgãos de direitos humanos da ONU baseados em tratados.²²

Existem também vozes críticas ao mecanismo de RPU, que temem que a RPU, que é uma revisão política, visto que Estados estão analisando Estados, retire o foco dos resultados dos comités de peritos que monitoram a implementação das convenções de direitos humanos por parte da Noruega.²³ Visto que os comités de peritos podem

²⁰ Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Oportunidades para todos: direitos humanos na cooperação ao desenvolvimento e na política externa da Noruega*, Meld. St. (2014-2015). Trecho traduzido pelo autor.

²¹ *ibid.*

²² Norwegian NGO-Forum for Human Rights, 2013. *Apresentação para a segunda Revisão Periódica Universal da Noruega perante o Conselho da ONU de Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19_-_april_2014/ngofnr_upr19_nor_e_main_rev.pdf [último acesso em: 23 Jan. 2017].

²³ Rønning, A. J., 2014. Børge Brende pressionado por 91 Estados da ONU. *Advokatbladet*. Disponível em: <http://www.advokatbladet.no/2014/05/borge-brende-hardt-presset-av-91-fn-land/> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

ir mais fundo em questões que são motivo de preocupação do que a RPU possibilita, há um risco de que um patamar elevado seja estabelecido pelos comités de peritos, e um patamar mais baixo seja estabelecido pela RPU²⁴ Isso alimenta uma discussão mais geral na Noruega sobre o papel de órgãos internacionais de monitoramento versus órgãos políticos internos, especialmente o Parlamento. Dar poderes a mecanismos internacionais de monitoramento obviamente significa menos poderes para as autoridades nacionais, e, ao longo do ano passado, houve uma mudança na Noruega, saindo de uma promoção da agenda internacional de direitos humanos para uma promoção da soberania e da margem de apreciação nacional. Esse debate culminou, entre outras coisas, na proposta do actual Governo de não ratificar os protocolos facultativos que dão aos comités de especialistas que monitoram tratados internacionais a autoridade para tratarem de petições individuais sob a Convenção da ONU sobre o Direito das Crianças, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O Parlamento Norueguês, provavelmente, aprovará uma resolução em consonância com a proposta na primavera de 2017.

A RPU ganhou alguma atenção dos média na Noruega, mas não muita. A estrutura da RPU na cobertura mediática é normalmente apresentada como «a Noruega é examinada em direitos humanos», sem que os média realizem as suas próprias investigações ou forneçam uma análise profunda ou ampla²⁵ Isso está em consonância em como a política externa é recebida em geral: enquanto os ministros são sujeitos a entrevistas e análises críticas, o Ministro das Relações Exteriores é comumente recebido com aplauso e apoio. Diversas

²⁴ Rønning, A. J., 2014. Børge Brende pressionado por 91 Estados da ONU. *Advokatbladet*. Disponível em: <http://www.advokatbladet.no/2014/05/borge-brende-hardt-preset-av-91-fn-land/> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

²⁵ NTB, 2014. Noruega colocada contra a parede sobre direitos humanos. *Bergens Tidende*. Disponível em: <http://www.bt.no/nyheter/innenriks/Norge-stilles-til-veggs-om-menneskerettigheter-276704b.html> [último acesso em: 24 Jan. 2017]; Kagge, G., 2014. Brende deve responder sobre direitos humanos. *Aftenposten*. Disponível em: <http://www.aftenposten.no/norge/Brende-ma-svare-om-menneskerettigheter-90642b.html> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

ONGs Norueguesas criticam a Noruega por cometer sérias violações, especialmente perante a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças,²⁶ e, em certo grau, isso foi coberto pelos média. De maneira geral, as ONGs Norueguesas têm sido activas em suas áreas específicas de trabalho e não muito direccionadas à RPU como tal.

O Ministro das Relações Exteriores²⁷ liderou a delegação para as sessões de RPU em Genebra nas duas vezes em que a Noruega foi sujeita a revisão, e as delegações tiveram mais do que vinte membros. Adicionalmente aos representantes do Ministério das Relações Exteriores, também foram membros da delegação o Ministério de Governo Local e Modernização, o Ministério das Crianças, Igualdade e Inclusão Social, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde e Serviços de Assistência.²⁸

A Noruega recebeu 203 recomendações em diversas questões e aceitou 150, enquanto tomou nota de 53 recomendações.²⁹ Questões objecto de preocupação incluíram pobreza, discriminação, crianças em prisão, asilo/imigração e violência contra mulheres.

3. Conclusões finais

A RPU é um mecanismo único que realiza uma revisão de todos os Estados Membros da ONU, conduzida pelos próprios Estados Membros. Tanto Estados como organizações da sociedade civil expressaram as suas experiências positivas com a RPU. A natureza cooperativa da RPU fornece incentivos para os Estados se engajarem com questões de direitos humanos em seus países, sob atenção internacional. Mesmo os Estados sendo criticados, essa crítica parece ser mais aceite, visto que todos os Estados estão na mesma situação.

²⁶ Kagge, G., 2014. Brende deve responder sobre direitos humanos. *Aftenposten*. Disponível em: <http://www.aftenposten.no/norge/Brende-ma-svare-om-menneskerettigheter-90642b.html> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

²⁷ Brende, B., 2014. *Pronunciamento na 19ª sessão do grupo de trabalho da Revisão Periódica Universal*, de 28 Abril de 2014. Disponível em: https://www.regjeringen.no/en/aktuelt/upr_statement/id757956/ [último acesso em: 17 Jan 2017].

²⁸ Conselho de Direitos Humanos. *Relatório do grupo de trabalho na Revisão Periódica Universal: Noruega*, de 7 de Julho de 2014, A/HRC/27/3, p. 27.

²⁹ *ibid.*, p. 57.

Em muitas maneiras, a RPU suplementa os mecanismos de direitos humanos baseados em tratados, e sua abordagem é baseada em uma análise pelos pares e em uma ampla base de normas de direitos humanos, ao contrário das provisões dos peritos e de tratados específicos. No entanto, existem desafios e perigos na abordagem política de direitos humanos, se ela falhar em incorporar e complementar o trabalho dos comitês de peritos de mecanismos baseados em tratados. A RPU também foi criticada por ser «demasiado branda» e por não possuir mecanismos de implementação, caso os Estados não dêem seguimento às recomendações. Um outro desafio é a falta de trabalho contínuo em direitos humanos e as recomendações da RPU, não tratando as três horas de revisão em Genebra apenas como um «teste» no qual se passou.

Houve alguns casos em que o processo de RPU foi prejudicado por Estados que não dão prioridade à melhoria da situação de direitos humanos em seu país e que não expressaram interesse em cooperação sob o processo da RPU ou com outros Estados Membros da ONU. Já que o processo de RPU não é apenas técnico, mas também político, existem exemplos em que os Estados usaram a oportunidade para expressar apoio ou crítica parciais à prática de direitos humanos de outros Estados ou para perseguir apenas interesses políticos. Algumas das linhas divisórias vistas na antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU, especialmente na questão Israel/Palestina, ainda são aparentes no novo Conselho de Direitos Humanos.

Mesmo o mecanismo enfrentando críticas e havendo espaço para melhorias, a RPU tem engajado Estados e sociedade civil em um diálogo com questões de direitos humanos que, espera-se, possa resultar em uma situação melhorada de direitos humanos para indivíduos de cada Estado Membro da ONU.

X

Angola na Revisão Periódica Universal

Ana Celeste Cardoso Januário¹

¹ Ana Celeste Cardoso Januário, é licenciada em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola. É Directora Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Coordenadora do Grupo Técnico da Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos e da Comissão Contra o Tráfico de Seres Humanos, nesta qualidade participa das Defesas e sessões do Conselho de Direitos Humanos. É especialista, formadora e tem ministrado palestras sobre Direitos Humanos.

1. Resumo

Este artigo tem como objectivo apresentar a experiência de Angola no processo de Revisão Periódica Universal, RPU²; bem como os resultados do primeiro ciclo ocorrido em 2010 e do segundo ciclo ocorrido em 2014 e 2015, o processo de implementação das recomendações e elaboração do relatório do Estado, o diálogo com os Estados Membros, a adopção final da resolução e por fim a preparação para o terceiro ciclo do processo de revisão periódica universal.

A República de Angola é Estado Membro das Nações Unidas desde 1976. Já foi membro do Ex-Comité de Direitos Humanos e do Conselho de Direitos Humanos, nesta qualidade participou na avaliação de vários países como membro da Troika.

2. Introdução

Fui convidada para apresentar um texto sobre a participação de Angola no processo de Revisão Periódica Universal ou Exame Periódico Universal³

O Convite foi feito pelo facto de eu ser coordenadora do Grupo Técnico da Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos e membro da Delegação Angolana ao segundo ciclo da RPU.

Na minha abordagem do tema solicitado, começarei por apresentar alguns aspectos do primeiro ciclo, da preparação do segundo ciclo, do diálogo interactivo com os representantes dos Estados Membros, da adopção final do relatório e os passos que estão a ser dados para a preparação do terceiro ciclo e terminarei deixando algumas conclusões sobre o ciclo de revisão periódica de Direitos Humanos.

² Sigla em inglês, Universal Periodic Review (UPR).

³ Apresentação feita na Troca de Experiência com os participantes do Curso de Direitos Humanos ODC/alumni em Março de 2015 na Chancelaria do Reino da Noruega, organizado no âmbito da Parceria com o MJDH, 2015.

3. Revisão Periódica Universal

A Revisão Periódica Universal (RPU) é um mecanismo que foi concebido para preservar a independência, transparência, integridade e objectividade de Conselho de Direitos Humanos na avaliação da situação dos Direitos Humanos em todos os Estados Membros, sem qualquer politização e selectividade. Este mecanismo avalia os Estados de quatro em quatro anos e analisa os Relatórios Nacionais do Estado em primeira Instância e dois relatórios compilados a partir de informações das agências do Sistema das Nações Unidas e outro de informações das Organizações Não Governamentais⁴

Em 15 de Março de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a resolução 60/251 e decidiu criar o Conselho de Direitos Humanos (CDH), enquanto órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas⁵

A Assembleia Geral decidiu que o Conselho de Direitos Humanos deve «proceder a uma Revisão Periódica Universal (RPU) da situação dos Direitos Humanos dos Estados, tendo como base informações objectivas e confiáveis» e que garantam «a universalidade da cobertura e da igualdade de tratamento em relação a todos os Estados»⁶.

A Revisão Periódica Universal foi desenvolvida com o objectivo de: (i) melhorar a situação dos Direitos Humanos no terreno; (ii) garantir o cumprimento das obrigações do Estado e avaliar os desenvolvimentos positivos e desafios enfrentados por cada Estado; (iii) aumentar a capacidade do Estado e de assistência técnica, em consulta e com o consentimento do Estado; (iv) partilhar as boas práticas entre os Estados e outros actores interessados; (v) permitir o apoio e cooperação na promoção e protecção dos Direitos Humanos; (vi) promover a cooperação plena e compromisso entre o Conselho

⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Disponível em: www.ohchr.org [último acesso em: 15 Fev. 2017].

⁵ Assembleia Geral da ONU. *Conselho de Direitos Humanos*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251.

⁶ *ibid.*, §5(e).

de Direitos Humanos, os outros organismos de Direitos Humanos e o Alto Comissariado⁷

4. Angola na Revisão Periódica Universal

Feita uma breve incursão sobre o que é Revisão Periódica Universal, passarei a abordar a experiência de Angola neste processo.

Como fiz referência, antes do Conselho de Direitos Humanos, havia a Comissão dos Direitos Humanos, e Angola já tinha sido eleita como membro da extinta Comissão de 1992 a 1998⁸

Angola ocupou também dois mandatos consecutivos no Conselho de Direitos Humanos, de 2007 a 2013⁹ e, como membro deste Conselho, os representantes de Angola participaram das negociações¹⁰ e aprovação das resoluções que definiram as regras e os procedimentos do Grupo de Trabalho sobre a RPU.

4.1. O primeiro ciclo

O primeiro ciclo da Revisão Periódica Universal de Angola decorreu de 8 a 15 de Fevereiro de 2010.¹¹ O Relatório foi elaborado pela Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos.¹² Na altura uma equipa do Alto Comissariado

⁷ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Factos básicos sobre a RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

⁸ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Comissão das Nações Unidas dos Direitos Humanos. Composição*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CHR/Pages/Membership.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

⁹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Conselho das Nações Unidas dos Direitos Humanos. Lista de membros antigos do Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/PastMembers.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

¹⁰ Este processo foi chamado de «IB package».

¹¹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Sessões da RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRSessions.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

¹² Cf. Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, 2015. *Relatório da Missão de Defesa de Angola na Avaliação Periódica e Universal*, versão não publicada.

das Nações Unidas para os Direitos Humanos¹³ facilitou em seminário as técnicas para elaboração do Relatório.

Durante o Diálogo Interactivo intervieram 56 Estados. Na Sessão foram emitidas 166 recomendações, das quais Angola rejeitou ou tomou nota de 8 aspectos. As recomendações incidiram essencialmente sobre os seguintes aspectos: A ratificação de Convenções e protocolos, apresentação de relatórios aos Comitês de Tratados, o reforço dos mecanismos locais de direitos humanos e do sistema de Justiça, o convite aos procedimentos especiais para visitarem Angola no âmbito dos seus mandatos, a cooperação com o Alto Comissariado, efectivação das liberdades fundamentais, o desenvolvimento de uma estratégia de combate à pobreza, adopção de medidas contra todos os tipos de discriminação, melhoria da situação carcerária, combate ao tráfico de seres humanos, garantia da habitação condigna, do direito à saúde, educação e trabalho.¹⁴

De 2010 a 2014 Angola trabalhou na implementação de todas as recomendações emitidas, aceites e não aceites, seminários, workshops, palestras e trocas de experiências foram realizados.¹⁵

4.2. O segundo ciclo

O segundo ciclo iniciou em 2014, altura em que Angola apresentou o seu Relatório baseado nas informações sobre a implementação das 166 recomendações do Conselho de Direitos Humanos.¹⁶

¹³ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, sigla em inglês OHCHR.

¹⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Revisão Periódica Universal – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession7.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017]; Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2016. *Angola na Avaliação Periódica e Universal, principais documentos do primeiro e segundo ciclo 2010-2015*, Luanda.

¹⁵ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. *Publicações*. Disponível em: <http://www.minjusdh.gov.ao/TodasPublicacoes.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

¹⁶ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Sessões da RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRSessions.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Em regra, os Relatórios devem obedecer a um padrão estipulado pelo Conselho. Após apresentação do Relatório do Estado (que deve ter apenas 20 páginas) foram analisados também o Relatório Compilado com as preocupações das Agências e Mecanismos das Nações Unidas e das Organizações da Sociedade Civil (deve ter 10 páginas cada).¹⁷

Após análise do relatório, foram levantadas questões adicionais, isto é, perguntas sobre temas em que os membros do Conselho solicitavam informações sobre as respostas dadas pelo Estado.

Para coordenar o processo da RPU de Angola, foram indicados como membros da Troika de avaliação os representantes da República do Congo, Chile e França.¹⁸

Com a apresentação do Relatório, levantaram-se questões adicionais sobre a Ratificação de Convenções, o exercício da liberdade de expressão e de reunião, a situação dos defensores dos Direitos Humanos, os direitos da mulher, a garantia do direito à educação, saúde, habitação condigna, a situação carcerária e ao tratamento dos migrantes.

Nos dias 27 de Outubro e 7 de Novembro de 2014 durante a 28.^a Sessão do Conselho de Direitos Humanos em Genebra/Suíça, teve lugar o Diálogo Interactivo de apresentação do Relatório de Angola.

Durante o Diálogo os Estados podem inscrever-se para intervir com questões e sugestões. No Diálogo de Angola dos 104 Estados Ins-critos, apenas intervieram 101!¹⁹

¹⁷ ONU, s.d. *Perguntas e respostas sobre a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://unmis.unmissions.org/Portals/UNMIS/Documents/General/UPR%20-%20Questions%20and%20Answers%20-%20ENGLISH.pdf> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

¹⁸ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Sessões da RPU*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRSessions.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

¹⁹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal segundo ciclo – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession20.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Os 101 Estados intervenientes emitiram 226 recomendações relativas a: a Ratificação de Convenções e Protocolos, a Reforma da Justiça, a Liberdade de Expressão e de Reunião, a Igualdade de género e protecção dos direitos da criança, a cooperação com os diferentes actores em matéria de promoção e protecção dos direitos humanos, a garantia do registo de nascimento de todos os cidadãos nacionais, o combate ao tráfico de seres humanos, a melhoria das condições dos estabelecimentos prisionais, a garantia do direito à educação, saúde e habitação adequada, água e saneamento básico, o combater a pobreza e a corrupção e os direito dos migrantes;²⁰

Das recomendações emitidas, Angola tomou boa nota de 34 referentes ao (i) Estabelecimento de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos de acordo com os Princípios de Paris; (ii) a emissão de um convite aberto a todos os Relatores Especiais para visitarem Angola; (iii) a adesão à parceria sobre a Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva; (iv) a ratificação do Estatuto de Roma relativo ao Tribunal Penal Internacional; (v) a ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão dos Crimes de Genocídio e; (vi) a descriminalização da Calúnia, Injúria e Difamação;²¹

Em Março de 2015, ocorreu a sessão de adopção final do Relatório do Conselho de Direitos Humanos. Nesta Sessão a delegação Angolana justificou a sua posição relativa às recomendações não aceites com o facto de genericamente colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição da República. De seguida, Angola deixou a possibilidade de promover uma discussão interna sobre os temas, o Relatório Final de Angola, foi adoptado por unanimidade;²²

²⁰ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal segundo ciclo – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession20.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

²¹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal segundo ciclo – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession20.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

²² Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession7.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Nesta sessão intervieram além dos representantes dos Estados, os representantes das Instituições Nacionais de Direitos Humanos e das Organizações da Sociedade Civil acreditadas como observadoras junto do Conselho de Direitos Humanos²³

5. Preparação para o terceiro ciclo

Em regra, a preparação para o ciclo seguinte inicia após o fim da sessão de adopção do relatório do Conselho sobre a situação dos Direitos Humanos no Estado em revisão ou avaliação. Assim, Angola começou a preparar-se para o seu terceiro ciclo em 2015.

Neste sentido e porque a língua Portuguesa não é ainda língua de trabalho das Nações Unidas, foram traduzidos e divulgados os documentos.

Angola, através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, coordenador da Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, elaborou e colocou no seu site uma brochura com os documentos principais da Revisão de 2010-2015²⁴ em Português. Foi elaborado um plano de monitoria e acompanhamento da implementação das recomendações, são realizadas reuniões, palestras, mesas redondas para análise e discussão das mesmas para elaboração do próximo relatório e assim retomar as fases do ciclo de elaboração e apresentação de relatórios da Revisão Periódica Universal²⁵

²³ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal segundo ciclo – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession20.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

²⁴ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Revisão Periódica Universal – Angola*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession7.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

²⁵ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, s.d. *Publicações*. Disponível em: <http://www.minjusdh.gov.ao/TodasPublicacoes.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

A realização da troca de experiência entre Angola e Noruega é um exemplo de acções de seguimento e divulgação da Revisão Periódica Universal em matéria de Direitos Humanos.²⁶

Outros actores sobretudo da Sociedade Civil em Angola, também têm realizado acções de formação e análise das recomendações e do ciclo da RPU.

O próximo relatório de Angola deverá ser apresentado em 2019, podendo ser apresentado um relatório intermédio de implementação que tem um carácter facultativo.²⁷

6. Conclusões

Pode-se dizer que a Revisão Periódica Universal surgiu não apenas como diz a resolução que a cria para «preservar a independência, transparência, integridade e objectividade de Conselho de Direitos Humanos na avaliação da situação dos Direitos Humanos em todos os Estados Membros, sem qualquer politização e selectividade», mas também como uma forma de facilitar a análise da situação dos Direitos Humanos em todos os Estados Membros, pois que os outros mecanismos, mormente os previstos nos órgãos de Tratados apenas avalia os Estados Partes, que ratificam uma determinada Convenção.

Outrossim, assiste-se ainda à reclamação de alguns Estados de que persistem «parcialidades no tratamento e avaliação dos Relatórios dos Estados».

A Revisão Periódica Universal, facilita também a realização de acções de parceria entre os Estados que emitem as recomendações e o Estado avaliado.

²⁶ International Law and Policy Institute, 2015. *Seminário para alumni sobre a RPU*. Disponível em: <http://ilpi.org/events/upr-alumni-seminar/> [último acesso em: 29 Jan. 2017].

²⁷ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Calendário de revisões*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/Calendars.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

À guisa de conclusão, Angola pelo que se pode analisar teve um desempenho positivo no seguimento dos procedimentos e abertura para o diálogo com o Conselho de Direitos Humanos.

Não poderia terminar sem falar sobre um aspecto fundamental que é o risco que os Estados correm por serem avaliados tendo em conta apenas o número de recomendações que recebem, pois existem países que têm feito avanços bastantes positivos e reconhecidos pela comunidade internacional e ainda assim, recebem uma lista bastante ampla de recomendações que contrasta com a de outros países cuja avaliação não é tão positiva.

O facto dos países receberem um número elevado de recomendações não significa um retrocesso ao nível da situação de promoção e protecção dos Direitos Humanos que cada Estado faz. A título de exemplo, a situação dos Direitos Humanos em Angola é considerada mais positiva em 2015 altura em que recebeu 226 recomendações do que era considerada em 2010 quando apenas 166 recomendações.

XI

Angola e o sistema internacional dos direitos humanos

António Ngola¹

¹ António Ngola é Mestre em Relações Políticas Internacionais. Foi Chefe de Departamento para Cooperação Bilateral/MINARS, Chefe de Departamento para as Organizações Internacionais/MINARS e funcionário da ex-Secretaria de Estado e da Cooperação, do Ministério da Cultura e do Ministério do Comércio e da Hotelaria e Turismo. Actualmente, é Chefe do Departamento Nacional de Monitoria do MINARS. Professor Universitário e Representante do MINARS junto de Comissões Intermínisteriais.

1. Contextualização

No mundo contemporâneo, a população mais vulnerável ocupa um espaço cada vez mais significativo na estrutura demográfica. Essa tendência se verifica em todas as nações, sejam elas ricas como pobres, em que são visíveis assimetrias com uma distribuição irregular desta população. É visível a enorme frequência de falta de condições sociais, incluindo maus-tratos.

Os Estados são responsáveis pela definição de políticas para todos os segmentos que constituem uma sociedade, principalmente naquelas em que o grau de vulnerabilidade social é elevado. É indispensável a disposição de uma legislação específica para que os Estados assumam seu papel na implementação de políticas adequadas, pragmáticas e concretas para reduzir o impacto deste fenómeno. Em outras palavras, são indispensáveis mecanismos para garantir direitos humanos.

Nesse âmbito, como exemplo, o Estado Angolano, de acordo com a Constituição, tem envidado todos os esforços visando a implementação dos programas aprovados pelo Executivo para garantir o bem-estar social da população como um direito de toda pessoa humana. Age, assim, em consonância com os padrões da ONU e, mais especificamente, do Conselho das Nações Unidas para Direitos Humanos.

O presente trabalho, objectiva oferecer um panorama sobre o papel e contribuição da Organização das Nações Unidas (ONU) na protecção e efectivação dos direitos humanos a nível global² Este tema tem grande importância, principalmente numa sociedade como a angolana, que esteve mergulhada num conflito armado. Muito se tem falado sobre a questão dos direitos da pessoa humana no contexto social, mas vale a pena realçar sua dimensão e importância. Em todas as fases de desenvolvimento e organização das sociedades, os direitos humanos sempre constituíram um elemento indispensável para a preservação e garantia da liberdade e da vida da pessoa humana. Ademais, todo o homem, enquanto tiver vida,

² O texto baseia-se numa apresentação feita no Workshop sobre os Direitos Humanos em Abril de 2016, no Instituto Superior Politécnico de Kanganjo (ISKA).

obrigatoriamente, necessita de condições sociais indispensáveis para a sua sobrevivência³

2. Instrumentos jurídicos fundamentais

Existem vários instrumentos jurídicos de direitos humanos no âmbito internacional e nacional, com pressupostos específicos sobre a protecção social. Esses instrumentos têm como objecto garantir o bem-estar social das populações, através da inserção e desenvolvimento social, a destacar entre outros. Abaixo, são listados alguns desses instrumentos, divididos entre instrumentos internacionais e instrumentos nacionais Angolanos.

2.1. Instrumentos jurídicos internacionais

Existem diversos tratados e declarações internacionais e regionais relevantes na área de direitos humanos, dentre os quais podem ser mencionados:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e os seus dois Protocolos Facultativos (PIDCP);
- Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos;
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e seu Protocolo Adicional;
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (CADBEC);
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

³ A vida só deixa de ser quando morremos [vide o PIDESC. Nele, encontramos cláusulas relacionadas com a dignidade humana, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à habitação condigna, à energia eléctrica, à água, à liberdade, à associatividade e tantas outras condições].

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Adicional (CEDAW);
- Convenção de Viena de 1963 sobre as Relações Consulares;
- Convenção de Viena de 1961 sobre as Relações Diplomáticas;
- Convenção sobre a Representação dos Estados nas suas Relações com as Organizações Internacionais;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing);
- Convenções de Genebra de 1949;
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Adicional;
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher;
- Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África;
- Convenção n.º 6 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Nocturno dos Menores na Indústria;
- Convenção n.º 138 da OIT sobre Idade Mínima para Admissão;
- Convenção n.º 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Acção Imediata para sua Eliminação.

Para os fins deste trabalho, destaca-se a importância capital dos primeiros nove documentos supramencionados. A CADBEC, por exemplo, reconhece que «a criança ocupa uma única e privilegiada posição na sociedade» e afirma que, «para o completo e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, a criança deve crescer num ambiente familiar, em uma atmosfera de felicidade, amor e compreensão».⁴

⁴ Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*, de 11 de Julho de 1990, CAB/LEG/24.9/49, Preâmbulo.

2.2. Instrumentos jurídicos Angolanos de direitos humanos

O presente trabalho tomou a Angola como exemplo a ser analisado de implementação de direitos humanos a nível nacional. No caso Angolano, podem-se citar os seguintes instrumentos domésticos relevantes no âmbito de direitos humanos:

- Constituição da República de Angola;
- Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases de Protecção Social;
- Lei n.º 2/04, sobre a Liberdade de Consciência, Religião e Culto;
- Lei n.º 10/85, sobre a Nacionalidade;
- Lei n.º 9/96, sobre o Julgado de Menores;
- Lei n.º 2/94, sobre as Migrações;
- Lei n.º 2/00, Lei Geral do Trabalho;
- Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico do Estrangeiro na República de Angola;
- Lei n.º 13/01, Lei de Bases do Sistema de Educação;
- Lei n.º 21-B/92, Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde;
- Código Civil;
- Código de Processo Civil;
- Código Penal;
- Código da Família;
- Decreto n.º 14/06, de 19 de Maio, que aprova o Regulamento das Condições de Instalação e Funcionamento dos Lares de Assistência à Pessoa Idosa;
- Decreto n.º 46/06, de 25 de Agosto, que aprova o Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social com Fins Lucrativos.

Os instrumentos jurídicos internacionais estão também reflectidos em constituições nacionais. No caso da Constituição Angolana, isso se dá em seu Artigo 26.º (Âmbito dos Direitos Fundamentais):

«1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outras constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.»⁵

Especial atenção deve ser dada aos Artigos 21º, 22º, 23º e 80º da Constituição da República de Angola. Estes artigos dizem respeito, respectivamente, a tarefas fundamentais do Estado, princípio da universalidade, princípio da igualdade e direitos da criança.

A entrada em vigor da Constituição Angolana criou condições favoráveis para o desenvolvimento social e abriu novas perspectivas para a elaboração de novos diplomas legais em harmonia com as convenções internacionais. A Constituição encabeça o conjunto de leis que retratam diversas matérias de âmbito social, tais como a legislação sobre a 1ª infância, sobre a pessoa idosa, sobre a pessoa portadora de deficiência, sobre ex-Militares e sobre a população em geral.

Por fim, é válido lembrar que a legislação nacional de qualquer país é sujeita a normas do Direito Internacional Privado, que se traduzem em convenções, pactos e acordos internacionais. Um exemplo é a Lei nº 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico do Estrangeiro na República de Angola.

3. Os mecanismos da ONU de direitos humanos

A ONU considera necessário definir os direitos humanos cautelosamente, uma vez que vinculam um grupo extremamente diverso de Estados, com histórias económicas, sociais, culturais e políticas diferenciadas. Consequentemente, a ONU deve adequar essas diferenças em seus mecanismos de protecção dos direitos humanos, estabelecidos em tratados e declarações.

No âmbito da ONU, existem dois tipos de mecanismos de direitos humanos: os baseados em tratados e os baseados na Carta. Os mecanismos baseados em tratados são regulados em detalhe por tratados específicos de direitos humanos que estabelecem um organismo

⁵ *Constituição da República de Angola 2010*, Artigo 26º, §1 e §2.

(normalmente, chamado de comitê). Cada comitê é responsável por «monitorar o cumprimento dos Estados Partes com suas obrigações sob o tratado [em questão]».⁶ Já os mecanismos de direitos humanos baseados na Carta recebem seu mandato da Carta da ONU. Os principais organismos de direitos humanos baseados na Carta são o Conselho de Direitos Humanos, com seus relatores especiais, representantes especiais, enviados especiais, peritos independentes, grupos de trabalho e o procedimento de queixas.

Tanto os mecanismos convencionais e os extra-convencionais asseguram a implementação e o respeito por normas de direitos humanos. A maior parte dos mecanismos convencionais e o último mecanismo supracitado de direitos humanos são competentes para receberem e analisarem queixas relativas a violações de direitos humanos.

4. Conselho de Direitos Humanos

O Conselho da ONU de Direitos Humanos (CDH) é «um órgão inter-governamental no âmbito do sistema das Nações Unidas composto por 47 membros»⁷ responsável por monitorar a aplicação, a proteção e promoção dos direitos humanos ao redor do mundo. O Conselho é «herdeiro» da Comissão da ONU de Direitos Humanos. Foi criado em 15 de Março de 2006 e tem a sua sede em Genebra, Suíça.

Um ano após a realização da sua primeira reunião, em 18 de Junho de 2007, o Conselho de Direitos Humanos aprovou sua resolução 5/1,⁸ na qual adotou seu «pacote de construção institucional», que forneceu elementos para orientar seus trabalhos futuros. Esta resolução ainda instituiu um mecanismo de queixas no âmbito do Conselho. Indivíduos, grupos e organizações não governamentais podem

⁶ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Órgãos de Direitos Humanos* Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx> [último acesso em: 5 Fev. 2017].

⁷ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/pages/hrcindex.aspx> [último acesso em: 5 Fev. 2017].

⁸ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Desenvolvimento institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1.

apresentar queixas ao Conselho de Direitos Humanos relativas a violações dos direitos humanos.

O Conselho de Direitos Humanos conta, ainda, com um Comité Consultivo, que possui a função de proporcionar conhecimentos ao Conselho sobre a temática de direitos humanos. Adicionalmente, o Conselho «trabalha com os Procedimentos Especiais da ONU, estabelecidos pela antiga Comissão de Direitos Humanos»⁹

Um outro mecanismo de direitos humanos relacionado aos trabalhos do Conselho é a Revisão Periódica Universal (RPU). Esta foi estabelecida pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 60/251, de 15 de Março de 2006, complementada pela Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, de 18 de Junho de 2007, que estabeleceu a periodicidade e a ordem de exames. Através da RPU, o Conselho de Direitos Humanos revisa, periodicamente, o cumprimento de obrigações e compromissos de direitos humanos por cada um dos 193 Estados Membros das Nações Unidas.

4.1. 16.^a sessão do Conselho dos Direitos Humanos

A 16.^a sessão do Conselho dos Direitos Humanos (CDH) teve lugar na sede do CDH, em Genebra, Suíça, de 28 de Fevereiro a 25 de Março de 2011. Na sessão, foram discutidas situações relativas a direitos humanos que requerem a atenção do CDH e foram apresentados os relatórios anuais do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, do Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR) e do Secretário Geral da ONU.

O início da sessão contou com um encontro do Segmento de Alto Nível, que se deu entre 28 de Fevereiro e 2 de Março de 2011. Os Chefes das delegações participantes tiveram a oportunidade de expor suas preocupações sobre a problemática dos direitos humanos em seus países e no mundo. No caso da República de Angola, a sessão representou uma boa oportunidade para dar conhecimento aos presentes sobre a realidade do país, sobretudo os progressos registados

⁹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Sobre o Conselho de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx> [último acesso em: 5 Fev. 2017].

em matéria de direitos humanos e as transformações registadas no período após a adopção da nova Constituição.

Durante o período de sessão, os Estados Membros do Conselho abordaram questões pertinentes relacionadas com a situação geral actual dos direitos humanos nos vários países do mundo. Durante o período em que a delegação angolana permaneceu na Suíça, em nenhum momento foi alvo de crítica.

Com base no seu relatório, a delegação angolana defendeu-se em variados aspectos e deu uma informação geral e objectiva sobre o país, relativamente à caracterização demográfica, económica, social e cultural do país e à organização geral legal para a protecção e promoção dos direitos humanos.

Como mencionado anteriormente, na 16^a sessão, foram apresentados os relatórios anuais do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e do Secretário Geral da ONU. Dentre outros pontos, no conjunto dos relatórios, foram abordadas questões relativas à composição do pessoal do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, à RPU, aos direitos humanos no Chipre e aos direitos humanos na Colômbia.¹⁰

Relativamente à situação relativa a direitos humanos que requereram a atenção do CDH, certas delegações e ONGs abordaram casos de pessoas deslocadas internamente, direito à alimentação, direito à habitação adequada, violência contra as crianças, maus tratos (inclusive violência sexual), entre outras práticas.

Na 16^a sessão, houve a apresentação de um relatório sobre a situação dos direitos humanos em Myanmar e na República Popular Democrática da Coreia e noutros países. Devido ao acompanhamento que fez dos referidos dossiers, a Missão Permanente angolana participou de vários encontros com grupos regionais acreditados em Genebra, particularmente com grupos Africanos.

A 16^a sessão do CDH apelou a todas nações membros do Conselho e à comunidade internacional como um todo no sentido de unir esforços com vista a colmatar todos e qualquer acto que contribua na prática de violações dos direitos mais elementares da pessoa humana.

¹⁰ Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Relatórios da 16^a sessão do Conselho de Direitos Humanos*, de 14 de Novembro de 2011, A/HRC/16/2.

Os países devem continuar a trabalhar na criação de mecanismos e de programas que satisfaçam as necessidades das populações alvo de violações de direitos humanos:¹¹

4.2. A República de Angola no CDH

Em 2007, Angola foi eleita, pela primeira vez, membro do CDH. Após as eleições de 13 de Maio de 2010, em Nova Iorque, Angola iniciou seu 2.º mandato de três anos como membro do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Também assumiu, por um período de um ano, a Vice-presidência do CDH, para a qual foi eleita durante o período de sessões do Conselho, em Junho do ano de 2010.¹²

5. O relatório sobre a situação dos direitos humanos em Angola no domínio dos tratados internacionais

No âmbito da Revisão Periódica Universal, durante o 7º período de sessões (de 8 a 19 de Fevereiro de 2010), foi apresentado e defendido o relatório sobre a situação dos direitos humanos em Angola nos domínios dos tratados internacionais. Esse relatório teve em conta os aspectos relacionados com: a tortura; a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; os direitos económicos, sociais e culturais; a eliminação de todas as formas de discriminação racial; a protecção de todos os direitos dos trabalhadores migrantes e de suas famílias; direitos da pessoa idosa; direitos da pessoa portadora de deficiência; refugiados; deslocados internos; e direitos da criança.¹³

¹¹ Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *16ª sessão do Conselho de Direitos Humanos: Documentação*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session16/Pages/Documentation.aspx> [último acesso em: 17 Fev. 2017]; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Relatórios da 16.ª sessão do Conselho de Direitos Humanos*, de 14 de Novembro de 2011, A/HRC/16/2.

¹² Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, s.d. *Dirigentes do Quinto Ciclo do Conselho de Direitos Humanos (2010-2011)*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/Bureau5thCycle.aspx> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

¹³ Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. *Angola na Avaliação Periódica e Universal. Principais documentos do primeiro e segundo ciclo 2010-2015*, parte III.

6. Protecção, promoção e assistência social na efectivação dos direitos humanos

6.1. Protecção da família e de grupos vulneráveis

Depois de mais de duas décadas e meia de conflito armado, Angola atingiu a paz em abril de 2002, e ela que vem perdurando até ao presente momento. A paz e a estabilidade permitiram a realização de várias acções com vistas à normalização da vida das populações, no quadro das estratégias do Executivo Angolano de combate à pobreza.¹⁴

O Ministério de Assistência e Reinserção Social da Angola (MINARS) possui a função de formular, executar e velar pela implementação da política do Executivo no domínio da assistência e reinserção social. De acordo com o estabelecido no Plano Anual de 2009 e no Programa de Monitorização do Sector Social para 2010-2011,¹⁵ o MINARS realizou um conjunto de acções com vistas à inclusão social dos extractos da população em situação de vulnerabilidade. Isso se deu através dos programas de inclusão social estabelecidos para o apoio e a integração socioeconómica dos grupos mais vulneráveis de população, segundo os indicadores e resultados alcançados:

- Em relação à família;

A Lei n.º 1/88, de 29 de Fevereiro,¹⁶ aprova o Código de Família como instrumento de luta pela real emancipação política, económica e social, por institucionalizar a protecção dos filhos, nascidos ou não do casamento e uma divisão justa de tarefas e de responsabilidades no seio da família.

¹⁴ Ministério do Planeamento, 2004. *Estratégia de combate à pobreza. Reinserção social, reabilitação e reconstrução e estabilização económica*. Disponível em: <http://www.angolaemb.se/Actualidades/Combate%20a%20pobreza.pdf> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

¹⁵ Aprovado na Primeira Reunião Ordinária da Comissão para a Política Social.

¹⁶ *Lei n.º 1/88, de 29 de Fevereiro de 1988 (Aprova o Código da Família)*.

- Em relação à assistência social e à protecção dos grupos mais vulneráveis;

O Governo Angolano adoptou um conjunto de medidas para pessoas e grupos que se encontram em estado permanente ou temporário de risco ou carência, em razão de privação económica ou de outros factores de vulnerabilidade.

- Em relação à inclusão social dos extractos da população em situação de vulnerabilidade e à assistência social;

A inclusão social dos extractos da população em situação de vulnerabilidade inscreve-se, hoje, no Plano Nacional do Governo como um objectivo estratégico para a promoção da participação e do desenvolvimento de todos os cidadãos e para a redução das desigualdades sociais. Assim, com vistas à materialização do referido Plano, no quadro da Lei n.º 7/04, de Bases de Protecção Social, de 15 de Outubro,¹⁷ o Governo estabeleceu várias medidas de inclusão social, visando garantir a protecção sócio-assistencial das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A assistência social encerra um amplo e diversificado leque de medidas, orientadas e focalizadas para o exercício dos direitos sociais básicos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, nomeadamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação e ao desenvolvimento integral. As medidas de inclusão social englobam programas, projectos, serviços e benefícios sócio-assistenciais dirigidos aos diferentes grupos vulneráveis, em todo o território nacional. Assentam-se no princípio de articulação e complementaridade entre si e com as demais políticas sociais, visando atingir o universo de necessidades dos indivíduos que necessitam de protecção social como um direito da pessoa humana.

Por meio do MINARS, o Governo Angolano prestou assistência a diversas pessoas, como revelam os três exemplos apresentados a seguir. Através de programas, projectos e serviços no âmbito do

¹⁷ Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro de 2003 (*Lei de bases da protecção social*).

Programa de Apoio Social¹⁸ o Executivo garantiu, entre 2009 e 2010, assistência em bens alimentares a mais de 842.462 pessoas vulneráveis, e, em bens não alimentares, a mais 976.335 pessoas vulneráveis, incluindo os utentes de instituições controladas pelo Governo. No âmbito do Programa de emergência e atendimento às vítimas de calamidades e sinistros, o Governo assistiu 318.640 pessoas em bens alimentares e 265.185 em bens não alimentares, no período entre 2009 e 2010. Finalmente, no âmbito do Programa de Melhoria da Condições Habitacionais da População, o Governo atendeu 13.505 famílias em 2010, em consequência das calamidades naturais.

6.2. No âmbito da criança e dos adolescentes

A Lei Constitucional confere absoluta prioridade às crianças, considerando ser o grupo mais vulnerável da população. No cumprimento desse pressuposto legal, o Executivo está a promover o desenvolvimento harmonioso das crianças, tendo assumido, em 2007, onze compromissos em parceria com as Agências das Nações Unidas e outros parceiros sociais¹⁹

Para a permanente concertação social, acompanhamento e controlo das políticas abrangidas nesses compromissos, foi criado o Conselho Nacional da Criança (CNAC)²⁰ que organiza e realiza, regularmente, *fóruns* nacionais para análise dos resultados da implementação de políticas neste âmbito.

No âmbito da promoção e protecção dos direitos da criança, foram concebidos programas, subprogramas e projectos, dentre os quais podem-se mencionar:

¹⁸ Ministério da Assistência e Reinserção Social, s.d. *Programa de apoio social*. Disponível em: <http://www.minars.gov.ao/VerServico.aspx?id=428> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

¹⁹ Ministério da Assistência e Reinserção Social, 2013. *Relatório narrativo do grau de cumprimento dos 11 compromissos com a criança. VI Fórum Nacional sobre a Criança. Junho de 2011 a Maio de 2013*.

²⁰ *Lei nº 187/12, de 30 de Janeiro de 2012 (Regulamento do Conselho Nacional da Criança)*.

- Programa de prevenção da institucionalização (para crianças em situação de risco);
- Programa de Assistência e Protecção da Criança na 1ª infância;
- Subprograma de Apoio Social às Famílias com crianças afectadas e infectadas pelo HIV/SIDA;
- Subprograma de Apoio Social para as Crianças e Adolescentes com necessidades Especiais e Protecção;
- Projecto de Identificação e Mapeamento das Famílias e Crianças Vulneráveis;
- Projecto de Apoio às Famílias com Crianças Vulneráveis;
- Projecto de Formação Profissional e Inserção Social de Adolescentes e Jovens em Situação de Vulnerabilidade;
- Projecto de Autoconstrução Dirigida;
- Projecto de Leite e Papa;
- Reabilitação e apetrechamento de Centros Infantis (Centro Artesanal e Centro Comunitário na cidade do Kuito-Bié, obras iniciadas no ano 2008-CECs);
- Construção de casas para a integração de jovens separados da família (tendo beneficiado mais de 383);
- Construção e funcionamento de CICs e CECs (foram construídos 227 CICs);

Para além dos projectos acima mencionados, existem outros inscritos no PIP. Alguns deles estão em curso, e outros poderão ser construídos logo que as condições necessárias forem criadas, nomeadamente:

- Construção em curso de três Lares de 3ª idade, nas Províncias do Bié, Huambo e Moxico;
- Construção em curso de um Centro de Referência de Luanda, no Município de Cacuaco;
- Construção de um Centro de Mutilados de Guerra, na Província de Malanje;
- Construção de Julgados de Menores, nas Províncias de Cabinda, Luanda, Malanje e Zaire;

- Construção dos Centros de Protecção e Desenvolvimento da Criança, nas Províncias de Huambo, Huíla, Lunda-Sul, Benguela, Moxico e Uíge.

6.3. No âmbito da pessoa com deficiência

Estima-se que existam, em Angola, cerca de 150.000 pessoas com deficiência, maioritariamente da faixa etária entre 25 e 44 anos de idade, sendo 56% do sexo masculino. Destes, 62% possuem deficiência motora, 28% sensorial e 10% mental. Relativamente às pessoas com deficiência motora, 22% têm poliomielite, e 75% foram vítimas de accionamento de engenhos explosivos, particularmente minas, e, por isso, foram submetidas a amputação.²¹

As províncias que registraram maior concentração de pessoas com deficiência são: Cuanza Sul (11,75%); Luanda (9,55%); Benguela (8,65); Lunda Norte (7,81%); Huambo (7,1%). Ademais, das cerca de 150 mil pessoas com deficiência, o MINARS atende e acompanha, actualmente, mais de 89.170 com vários tipos de deficiência motora, sensorial e mental.²²

A actividade do Governo neste domínio indica-se principalmente nos seguintes programas e projectos:

- Programa de Reabilitação Baseada na Comunidade (RBC);
- Programa de Integração Sócio-Económica e Encaminhamento [mercado de emprego, saúde, ensino especial, reabilitação física, educação e ensino e formação profissional – em 2009 e 2010, foram assistidos 12.223 portadores de deficiência];
- Projecto de atribuição de meios de locomoção e ajudas técnicas à pessoa portadora de deficiência (o sector assistiu 31.282 deficientes em 2010);
- Projecto de Geração de Trabalho e Renda [esse projecto envolveu, por exemplo, agricultura, epicultura, agropecuária, horta familiar, alfaiataria, barbearia, carpintaria, corte e costura, implementação

²¹ *Relatório de actividades do MINARS (2002-2009); Relatório de actividades do MINARS (primeiro semestre de 2009).*

²² *ibid.*

e manutenção de instalações, mecânica, recauchutagem, sapataria, serralheria e serviços de engraxe, moagem, canalização, moto-taxi, olaria, construção].

As políticas públicas oferecem serviços de protecção especial às pessoas com deficiência, visando à reabilitação física, educação escolar, formação técnico-profissional, orientação para emprego e acompanhamento psicossocial para a sua integração na comunidade sem discriminação nem estigmatização. No âmbito dos programas e projectos de apoio social, foram atendidos, até 2009, 171.676 pessoas portadoras de deficiências e seus dependentes, sendo 70.176 beneficiários directos, e 101.500 beneficiários indirectos ou dependentes.

O Workshop Técnico Nacional sobre a Pessoa Portadora de Deficiência, realizado em Maio de 2005, contou com a participação de diversos actores que trabalham no tópico relativo à pessoa com deficiência, incluindo agentes do sector público, do sector privado, da sociedade civil e de organizações nacionais e internacionais. Esse Workshop permitiu diagnosticar a real situação da deficiência em Angola, o que facilitou ao Governo e parceiros sociais levar a cabo um atendimento melhor direccionado ao grupo alvo.

6.4. No âmbito da pessoa idosa

No quadro de actualização de dados e por registo, constatou-se a existência e assistência de cerca de 258.521 idosos em 2010, dos quais 1.381 são utentes dos Lares de assistência à pessoa idosa, e 257.140 são assistidos na comunidade. Para esse grupo alvo, estão em curso projectos de terapia ocupacional, que beneficiam 4.418 idosos, dos quais 139 se encontram nos lares supracitados, e 4.279 na comunidade²³

Existem, no país, 14 lares de assistência à pessoa idosa, localizados nas Províncias de Benguela (2), Bié (1), Huambo (2), Huíla (1), Cuanza-Sul (2), Cuando-Cubango (1), Luanda (1), Moxico (3) e Namibe (1). Ademais, no âmbito do Programa de Investimentos Públicos (PIP),

²³ *Relatório de actividades do MINARS (primeiro semestre de 2009).*

estão sendo construídos três Lares da Terceira Idade nas Províncias do Huambo, Bié e Moxico. As obras foram iniciadas no ano de 2008.²⁴

Com vistas a melhorar a assistência aos idosos, para além da existência de instrumentos jurídicos internacionais, em 2002, foi aprovado o Regulamento das Condições de Instalação e Funcionamento dos Lares de Assistência à Pessoa Idosa, através do Decreto n.º 14/06, de 17 de Maio.²⁵

No quadro de assistência e protecção à pessoa idosa, as acções mais significativas foram direccionadas à elaboração das propostas de estudo sobre as condições socio-económicas da pessoa idosa em 2004 e sobre o projecto-Lei do subsídio pecuniário para a pessoa idosa.

Em 2004, foi realizado o Encontro Nacional sobre Protecção e Assistência à Pessoa Idosa, cujo lema era «Protecção e Assistência à Pessoa Idosa – Dever do Estado, Obrigação de Todos». Participaram do Encontro 500 pessoas, entre representantes de departamentos governativos e de entidades políticas, religiosas e sociais, convidados estrangeiros, assim como ONGs nacionais e estrangeiras. O Encontro tinha como objectivos:

- Estabelecer uma política nacional de protecção e assistência social à pessoa idosa;
- Definir um Plano de Acção Nacional de referência, com acções, programas e projectos de curto, médio e longos prazo, devidamente articulados;
- Definir as competências dos órgãos e entidades políticas de protecção e assistência a esse grupo alvo;
- Discutir e estabelecer medidas concretas e realistas de protecção e assistência à pessoa idosa e recomendar sua inclusão na legislação; e
- Alertar a sociedade para o resgate da dignidade e respeito à pessoa idosa.

O referido Workshop permitiu constatar e diagnosticar a real situação em que vive a pessoa idosa em Angola. Assim, facilitou ao Governo

²⁴ *Relatório de actividades do MINARS (primeiro semestre de 2009).*

²⁵ *Decreto n.º 14/06, de 19 de Maio de 2006 (Regulamento das condições de instalação e funcionamento das Lares de Assistência à Pessoa Idosa).*

e parceiros levar a cabo um atendimento melhor direccionado ao grupo alvo, através de alguns projectos de terapia ocupacional em curso, inclusive os acima referidos.

6.5. No âmbito dos ex-militares

Os militares desmobilizados, no quadro do Acordo de Bicesse, em Portugal, do Protocolo de Lusaka, na Zâmbia, e do Memorando de Entendimento do Luena, na Província do Moxico e Namibe, beneficiaram-se de apoio monetário, material e de formação profissional, para sua reinserção na sociedade. Até 31 de Dezembro de 2008, o Programa Geral de Desmobilização e Reintegração (PGDR) beneficiou 162.050 pessoas, das quais 97.390 são ex-militares em geral, 16.000 menores, 16.000 mulheres, 12.500 portadores de deficiências e 20.160 de oportunidades complementares.²⁶

O Programa do Governo para o Reforço à Reintegração dos Ex-militares (PGRR), na base das linhas estratégicas de sua implementação, promoveu a realização de vários encontros técnicos para sua operacionalização. Esses encontros culminaram na realização de um seminário técnico-prático, aos 19 de Janeiro de 2009, na Cidade do Cuito, Província do Bié, com o objectivo de treinamento em estratégias de implementação.²⁷ No âmbito do PGRR, foram aprovados 37 projectos avaliados em USD 32.698.752,01, equivalentes a KZ 2.746.695.168,84, para assistir 15.781 beneficiários, incluindo 3.012 ex-militares portadores de deficiência.

Por sua vez, o Programa de Reforço ao Processo de Reintegração dos Ex-Militares (PRPRE) beneficiou 24.750 ex-militares com deficiência em actividades de geração de rendimentos, promoção de auto-emprego, produção agrícola através da distribuição de insumos agrícolas, facilitação do exercício da cidadania e reforço e apoio às competências profissionais dos ex-militares. Outro programa rele-

²⁶ Ministério da Assistência e Reinserção Social, 2009. *Relatório de Actividades do ministério – período de 2002 a 2008*. Disponível em: <http://www.minars.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=500> [último acesso em: 14 Fev. 2017]; *Relatório de actividades do MINARS (primeiro semestre de 2009)*.

²⁷ *ibid.*

vante foi o de construção de 150 casas para os ex-militares na Província de Cabinda.²⁸

6.6. No âmbito da desminagem

A desminagem, até ao presente momento, ocupa um lugar importantíssimo na efectivação dos direitos humanos num país como Angola, que, durante décadas, esteve mergulhado num conflito armado. Após o período de conflitos (período pós-guerra), havia um clima de medo e de desconfiança por parte da população das áreas rurais ao regressar para suas zonas de origem ou de preferência, abandonadas durante a guerra. As áreas de desenvolvimento agrícola, as estradas, as pontes, os caminhos de ferro, as linhas de transportação de energia eléctrica de alta tensão, as vias rodoviárias para a implantação da fibra óptica, as condutas que transportavam água potável para as cidades, as vias terciárias para as aldeias e lavras da população camponesa, entre outras áreas foram minadas durante a guerra com todo tipo de minas terrestres e engenhos explosivos. Isso impossibilitava o regresso e a livre circulação das pessoas e bens, privando indivíduos de seus direitos.

6.7. No âmbito dos repatriados e refugiados

Desde 2003, a África tem testemunhado desenvolvimentos positivos que, pela primeira vez em muitos anos, criam condições conducentes à realização de operações de repatriamento para vários países de origem em África. Estima-se que, nos anos subsequentes, mais de metade da população refugiada do continente, estimada pela ACNUR em 3.498.818 no início de 2003²⁹ volte para seus países de origem. Similarmente, estima-se que um grande número de pessoas deslo-

²⁸ Dados do Relatório do MINARS referente ao ano de 2009.

²⁹ Agência da ONU para Refugiados, 2004. *Tendências globais de refugiados em 2003. Visão geral sobre populações de refugiados, novas chegadas, soluções duráveis, requerentes de asilo e outras populações de interesse do ACNUR*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/40do15fb4/2003-globalrefugee-trends-overview-refugee-populations-new-arrivals-durable.html> [último acesso em: 20 Fev. 2017], tabela 3.

cadras internamente voltarão para suas comunidades ou aldeias de origem.

A estimativa supracitada tem sido possível devido às iniciativas e acordos de paz em vários países de África, como Angola, Serra Leoa, Libéria, Sudão, Burundi, Costa do Marfim e República Democrática do Congo (RDC). Esses passos constituem desenvolvimentos positivos *de facto* para milhões de pessoas que estiveram em situações de guerra, em alguns casos por várias décadas. Atualmente, estão em curso programas de repatriamento e reintegração em muitas partes de África.

Os desenvolvimentos positivos avivam desafios, dentre os quais a sustentabilidade do processo de regresso e reintegração, que são importantes e vistos como pré-requisitos para a prevenção de conflitos, alívio da pobreza e desenvolvimento a longo-prazo, conforme foi enfatizado na reunião especial do ACNUR sobre o Diálogo relativo ao Repatriamento Voluntário e Reintegração Sustentável em África. Esta reunião precedeu a 29ª sessão ordinária do Comité Permanente do Conselho Executivo do ACNUR e foi realizada em Genebra, a 08 de Março de 2004, na qual participou a Comissão da União Africana.

Embora se registem desenvolvimentos positivos, a comunidade internacional não deve esquecer das situações prolongadas de deslocamento que também representam desafios para os Estados Membros da União Africana. Estas situações têm consequências adversas para as vidas dos refugiados e deslocados internamente, que são privados de necessidades básicas quando estão em campos por períodos de tempo prolongados. Em alguns casos, soluções duráveis levam tempo.

Outros problemas sérios que afectam tanto os nacionais como os refugiados relaciona-se com desastres naturais e provocados pelo homem, HIV/SIDA, violência sexual e do género, xenofobia, degradação do meio-ambiente e insegurança alimentar. Estes problemas devem igualmente ser resolvidos pelos Estados.

A situação dos refugiados, das pessoas deslocadas e dos repatriados em todo o continente continua a ser motivo de grande preocupação. É importante empreender esforços constantes, e são necessários

meios materiais, financeiros e humanos para resolver os desafios que se impõem. De igual modo, através da vontade política e da solidariedade dos Estados Membros, a instauração de um clima de paz e de segurança constitui uma exigência maior e fundamental, se quisermos considerar, com alguma esperança, o fim dos grandes problemas por que passa a situação humanitária na África.

O repatriamento de refugiados obedece condições que garantam sua segurança e dignidade. Estas condições estão enunciadas num conjunto de instrumentos jurídicos internacionais. A Convenção das Nações de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção da OUA de 1969 que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as Resoluções relevantes da Assembleia Geral da ONU e as conclusões do Comité Executivo do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados expressam um consenso internacional relativamente à responsabilidade dos Estados pela criação de condições conducentes ao repatriamento dos refugiados. As convenções supracitadas têm carácter vinculativo para os Estados que as ratificaram.

Neste contexto, com a instauração da paz em Angola e à luz das obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais que ratificou, o Estado Angolano deu imediatamente início à normalização da vida social das populações afectadas pelo conflito armado. Segundo o ACNUR, no início de 2003, havia 429.429 refugiados provenientes de Angola.³⁰ O processo de regresso voluntário e organizado dos Angolanos que se encontravam nos países de asilo deu início em Julho de 2003.³¹ A ACNUR estima que, ao longo de 2003, 132.977 refugiados foram voluntariamente repatriados em Angola.

³⁰ Agência da ONU para Refugiados, 2004. *Tendências globais de refugiados em 2003. Visão geral sobre populações de refugiados, novas chegadas, soluções duráveis, requerentes de asilo e outras populações de interesse do ACNUR*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/40d015fb4/2003-global-refugee-trends-overview-refugee-populations-new-arrivals-durable.html> [último acesso em: 20 Fev. 2017], tabela 3.

³¹ Agência da ONU para Refugiados, 2003. *Retornos de refugiados para Angola ganham força*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/latest/2003/7/3f16baaa7/refugee-returns-angola-gather-momentum.html> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Os refugiados em Angola gozam de protecção e assistência. Até 2011, cerca de 14.298 refugiados beneficiaram-se de assistência básica indispensável. Ademais, foi estabelecido um Projecto de Integração Sócioeconómica para a melhoria do nível de vida dos refugiados Angolanos, com vistas a sua auto-sustentabilidade. Os refugiados gozam, ainda, de protecção e assistência jurídica, bem como são beneficiados por mobilização e sensibilização sobre o HIV/SIDA.

7. Observações finais

A partir das questões analisadas no presente trabalho, conclui-se que é preciso dinamizar a troca de informações entre os Departamentos Ministeriais envolvidos na implementação de acções sociais. Ademais, é necessário que os Estados garantam e disponibilizem meios financeiros suficientes para desenvolverem, em sua globalidade, as actividades programadas no âmbito da protecção social, tendo em conta os objectivos do milénio.

É preciso continuar a incentivar e dinamizar a cooperação com organizações internacionais, com organizações intergovernamentais, ONGs nacionais e estrangeiras, com associações da sociedade civil e outras que tenham vocação em matérias sociais, visando contribuir na protecção e assistência das populações vulneráveis. É preciso também promover e incentivar a participação de empresas públicas e privadas, organizações internacionais, ONGs nacionais e estrangeiras, associações da sociedade civil, Igrejas e outras instituições com vistas a contribuir na redução da pobreza.

Conclui-se, ainda, que é importante colaborar com as redes de solidariedade social em diferentes regiões do país. O objectivo dessas redes é contribuir e facilitar a informação no seio das comunidades sobre os direitos consagrados em lei e sobre os serviços sociais disponíveis. Por fim, é preciso fomentar o investimento na área social, com vistas a contribuir no combate ao desemprego e na melhoria das condições de vida do cidadão, continuar a incentivar e promover programas e projectos de micro-crédito e de formação profissional para o auto-emprego e criar oportunidades de pequenos negócios.

XII

Anexos: Tratados, Declarações e Legislação

Anexo 1: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Esta versão portuguesa da Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um documento oficial das Nações Unidas. As versões oficiais da Declaração podem ser acedidas nas seguintes páginas da Internet:

Para a versão inglesa: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Para a versão espanhola: <http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=47a080e32> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Esta versão portuguesa é do Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet que funciona na dependência da Procuradoria Geral da República de Portugal. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_3.htm [último acesso em: 27 Jan. 2017].

A Declaração foi adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 (resolução 217 A (III)).

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral,

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião

política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Anexo 2: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)

Esta versão portuguesa do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não é um documento oficial das Nações Unidas. As versões oficiais do Pacto podem ser acedidas nas seguintes páginas da Internet:

Para a versão inglesa: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CCPR.aspx> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Para a versão espanhola: <http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4cof50682> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Esta versão portuguesa é do Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet que funciona na dependência da Procuradoria Geral da República de Portugal. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

O Pacto foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue:

Primeira Parte

Artigo 1º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo de quaisquer obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso pode um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios sob tutela, são chamados a promover a realização do direito dos povos a disporem de si mesmos e a respeitar esse direito, conforme às disposições da Carta das Nações Unidas.

Segunda Parte

Artigo 2º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.
2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.
3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:
 - a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
 - b) Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
 - c) Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.

Artigo 3º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4º

1. Em tempo de uma emergência pública que ameça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social.
2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, parágrafos 1 e 2, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º.
3. Os Estados Partes no presente Pacto que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação.

Artigo 5º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou um indivíduo qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos e das liberdades reconhecidos no presente Pacto ou as suas limitações mais amplas que as previstas no dito Pacto.
2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor em todo o Estado Parte no presente Pacto em aplicação de leis, de convenções, de regulamentos ou de costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Terceira Parte

Artigo 6º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves, em conformidade com a legislação em vigor, no momento em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um juízo definitivo pronunciado por um tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constitui o crime de genocídio fica entendido que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.
4. Qualquer indivíduo condenado à morte terá o direito de solicitar o perdão ou a comutação da pena. A amnistia, o perdão ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.
5. Uma sentença de morte não pode ser pronunciada em casos de crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser executada sobre mulheres grávidas.
6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser invocada para retardar ou impedir a abolição da pena capital por um Estado Parte no presente Pacto.

Artigo 7º

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento.

Artigo 8º

1. Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.
2. Ninguém será mantido em servidão.
- 3:
 - a) Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório;
 - b) A alínea a) do presente parágrafo não pode ser interpretada no sentido de proibir, em certos países onde crimes podem ser punidos de prisão acompanhada de trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, infligida por um tribunal competente;
 - c) Não é considerado como trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente parágrafo:
 - i) Todo o trabalho não referido na alínea (b) normalmente exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima ou que tendo sido objecto de uma tal decisão é libertado condicionalmente;
 - ii) Todo o serviço de carácter militar e, nos países em que a objecção por motivos de consciência é admitida, todo o serviço nacional exigido pela lei dos objectores de consciência;
 - iii) Todo o serviço exigido nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - iv) Todo o trabalho ou todo o serviço formando parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 9º

1. Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.
2. Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.

3. Todo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infracção penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.
4. Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.
5. Todo o indivíduo vítima de prisão ou de detenção ilegal terá direito a compensação.

Artigo 10º

1. Todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana.
- 2:
 - a) Pessoas sob acusação serão, salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas;
 - b) Jovens sob detenção serão separados dos adultos e o seu caso será decidido o mais rapidamente possível.
3. O regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social. Delinquentes jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime apropriado à sua idade e ao seu estatuto legal.

Artigo 11º

Ninguém pode ser aprisionado pela única razão de que não está em situação de executar uma obrigação contratual.

Artigo 12º

1. Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência.
2. Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu.
3. Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto.
4. Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.

Artigo 13º

Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado Parte no presente Pacto não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deve ter a possibilidade de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de fazer examinar o seu caso pela autoridade competente ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pela dita autoridade, fazendo-se representar para esse fim.

Artigo 14º

1. Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das

partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2. Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.
3. Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:
 - a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
 - b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
 - c) A ser julgada sem demora excessiva;
 - d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
 - e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
 - f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
 - g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4. No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.
5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.
6. Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.
7. Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Artigo 15º

1. Ninguém será condenado por actos ou omissões que não constituam um acto delituoso, segundo o direito nacional ou internacional, no momento em que forem cometidos. Do mesmo modo não será aplicada nenhuma pena mais forte do que aquela que era aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se posteriormente a esta infracção a lei prevê a aplicação de uma pena mais ligeira, o delinvente deve beneficiar da alteração.
2. Nada no presente artigo se opõe ao julgamento ou à condenação de qualquer indivíduo por motivo de actos ou omissões que no momento em que foram cometidos eram tidos por criminosos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16º

Toda e qualquer pessoa tem direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 17º

1. Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

Artigo 18º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.
2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.
4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.

Artigo 19º

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em

consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Artigo 20º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interditado pela lei.

Artigo 21º

O direito de reunião pacífica é reconhecido. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem.

Artigo 22º

1. Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede de submeter a restrições legais o exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma disposição do presente artigo permite aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho respeitante à liberdade sindical e à protecção do direito sindical tomar medidas legislativas que atentem ou aplicar a lei de modo a atentar contra as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 23º

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.
2. O direito de se casar e de fundar uma família é reconhecido ao homem e à mulher a partir da idade núbil.
3. Nenhum casamento pode ser concluído sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes no presente Pacto tomarão as medidas necessárias para assegurar a igualdade dos direitos e das responsabilidades dos esposos em relação ao casamento, durante a constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. Em caso de dissolução, serão tomadas disposições a fim de assegurar aos filhos a protecção necessária.

Artigo 24º

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.
2. Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.
3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2º e sem restrições excessivas:

- a) De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

Artigo 26º

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 27º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

Quarta Parte**Artigo 28º**

1. É instituído um Comité dos Direitos do Homem (a seguir denominado Comité no presente Pacto). Este Comité é composto de dezoito membros e tem as funções definidas a seguir.
2. O Comité é composto de nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, que devem ser personalidades de alta moralidade e possuidoras de reconhecida competência no domínio dos direitos do homem. Ter-se-á em conta o interesse, que se verifique, da participação nos trabalhos do Comité de algumas pessoas que tenham experiência jurídica.
3. Os membros do Comité são eleitos e exercem funções a título pessoal.

Artigo 29º

1. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de indivíduos com as habilitações previstas no artigo 28º e nomeados para o fim pelos Estados Partes no presente Pacto.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto pode nomear não mais de dois indivíduos, que serão seus nacionais.
3. Qualquer indivíduo será elegível à renomeação.

Artigo 30º

1. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses depois da data da entrada em vigor do presente Pacto.
2. Quatro meses antes, pelo menos, da data de qualquer eleição para o Comité, que não seja uma eleição em vista a preencher uma vaga declarada em conformidade com o artigo 34.º, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará por escrito os Estados Partes no presente Pacto a designar, num prazo de três meses, os candidatos que eles propõem como membros do Comité.
3. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética de todas as pessoas assim apresentadas, mencionando os Estados Partes que as nomearam, e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto o mais tardar um mês antes da data de cada eleição.
4. Os membros do Comité serão eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes no presente Pacto, convocada pelo secretário-geral das Nações Unidas na sede da Organização. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 31º

1. O Comité não pode incluir mais de um nacional de um mesmo Estado.
2. Nas eleições para o Comité ter-se-á em conta a repartição geográfica equitativa e a representação de diferentes tipos de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32º

1. Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. São reelegíveis no caso de serem novamente propostos. Todavia, o mandato de nove membros eleitos aquando da primeira votação terminará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, os nomes destes nove membros serão tirados à sorte pelo presidente da reunião referida no parágrafo 4 do artigo 30º.
2. À data da expiração do mandato, as eleições terão lugar em conformidade com as disposições dos artigos precedentes da presente parte do Pacto.

Artigo 33º

1. Se, na opinião unânime dos outros membros, um membro do Comité cessar de cumprir as suas funções por qualquer causa que não seja por motivo de uma ausência temporária, o presidente do Comité informará o secretário-geral das Nações Unidas, o qual declarará vago o lugar que ocupava o dito membro.
2. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité, o presidente informará imediatamente o secretário-geral das Nações Unidas, que declarará o lugar vago a contar da data da morte ou daquela em que a demissão produzir efeito.

Artigo 34º

1. Quando uma vaga for declarada em conformidade com o artigo 33º e se o mandato do membro a substituir não expirar nos seis meses que seguem à data na qual a vaga foi declarada, o secretário-geral das Nações Unidas avisará os Estados Partes no presente Pacto de que podem designar candidatos num prazo de dois meses, em conformidade com as disposições do artigo 29º, com vista a prover a vaga.
2. O secretário-geral das Nações Unidas elaborará uma lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunicá-la-á aos Estados Partes no presente Pacto. A eleição destinada a preencher a vaga terá então lugar, em conformidade com as relevantes disposições desta parte do presente Pacto.

3. Um membro do Comité eleito para um lugar declarado vago, em conformidade com o artigo 33.º, faz parte do Comité até à data normal de expiração do mandato do membro cujo lugar ficou vago no Comité, em conformidade com as disposições do referido artigo.

Artigo 35.º

Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas em termos e condições fixados pela Assembleia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comité.

Artigo 36.º

O secretário-geral das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37.º

1. O secretário-geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité, na sede da Organização.
2. Depois da sua primeira reunião o Comité reunir-se-á em todas as ocasiões previstas no seu regulamento interno.
3. As reuniões do Comité terão normalmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38.º

Todos os membros do Comité devem, antes de entrar em funções, tomar, em sessão pública, o compromisso solene de cumprir as suas funções com imparcialidade e com consciência.

Artigo 39.º

1. O Comité elegerá o seu secretariado por um período de dois anos. Os membros do secretariado são reelegíveis.

2. O Comit e elaborar a o seu pr prio regulamento interno; este deve, todavia, conter, entre outras, as seguintes disposi es:
 - a) O qu rum   de doze membros;
 - b) As decis es do Comit e s o tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 40^o

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar relat rios sobre as medidas que houverem tomado e d em efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos:
 - a) Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Pacto, cada Estado Parte interessado;
 - b) E ulteriormente, cada vez que o Comit e o solicitar.
2. Todos os relat rios ser o dirigidos ao secret rio-geral das Na es Unidas, que os transmitir a ao Comit e para aprecia o. Os relat rios dever o indicar quaisquer factores e dificuldades que afetem a execu o das disposi es do presente Pacto.
3. O secret rio-geral das Na es Unidas pode, ap s consulta ao Comit e, enviar  s ag ncias especializadas interessadas c pia das partes do relat rio que possam ter rela o com o seu dom nio de compet ncia.
4. O Comit e estudar  os relat rios apresentados pelos Estados Partes no presente Pacto, e dirigir  aos Estados Partes os seus pr rios relat rios, bem como todas as observa es gerais que julgar apropriadas. O Comit e pode igualmente transmitir ao Conselho Econ mico e Social essas suas observa es acompanhadas de c pias dos relat rios que recebeu de Estados Partes no presente Pacto.
5. Os Estados Partes no presente Pacto podem apresentar ao Comit e os coment rios sobre todas as observa es feitas em virtude do par grafo 4 do presente artigo.

Artigo 41º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode, em virtude do presente artigo, declarar, a todo o momento, que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpra as suas obrigações resultantes do presente Pacto. As comunicações apresentadas em virtude do presente artigo não podem ser recebidas e examinadas, a menos que emanem de um Estado Parte que fez uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. O Comité não receberá nenhuma comunicação que interesse a um Estado Parte que não fez uma tal declaração. O processo abaixo indicado aplica-se em relação às comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo:
 - a) Se um Estado Parte no presente Pacto julgar que um outro Estado igualmente Parte neste Pacto não aplica as respectivas disposições, pode chamar, por comunicação escrita, a atenção desse Estado sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação o Estado destinatário apresentará ao Estado que lhe dirigiu a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas elucidando a questão, que deverão incluir, na medida do possível e do útil, indicações sobre as regras de processo e sobre os meios de recurso, quer os já utilizados, quer os que estão em instância, quer os que permanecem abertos;
 - b) Se, num prazo de seis meses a contar da data de recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não foi regulada satisfatoriamente para os dois Estados interessados, tanto um como o outro terão o direito de a submeter ao Comité, por meio de uma notificação feita ao Comité bem como ao outro Estado interessado;
 - c) O Comité só tomará conhecimento de um assunto que lhe é submetido depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente

reconhecidos. Esta regra não se aplica nos casos em que os processos de recurso excedem prazos razoáveis;

- d) O Comité realizará as suas audiências à porta fechada quando examinar as comunicações previstas no presente artigo;
- e) Sob reserva das disposições da alínea c), o Comité põe os seus bons officios à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, fundamentando-se no respeito dos direitos do homem e nas liberdades fundamentais, tais como os reconhece o presente Pacto;
- f) Em todos os assuntos que lhe são submetidos o Comité pode pedir aos Estados Partes interessados visados na alínea b) que lhe forneçam todas as informações pertinentes;
- g) Os Estados Partes interessados visados na alínea b) têm o direito de se fazer representar, aquando do exame da questão pelo Comité, e de apresentar observações oralmente e ou por escrito;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar do dia em que recebeu a notificação referida na alínea b):
 - i) Se uma solução pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á no seu relatório a uma breve exposição dos factos e da solução encontrada;
 - ii) Se uma solução não pôde ser encontrada em conformidade com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto das observações escritas e o processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados são anexados ao relatório.

Em todos os casos o relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes no presente Pacto fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. A dita declaração será deposta pelo Estado Parte junto do secretário-geral das Nações Unidas,

que transmitirá cópia dela aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a todo o momento por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral. O retirar de uma comunicação não prejudica o exame de todas as questões que são objecto de uma comunicação já transmitida em virtude do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será aceite após o secretário-geral ter recebido notificação de ter sido retirada a declaração, a menos que o Estado Parte interessado faça uma nova declaração.

Artigo 42º

1:

- a) Se uma questão submetida ao Comité em conformidade com o artigo 41º não foi regulada satisfatoriamente para os Estados Partes, o Comité pode, com o assentimento prévio dos Estados Partes interessados, designar uma comissão de conciliação *ad hoc* (a seguir denominada Comissão). A Comissão põe os seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada sobre o respeito do presente Pacto;
 - b) A Comissão será composta de cinco membros nomeados com o acordo dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não conseguirem chegar a um entendimento sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão relativamente aos quais não chegaram a acordo serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros do Comité, por maioria de dois terços dos membros do Comité.
2. Os membros da Comissão exercerão as suas funções a título pessoal. Não devem ser naturais nem dos Estados Partes interessados nem de um Estado que não é parte no presente Pacto, nem de um Estado Parte que não fez a declaração prevista no artigo 41º.
 3. A Comissão elegerá o seu presidente e adoptará o seu regulamento interno.

4. A Comissão realizará normalmente as suas sessões na sede da Organização das Nações Unidas ou no Departamento das Nações Unidas em Genebra. Todavia, pode reunir-se em qualquer outro lugar apropriado, o qual pode ser determinado pela Comissão em consulta com o secretário-geral das Nações Unidas e os Estados Partes interessados.
5. O secretariado previsto no artigo 36º presta igualmente os seus serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.
6. As informações obtidas e esquadrihadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão e a Comissão poderá pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.
7. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas em todo o caso num prazo mínimo de doze meses após tê-la admitido, a Comissão submeterá um relatório ao presidente do Comité para transmissão aos Estados Partes interessados:
 - a) Se a Comissão não puder acabar o exame da questão dentro de doze meses, o seu relatório incluirá somente um breve apontamento indicando a que ponto chegou o exame da questão;
 - b) Se chegar a um entendimento amigável fundado sobre o respeito dos direitos do homem reconhecido no presente Pacto, a Comissão limitar-se-á a indicar brevemente no seu relatório os factos e o entendimento a que se chegou;
 - c) Se não se chegou a um entendimento no sentido da alínea b), a Comissão fará figurar no seu relatório as suas conclusões sobre todas as matérias de facto relativas à questão debatida entre os Estados Partes interessados, bem como a sua opinião sobre as possibilidades de uma solução amigável do caso. O relatório incluirá igualmente as observações escritas e um processo verbal das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados;
 - d) Se o relatório da Comissão for submetido em conformidade com a alínea c), os Estados Partes interessados farão saber ao presidente do Comité, num prazo de três meses após a recepção do relatório, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo devem ser entendidas sem prejuízo das atribuições do Comité previstas no artigo 41.º.
9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas igualmente entre os Estados Partes interessados, na base de estimativas fornecidas pelo secretário-geral das Nações Unidas.
10. O secretário-geral das Nações Unidas está habilitado, se necessário, a prover às despesas dos membros da Comissão antes de o seu reembolso ter sido efectuado pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

Artigo 43.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que forem designados em conformidade com o artigo 42.º têm direito às facilidades, privilégios e imunidades reconhecidos aos peritos em missões da Organização das Nações Unidas, conforme enunciados nas pertinentes secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44.º

As disposições relativas à execução do presente Pacto aplicam-se, sem prejuízo dos processos instituídos em matéria de direitos do homem, nos termos ou em virtude dos instrumentos constitutivos e das convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a solução de um diferendo, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais que os ligam.

Artigo 45.º

O Comité apresentará cada ano à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, um relatório sobre os seus trabalhos.

Quinta Parte

Artigo 46º

Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada em sentido limitativo das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 47º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada em sentido limitativo do direito inerente a todos os povos de gozar e usar plenamente das suas riquezas e recursos naturais.

Sexta Parte

Artigo 48º

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.
5. O secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderiram acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 49º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do secretário-geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por parte desse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50º

As disposições do presente Pacto aplicam-se sem limitação ou excepção alguma a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 51º

1. Qualquer Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá então quaisquer projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes para indicar se desejam a convocação de uma conferência de Estados Partes para examinar estes projectos e submetê-los a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declararem a favor desta convenção, o secretário-geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida, para aprovação, à Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. As emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as suas respectivas leis constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Quando as emendas entrarem em vigor, elas são obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que aceitaram.

Artigo 52º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48º, o secretário-geral das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do citado artigo:

- a) Acerca de assinaturas apostas no presente Pacto, acerca de instrumentos de ratificação e de adesão depositos em conformidade com o artigo 48º;
 - b) Da data em que o presente Pacto entrará em vigor, em conformidade com o artigo 49º, e da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 51º.
1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
 2. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia certificada do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 48º.

Anexo 3: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

Esta versão portuguesa do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais não é um documento oficial das Nações Unidas. As versões oficiais do Pacto podem ser acedidas nas seguintes páginas da Internet:

Para a versão inglesa: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Para a versão espanhola: <http://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4cof50bc2> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Esta versão portuguesa é do Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet que funciona na dependência da Procuradoria Geral da República de Portugal. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_4.htm [último acesso em: 27 Jan. 2017].

O Pacto foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27º.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana;

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam nos seguintes artigos:

Primeira Parte

Artigo 1º

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação económica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autónomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a dispor deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Segunda Parte

Artigo 2º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.
3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Artigo 3º

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, no gozo dos direitos assegurados pelo Estado, em conformidade com o presente Pacto, o Estado só pode submeter esses direitos às limitações estabelecidas pela lei, unicamente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o fim de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto pode ser interpretada como implicando para um Estado, uma colectividade ou um indivíduo

qualquer direito de se dedicar a uma actividade ou de realizar um acto visando a destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou a limitações mais amplas do que as previstas no dito Pacto.

2. Não pode ser admitida nenhuma restrição ou derrogação aos direitos fundamentais do homem reconhecidos ou em vigor, em qualquer país, em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou reconhece-os em menor grau.

Terceira Parte

Artigo 6º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento económico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e económicas fundamentais de cada indivíduo.

Artigo 7º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho

- não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
- iii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiénicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Artigo 8º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:
- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses económicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objecto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua actividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.
3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, a adoptar medidas legislativas, que prejudiquem – ou a aplicar a lei de modo a prejudicar – as garantias previstas na dita Convenção.

Artigo 9º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma protecção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.
2. Uma protecção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.
3. Medidas especiais de protecção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Artigo 11º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.
2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:
 - a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;
 - b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

Artigo 12º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;

- c) A profilaxia, tratamento e controle das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras;
- d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

Artigo 13º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz.
2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:
 - a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
 - b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
 - d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;
 - e) É necessário prosseguir activamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.
4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14º

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adoptar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:
 - a) De participar na vida cultural;
 - b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
 - c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

Quarta Parte

Artigo 16º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adoptado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto.
- 2:
- a) Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Económico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
 - b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados Partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

Artigo 17º

1. Os Estados Partes no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Económico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, depois de ter consultado os Estados Partes e as agências especializadas interessadas.
2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que impedem estes Estados de desempenhar plenamente as obrigações previstas no presente Pacto.
3. No caso em que informações relevantes tenham já sido transmitidas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte no Pacto, não será necessário reproduzir as ditas informações e bastará uma referência precisa a essas informações.

Artigo 18º

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá concluir arranjos com as agências especializadas, com vista à apresentação por estas de relatórios relativos aos progressos realizados na observância das disposições do presente Pacto que entram no quadro das suas actividades. Estes relatórios poderão compreender dados sobre as decisões e recomendações adoptadas pelos órgãos competentes das agências especializadas sobre a referida questão da observância.

Artigo 19º

O Conselho Económico e Social pode enviar à Comissão dos Direitos do Homem para fins de estudo e de recomendação de ordem geral ou para informação, se for caso disso, os relatórios respeitantes aos direitos do homem transmitidos pelos Estados, em conformidade com os artigos 16º e 17º e os relatórios respeitantes aos direitos do homem comunicados pelas agências especializadas em conformidade com o artigo 18º

Artigo 20º

Os Estados Partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas podem apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre todas as recomendações de ordem geral feitas em virtude do artigo 19º, ou sobre todas as menções de uma recomendação de ordem geral figurando num relatório da Comissão dos Direitos do Homem ou em todos os documentos mencionados no dito relatório.

Artigo 21º

O Conselho Económico e Social pode apresentar de tempos a tempos à Assembleia Geral relatórios contendo recomendações de carácter geral e um resumo das informações recebidas dos Estados Partes no presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas tomadas e os progressos realizados com vista a assegurar o respeito geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22º

O Conselho Económico e Social pode levar à atenção dos outros órgãos da Organização das Nações Unidas, dos seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas que se dedicam a fornecer assistência técnica quaisquer questões suscitadas pelos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto e que possa ajudar estes organismos a pronunciarem-se, cada um na sua própria esfera de competência, sobre a oportunidade de medidas internacionais capazes de contribuir para a execução efectiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23º

Os Estados Partes no presente Pacto concordam que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar a realização dos direitos reconhecidos no dito Pacto incluem métodos, tais como a conclusão de convenções, a adopção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em ligação com os governos interessados, de reuniões regionais e de reuniões técnicas para fins de consulta e de estudos.

Artigo 24º

Nenhuma disposição do presente Pacto deve ser interpretada como atentando contra as disposições da Carta das Nações Unidas e dos estatutos das agências especializadas que definem as respectivas responsabilidades dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões tratadas no presente Pacto.

Artigo 25º

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e a usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

Quinta Parte**Artigo 26º**

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todos os Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como de todos os outros Estados convidados pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tornarem-se partes no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto será aberto à adesão de todos os Estados referidos no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que assinaram o presente Pacto ou que a ele aderirem acerca do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 27º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28º

As disposições do presente Pacto aplicam-se, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

Artigo 29º

1. Todo o Estado Parte no presente Pacto pode propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá então todos os projectos de emenda aos Estados Partes no presente Pacto, pedindo-lhes que indiquem se desejam que se convoque uma conferência de Estados Partes para examinar esses projectos e submetê-los à votação. Se um terço, pelo menos, dos Estados se declararem a favor desta convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Toda a emenda adoptada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida para aprovação à Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. As emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites, em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Quando as emendas entram em vigor, elas vinculam os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições do presente Pacto e por todas as emendas anteriores que tiverem aceite.

Artigo 30º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados visados no parágrafo 1 do dito artigo:

- a) Acerca das assinaturas apostas ao presente Pacto e acerca dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados em conformidade com o artigo 26º;
- b) Acerca da data em que o presente Pacto entrar em vigor em conformidade com o artigo 27º e acerca da data em que entrarão em vigor as emendas previstas no artigo 29º.

Artigo 31º

1. O presente Pacto, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igual fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados visados no artigo 26º.

Anexo 4: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

Fonte: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

A Carta foi adoptada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63º.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos»;

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de «um anteprojecto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos Humanos e dos Povos»;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos»;

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades,

Convencionaram o que se segue:

Parte I
Dos direitos e dos deveres

Capítulo I
Dos direitos humanos e dos povos

Artigo 1º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Artigo 2º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3º

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei.

Artigo 4º

A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5º

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Artigo 6º

Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7º

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b) O direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
 - d) O direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.
2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir o delinqüente.

Artigo 8º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9º

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10º

1. Toda pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29º.

Artigo 11º

Toda pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12º

1. Toda pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias a proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou a moralidade pública.
3. Toda pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal.
5. A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas do seu país.
3. Toda pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a lei.

Artigo 14º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas.

Artigo 15º

Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16º

1. Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.

Artigo 17º

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.
3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos.

Artigo 18º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.
3. O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20º

1. Todo povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural.

Artigo 21º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens, assim como a uma indenização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vistas a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.
2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:
 - a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte na presente Carta;
 - b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Capítulo II Dos deveres

Artigo 27º

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade.
2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço.
3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.
5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.

7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana.

Parte II **Das medidas de salvaguarda**

Capítulo I **Da composição e da organização da Comissão Africana** **dos Direitos Humanos e dos Povos**

Artigo 30º

É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada «a Comissão», encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.

Artigo 31º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam competência em matéria dos direitos humanos e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.
2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32º

A Comissão não pode ter mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 34º

Cada Estado Parte na presente Carta pode apresentar, no máximo, dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, em um prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36º

Os membros da Comissão são eleitos para um período de seis anos renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três ao cabo de quatro anos.

Artigo 37º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros referidos no artigo 36º são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

Artigo 38º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

Artigo 39º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da OUA que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de caráter temporário, ou se se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

Artigo 40º

Todo membro da Comissão conserva o seu mandato até a data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos renovável.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quorum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

**Capítulo II
Das competências da Comissão****Artigo 45º**

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente:
 - a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos;
 - b) Formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;
 - c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos;
2. Assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.
3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.
4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo III **Do processo da Comissão**

Artigo 46º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode, nomeadamente, ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa que possa esclarecê-la.

I – Das comunicações provenientes dos Estados Partes na presente Carta

Artigo 47º

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Em um prazo de três meses, a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos processuais aplicados ou aplicáveis e sobre a reparação já concedida ou o curso de ação disponível.

Artigo 48º

Se em um prazo de três meses, contados da data da recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49º

Não obstante as disposições do artigo 47º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte violou as disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Artigo 51º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos humanos e dos povos, a Comissão estabelece, em um prazo razoável, a partir da notificação referida no artigo 48º, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

Artigo 54º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas atividades.

II – Das outras comunicações**Artigo 55º**

1. Antes de cada sessão, o secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56º

As comunicações referidas no artigo 55º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos humanos e dos povos, devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor, mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.

4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa.
5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57º

Antes de qualquer exame quanto ao mérito, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58º

1. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.
2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.
3. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.
2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo IV Dos princípios aplicáveis

Artigo 60º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

Artigo 61º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62º

Cada Estado compromete-se a apresentar, de dois em dois anos, contados da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vistas a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

Artigo 63º

1. Apresente Carta ficará aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

Parte III
Disposições diversas**Artigo 64º**

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projeto de emenda depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer a pedido do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceito em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

Anexo 5: Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem) (1950)

Esta versão portuguesa do Convenção Europeia dos Direitos do Homem não é um documento oficial das Conselho da Europa. As versões oficiais do Convenção podem ser acedidas nas seguintes páginas da Internet:

Para a versão inglesa: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Para a versão francês: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_FRA.pdf [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Esta versão portuguesa é do Conselho da Europa. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf [último acesso em: 27 Jan. 2017].

A Convenção foi adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão, a 4 de Novembro de 1950.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1953.

Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Roma, 4.11.1950

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

Convencionaram o seguinte:

Artigo 1º

(Obrigação de respeitar os direitos do homem)

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

Título I

Direitos e liberdades

Artigo 2º

(Direito à vida)

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.
2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
 - a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
 - b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
 - c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreiçào.

Artigo 3º
(Proibição da tortura)

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Artigo 4º
(Proibição da escravatura e do trabalho forçado)

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
3. Não será considerado «trabalho forçado ou obrigatório» no sentido do presente artigo:
 - a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
 - b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
 - c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
 - d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 5º
(Direito à liberdade e à segurança)

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:
 - a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
 - b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
 - d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
 - e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de proparar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
 - f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.
2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.
 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.
 4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.
 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

Artigo 6º
(Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
 - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Artigo 7º
(Princípio da legalidade)

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.
2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Artigo 8º
(Direito ao respeito pela vida privada e familiar)

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Artigo 9º
(Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 10º
(Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autenticidade e a imparcialidade do poder judicial.

Artigo 11º
(Liberdade de reunião e de associação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas

restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Artigo 12º
(Direito ao casamento)

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

Artigo 13º
(Direito a um recurso efectivo)

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 14º
(Proibição de discriminação)

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 15º
(Derrogação em caso de estado de necessidade)

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.
2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º.

3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

Artigo 16º
(Restrições à actividade política dos estrangeiros)

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

Artigo 17º
(Proibição do abuso de direito)

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 18º
(Limitação da aplicação de restrições aos direitos)

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

Título II
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Artigo 19º
(Criação do Tribunal)

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado «o Tribunal», o qual funcionará a título permanente.

Artigo 20º
(Número de juízes)

O Tribunal compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes.

Artigo 21º
(Condições para o exercício de funções)

1. Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser juristas de reconhecida competência.
2. Os juízes exercem as suas funções a título individual.
3. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer actividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma actividade exercida a tempo inteiro. Qualquer questão relativa à aplicação do disposto no presente número é decidida pelo Tribunal.

Artigo 22º
(Eleição dos juízes)

Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante.

Artigo 23º
(Duração do mandato e destituição)

1. Os juízes são eleitos por um período de nove anos. Não são reelegíveis.
2. O mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.
3. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.
4. Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

Artigo 24º
(Secretaria e relatores)

1. O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal.
2. Sempre que funcionar enquanto tribunal singular, o Tribunal será assistido por relatores que exercerão as suas funções sob autoridade do Presidente do Tribunal. Estes integram a secretaria do Tribunal.

Artigo 25º
(Assembleia plenária do Tribunal)

O Tribunal, reunido em assembleia plenária:

- a) Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis;
- b) Criará secções, que funcionarão por período determinado;
- c) Elegerá os presidentes das secções do Tribunal, os quais são reelegíveis;
- d) Adoptará o regulamento do Tribunal;
- e) Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos;
- f) Apresentará qualquer pedido nos termos do artigo 26º, nº 2.

Artigo 26º
(Tribunal singular, comités, secções e tribunal pleno)

1. Para o exame dos Tribunal funcionará com juiz singular, em comités compostos por 3 juízes, em secções compostas por 7 juízes e em tribunal pleno composto por 17 juízes. As secções do tribunal constituem os comités por período determinado.
2. A pedido da Assembleia Plenária do Tribunal, o Comité de Ministros poderá, por decisão unânime e por período determinado, reduzir para cinco o número de juízes das secções.
3. Um juiz com assento na qualidade de juiz singular não procederá à apreciação de qualquer petição formulada contra a Alta Parte Contratante em nome da qual o juiz em causa tenha sido eleito.
4. O juiz eleito por uma Alta Parte Contratante que seja parte no diferendo será membro de direito da secção e do tribunal pleno. Em

caso de ausência deste juiz ou se ele não estiver em condições de intervir, uma pessoa escolhida pelo Presidente do Tribunal de uma lista apresentada previamente por essa Parte intervirá na qualidade de juiz.

5. Integram igualmente o tribunal pleno o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das secções e outros juízes designados em conformidade com o regulamento do Tribunal. Se o assunto tiver sido deferido ao tribunal pleno nos termos do artigo 43.º, nenhum juiz da secção que haja proferido a decisão poderá naquele intervir, salvo no que respeita ao presidente da secção e ao juiz que decidiu em nome da Alta Parte Contratante que seja Parte interessada.

Artigo 27.º

(Competência dos juízes singulares)

1. Qualquer juiz singular pode declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição formulada nos termos do artigo 34.º se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação.
2. A decisão é definitiva.
3. Se o juiz singular não declarar a inadmissibilidade ou não mandar arquivar uma petição, o juiz em causa transmite-a a um comité ou a uma secção para fins de posterior apreciação.

Artigo 28.º

(Competência dos comités)

1. Um comité que conheça de uma petição individual formulada nos termos do artigo 34.º pode, por voto unânime:
 - a) Declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar a mesma sempre que essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação; ou
 - b) Declarar a admissibilidade da mesma e proferir ao mesmo tempo uma sentença quanto ao fundo sempre que a questão subjacente ao assunto e relativa à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos respectivos Protocolos for já objecto de jurisprudência bem firmada do Tribunal.

2. As decisões e sentenças previstas pelo n.º 1 são definitivas.
3. Se o juiz eleito pela Alta Parte Contratante, parte no litígio, não for membro do comité, o comité pode, em qualquer momento do processo, convidar o juiz em causa a ter assento no lugar de um dos membros do comité, tendo em consideração todos os factores relevantes, incluindo a questão de saber se essa Parte contestou a aplicação do processo previsto no n.º 1, alínea b).

Artigo 29.º

(Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo)

1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos dos artigos 27.º ou 28.º, e se nenhuma sentença tiver sido proferida nos termos do artigo 28.º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34.º. A decisão quanto à admissibilidade pode ser tomada em separado.
2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estaduais formuladas nos termos do artigo 33.º. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberações em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais.

Artigo 30.º

(Devolução da decisão a favor do tribunal pleno)

Se um assunto pendente numa secção levantar uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal, a secção pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao tribunal pleno, salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser.

Artigo 31º
(Atribuições do tribunal pleno)

O tribunal pleno:

- a) Pronunciar-se-á sobre as petições formuladas nos termos do artigo 33º ou do artigo 34º, se a secção tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do artigo 30º ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43º;
- b) Pronunciar-se-á sobre as questões submetidas ao Tribunal pelo Comité de Ministros nos termos do artigo 46º, n.º 4; e
- c) Apreciará os pedidos de parecer formulados nos termos do artigo 47º.

Artigo 32º
(Competência do Tribunal)

1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33º, 34º, 46º e 47º.
2. O Tribunal decide sobre quaisquer contestações à sua competência.

Artigo 33º
(Assuntos interestaduais)

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

Artigo 34º
(Petições individuais)

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

Artigo 35º
(Condições de admissibilidade)

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.
2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição:
 - a) For anónima;
 - b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.
3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º sempre que considerar que:
 - a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo; ou
 - b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.
4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

Artigo 36º
(Intervenção de terceiros)

1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.
2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.
3. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos do Homem do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências.

Artigo 37º
(Arquivamento)

1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que:
 - a) O requerente não pretende mais manter tal petição;
 - b) O litígio foi resolvido;
 - c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição.

Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir.

2. O Tribunal poderá decidir-se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam.

Artigo 38º
(Apreciação contraditória do assunto)

O Tribunal procederá a uma apreciação contraditória do assunto em conjunto com os representantes das Partes e, se for caso disso, realizará um inquérito para cuja eficaz condução as Altas Partes Contratantes interessadas fornecerão todas as facilidades necessárias.

Artigo 39º
(Resoluções amigáveis)

1. O Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objectivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos.
2. O processo descrito no nº 1 do presente artigo é confidencial.
3. Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.
4. Tal decisão será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela execução dos termos da resolução amigável tais como constam da decisão.

Artigo 40º
(Audiência pública e acesso aos documentos)

1. A audiência é pública, salvo se o Tribunal decidir em contrário por força de circunstâncias excepcionais.
2. Os documentos depositados na secretaria ficarão acessíveis ao público, salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal.

Artigo 41º
(Reparação razoável)

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

Artigo 42º
(Decisões das secções)

As decisões tomadas pelas secções tornam-se definitivas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 44º.

Artigo 43º
(Devolução ao tribunal pleno)

1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um colectivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.
3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

Artigo 44º
(Sentenças definitivas)

1. A sentença do tribunal pleno é definitiva.
2. A sentença de uma secção pronunciar-se-á definitiva:
 - a) Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno;
 - b) Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada;
 - c) Se o colectivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43º.
3. A sentença definitiva será publicada.

Artigo 45º
(Fundamentação das sentenças e das decisões)

1. A sentença como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas.
2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

Artigo 46º
(Força vinculativa e execução das sentenças)

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução.
3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares.
4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o nº 1.
5. Se o Tribunal constatar que houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação.

Artigo 47º
(Pareceres)

1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.
2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.

3. A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares.

Artigo 48º
(Competência consultiva do Tribunal)

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 47º.

Artigo 49º
(Fundamentação dos pareceres)

1. O parecer do Tribunal será fundamentado.
2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.
3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

Artigo 50º
(Despesas de funcionamento do Tribunal)

As despesas de funcionamento do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

Artigo 51º
(Privilégios e imunidades dos juízes)

Os juízes gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude desse artigo.

Título III
Disposições diversas

Artigo 52º
(Inquéritos do Secretário – Geral)

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Artigo 53º**(Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via)**

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

Artigo 54º**(Poderes do Comité de Ministros)**

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

Artigo 55º**(Renúncia a outras formas de resolução de litígios)**

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

Artigo 56º**(Aplicação territorial)**

1. Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará, sob reserva do nº 4 do presente artigo, a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.
2. A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral do Conselho da Europa a tiver recebido.
3. Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.
4. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento

ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência do Tribunal para aceitar petições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, conforme previsto pelo artigo 34º da Convenção.

Artigo 57º
(Reservas)

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.
2. Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

Artigo 58º
(Denúncia)

1. Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.
2. Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.
3. Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.
4. A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 56º.

Artigo 59.^o
(Assinatura e ratificação)

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A União Europeia poderá aderir à presente Convenção.
3. A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.
4. Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.
5. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias conformes a todos os signatários.

Protocolo adicional
à Convenção de Protecção dos Direitos
do Homem e das Liberdades Fundamentais

Paris, 20.03.1952

(Epígrafes dos artigos acrescentadas e texto modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11, a partir da entrada deste em vigor, em 1 de Novembro de 1998)

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,
Resolvidos a tomar providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e

das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»).

Convieram no seguinte:

Artigo 1º
(Protecção da propriedade)

Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

Artigo 2º
(Direito à instrução)

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

Artigo 3º
(Direito a eleições livres)

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na eleição do órgão legislativo.

Artigo 4º
(Aplicação territorial)

Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou em qualquer momento posterior, endereçar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa uma declaração em que indique que as disposições do presente Protocolo se aplicam a territórios cujas relações internacionais assegura.

Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo anterior pode, a qualquer momento, fazer uma nova declaração em que modifique os termos de qualquer declaração anterior ou em que ponha fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.

Uma declaração feita em conformidade com o presente artigo será considerada como se tivesse sido feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 56º da Convenção.

Artigo 5º
(Relações com a Convenção)

As Altas Partes Contratantes consideram os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do presente Protocolo como adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção serão aplicadas em consequência.

Artigo 6º
(Assinatura e ratificação)

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor depois de depositados dez instrumentos de ratificação. Para qualquer signatário que a ratifique ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor desde o momento em que se fizer o depósito do instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual participará a todos os Membros os nomes daqueles que o tiverem ratificado.

Feito em Paris, aos 20 de Março de 1952, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópia conforme a cada um dos Governos signatários.

**Protocolo n.º 4
em que se reconhecem certos direitos e liberdades
além dos que já figuram na Convenção e no
Protocolo adicional à Convenção**

Estrasburgo, 16.09.1963

(Epígrafes dos artigos acrescentadas e texto modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11, a partir da entrada deste em vigor, em 1 de Novembro de 1998)

Os Governos signatários, membros do Conselho da Europa,

Resolvidos a tomar as providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de direitos e liberdades, além dos que já figuram no título I da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»), e nos artigos 1.º a 3.º do primeiro Protocolo Adicional à Convenção, assinado em Paris em 20 de Março de 1952,

Convieram no seguinte:

**Artigo 1.º
(Proibição da prisão por dívidas)**

Ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.

**Artigo 2.º
(Liberdade de circulação)**

1. Qualquer pessoa que se encontra em situação regular em território de um Estado tem direito a nele circular livremente e a escolher livremente a sua residência.
2. Toda a pessoa é livre de deixar um país qualquer, incluindo o seu próprio.
3. O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas pela lei, constituem providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a manutenção da ordem pública, a prevenção

de infracções penais, a protecção da saúde ou da moral ou a salvaguarda dos direitos e liberdades de terceiros.

4. Os direitos reconhecidos no parágrafo 1 podem igualmente, em certas zonas determinadas, ser objecto de restrições que, previstas pela lei, se justifiquem pelo interesse público numa sociedade democrática.

Artigo 3º

(Proibição da expulsão de nacionais)

1. Ninguém pode ser expulso, em virtude de disposição individual ou colectiva, do território do Estado de que for cidadão.
2. Ninguém pode ser privado do direito de entrar no território do Estado de que for cidadão.

Artigo 4º

(Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros)

São proibidas as expulsões colectivas de estrangeiros.

Artigo 5º

(Aplicação territorial)

1. Qualquer Alta Parte Contratante pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou em qualquer outro momento posterior, comunicar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa uma declaração na qual indique até que ponto se obriga a aplicar as disposições do presente Protocolo nos territórios que forem designados na dita declaração.
2. Qualquer Alta Parte Contratante que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo precedente pode, quando o desejar, fazer nova declaração para modificar os termos de qualquer declaração anterior ou para pôr fim à aplicação do presente Protocolo em relação a qualquer dos territórios em causa.
3. Uma declaração feita em conformidade com este artigo considerar-se-á como feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 56º da Convenção.

4. O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplicar em virtude da sua ratificação ou da sua aceitação pelo dito Estado e cada um dos territórios aos quais o Protocolo se aplicar em virtude de declaração feita pelo mesmo Estado em conformidade com o presente artigo serão considerados como territórios diversos para os efeitos das referências ao território de um Estado contidas nos artigos 2.º e 3.º.
5. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração nos termos do n.º 1 ou 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, relativamente a um ou vários dos seus territórios referidos nessa declaração, a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, em conformidade com o artigo 34.º da Convenção relativamente aos artigos 1.º a 4.º do presente Protocolo ou alguns de entre eles.

Artigo 6.º
(Relações com a Convenção)

As Altas Partes Contratantes considerarão os artigos 1.º a 5.º deste Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

Artigo 7.º
(Assinatura e ratificação)

1. O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção; será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção ou depois da ratificação desta. Entrará em vigor quando tiverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação. Para todo o signatário que o ratificar ulteriormente, o Protocolo entrará em vigor no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação.
2. O Secretário-Geral do Conselho da Europa terá competência para receber o depósito dos instrumentos de ratificação e notificará todos os membros dos nomes dos Estados que a tiverem ratificado.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 16 de Setembro de 1963, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópia conforme a cada um dos Estados signatários.

Protocolo n.º 6
à Convenção para a Protecção dos Direitos
do Homem e das Liberdades Fundamentais
Relativo à abolição da Pena de Morte

Estrasburgo, 28.04.1983

(Epígrafes dos artigos acrescentadas e texto modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11, a partir da entrada deste em vigor, em 1 de Novembro de 1998)

Os Estados membros do Conselho da Europa signatários do presente Protocolo à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (daqui em diante designada «a Convenção»),

Considerando que a evolução verificada em vários Estados membros do Conselho da Europa exprime uma tendência geral a favor da abolição da pena de morte;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º
(Abolição da pena de morte)

A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado.

Artigo 2º
(Pena de morte em tempo de guerra)

Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições. Este Estado comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa as disposições correspondentes da legislação em causa.

Artigo 3º
(Proibição de derrogações)

Não é permitida qualquer derrogação às disposições do presente Protocolo com fundamento no artigo 15º da Convenção.

Artigo 4º
(Proibição de reservas)

Não são admitidas reservas às disposições do presente Protocolo com fundamento no artigo 57º da Convenção.

Artigo 5º
(Aplicação territorial)

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar o território ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação deste Protocolo a qualquer outro território designado na sua declaração. O Protocolo entrará em vigor, no que respeita a esse território, no primeiro dia do mês seguinte à data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita em aplicação dos dois números anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer território designado nessa declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 6º
(Relações com a Convenção)

Os Estados partes consideram os artigos 1º a 5º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção e, conseqüentemente, todas as disposições da Convenção são aplicáveis.

Artigo 7º
(Assinatura e ratificação)

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção. Será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Estado do Conselho da Europa não poderá ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem ter simultânea ou anteriormente ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que cinco Estados membros do Conselho da Europa tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com as disposições do artigo 7º.
2. Relativamente a qualquer Estado membro que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 9º
(Funções do depositário)

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;

- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com os artigos 5.º e 8.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 28 dias de Abril de 1983, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa dele enviará cópia devidamente certificada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Protocolo n.º 7
à Convenção para a Protecção dos Direitos
do Homem e das Liberdades Fundamentais

Estrasburgo, 22.11.1984

(Epígrafes dos artigos acrescentadas e texto modificado nos termos das disposições do Protocolo n.º 11, a partir da entrada deste em vigor, em 1 de Novembro de 1998)

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo;

Decididos a tomar novas providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certos direitos e liberdades pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»);

Convieram no seguinte:

Artigo 1º**(Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros)**

1. Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de:
 - a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão;
 - b) Fazer examinar o seu caso; e
 - c) Fazer-se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.
2. Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no n.º 1, alíneas a), b) e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional.

Artigo 2º**(Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal)**

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.
2. Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

Artigo 3º**(Direito a indemnização em caso de erro judiciário)**

Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei ou com o processo em vigor no Estado em causa, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil de facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

Artigo 4º

(Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez)

1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infração pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.
2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.
3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15º da Convenção.

Artigo 5º

(Igualdade entre os cônjuges)

Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

Artigo 6º

(Aplicação territorial)

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o ou os territórios a que o presente Protocolo se aplicará e declarar em que medida se compromete a que as disposições do presente Protocolo sejam aplicadas nesse ou nesses territórios.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior e por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do Protocolo a qualquer outro território designado nessa declaração. O Protocolo entrará em vigor, em relação a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data de recepção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3. Qualquer declaração feita nos termos dos números anteriores pode ser retirada ou modificada em relação a qualquer território nela designado, por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada ou a modificação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
4. Uma declaração feita nos termos do presente artigo será considerada como tendo sido feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 56.º da Convenção.
5. O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplica, em virtude da sua ratificação, aceitação ou aprovação pelo referido Estado, e cada um dos territórios a que o Protocolo se aplica, em virtude de uma declaração subscrita pelo referido Estado nos termos do presente artigo, podem ser considerados territórios distintos para os efeitos da referência ao território de um Estado feita no artigo 1.º.
6. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 ou 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, relativamente a um ou vários dos seus territórios referidos nessa declaração, a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares, em conformidade com o artigo 34.º da Convenção relativamente aos artigos 1.º a 5.º do presente Protocolo ou alguns de entre eles.

Artigo 7.º
(Relações com a Convenção)

Os Estados Partes consideram os artigos 1.º a 6.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

Artigo 8.º
(Assinatura e ratificação)

O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção. Ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente

Protocolo sem ter, simultânea ou previamente, ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 9º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data em que sete Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em estar vinculados pelo Protocolo nos termos do artigo 8º.
2. Para o Estado membro que exprima ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 10º
(Funções do depositário)

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos dos artigos 6º e 9º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou declaração relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 22 de Novembro de 1984, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Protocolo n.º 12
à Convenção para a Protecção dos Direitos
do Homem e das Liberdades Fundamentais

Roma, 04.11.2000

Entrada em vigor na ordem internacional: 1 de abril de 2005. Portugal ainda não ratificou o Protocolo n.º 12. Série de tratados europeus n.º 177.

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Tendo em conta o princípio fundamental segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a uma igual protecção pela lei;

Decididos a tomar novas medidas para promover a igualdade de todas as pessoas através da implementação colectiva de uma interdição geral de discriminação prevista na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950 (adiante designada «a Convenção»);

Reafirmando que o princípio da não-discriminação não obsta a que os Estados partes tomem medidas para promover uma igualdade plena e efectiva, desde que tais medidas sejam objectiva e razoavelmente justificadas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º
(Interdição geral de discriminação)

1. O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação.
2. Ninguém pode ser objecto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no número 1 do presente artigo.

Artigo 2º
(Aplicação territorial)

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o ou os territórios a que estenderá a aplicação do presente Protocolo.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território designado na declaração. O Protocolo entrará em vigor, relativamente a esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a contar da data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada ou modificada, relativamente a qualquer território designado nessa declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada ou a modificação produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
4. Qualquer declaração feita em conformidade com o presente artigo é considerada como tendo sido feita nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da Convenção.
5. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar, relativamente a um ou mais territórios designados nessa declaração que aceita a competência do Tribunal para conhecer das petições apresentadas por pessoas singulares, organizações não governamentais ou grupos de particulares tal como previsto no artigo 34.º da Convenção, ao abrigo do artigo 1.º do presente Protocolo.

Artigo 3º
(Relações com a Convenção)

Os Estados Partes entendem os artigos 1º e 2º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção, sendo as disposições da Convenção correspondentemente aplicadas.

Artigo 4º
(Assinatura e ratificação)

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção e ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa pode ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter simultânea ou previamente ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês ao termo de um prazo de três meses a contar da data em que dez Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo, de acordo com o disposto no artigo 4º.
2. Relativamente a qualquer Estado membro que expresse ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses a contar da data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 6º
(Funções do Depositário)

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) de qualquer assinatura;
- b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;

- c) de qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 2.º e 5.º;
- d) de qualquer acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, a 4 de Novembro de 2000, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

**Protocolo n.º 13
à Convenção para a Protecção dos Direitos
do Homem e das Liberdades Fundamentais,
Relativo à Abolição da Pena de Morte
em quaisquer circunstâncias**

Vilnius, 3.5.2002

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Convictos de que o direito à vida é um valor fundamental numa sociedade democrática e que a abolição da pena de morte é essencial à protecção deste direito e ao pleno reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos;

Desejando reforçar a protecção do direito à vida garantido pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (a seguir designada «a Convenção»);

Tendo em conta que o Protocolo n.º 6 à Convenção, relativo à abolição da pena de morte, assinado em Estrasburgo em 28 de Abril de

1983, não exclui a aplicação da pena de morte por actos cometidos em tempo de guerra ou de ameaça iminente de guerra;

Resolvidos a dar o último passo para abolir a pena de morte em quaisquer circunstâncias,

Acordam no seguinte:

Artigo 1º
(Abolição da pena de morte)

É abolida a pena de morte. Ninguém será condenado a tal pena, nem executado.

Artigo 2º
(Proibição de derrogações)

As disposições do presente Protocolo não podem ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 15º da Convenção.

Artigo 3º
(Proibição de reservas)

Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, formulada ao abrigo do artigo 57º da Convenção.

Artigo 4º
(Aplicação territorial)

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o território ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território designado na declaração. O Protocolo entrará em vigor, para esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada ou modificada, no que respeita a qualquer território designado naquela declaração, mediante noti-

ficação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada ou modificação produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 5º
(Relações com a Convenção)

Os Estados Partes consideram as disposições dos artigos 1º a 4º do presente Protocolo adicionais à Convenção, aplicando-se-lhes, em consequência, todas as disposições da Convenção.

Artigo 6º
(Assinatura e ratificação)

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção. O Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou anteriormente, ratificado, assinado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 7º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que dez Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, nos termos do disposto no seu artigo 6º.
2. Para cada um dos Estados membros que manifestarem ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pelo presente Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 8º
(Funções do depositário)

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os Estados membros do Conselho da Europa:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos dos artigos 4º e 7º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Vilnius, em 3 de Maio de 2002, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados membros.

Anexo 6: Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris) (1993)

Esta versão portuguesa do Princípios de Paris não é um documento oficial das Nações Unidas. As versões oficiais do Princípios podem ser acedidas nas seguintes páginas da Internet:

Para a versão inglesa: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/StatusOfNationalInstitutions.aspx> [último acesso em: 31 Jan. 2017].

Para a versão espanhola: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/116/27/PDF/N9411627.pdf?OpenElement> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

Esta versão portuguesa é do Gabinete de Documentação e Direito Comparado na Internet que funciona na dependência da Procuradoria Geral da República de Portugal. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_22/IIIPAG3_22_2.htm [último acesso em: 31 Jan. 2017].

Os Princípios de Paris foram adoptados pela resolução 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Dezembro de 1993.

Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris)

Atribuições e competências

1. Uma instituição nacional deverá ter por atribuições a promoção e protecção dos direitos humanos.
2. Às instituições nacionais deverá ser conferido um mandato tão amplo quanto possível, que deverá ficar claramente consagrado em texto constitucional ou legislativo, especificando a respectiva composição e área de competência.

3. Uma instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes competências:

- a) Apresentar, a título consultivo, ao governo, ao parlamento e a qualquer outra entidade competente, a pedido da autoridade em causa ou através do exercício do seu direito de iniciativa, pareceres, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer matérias relativas à promoção e protecção dos direitos humanos; a instituição nacional poderá decidir tornar públicos esses documentos; os pareceres, recomendações, propostas e relatórios, bem como quaisquer prerrogativas da instituição nacional, deverão dizer respeito aos seguintes domínios:
 - (i) Quaisquer disposições legais ou administrativas, bem como as disposições relativas à organização judiciária, destinadas a preservar e alargar a protecção dos direitos humanos; a este respeito, a instituição nacional deverá analisar as disposições legais e administrativas em vigor, bem como os projectos e propostas de lei, e deverá formular as recomendações que considere adequadas a fim de assegurar que tais disposições respeitam os princípios fundamentais de direitos humanos; deverá, se necessário, recomendar a adopção de nova legislação, a alteração da legislação em vigor e a adopção ou alteração de medidas de carácter administrativo;
 - (ii) Qualquer situação de violação de direitos humanos de que se decida ocupar;
 - (iii) Elaboração de relatórios sobre a situação nacional relativa aos direitos humanos em geral, e sobre questões mais específicas;
 - (iv) Chamar a atenção do governo para situações de violação de direitos humanos em qualquer parte do país e apresentar-lhe propostas de iniciativas destinadas a pôr fim a tais situações e, se necessário, manifestar opinião sobre as posições ou reacções do governo;
- b) Promover e garantir a harmonização da legislação, regulamentos e práticas nacionais com os instrumentos internacionais de que o Estado seja parte, e a sua efectiva aplicação;

- c) Encorajar a ratificação dos instrumentos *supra* referidos ou a adesão aos mesmos, e assegurar a sua aplicação;
- d) Contribuir para os relatórios que os Estados devam apresentar aos organismos e comités das Nações Unidas, e às instituições regionais, em conformidade com as obrigações assumidas ao abrigo dos tratados e, sempre que necessário, manifestar opinião sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência;
- e) Cooperar com as Nações Unidas e com qualquer outra organização do sistema das Nações Unidas, com as instituições regionais e com as instituições nacionais de outros países com competência no domínio da promoção e protecção dos direitos humanos;
- f) Prestar assistência na elaboração de programas de ensino e investigação no domínio dos direitos humanos e participar na respectiva execução nas escolas, universidades e círculos profissionais;
- g) Divulgar os direitos humanos e os esforços para combater a discriminação em todas as suas formas, nomeadamente a discriminação racial, promovendo a sensibilização do público, em especial através da informação e educação e da utilização de todos os órgãos de imprensa.

Composição e garantias de independência e pluralismo

1. A composição da instituição nacional e a designação dos seus membros, quer por eleição quer por outros meios, deverão ser definidas em conformidade com um procedimento que preveja todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças sociais (da sociedade civil) que participam na promoção e protecção dos direitos humanos, particularmente competências que permitam o estabelecimento de uma cooperação entre, ou através da presença de representantes, de:
 - a) Organizações não governamentais com competências no domínio dos direitos humanos e na luta contra a discriminação, associações sindicais e organizações sócio-profissionais interes-

- sadas, nomeadamente de juristas, médicos, jornalistas e cientistas eminentes;
- b) Correntes de pensamento filosóficas ou religiosas;
 - c) Universidades e peritos qualificados;
 - d) Parlamento;
 - e) Departamentos governamentais (caso sejam incluídos, estes representantes deverão participar nas deliberações apenas a título consultivo).
2. A instituição nacional deverá dispor de uma infra-estrutura adequada ao bom desempenho das suas actividades, e em particular de fundos suficientes. O seu financiamento deverá ter por objectivo permitir que a instituição disponha de pessoal e instalações próprias, a fim de garantir a sua independência face ao governo e evitar que fique sujeita a um controlo financeiro susceptível de afectar a respectiva independência.
3. A fim de assegurar a estabilidade do mandato dos membros da instituição, sem o qual não pode existir verdadeira independência, a nomeação de tais membros deverá ser efectuada mediante acto oficial que estabeleça expressamente a duração do mandato. Este mandato poderá ser renovável, desde que garantido o pluralismo na composição da instituição.

Métodos de funcionamento

No âmbito do respectivo funcionamento, a instituição nacional deverá:

- a) Considerar livremente quaisquer questões da sua competência, quer lhe sejam apresentadas pelo governo quer as decida examinar por sua própria iniciativa, no seguimento de proposta dos seus membros ou de qualquer requerente;
- b) Ouvir quaisquer depoimentos e obter quaisquer informações e documentos necessários à avaliação das situações no âmbito da sua competência;
- c) Dirigir-se à opinião pública, directamente ou através de qualquer órgão de imprensa, a fim de divulgar as suas opiniões e recomendações;

- d) Reunir-se regularmente e sempre que necessário, na presença de todos os seus membros, após regular convocação dos mesmos;
- e) Constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho compostos por elementos seus, e estabelecer secções locais ou regionais capazes de a auxiliar no desempenho das funções que lhe são confiadas;
- f) Estabelecer ligações com os outros órgãos, de natureza jurisdicional ou outra, responsáveis pela promoção e protecção dos direitos humanos (em particular provedores de justiça, mediadores e instituições análogas);
- g) Tendo em conta o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais no alargamento da acção das instituições nacionais, estabelecer relações com as organizações não governamentais que se dedicam à protecção e promoção dos direitos humanos, ao desenvolvimento económico e social, à protecção de grupos particularmente vulneráveis (em especial crianças, trabalhadores migrantes, refugiados e pessoas com deficiências físicas ou mentais) ou a áreas especializadas.

Princípios adicionais relativos ao estatuto das comissões com competência para-jurisdicional

Uma instituição nacional pode ser autorizada a receber e examinar queixas e petições relativas a situações individuais. Poder-lhe-ão ser apresentados casos por particulares, seus representantes, terceiros, organizações não governamentais, confederações sindicais ou quaisquer outras organizações representativas. Em tais circunstâncias, e sem prejuízo dos princípios acima referidos relativos às restantes competências das comissões, as funções que a estas serão atribuídas podem basear-se nos princípios seguintes:

- a) Procura de um acordo amigável através de uma acção conciliatória ou, dentro dos limites impostos por lei, mediante decisões vinculativas ou ainda, se necessário, mediante procedimentos confidenciais;

- b) Prestação de informação ao requerente relativamente aos seus direitos, em particular vias de recurso à sua disposição, e promoção do acesso às mesmas;
- c) Recepção de quaisquer queixas ou petições ou sua transmissão a qualquer outra autoridade competente, dentro dos limites impostos por lei;
- d) Formulação de recomendações dirigidas às autoridades competentes, nomeadamente propondo a introdução de alterações ou reformas nas leis, regulamentos e práticas administrativas, em especial se os mesmos tiverem colocado dificuldades aos requerentes que desejam fazer valer os seus direitos.

Anexo 7: Excertos da Constituição da República de Angola (2010)

Os artigos seguintes são exemplos relevantes dos artigos da Constituição da República de Angola relacionados com os direitos humanos (assim, apenas partes e alguns artigos da CRA estão listados abaixo).

Fonte: Os artigos abaixo foram retirados do seguinte sítio: http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf [último acesso em: 11 Jan. 2017].

Assembleia Constituinte

Constituição da República de Angola

Título I Princípios fundamentais

Artigo 1º (República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

Artigo 2º (Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.
2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e

judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 3.º
(Soberania)

A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

Artigo 4.º
(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.
2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

Artigo 5.º
(Organização do território)

2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais.

Artigo 7.º
(Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

Artigo 10.º
(Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas

actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.

3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

Artigo 11º
(Paz e Segurança Nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.

Artigo 12º
(Relações internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:
 - a) Respeito pela soberania e independência nacional;
 - b) Igualdade entre os Estados;
 - c) Direito dos povos à autodeterminação e à independência;
 - d) Solução pacífica dos conflitos;
 - e) Respeito dos direitos humanos;
 - f) Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
 - g) Reciprocidade de vantagens;
 - h) Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos;
 - i) Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.
2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.

Artigo 13.º
(Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.
2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.

Artigo 14.º
(Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 17.º
(Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.
3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:
 - a) A consolidação da nação angolana e da independência nacional;
 - b) A salvaguarda da integridade territorial;
 - c) O reforço da unidade nacional;
 - d) A defesa da soberania nacional e da democracia;

- e) A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- f) A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado.

Artigo 21º
(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e) Promover a erradicação da pobreza;
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- j) Assegurar a paz e a segurança nacional;
- k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;
- l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;

- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;
- p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;
- q) Outras previstas na Constituição e na lei.

Título II **Direitos e deveres fundamentais**

Capítulo I **Princípios gerais**

Artigo 22º **(Princípio da universalidade)**

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de:
 - a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 23º
(Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Artigo 26º
(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.
3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Artigo 29º
(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Capítulo II **Direitos, liberdades e garantias fundamentais**

Secção I **Direitos e liberdades individuais e colectivas**

Artigo 30º **(Direito à vida)**

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

Artigo 31º **(Direito à integridade pessoal)**

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.

Artigo 32º **(Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Artigo 33º
(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.
2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

Artigo 34º
(Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

Artigo 35º
(Família, casamento e filiação)

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.

5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.
7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.

Artigo 36º

(Direito à liberdade física e à segurança pessoal)

1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei.
3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a) O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
 - b) O direito de não ser torturado nem tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - c) O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
 - d) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;
 - e) O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio, informado e devidamente fundamentado.

Artigo 37º
(Direito de propriedade, requisição e expropriação)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública, mediante justa e pronta indemnização, nos termos da Constituição e da lei.
3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação.

Artigo 38º
(Direito à livre iniciativa económica)

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores.

Artigo 39º
(Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.

3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 40.º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 41.º
(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

4. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Artigo 42º
(Propriedade intelectual)

1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
3. São assegurados, nos termos da lei:
 - a) A protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, incluindo nas actividades culturais, educacionais, políticas e desportivas;
 - b) O direito aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criem ou de que participem.
4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, patentes de invenções e processos tecnológicos o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do País.

Artigo 43º
(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística, científica e tecnológica.
2. A liberdade a que se refere o número anterior compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 44º
(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão e garante a dife-
rença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comu-
nicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente
e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e
de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa.

Artigo 45º
(Direito de antena, de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os
concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de
radiodifusão e de televisão públicas, de acordo com o âmbito da
eleição ou do referendo, nos termos da Constituição e da lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm
direito de resposta e de réplica política às declarações do Execu-
tivo, nos termos regulados por lei.

Artigo 46º
(Liberdade de residência, circulação e emigração)

1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livre-
mente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer
parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Cons-
tituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao
acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de inte-
resses nacionais vitais.
2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional
e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do
cumprimento de deveres legais.

Artigo 47º
(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. É garantida a todos os cidadãos a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei.

Artigo 48º
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins, sem interferência das autoridades públicas, e não podem ser dissolvidas ou as suas actividades suspensas, senão nos casos previstos por lei.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo e a xenofobia, bem como as associações de tipo militar, paramilitar ou militarizadas.

Artigo 49º
(Liberdade de associação profissional e empresarial)

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei.

3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional e os direitos fundamentais da pessoa humana nem a lei.

Artigo 50º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos.
2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de concertação social, os quais devem ter em devida conta os direitos fundamentais da pessoa humana e das comunidades e as capacidades reais da economia, nos termos da lei.
3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado.

Artigo 51º
(Direito à greve e proibição do lock out)

1. Os trabalhadores têm direito à greve.
2. É proibido o lock out, não podendo o empregador provocar a paralisação total ou parcial da empresa, a interdição do acesso aos locais de trabalho pelos trabalhadores ou situações similares, como meio de influenciar a solução de conflitos laborais.
3. A lei regula o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Artigo 52º
(Participação na vida pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos, e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei.

2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Artigo 53º
(Acesso a cargos públicos)

1. Todo o cidadão tem o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei.
3. No acesso a cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 54º
(Direito de sufrágio)

1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.
2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania.

Artigo 55º
(Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos)

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.

Secção II
Garantia dos direitos e liberdades fundamentais

Artigo 56º
(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

Artigo 57º
(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 58º
(Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou de estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei.
2. O estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. A opção pelo estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, à protecção do interesse geral, ao respeito do princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, duração e meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
4. A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:
 - a) A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
 - b) Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
 - c) O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
 - d) A capacidade civil e a cidadania;
 - e) A não retroactividade da lei penal;
 - f) O direito de defesa dos arguidos;
 - g) A liberdade de consciência e de religião.
6. Lei especial regula o estado de guerra, o estado de sítio e o estado de emergência.

Artigo 59º
(Proibição da pena de morte)

É proibida a pena de morte.

Artigo 60º
(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)

Ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 61º
(Crimes hediondos e violentos)

São imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia e liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas de coacção processual:

- a) O genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei;
- b) Os crimes como tal previstos na lei.

Artigo 62º
(Irreversibilidade das amnistias)

São considerados válidos e irreversíveis os efeitos jurídicos dos actos de amnistia praticados ao abrigo de lei competente.

Artigo 63º
(Direitos dos detidos e presos)

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente:

- a) Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito;
- b) Ser informada sobre o local para onde será conduzida;
- c) Informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida;
- d) Escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
- e) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
- f) Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
- g) Não fazer confissões ou declarações contra si própria;
- h) Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada;
- i) Comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

Artigo 64º
(Privação da liberdade)

1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.
2. A polícia ou outra entidade apenas podem deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munidas de mandado de autoridade competente.

Artigo 65º
(Aplicação da lei criminal)

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
2. Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retrospectivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 66º
(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Artigo 67º
(Garantias do processo criminal)

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
2. Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Os arguidos presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de familiares, amigos e assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 63.º e o disposto no n.º 3 do artigo 194.º.
5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência judiciária.
6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Artigo 68º
(Habeas corpus)

1. Todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de habeas corpus.

Artigo 69º
(Habeas data)

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de habeas data para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como de exigir a rec-

tificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.

2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial.
4. Aplicam-se ao habeas data, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior.

Artigo 70º
(Extradição e expulsão)

1. Não é permitida a expulsão nem a extradição de cidadãos angolanos do território nacional.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação à pena de morte e sempre que se admita, com fundamento, que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.
3. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.
4. Só por decisão judicial pode ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no país ou que tenham pedido asilo, salvo em caso de revogação do acto de autorização, nos termos da lei.
5. A lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros.

Artigo 71º
(Direito de asilo)

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.
2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 72º
(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

Artigo 73º
(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

Artigo 74º
(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

Artigo 75º**(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)**

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.
2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.

Capítulo III**Direitos e deveres económicos, sociais e culturais****Artigo 76º****(Direito ao trabalho)**

1. O trabalho é um direito e um dever de todos.
2. Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A implementação de políticas de emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
 - c) A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.
4. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

Artigo 77º
(Saúde e protecção social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.
2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:
 - a) Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;
 - b) Regular a produção, distribuição, comércio e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - c) Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Artigo 78º
(Direitos do consumidor)

1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e esclarecimento, à garantia dos seus produtos e à protecção na relação de consumo.
2. O consumidor tem direito a ser protegido no fabrico e fornecimento de bens e serviços nocivos à saúde e à vida, devendo ser ressarcido pelos danos que lhe sejam causados.
3. A publicidade de bens e serviços de consumo é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
4. A lei protege o consumidor e garante a defesa dos seus interesses.

Artigo 79º
(Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.
3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.

Artigo 80º
(Infância)

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.
3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.
4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.
5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Artigo 81º
(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;

- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.
 3. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
 4. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Artigo 82º
(Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Artigo 83º
(Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.

2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade.
3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.
4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.

Artigo 84º

(Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

1. Os combatentes da luta pela independência nacional, os veteranos da Pátria, os que contraíram deficiência no cumprimento do serviço militar ou paramilitar, bem como os filhos menores e os cônjuges sobreviventes de combatentes tombados, gozam de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Estado promover políticas que visem assegurar a integração social, económica e cultural dos cidadãos referidos no ponto anterior, bem como a protecção, valorização e preservação dos feitos históricos por estes protagonizados.

Artigo 85º

(Direito à habitação e à qualidade de vida)

Todo o cidadão tem direito à habitação e à qualidade de vida.

Artigo 86º

(Comunidades no estrangeiro)

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, consanguinidade, cultura e história com Angola.

Artigo 87º
(Património histórico, cultural e artístico)

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano.

Artigo 88º
(Dever de contribuição)

Todos têm o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que auferam, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei.

Anexo 8: Excertos da Constituição Norueguesa (1814)

Os artigos seguintes são exemplos relevantes do capítulo E da Constituição Norueguesa com referência aos direitos humanos (não constituindo uma lista exaustiva). Isto é uma tradução não-oficial.

Fonte: O original do texto abaixo (em inglês) foi retirado do seguinte sítio: <https://www.stortinget.no/globalassets/pdf/english/constitution-english.pdf> [último acesso em: 27 Jan. 2017].

A Constituição foi adoptada em 17 de Maio de 1814 pela Assembleia Constituinte na cidade de Eidsvoll e subsequentemente alterada, mais recentemente em Maio de 2016.

Constituição Norueguesa

Capítulo E Direitos humanos

Artigo 92º

As autoridades do Estado devem respeitar e garantir os direitos humanos, tais como eles são expressos nesta Constituição e nos tratados relativos a direitos humanos que são vinculantes para a Noruega.

Artigo 93º

Todo o ser humano tem direito à vida. Ninguém pode ser sentenciado à morte.

Ninguém pode ser sujeito à tortura ou a outro tratamento ou penas desumanas ou degradantes.

Ninguém deve ser mantido em escravidão ou ser obrigado a realizar trabalho forçado.

As autoridades do Estado devem proteger o direito à vida e oporem-se à tortura, à escravidão, ao trabalho forçado e a outras formas de tratamento desumano ou degradante.

Artigo 94º

Ninguém pode ser levado em custódia ou privado de sua liberdade de outra maneira, excepto nos casos determinados por lei e na maneira prevista pela lei. A privação de liberdade deve ser necessária e não deve constituir uma violação desproporcional.

Pessoas detidas devem, o mais cedo possível, ser levadas perante um tribunal. Outros que foram privados de sua liberdade têm o direito de levar sua privação de liberdade perante um tribunal sem atraso injustificado.

Aqueles responsáveis por prisão sem mandato ou detenção ilegal de uma pessoa devem responder perante a pessoa em questão.

Artigo 95º

Todos possuem o direito de ter o seu caso julgado por um tribunal independente e imparcial dentro de um prazo razoável. Procedimentos jurídicos devem ser justos e públicos. No entanto, o tribunal pode conduzir audiências à porta fechada se considerações de privacidade das partes ou se interesses públicos fortes e significativos necessitarem disso.

As autoridades do Estado devem garantir a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos membros do Judicial.

Artigo 96º

Ninguém pode ser sentenciado excepto de acordo com a lei ou punido excepto após julgamento de um tribunal.

Todos têm direito à presunção de inocência até que se prove culpa de acordo com a lei.

Ninguém pode ser sentenciado a entregar propriedade ou riqueza acumulada, excepto se os bens tiverem sido usados para cometer um acto criminoso ou forem proveitos de um tal acto.

Artigo 97º

Nenhuma lei deve ter efeito retroactivo.

Artigo 98º

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Nenhum ser humano deve ser submetido a tratamento diferenciado que seja injusto ou desproporcional.

Artigo 99º

(Revogado)

Artigo 100º

Deve haver liberdade de expressão.

Ninguém pode ser responsabilizado por lei por transmitir ou receber informação, ideias ou mensagens, excepto se isso puder ser justificado em relação aos fundamentos da liberdade de expressão, que são a busca pela verdade, a promoção de democracia e a liberdade do indivíduo de formar opiniões. Tal responsabilidade legal deve ser prescrita por lei.

Todos devem ser livres para expressarem as suas ideias com franqueza sobre a administração do Estado e sobre quaisquer outros temas. Limites claramente definidos para esse direito só podem ser impostos quando considerações particularmente importantes os justificarem em relação aos fundamentos da liberdade de expressão.

Censura prévia e outras medidas preventivas não podem ser implementadas, excepto se requeridas para proteger crianças e outros jovens da influência prejudicial de vídeos. Censura de cartas apenas pode ser imposta em instituições.

Todos têm direito de aceder documentos do Estado e de municipalidades e o direito de acompanhar os procedimentos dos tribunais e órgãos democraticamente eleitos. Limitações desse direito podem ser prescritas por lei para protegerem a privacidade do indivíduo ou por outras razões importantes.

As autoridades do Estado devem criar condições para facilitarem discurso público aberto e esclarecido.

Artigo 101º

Todos têm direito de formar, filiar-se em ou deixar associações, inclusivé sindicatos e partidos políticos.

Todas as pessoas podem encontrar-se em reuniões e demonstrações pacíficas.

O Governo não tem o direito de enviar força militar contra cidadãos do Estado, excepto de acordo com a lei, a menos que a reunião perturbe a paz pública e não se disperse imediatamente após a autoridade civil ter lido em voz alta, claramente e por três vezes, os artigos da legislação relacionada a motins.

Artigo 102º

Todos têm direito ao respeito de sua vida privada e familiar, de seu domicílio e de sua comunicação. Não devem ser realizadas buscas em domicílios privados, excepto em casos criminais.

As autoridades do Estado devem garantir a protecção da integridade pessoal.

Artigo 103º

(Revogado)

Artigo 104º

As crianças têm direito ao respeito da sua dignidade humana. Elas têm direito a serem ouvidas em questões que lhe disserem respeito, e deve ser dado o devido peso às visões delas, de acordo com a sua idade e desenvolvimento.

Para acções e decisões que afectarem crianças, o superior interesse da criança deve ser uma consideração fundamental.

As crianças têm direito à protecção da sua integridade pessoal. As autoridades do Estado devem criar condições que facilitem o desenvolvimento da criança, inclusivé garantindo que a criança receba as necessárias condições económicas, sociais e de segurança sanitária, preferencialmente dentro de sua própria família.

Artigo 105º

Se o bem-estar do Estado requerer que qualquer pessoa deva entregar a sua propriedade móvel ou imóvel para o uso público, eles devem receber compensação integral por parte do Tesouro.

Artigo 106º

Todos que residam legalmente no Reino podem movimentar-se livremente dentro das fronteiras do Reino e escolher o seu local de residência ali.

Ninguém pode ter o seu direito de deixar o Reino negado, a menos que isso seja requerido devido a considerações sobre procedimentos legais efectivos ou à realização de serviço militar. Cidadãos Noruegueses não podem ter o seu direito de entrar no Reino negado.

Artigo 107º

Alterado por emenda constitucional em Maio de 2014, o conteúdo anterior está agora no §117.

Artigo 108º

As autoridades do Estado devem criar condições que permitam que o povo Sami preserve e desenvolva a sua linguagem, cultura e modo de vida.

Artigo 109º

Todos têm direito à educação. As crianças têm direito a receber educação básica. A educação deve salvaguardar as habilidades e necessidades do indivíduo e promover o respeito pela democracia, pelo Estado de Direito e pelos Direitos Humanos.

As autoridades do Estado devem garantir acesso à educação de ensino médio e a oportunidades iguais para a educação superior, com base em qualificações.

Artigo 110º

As autoridades do Estado devem criar condições sob as quais toda pessoa capaz de trabalhar, seja capaz de sustentar-se através do seu trabalho ou empreendimento. Aqueles que não puderem, eles mesmos, prover a sua própria subsistência têm o direito de assistência por parte do Estado.

Disposições específicas relativas ao direito dos empregados de co-decisão em seu ambiente de trabalho devem ser estabelecidas por lei.

Artigo 111º

Alterado por emenda constitucional em Maio de 2014, o conteúdo anterior está agora no §120.

Artigo 112º

Toda a pessoa tem direito a um ambiente que seja condutivo à saúde, e a um meio ambiente cuja productividade e diversidade sejam mantidos. Recursos naturais devem ser geridos com base em considerações abrangentes de longo-termo que também garantam esse direito para futuras gerações.

Para salvaguardar o seu direito, de acordo com o parágrafo acima, os cidadãos possuem o direito à informação sobre o estado do meio ambiente e sobre os efeitos de qualquer interferência na natureza que for planeada ou realizada.

As autoridades do Estado devem tomar medidas para a implementação desses princípios.

Artigo 113º

Violações por parte das autoridades contra o indivíduo devem ser fundamentadas na lei.

Anexo 9: Resolução n.º 121/09 – Cria a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios sobre Direitos Humanos

Despacho Presidencial n.º 121/09 de 22 de Dezembro. Diário da República I^a Série n.º 242, de 22 de Dezembro de 2009, revogado pelo Despacho Presidencial n.º 29/14, de 26 de Março.

Resolução n.º 121/09

Cria a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios sobre Direitos Humanos

Havendo necessidade de responder às obrigações resultantes das diferentes Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos das quais Angola é Estado Parte;

Considerando que foi constituída Comissão Intersectorial que, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, está encarregue da elaboração dos relatórios nacionais sobre Direitos Humanos;

Reconhecendo a importância e o mérito do trabalho desenvolvido, e havendo necessidade de institucionalizar, sob a dependência do Governo, a referida Comissão, como um serviço permanente;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada a Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios sobre Direitos Humanos.

Artigo 2.º

A Comissão ora criada incumbe proceder ao levantamento de toda a informação qualitativa e quantitativa a nível nacional, necessária a preparação dos relatórios sobre Direitos Humanos.

Artigo 3.º

A Comissão ora criada é integrada pelas seguintes entidades públicas:

- a) Ministério das Relações Exteriores (Coordenador);
- b) Ministério da Justiça (Coordenador-Adjunto);
- c) Gabinete do Ministro Sem Pasta;
- d) Ministério do Interior;
- e) Ministério do Planeamento;
- f) Ministério da Administração do Território;
- g) Ministério da Economia;
- h) Ministério do Assistência e Reinserção Social;
- i) Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- j) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- k) Ministério do Urbanismo e Habitação;
- l) Ministério da Educação;
- m) Ministério da Saúde;
- n) Ministério do Ambiente;
- o) Ministério da Cultura;
- p) Ministério da Agricultura;
- q) Secretaria de Estado para o Desenvolvimento Rural;
- r) Instituto Nacional da Criança;
- s) Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 4.º

Para garantir maior objectividade aos trabalhos da Comissão, podem ser chamados a integrar representantes da Assembleia Nacional, Procuradoria Geral da República, da Provedoria da Justiça e da Sociedade Civil.

Artigo 5º

A Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios sobre Direitos Humanos tem, entre outras, as seguintes competências:

- a) Conceber o plano de acção, os termos de referência, e o orçamento anual da Comissão;
- b) Realizar reuniões de concertação com todos os organismos do Estado directa ou indirectamente envolvidos, bem como com a sociedade civil;
- c) Recolher toda a informação complementar dos sectores governamentais e da sociedade civil, a nível das províncias;
- d) Proceder a triagem da informação recolhida e a compilação dos textos;
- e) Elaborar todos os relatórios de direitos humanos que o País deva apresentar, no âmbito das obrigações internacionalmente assumidas;
- f) Submeter os referidos relatórios à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 6º

A Presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

**Anexo 10: Despacho Presidencial n.º 29/14
– Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração
de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos**

Despacho Presidencial n.º 29/14 de 26 de Março. Diário da República Iª Série n.º 58, de 26 de Março de 2014, que revoga o Despacho Presidencial n.º 121/09 de 22 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 29/14

**Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração
de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos**

Considerando que o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é o Departamento Ministerial a quem compete executar a política de promoção e protecção dos Direitos Humanos, bem como representar o Estado angolano em todos os fóruns internacionais nesta matéria;

Havendo necessidade de se ajustar a coordenação e a composição da Comissão Intersectorial para a Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos, criada através da Resolução n.º 121/09, de 22 de Dezembro, de acordo com a realidade actual e nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Comissão Intersectorial para elaboração de relatórios nacionais sobre os Direitos Humanos, coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e que integra as seguintes entidades:

- a) Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- b) Representante do Ministério do Interior;

- c) Representante do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- d) Representante do Ministério da Administração do Território;
- e) Representante do Ministério da Economia;
- f) Representante do Ministério da Assistência e Reinserção Social;
- g) Representante do Ministério da Comunicação Social;
- h) Representante do Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- i) Representante do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- j) Representante do Ministério do Urbanismo e Habitação;
- k) Representante do Ministério da Educação;
- l) Representante do Ministério da Saúde;
- m) Representante do Ministério do Ambiente;
- n) Representante do Ministério da Cultura;
- o) Representante da Secretaria para os Assuntos Judiciais e Jurídicos do Presidente da República;
- p) Representante do Instituto Nacional da Criança;
- q) Representante do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 2º

O Grupo de Trabalho Intersectorial referido no número anterior tem as seguintes atribuições:

- a) Conceber o plano de acção, os termos de referência e o orçamento anual da Comissão;
- b) Realizar reuniões de concertação com todos os organismos do Estado directa ou indirectamente envolvidos, bem como a sociedade civil;
- c) Recolher toda a informação complementar dos sectores governamentais e da sociedade civil, a nível das províncias;
- d) Proceder a triagem da informação recolhida e a compilação dos textos;

- e) Elaborar todos os relatórios de direitos humanos que o País deve apresentar, no âmbito das obrigações internacionalmente assumidas.

Artigo 3º

Os membros da Comissão devem indicar os seus representantes num prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

Artigo 4º

O Coordenador deve apresentar o cronograma de actividades ao Titular do Poder Executivo, e mensalmente um relatório sobre as actividades desenvolvidas pela Comissão.

Artigo 5º

O Coordenador deve apresentar ao Titular do Poder Executivo o relatório final dos trabalhos efectuados no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Despacho.

Artigo 6º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 7º

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a Resolução n.º 121/09, de 22 de Dezembro.

Artigo 8º

O presente Despacho entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Luanda, aos 24 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo 11: Despacho Presidencial n.º 191/14 – Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos

Despacho Presidencial n.º 191/14 de 2 de Outubro. Diário da República Iª Série n.º 183, de 2 de Outubro de 2014, que altera o Despacho Presidencial n.º 29/14 de 26 de Março.

Despacho Presidencial n.º 191/14

Altera a Comissão Inter-Sectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos

Considerando que através da Resolução n.º 121/09, de 22 de Dezembro, foi criada a Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos, coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;

Tendo em conta que por Despacho Presidencial n.º 29/14, de 26 de Março, foi actualizada a referida Comissão com vista a aprimorar o sistema de integração dos Departamentos Ministeriais e Organismos relevantes para a realização das suas atribuições;

Havendo necessidade de integrar mais organismos na composição da referida Comissão, de forma a melhorar o seu sistema de organização e funcionamento no desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos na Comissão;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º

A Comissão Intersectorial para a Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos, coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, passam a integrar os representantes dos seguintes órgãos:

- Representante da Procuradoria Geral da República;
- Representante do Ministério da Agricultura.

Artigo 2º

O Coordenador da Comissão pode convidar entidades civis e estatais sempre que se mostre necessário.

Artigo 3º

Tendo em conta a especificidade e o carácter permanente da Comissão, a mesma rege-se por regulamento próprio aprovado pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, na qualidade de Coordenador da Comissão.

Artigo 4º

A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico encarregue de elaborar relatórios periódicos da Comissão aprovados pelo Coordenador.

Artigo 5º

Os relatórios elaborados pela referida Comissão devem merecer a aprovação do Titular do Poder Executivo antes de serem submetidos às instituições regionais e internacionais.

Artigo 6º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 7º

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Bibliografia

Literatura (incluindo relatórios)

- Agencia Presidencial para la Acción Social y la Cooperación Internacional, 2007. *La cooperación internacional y su régimen jurídico en Colombia*. Disponível em: <http://www.mincit.gov.co/loader.php?lServicio=Documentos&lFuncion=verPdf&id=220&name=Cooperacion.pdf> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Aichele, V., 2010. *National human rights institutions [Instituições nacionais de direitos humanos]*. Berlin: German Institute for Human Rights.
- Almeida, F. F. de, 2003. *Direito internacional público*, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Alexandrino, J. M., 2011. *Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema africano de protecção dos direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ball, O. e Gready, P., 2006. *The no-nonsense guide to human rights [O guia prático de direitos humanos]*. Oxford: New Internationalist.
- Ballesteros, J., 2003. *Derechos? Humanos?* Disponível em: <http://jesusballesteros.es/wp-content/uploads/2016/01/JB.¿Derechos.¿Humanos.2003.pdf> [último acesso em: 3 Fev. 2017].
- Bembe, A. B., 2011. *Discurso proferido por ocasião do 1º seminário bilateral sobre os direitos humanos*, Luanda.
- Benedek, W., ed., 2012. *Understanding human rights: manual on human rights education [Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos]*. Vienna: Neue Wissenschaftlicher Verlag.

- Benelhocine, C., 2012. *The European Social Charter [A Carta Social Europeia]*. Strasbourg: Council of Europe Publishing.
- Bisset, A., 2014. *International human rights documents [Documentos Internacionais de direitos humanos]*, 9.^a edição. Oxford: Oxford University Press.
- Brekker, G., 2013. The African Commission on Human and People's Rights and remedies for human rights violations [A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e recursos contra violações de direitos humanos]. *Human Rights Law Review*, 13(3), pp. 499-528.
- Brende, B., 2014. *Statement at the 19th session of the Universal Periodic Review Working Group [Pronunciamento na 19^a sessão do Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal]*, de 28 de Abril de 2014. Disponível em: https://www.regjeringen.no/en/aktuelt/upr_statement/id757956/ [último acesso em: 17 Jan. 2017].
- Brown, C. e Ainley, K., 2009. *Compreender as relações internacionais*, 4.^a edição. Lisboa: Gradiva.
- Centro Norueguês para os Direitos Humanos, 2009. *Submission to the Universal Periodic Review of Norway 6th UPR Session, Nov/Dec 2009 [Submissão à Revisão Periódica Universal da Noruega 6.^a Sessão da UPR, Nov/Dez 2009]*. Disponível em: <http://www.jus.uio.no/smr/om/aktuelt/aktuelle-saker/2009/vedlegg/upr-submission-annex.pdf> [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Churchill, R. R. e Khaliq, U., 2004. *The collective complaints system of the European Social Charter: an effective mechanism for ensuring compliance with economic and social rights? [O sistema de reclamações colectivas da Carta Social Europeia: um mecanismo efectivo para garantir o cumprimento com direitos económicos e sociais?]*, EJIL, 15(3), pp. 417-456.
- Dankwa, V., 2002. The promotional role of the African Commission on Human and Peoples' Rights [O papel promocional da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos]. Em: Malcom Evans and Rachel Murray, eds., 2002. *The African Charter and Peoples' Rights. The system in practice, 1986-2000 [A*

- Carta Africana e os Direitos dos Povos. O sistema na prática*]. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 335-352.
- Diena, J., 1948. *Derecho internacional público*. Bosch Case Editorial.
- Evans, P. e Silk, P., 2008. *The Parliamentary Assembly: practice and procedure [A Assembleia Parlamentar: prática e procedimento]*. Strasbourg: Council of Europe Publishing.
- Harrington, J., 2002. The African Court on Human and People's Rights [O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos]. *Em*: Malcom Evans and Rachel Murray, eds., 2002. *The African Charter on Human and Peoples' Rights. The system in practice [A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O sistema na prática], 1986-2000*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 305-334.
- Heyns, C., 2002. The African Charter on Human and People's Rights [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos]. *Em*: Malcom Evans and Rachel Murray, eds., 2002. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: the system in practice [A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O sistema na prática], 1986-2000*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Heyns, C. e Viljoen, F., 1999. An overview of human rights protection in Africa [Uma visão geral sobre a protecção de direitos humanos na África]. *South African Journal on Human Rights*, 11(3).
- Himonga, C., 2008. African customary law and children's rights: intersections and domains in a new era [Direito consuetudinário Africano e direitos das crianças: intersecções e domínios em uma nova era]. *Em*: Sloth-Nielsen, J., ed., 2008. *Children's rights in Africa: a legal perspective [Direitos das crianças na África: uma perspectiva legal]*. Aldershot: Ashgate, chapter 5.
- Human Rights Watch, 2017. *World report 2017. Events of 2016 [Relatório mundial 2017. Eventos de 2016]*. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/wr2017-web.pdf [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Hostmaelingen, N., 2016. *Direitos humanos num relance*. Lisbon: Edições Sílabo.

- Human Rights Watch, s.d. *Burundi*. Disponível em: <https://www.hrw.org/africa/burundi> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Human Rights Watch, s.d. *Turkey [Turquia]*. Disponível em: <https://www.hrw.org/europe/central-asia/turkey> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Innerarity, D., ed., 2016. *Derechos humanos y políticas públicas Europeas*. Barcelona: Paidós.
- Isata, S., 2009. *Lições de direito da cooperação em África*. Faculdade de Direito, Universidade Católica de Angola.
- Hostmaelingen, N., 2012. *Internasjonale menneskerettigheter [Direitos humanos internacionais]*, 2ª edição. Oslo: Universitetsforlaget.
- International Law and Policy Institute, 2015. *UPR alumni seminar [Seminário para alumni sobre a RPU]*. Disponível em: <http://ilpi.org/events/upr-alumni-seminar/> [último acesso em: 29 Jan. 2017].
- Kagge, G., 2014. Brende må svare om menneskerettigheter [Brende deve responder sobre direitos humanos]. *Aftenposten*. Disponível em: <http://www.aftenposten.no/norge/Brende-ma-svare-om-menneskerettigheter-90642b.html> [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Mangueira, R. J. C., 2014. *Discurso de abertura em alusão à conferência sobre a cooperação jurídica e judiciária internacional*, de 8 a 9 Abril de 2014, Luanda.
- Martins, A. M. G., 2013. *Direito internacional dos direitos humanos*. Coimbra: Almedina.
- Mhango, M. O., 2007. Recognizing a right to autonomy for ethnic groups under the African Charter on Human and People's Rights: Kantangese People's Congress v. Zaire [Reconhecendo um direito à autonomia para grupos étnicos sob a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Congresso dos Povos do Katanga v. Zaire]. *Human Rights Brief* 14, 2, pp. 11-15.
- Moco, M., 2010. *Direitos humanos e seus mecanismos de protecção: as particularidades do sistema Africano*. Coimbra: Almedina.
- Monteiro, A. M., 2011. Lugar e natureza jurídica dos direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos

- e dos Povos. *Em: Alexandrino, J. M., 2011. Os direitos humanos em África: estudos sobre o sistema africano de protecção dos direitos humanos.* Coimbra: Coimbra Editora.
- Murray, R., 2005. The African Commission and Court [A Comissão e a Corte Africanas]. *Em: Smith, R. K. M. e Anker, C. V. D., eds., 2005. The essentials of human rights [O essencial de direitos humanos].* London: Hodder Arnold.
- Murray, R. e Whetley, S., 2003. Groups and the African Charter on Human and People's Rights [Grupos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos]. *Human Rights Quarterly*, 25(1), pp. 213-236.
- Nascimento, G. E. e Silva, H. A., 1996. *Manual de direito internacional público*, 12ª edição. São Paulo: Saraiva.
- Neto, E. F., 2006. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *Em: Sarlet, I. W., ed., 2006. Constituição, direitos e direito privado*, 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Ndonba, G., 2013. *O contexto e funcionamento das INDH à luz dos princípios de Paris.* Em: Seminário Internacional sobre o Estabelecimento de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos (INDH) em conformidade com os Princípios de Paris, realizado em Angola de 23 à 24 de Outubro de 2013.
- NTB, 2014. Norge stilles til veggs om menneskerettigheter [Noruega colocada contra a parede sobre direitos humanos]. *Bergens Tidende*. Disponível em: <http://www.bt.no/nyheter/innenriks/Norge-stilles-til-veggs-om-menneskerettigheter-276704b.html> [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Norwegian NGO-Forum for Human Rights, 2013. *Submission for the second Universal Periodic Review of Norway before the UN Human Rights Council [Apresentação para a segunda Revisão Periódica Universal da Noruega perante o Conselho da ONU de Direitos Humanos]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19_-_april_2014/ngofhr_upr19_nor_e_main_rev.pdf [último acesso em: 23 Jan. 2017].

- O Comité Norueguês de Helsínquia, s.d. *The Norwegian NGO Forum for Human Rights [O Fórum das ONGs Norueguesas para os Direitos Humanos]*. Disponível em: http://www.nhc.no/no/vart_arbeid/ngo-forum/The+Norwegian+NGO+Forum+for+Human+Rights.b7C_wlvSY2.ips [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Piovesan, F., 2015. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva.
- Piovesan, F., 2003. Protecção Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Em: Sarlet, I. W., 2003. *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Ramos, A. de C., 2015. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva.
- Real Academia Española, s.d. *Cooperar*. Disponível em: <http://dle.rae.es/?id=Aid2o2x> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Rehman, J., 2010. *International human rights law [Direito internacional dos direitos humanos]*, 2ª edição. Essex: Pearson Education Limited.
- Reliefweb, 2008. *Togo: The UN and AU Special Rapporteurs on the situation of human rights defenders conclude their joint visit [Togo: Os Relatores Especialistas das Nações Unidas e da UA sobre a situação dos defensores dos direitos humanos concluem sua visita conjunta]*. Disponível em: <http://reliefweb.int/report/togo/togo-un-and-au-special-rapporteurs-situation-human-rights-defenders-conclude-their-joint> [último acesso em: 28 Jan. 2017].
- Royer, A., 2010. *The Council of Europe [Conselho da Europa]*. Strasbourg: Council of Europe Publishing.
- Schwarzenberg, G., 1960. *A manual of international law [Um manual de direito internacional]*. London: Preager.
- Sepulveda, M. M., 2003. *The nature of obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights [A natureza das obrigações sob o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais]*. Utrecht Intersentia.

- Rønning, A. J., 2014. Børge Brende hardt presset av 91 FN-land [Børge Brende pressionado por 91 Estados da ONU]. *Advokatbladet*. Disponível em: <http://www.advokatbladet.no/2014/05/borge-brende-hardt-presset-av-91-fn-land/> [último acesso em: 24. Jan. 2017].
- Silva, J. M. da. e Hostmaelingen, N., 2016. *Compêndio de direitos humanos – implementação provincial e local dos direitos humanos*. Oslo: Presis.
- Smith, R. K. M., 2016. *Textbook on international human rights [Livro didático sobre direitos humanos internacionais]*, 7ª edição. Oxford: Oxford University Press.
- Smith, R. K. M., 2014. *Textbook on international human rights [Livro didático sobre direitos humanos internacionais]*, 6ª edição. Oxford: Oxford University Press.
- Smith, R. K. M., 2012. *Textbook on international human rights [Livro didático sobre direitos humanos internacionais]*, 5ª edição. Oxford: Oxford University Press.
- Sousa, F., 2008. *Dicionário de relações internacionais*, 2ª edição. Edições Afrontamento.
- Southern Africa Federation of the Disabled, 2010. *Boletim informativo Julho de 2010*. Disponível em: <http://www.safod.net> [último acesso em: 19 Jan. 2017].
- Trindade, A. A. C., 2015. *A humanização do direito internacional*, 2ª edição. Bel Horizonte: Del Rey.
- Udombana, N., 2014. Toward the African Court on Human and People's Rights: better late than never [Em direção a um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos: antes tarde do que nunca]. *Yale Human Rights and Development Journal*, 3(1), pp. 45-67.
- Umozuki, U. O., 1997. *The African Charter on Human Rights and People's Rights [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos]*. Kluwer Law International: Den Hagen.
- UPR-Info, 2016. *The butterfly effect. Spreading good practices of UPR implementation [O efeito borboleta. Difundindo boas práticas de implementação da RPU]*. Disponível em: <https://>

[/www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/2016_the_butterfly_effect.pdf](http://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/2016_the_butterfly_effect.pdf) [último acesso em: 24 Jan. 2017].

UPR-Info, 2014. *Beyond promises. The impact of the UPR on the ground [Para além das promessas. O impacto da RPU na prática]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/2014_beyond_promises.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].

UPR-Info, 2014. *Norway [Noruega]*. Disponível em: <https://www.upr-info.org/en/review/Norway/Session-19---April-2014/Adoption-in-the-Plenary-session#top> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

UPR-Info, 2013. *Submission to the Universal Periodic Review of Norway from the Equality and Anti-discrimination Ombud [Apresentação à Revisão Periódica Universal da Noruega da Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19_-_april_2014/the_ombud_upr19_nor_e_main.pdf [último acesso em: 10 Fev. 2017].

UPR-Info, 2010. *Analytical assessment of the UPR, 2008-2019 [Avaliação analítica da RPU, 2008-2019]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/general-document/pdf/upr-info_analytical_assessment_of_the_upr_2008-2010_05-10-2010.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].

UPR-Info, 2009. *Norwegian Ombudsman for Children. Submission to the Universal Periodic Review of Norway, 6th UPR Session, Nov/Dec 2009 [Provedoria Norueguesa para as Crianças. Apresentação à Revisão Periódica Universal da Noruega, 6^a Sessão UPR, Nov/Dez 2009]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_6_-_november_2009/nocnoruprs062009norwegianombudsmanforchildren.pdf [último acesso em: 10 Fev. 2017].

UPR-Info, s.d. *Role of NGOs [O papel das ONGs]*. Disponível em: <https://www.upr-info.org/en/how-to/role-ngos> [último acesso em: 24 Jan. 2017].

- Van-Dunén, F. F., 2003. *Noções de direito internacional público* (aulas proferridas). Faculdade de Direito, Universidade Católica de Angola.
- Vicente, M., 2014. *Discurso na 69ª sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas*, de 29 de Setembro de 2014, Nova York.
- Viljoen, F., 2012. *International human rights law in Africa [Direitos humanos internacionais na África]*. Oxford: Oxford University Press.

Documentos oficiais e informações (resoluções, livros brancos, sites, etc.)

- Agência da ONU para Refugiados, 2004. *2003 Global Refugee Trends. Overview of refugee populations, new arrivals, durable solutions, asylum-seekers and other persons of concern to UNHCR [Tendências Globais de Refugiados em 2003. Visão geral sobre populações de refugiados, novas chegadas, soluções duráveis, requerentes de asilo e outras populações de interesse do ACNUR]*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/40d015fb4/2003-global-refugee-trends-overview-refugee-populations-new-arrivals-durable.html> [último acesso em: 20 Fev. 2017].
- Agência da ONU para Refugiados, 2003. *Refugee returns to Angola gather momentum [Retornos de refugiados para Angola ganham força]*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/latest/2003/7/3f16baaa7/refugee-returns-angola-gather-momentum.html> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Assembleia Geral da ONU. *Human Rights Council [Conselho de Direitos Humanos]*, de 15 de Março de 2006, A/RES/60/251. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Assembleia Geral da ONU. *Principles relating to the Status of National Institutions (The Paris Principles) [Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais a promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris)]*, de 20 de Dezembro de 1993, A/RES/48/134. Disponível em: <http://www.ohchr.org/>

/EN/ProfessionalInterest/Pages/StatusOfNationalInstitutions.aspx [último acesso em: 2 Fev. 2017].

Autoridade Norueguesa de Protecção de Dados, s.d. *Datatilsynets oppgaver [Tarefas dos dados]*. Disponível em: <https://www.datatilsynet.no/Om-Datatilsynet/Oppgaver/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].

Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2017. *Special mechanisms [Mecanismos especiais]*. Disponível em: <http://www.achpr.org/mechanisms/> [último acesso em: 30 Jan. 2017].

Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 2017. *About ACHRP [Sobre a CADHP]*. Disponível em: <http://www.achpr.org/about/> [último acesso em: 16 Jan. 2017].

Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, 2015. *Relatório da missão de defesa de Angola na Avaliação Periódica e Universal*, versão não publicada.

Conselho da Europa, 2017. *The CPT in brief [O CPT em resumo]*. Disponível em: <http://www.cpt.coe.int/en/about.htm> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Conselho da Europa, 2016. *Supervision of the execution of judgements and decisions of the European Court of Human Rights. 9th annual report of the Committee of Ministers, 2015 [Supervisão da execução dos julgamentos e decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. 9.º relatório anual do Comité dos Ministros, 2015]*. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168062fe2d> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Conselho da Europa. *Commissioner for Human Rights [Comissariado para os Direitos Humanos]*, de 7 de Maio de 1999, Resolution (99) 50. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805e305a [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Conselho da Europa, 1995. *Additional Protocol to the European Social Charter providing for a system of collective complaints*

- [Protocolos Adicionais à Carta Social Europeia proporcionando um sistema de reclamações colectivas]*, Série de Tratados Europeus No. 158. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/158> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *A convention to protect your rights and liberties [Uma convenção para proteger seus direitos e liberdades]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Chart of signatures and ratification of treaty 126 [Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 126]*. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/126/signatures?p_auth=yk7soQLO [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Status as of 25/01/2017. Chart of signatures and ratifications of treaty 157 [Condição em 25/01/2017. Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 157]*. Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/-/conventions/treaty/157/signatures?p_auth=yk7soQLO [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Status as of 25/01/2017. Chart of signatures and ratifications of treaty 158 [Condição em 25/01/2017. Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 158]*. Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/158/signatures?p_auth=yk7soQLO [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Chart of signatures and ratifications of treaty 160 [Tabela de assinaturas e ratificações do tratado 160]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/160> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Complete list of the Council of Europe's treaties [Lista completa dos tratados do Conselho da Europa]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

- Conselho da Europa, s.d. *Details of treaty no. 035 [Detalhes do tratado no. 035]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/035> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *European Committee of Social Rights [Comité Europeu de Direitos Sociais]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/european-committee-of-social-rights> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *FCNM factsheet [Informativo sobre o CQPMN]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/minorities/fcnm-factsheet> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Monitoring the implementation of the Framework Convention for the Protection of National Minorities [Monitorando a implementação da Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/minorities/monitoring> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Reporting system of the European Social Charter [Sistema de relatórios da Carta Social Europeia]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/reporting-system> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *Our Member States [Nossos Estados Membros]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/about-us/our-member-states> [último acesso em: 7 Fev. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *The Charter in four steps [A Carta em quatro passos]*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/about-the-charter> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *The European Social Charter [A Carta Social Europeia]*. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho da Europa, s.d. *The mandate [O mandato]*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/commissioner/mandate> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

- Conselho da Europa, s.d. *Warsaw Declaration [Declaração de Varsóvia]*, de 16-17 de Maio de 2005. Disponível em: http://www.coe.int/t/dcr/summit/20050517_decl_varsovie_en.asp [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Human Rights Council on its twenty-seventh session [Relatório do Conselho de Direitos Humanos em sua vigésima-sétima sessão]*, de 22 de Dezembro de 2014, A/HRC/27/2. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/session_19_-_april_2014/a_hrc_27_2.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Norway [Relatório do Grupo de Trabalho na Revisão Periódica Universal: Noruega]*, de 7 de Julho de 2014, A/HRC/27/3. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19_-_april_2014/a_hrc_27_3_e.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21: Norway [Relatório nacional submetido de acordo com o parágrafo 5 do anexo da resolução 16/21 do Conselho de Direitos Humanos: Noruega]*, de 28 de Abril-9 de Maio de 2014, A/HRC/WG.6/19/NOR/1. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_19_-_april_2014/a_hrc_wg.6_19_nor_1_e.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Human Rights Council on its sixteenth session [Relatórios da 16ª sessão do Conselho de Direitos Humanos]*, de 14 de Novembro de 2011, A/HRC/16/2. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=10&se=113&t=9 [último acesso em: 6 Fev. 2017].
- Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Review of the work and functioning of the Human Rights Council [Revisão do trabalho e funcionamento do Conselho de Direitos*

Humanos], de 12 de Abril de 2011, A/HRC/RES/16/21. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/16/21 [último acesso em: 24 Jan. 2017].

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review-Kenya [Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Quênia]*, de 17 de Junho de 2010, A/HRC/15/8. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=17440 [último acesso em: 28 Jan. 2017].

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Gambia [Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal – Gâmbia]*, de 24 de Março de 2010, A/HRC/14/6. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4c3195672.html> [último acesso em: 28 Jan. 2017].

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights, in accordance with paragraph 15(c) of the annex to Human Rights Council resolution 5/1 – Angola [Resumo preparado pelo Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, em conformidade com o parágrafo 15 (C) do anexo da resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos – Angola]*, de 6 de Novembro de 2009, A/HRC/WG.6/7/AGO/3. Disponível em: <http://www.refworld.org/publisher,UNHRC,,AGO,4b27b2ddo,o.html> [último acesso em: 28 Jan. 2017].

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Institution-building of the United Nations Human Rights Council [Desenvolvimento institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas]*, de 18 de Junho de 2007, A/HRC/RES/5/1. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4ae9acbbd.html> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, s.d. *Officers of the Human Rights Council's Fifth Cycle (2010-2011) [Dirigentes do Quinto Ciclo do Conselho de Direitos Humanos (2010-2011)]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/>

- /HRBodies/HRC/Pages/Bureau5thCycle.aspx [último acesso em: 14 Fev. 2017].
- Departamento de Assuntos Políticos das Nações Unidas, s.d. *United Nations – African Union cooperation [Cooperação Nações Unidas – União Africana]*. Disponível em: <http://www.un.org/undpa/africa/un-au-cooperation> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Fórum Mundial de Educação. *Dakar Framework for Action. Education for All [Compromisso de Dakar sobre a Educação para Todos]*, de 26-28 Abril de 2000. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Vienna Declaration and Programme of Action [Declaração e Programa de Acção de Viena]*, de 25 de Junho de 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *16th session of the Human Rights Council: Documentation [16^a sessão do Conselho de Direitos Humanos: Documentação]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session16/Pages/Documentation.aspx> [último acesso em: 17 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *About the Human Rights Council [Sobre o Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Basic facts about the UPR [Factos básicos sobre a RPU]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Calendar of reviews [Calendário de revisões]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/Calendars.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Enhancing the human rights treaty body system [Reforçar o sistema de tratados de direitos humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HarmonizedGuidelines.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Human rights bodies [Órgãos de Direitos Humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/Human-RightsBodies.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Human Rights Council complain procedure [Procedimento de queixa do Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/HRCComplaintProcedureIndex.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Monitoring the core international human rights treaties [Monitorização dos principais tratados internacionais de direitos humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *NGO and NHRI information [Informação ONG e INDH]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/NgoNhriInfo.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *OHCHR – cooperation between the United Nations and regional mechanisms for the promotion and protection of human rights [ACNUDH – cooperação entre as Nações Unidas e os mecanismos regionais de promoção e protecção dos direitos humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Countries/NHRI/Pages/Cooperation.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Special procedures of the Human Rights Council [Procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em:

- <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx> [último acesso em: 30 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Status of ratification interactive dashboard [Painel interativo sobre o estatuto de ratificação]*. Disponível em: <http://indicators.ohchr.org> [último acesso em: 31 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *The core international human rights instruments and their monitoring bodies [Os principais instrumentos internacionais de direitos humanos e seus organismos de monitoramento]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CoreInstruments.aspx> [último acesso em: 31 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *United Nations Commission on Human Rights: Membership [Comissão das Nações Unidas dos Direitos Humanos: Composição]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CHR/Pages/Membership.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *United Nations Human Rights Council [Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/pages/hrcindex.aspx> [último acesso em: 5 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *United Nations Human Rights Council. List of past members of the Human Rights Council [Conselho das Nações Unidas dos Direitos Humanos. Lista de membros antigos do Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/PastMembers.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Universal Periodic Review – Angola [Revisão Periódica Universal – Angola]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession7.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Universal Periodic Review Second Cycle – Angola [Revisão Periódica]*

- dica Universal segundo ciclo – Angola*]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/AOSession20.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *UPR Sessions [Sessões da RPU]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRSessions.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Universal Periodic Review [Revisão Periódica Universal]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRMain.aspx> [último acesso em: 17 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *UPR mid-term reports [Relatórios intercalares da RPU]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/UPRImplementation.aspx> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Who we are [Quem somos]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/WhoWeAre.aspx> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Working Group on Communications [Grupo de Trabalho sobre Comunicações]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/WGCommunications.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Working Group on Situations [Grupo de Trabalho sobre Situações]*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/ComplaintProcedure/Pages/WGSituations.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].
- Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, s.d. *Working with the United Nations Human Rights Programme: a handbook for civil society [Trabalhar com o Programa das Nações Unidas para os Direitos Humanos: um manual para a sociedade civil]*. Disponível em: <http://ohchr.org/EN/AboutUs/CivilSociety/Pages/Handbook.aspx> [último acesso em: 13 Fev. 2017].

- GANHRI, s.d. *ICC Sub-Committee on Accreditation [ICC Sub-Comité de Acreditação]*. Disponível em: <http://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/ICCAccreditation/Documents/SCA%20REPORT-%20OCTOBER%202011%20-%20FINAL%20%28with%20anexes%29.pdf> [último acesso em: 2 Fev. 2017].
- Governo da Noruega, 2014. *Universal Periodic Review Norway. Mid-term report on follow-up of the recommendations of the United Nations Human Rights Council under the Universal Periodic Review Mechanism (UPR) [Revisão Periódica Universal da Noruega. Relatório intercalar sobre o acompanhamento das recomendações do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sob o mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU)]*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/norway/session_06_-_november_2009/norway_mid_term_report_2012_e.pdf [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- ICC Sub-Comité de Acreditação, 2011. *International Coordinating Committee of National Institutions for the Promotion and Protection of Human Rights. Report and recommendations of the session of the Sub-Committee on Accreditation [Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos. Relatório e Recomendações da sessão do Sub-Comité de Acreditação]*. Disponível em: <http://nhri.ohchr.org/EN/AboutUs/ICCAccreditation/Pages/default.aspx> [último acesso em: 2 Fev. 2017].
- Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, 2016. *Årbok 2015 om menneskerettigheter in Norge [Anuário de 2015 sobre os direitos humanos na Noruega]*. Disponível em: <http://www.nhri.no/getfile.php/13810/nim/Om%20NIM/Årlig%20rapport/Aarbok%202015.pdf> [último acesso em: 2 Fev. 2017].
- Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, s.d. *Aktiviteteter [Actividades]*. Disponível em: <http://www.nhri.no/aktiviteter/category812.html> [último acesso em: 2 Fev. 2017].
- Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, s.d. *Høringsuttalelser [Apresentação]*. Disponível em: <http://>

/www.nhri.no/horningsuttalelser/category820.html [último acesso em: 3 Fev. 2017].

Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos, s.d. *Internasjonal rapportering [Relatório Internacional]*. Disponível em: <http://www.nhri.no/internasjonal-rapportering/category1729.html> [último acesso em: 2 Fev. 2017].

Ministério da Assistência e Reinserção Social, 2013. *Relatório narrativo do grau de cumprimento dos 11 compromissos com a criança. VI Fórum Nacional sobre a Criança. Junho de 2011 a Maio de 2013*. Governo de Angola.

Ministério da Assistência e Reinserção Social, 2009. *Relatório de Actividades do Ministério – período de 2002 a 2008*. Disponível em: <http://www.minars.gov.ao/VerPublicacao.aspx?id=500> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Ministério da Assistência e Reinserção Social, s.d. *Programa de apoio social*. Disponível em: <http://www.minars.gov.ao/VerServico.aspx?id=428> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2015. *Angola na Revisão Periódica Universal. Principais documentos do primeiro e segundo ciclo 2010-2015*. Luanda.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, 2013. *Relatório sobre o Seminário Internacional sobre o Estabelecimento de Instituições Nacionais dos Direitos Humanos (INDH) em conformidade com os Princípios de Paris*, realizado em 23 e 24 de Outubro de 2013.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, s.d. *Publicações*. Disponível em: <http://www.minjusdh.gov.ao/TodasPublicacoes.aspx> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

Ministério do Comércio, 2005. *Estratégia de desenvolvimento de longo prazo para Angola – 2025. Comércio, logística e distribuição*. Disponível em: <http://www.fil.pt/irj/go/km/docs/aip/documentos/estudos%20publicacoes/centro%20documentacao/Clube%20PME%20Internacional/Dossiers%20Técnicos%20de%20Mercado/Angola/Estrategia%20desenvolvimento%20>

- de%20longo%20prazo%20-2025.pdf [último acesso em: 9 Fev. 2017].
- Ministério do Planeamento, 2004. *Estratégia de combate à pobreza. Reinserção social, reabilitação e reconstrução e estabilização económica*. Disponível em: <http://www.angolaemb.se/Actualidades/Combate%20a%20pobreza.pdf> [último acesso em: 14 Fev. 2017].
- Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2016. *New Norwegian initiative to promote freedom of expression and independent media [Nova iniciativa Norueguesa de promover a liberdade de expressão e os meios de comunicação independentes]*. Disponível em: https://www.regjeringen.no/en/aktuelt/promote_freedom/id2470543/ [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Opportunities for All: Human Rights in Norway's Foreign Policy and Development Cooperation [Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Cooperação ao Desenvolvimento e na Política Externa da Noruega]*, Meld. St. (2014-2015). Disponível em: <https://www.regjeringen.no/contentassets/261f255d028b42c-ab91ado99ee3f99fc/en-gb/pdfs/stm201420150010000engpdfs.pdf> [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- Ministério Norueguês das Relações Exteriores, 2015. *Opportunities for All: Human Rights in Norway's Foreign Policy and Development Cooperation (Summary) [Oportunidades para Todos: Direitos Humanos na Cooperação ao Desenvolvimento e na Política Externa da Noruega (Resumo)]*, Meld. St. (2014-2015). Disponível em: <https://www.regjeringen.no/contentassets/261f255d028b42cab91ado99ee3f99fc/en-gb/pdfs/stm201420150010000engpdfs.pdf> [último acesso em: 24 Jan. 2017].
- ONU, s.d. *Questions & answers on the Universal Periodic Review of the Human Rights Council [Perguntas e respostas sobre a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em: <https://unmis.unmissions.org/Portals/UNMIS/Documents/General/UPR%20-%20Questions%20and%20Answers%20-%20ENGLISH.pdf> [último acesso em: 15 Fev. 2017].

- ONU, s.d. *FAQs: Human Rights Council [FAQs: Conselho de Direitos Humanos]*. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/about/hrselectfaq.shtml> [último acesso em: 13 Fev. 2017].
- ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *UN documentation: charter-based bodies [Documentação da ONU: organismos baseados na carta]*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/charter> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- ONU Biblioteca Dag Hammarskjöld, 2017. *UN documentation: treaty-based bodies [Documentação da ONU: organismos baseados em tratados]*. Disponível em: <http://research.un.org/en/docs/humanrights/treaties> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Organização da Unidade Africana. *Protocol to the African Charter on Human and People's Rights on the establishment of an African Court on Human and People's Rights [Protocolo da Carta Africana relativo ao estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos]*, de 10 de Junho de 1998. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3f4b19c14.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Serviço Europeu para a Acção Externa, 2012. *Caminho conjunto Angola-União Europeia*. Disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/jwf_pt.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- União Africana. *Resolution on Access to Health and Needed Medicines in Africa [Resolução de Abuja sobre o Acesso à Saúde e aos Medicamentos Necessários em África]*, de 10-24 de Novembro de 2008. Disponível em: <http://www.achpr.org/sessions/44th/resolutions/141/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Parlamento Europeu, 2010. *The role of regional human rights mechanisms [O papel dos mecanismos regionais de direitos humanos]*. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2010/410206/EXPO-DROI_ET-\(2010\)410206_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2010/410206/EXPO-DROI_ET-(2010)410206_EN.pdf) [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, 2013. *Submission to the Universal Periodic Review of Norway from the Equality and Anti-Discrimination Ombud [Submissão à Revisão Periódica Universal da Noruega pela Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação]*. Disponível em: <http://www.ldo.no/>

- /globalassets/brosjyrer-handboker-rapporter/diverse-pdf1/submissionupnrnorway16092013.pdf [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, s.d. *Mandatet vårt [O nosso mandato]*. Disponível em: <http://www.ldo.no/en/nyheiter-og-fag/om-ombudet/mandatet-vart/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Provedoria da Igualdade e Anti-Discriminação da Noruega, s.d. *What we do [O que fazemos]*. Disponível em: <http://www.ldo.no/en/nyheiter-og-fag/om-ombudet/arbeidet-vart/> [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Provedoria de Justiça Parlamentar da Noruega, s.d. *National Preventive Mechanism against Torture and Ill-Treatment [Mecanismo Nacional Preventivo contra a Tortura e os Maus-Tratos]*. Disponível em: <https://www.sivilombudsmannen.no/about-torture-prevention/front-page/> [último acesso em: 3 Fev. 2017].
- Provedoria de Justiça Parlamentar da Noruega, 2014. *Visits to places of detention [Visitas a locais de detenção]*. Disponível em: <https://www.sivilombudsmannen.no/our-tasks/visits-to-places-of-detention-article3123-2940.html> [último acesso em: 10 Fev. 2017].
- Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, 2007. *Special procedures and regional human rights systems: areas for strengthening cooperation [Procedimentos especiais e sistemas regionais de direitos humanos: áreas para o fortalecimento da cooperação]*. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/AMeetings/14thsession/regional_bodies_rev4_040607_en.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2016. *Overview 1959-2015 ECHR [Visão geral 1959-2015 CEDH]*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Overview_19592015_ENG.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014. *The ECHR in 50 questions [A CEDH em 50 questões]*. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/50Questions_ENG.pdf [último acesso em: 26 Jan. 2017].

União Europeia, 2013. *European anti-discrimination law review [Análise da legislação Europeia anti-discriminação]*, No. 17 – 2013. Disponível em: http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=52837#European_anti-discrimination_Law_Review [último acesso em: 26 Jan. 2017]

Tratados e Declarações Globais

Assembleia Geral da ONU. *Convention on the Rights of the Child, [Convenção sobre os Direitos da Criança]*, de 20 de Novembro de 1989, Série de Tratados, vol. 1577. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b38fo.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Assembleia Geral da ONU. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher]*, de 18 de Dezembro de 1979, Série de Tratados, vol. 1249. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3970.html> [último acesso em: 23 Jan. 2017].

Assembleia Geral da ONU. *International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid [Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid]*, de 18 de Julho de 1976, A/RES/3068(XXXVIII). Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3c00.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].

Assembleia Geral da ONU. *International Covenant on Civil and Political Rights [Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos]*, de 16 de Dezembro de 1966, Série de Tratados, vol. 999. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3aao.html> [último acesso em: 17 Jan. 2017].

- Assembleia Geral da ONU. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights [Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais]*, de 16 de Dezembro de 1966, Série de Tratados, vol. 993. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b36co.html> [último acesso em: 17 Jan. 2017].
- Assembleia Geral da ONU. *Universal Declaration of Human Rights [Declaração Universal dos Direitos Humanos]*, de 10 de Dezembro de 1948, 217 A(III). Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3712c.html> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Conselho da Europa. *Statute of the European Commission against Racism and Intolerance [Estatuto da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância]*, de 13 de Junho de 2002, Resolução (2002)8. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/ecri/about/Res\(2002\)8%20-%20Statute%20ECRI%20eng.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/ecri/about/Res(2002)8%20-%20Statute%20ECRI%20eng.pdf) [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa. *European Convention on the Exercise of Children's Rights [Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças]*, de 25 de Janeiro de 1996, Série de Tratados Europeus No. 160. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/160> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa. *Framework Convention for the Protection of National Minorities and Explanatory Report [Convenção Quadro para a Protecção de Minorias Nacionais (CQPMN) e Relatório Explicativo]*, de Fevereiro de 1995, Série de Tratados Europeus No. 157. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800c10cf> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Conselho da Europa. *European Convention for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment [Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes]*, de 26 de Novembro de 1987, Série de Tratados Europeus 126. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/126> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

- Conselho da Europa. *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, as amended by Protocols No. 11 and 14* [Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, alterada pelos Protocolos N.º 11 e 14], de 4 de Novembro de 1950, Série de Tratados Europeus 5. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3bo4.html> [último acesso em: 19 Jan. 2017].
- Conselho da Europa. *Statute of the Council of Europe* [Estatuto Conselho da Europa], de 5 Maio de 1949, Série de Tratados Europeus No. 001. Disponível em: <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/001> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- ONU. *Vienna Convention on the Law of Treaties* [Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados], de 23 de Maio de 1969, Série de Tratados, vol. 1155. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3a10.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- ONU. *Statute of the International Court of Justice* [Estatuto da Corte Internacional de Justiça], de 18 de Abril de 1946. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3deb4b9co.html> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- ONU. *Charter of the United Nations* [Carta das Nações Unidas], de 24 de Outubro de 1945, 1 UNTS XVI. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3930.html> [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Costa Rica, de 22 de Novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm [último acesso em: 25 Jan. 2017].
- Organização da Conferência Islâmica. *Cairo Declaration on Human Rights in Islam* [Declaração de Cairo sobre Direitos Humanos no Islão], de 5 de Agosto de 1990. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3822c.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Organização da Unidade Africana. *Lome Declaration on the Framework for an OAU Response to Unconstitutional Changes of Government* [Declaração de Lomé sobre o Quadro para uma

- Resposta da OUA a Mudanças Inconstitucionais de Governo*], de 10-12 de Julho de 2000, AHG/Dec.5 (XXXVI). Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/law/compilation_democracy/lomedec.htm [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Organização da Unidade Africana. *African Charter on the Rights and Welfare of the Child [Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança]*, de 11 de Julho de 1990, CAB/LEG/24.9/49. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- Organização da Unidade Africana. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos («Carta de Banjul»)*, de 27 de Junho de 1981, CAB/LEG/67/3. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> [último acesso em: 16 Jan. 2017].
- Organização da Unidade Africana. *Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa [Convenção da OUA que Rege Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África]*, de 10 de Setembro de 1969. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b36018.html> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- União Africana. *African Charter on Democracy, Elections and Governance [Carta Africana para a Democracia, Eleições e Governança]*, de 30 de Janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/charter-democracy/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- União Africana. *Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of women in Africa [Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Direito da Mulher em África]*, de 11 de Julho de 2003. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/women-protocol/> [último acesso em: 26 Jan. 2017].
- União Europeia. *Charter of Fundamental Rights of the European Union [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia]*, de 1 de Dezembro de 2009, 2012/C 326/02. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b70.html> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

União Europeia. *Tratado da União Europeia (Versão consolidada)*, de 13 de Dezembro de 2007, 2016/C 202/01. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2016:202:TOC#C_2016202PT.01001301 [último acesso: 9 Fev. 2017].

União Europeia. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão consolidada)*, de 13 de Dezembro de 2007, 2016/C 202/01. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0001.01.POR&toc=OJ:C:2016:202:TOC#C_2016202PT.01004701 [último acesso: 9 Fev. 2017].

Legislação (interna)

Constituição da República de Angola 2010. Disponível em: http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf [último acesso em: 6 Jan. 2017].

Decreto n.º 14/06, de 19 de Maio de 2006 (Regulamento das condições de instalação e funcionamento das Lares de Assistência à Pessoa Idosa). Disponível em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/cdiefdldapi601.pdf [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Decreto Presidencial n.º 01/10, de 5 de Março de 2010 (Aprova a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República). Disponível em: http://www.scm.gov.ao/diploma_referencias.php?diplomaID=113386 [último acesso em: 11 Jan. 2017].

Lei n.º 187/12, de 30 de Janeiro de 2012 (Regulamento do Conselho Nacional da Criança). Disponível em: <http://www.governo.gov.ao/VerLegislacao.aspx?id=546> [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro de 2011 (Lei sobre os Tratados Internacionais). Diário da República I^a Série n.º 9, de 14 de Janeiro de 2011.

Lei n.º 4/06, de 28 de Abril de 2006 (Lei de Estatuto do Provedor de Justiça). Disponível em: <http://www.provedor-jus.co.ao/ficheiros/1.pdf> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Lei nº 5/06, de 28 de Abril de 2006 (Lei Orgânica da Provedoria de Justiça). Disponível em: <http://www.provedor-jus.co.ao/ficheiros/1.pdf> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Lei nº 7/04, de 15 de Outubro de 2003 (Lei de bases da protecção social). Disponível em: http://www.sme.ao/index.php?option=com_content&view=article&id=244:lei-no-704-de-15-de-outubro-lei-de-bases-da-proteccao-social-&catid=68:legislacao&Itemid=141&lang=pt [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Lei nº 1/88, de 29 de Fevereiro de 1988 (Aprova o Código da Família). Disponível em: http://consuladogeraldeangolasp.net/wa_files/Lei_20n_C2_BA_201_EF_80_A288_20sobre_20a_20Familia.pdf [último acesso em: 14 Fev. 2017].

Lov om styrking av menneskerettighetens stilling i norsk rett (Menneskerettsloven) [Lei sobre o reforço dos direitos humanos na lei Norueguesa (Lei dos Direitos Humanos)], de 21 de Maio de 1999, nº 30. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NL/lov/1999-05-21-30> [último acesso em: 2 Fev. 2017].

Lov om Norges nasjonale institusjon for menneskerettigheter [Decisão de agir na Instituição Nacional Norueguesa de Direitos Humanos], de 22 de Maio de 2015, nº 33. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2015-05-22-33?q=Nasjonal%20institusjon> [último acesso em: 21 Fev. 2017].

Lovinstruks for Norges nasjonal institusjon for menneskerettigheter [Instruções da Lei para a instituição nacional da Noruega para os direitos humano], de 30 de Abril de 2015, nº 1913. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/INS/forskrift/2015-04-30-1913?q=Nasjonal%20institusjon> [último acesso em: 21 Fev. 2017].

Jurisprudência (internacional)

Tribunal Internacional de Justiça. *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) [Caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua v. Estados Unidos da América)]*, julgamento de 27 de Junho de 1986.

Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Tribunal Internacional de Justiça. *Case concerning United States diplomatic and consular staff in Tehran (United States of America v. Iran)* [Caso sobre o corpo diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerão (*Estados Unidos da America v. Irão*)], julgamento de 24 de Maio de 1980. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?sum=334&p1=3&p2=3&case=64&p3=5> [último acesso em: 25 Jan. 2017].

Todas as pessoas, simplesmente em virtude da sua humanidade, têm a capacidade para gozar de direitos que lhes são fundamentais. Este conceito é expresso no direito internacional dos direitos humanos e regulamentos internos, mas as suas raízes são encontradas em épocas anteriores e documentadas em muitas culturas e religiões.

O documento constitutivo do direito internacional dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Desde então, as normas foram desenvolvidas através de uma ampla gama de convenções juridicamente vinculativas pelas Nações Unidas ao nível global, e por organizações como a União Africana e o Conselho da Europa ao nível regional. As obrigações de implementação das diversas disposições em matéria de direitos humanos incidem sobre os Estados Partes nas diferentes convenções, com o apoio e a pressão dos órgãos internacionais de monitoramento.

Este livro examina os mecanismos globais e regionais de monitoramento dos direitos humanos. Os diferentes artigos darão ao leitor uma melhor compreensão do sistema internacional de monitoramento e como o sistema global e os sistemas regionais interagem. É dada atenção especial à Revisão Periódica Universal (RPU) sob o Conselho de Direitos Humanos da ONU, e muitos dos artigos percorrem também diferentes aspectos da implementação interna.

Esta publicação enquadra-se no âmbito do projecto denominado «Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola», realizado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MJDH) e pelo instituto Norueguês, *International Law and Policy Institute* (ILPI), como parceiros de implementação. Este projecto teve início em 2013, e é financiado pela Embaixada Real da Noruega, em Angola (Luanda).

ISBN 978-972-618-888-9



9 789726 188889